

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

15.^a REGIÃO



2

1992

EDITORA
LLR[®]
SÃO PAULO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

15ª REGIÃO

1992



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRESIDENTE

Juiz Roberto Gouvêa

VICE-PRESIDENTE

Juiz Adilson Bassalho Pereira

CORREGEDOR-GERAL

Juiz Oswaldo Preuss

JUÍZES TOGADOS

Roberto Gouvêa

Plínio Coelho Brandão

Adilson Bassalho Pereira

Oswaldo Preuss

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Eurico Cruz Neto

Ernesto da Luz Pinto Dória

Ielton Ayres de Abreu

Antônio Mazzuca

Carlos Alberto Moreira Xavier

Luiz Carlos Diehl Paolieri

Milton de Moura França

Irene Araújo Luz

Irany Ferrari

JUÍZES CLASSISTAS

Bruno Boschetti

Ubirajara Cardoso Rocha

Jair Pereira dos Santos

Nelson Mesquita

Ariovaldo Vieira Alves

Lúcio César Pires

Guilherme Paro

Édison Laércio de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

15ª REGIÃO

ANO DE 1992

**COORDENADOR: JUIZ ROBERTO GOUVÊA
COMISSÃO DA REVISTA DO TRT**

Juízes: Carlos Alberto Moreira Xavier

Milton de Moura França

Eurico Cruz Neto

Antonio José de Barros Levenhagen

Gerson Lacerda Pistori

Colaboração – Secretaria Geral da Presidência:

Rogério de Moraes – Sueli Tereza Buzzo

Serviço de Documentação:

Célia Maria do Amaral Marcondes Facchini – Débora

Eliana de Oliveira Battagin – José Fernando Zabenatti

Camargo – Gilson José Alves – Roberto Piovani Dias

Revista do Tribunal Regional do Trabalho
15ª Região – n. 2 – jan./junho – 1992.
Campinas – São Paulo

Tribunal Regional do Trabalho

v. semestral

1. Direito do Trabalho – 2. Direito Processual do Trabalho – 3.
Constituição Federal – 4. Jurisprudência.

(Cód. 789.0)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

*Rua Apa, 165 – CEP 01201 – Fone (011) 826-2788 – Fax (011) 826-9180
São Paulo, SP – Brasil*

1992

APRESENTAÇÃO

Já estamos no segundo número, consolidando a realidade que tardou quase cinco anos.

A repercussão alcançada com o lançamento da revista foi das mais animadoras. Perfeitamente ajustada ao contexto do Judiciário Trabalhista, ela mereceu as maiores atenções, de modo a valorizar o desempenho dos articulistas que ofereceram sua colaboração.

Em evolução, conforme os propósitos que norteiam a nossa administração, a partir de agora cada exemplar publicado veiculará a Jurisprudência de uma Corte que se situa entre as três maiores em termos de movimento processual. Crescerá, pois, a importância da revista do TRT/15ª, ao permitir que todos aqueles que militam no âmbito da Justiça do Trabalho, conheçam o entendimento predominante entre a vintena de ilustres magistrados encarregados da apreciação dos feitos originários da jurisdição que abrange praticamente todo o interior do principal Estado do País.

Os órgãos do Poder Judiciário se encontram assoberbados, à custa de uma crise que prolifera a olhos vistos. Juizes e Servidores, entretanto, continuam dispostos ao máximo possível para que a prestação jurisdicional seja oferecida tal qual a sociedade requer.

Diversas Juntas de Conciliação e Julgamento fecharão o exercício com mais de 5.000 processos, detalhe que se reflete diretamente na Instância Superior, obrigando-a a não medir esforços diante dos problemas que se avolumam em seu cotidiano.

A presente edição, por suposto, significa em muito a maneira como a 15ª Região tem agido com os objetivos de atender e de acertar.

Roberto Gouvêa
Juiz Presidente

SUMÁRIO

DOCTRINA

1	O "JUS POSTULANDI" E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 José Ajuricaba da Costa e Silva	11
2	EXTRAORDINÁRIAS AS HORAS TRABALHADAS APÓS A SEXTA HORA NOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TÍPICA ATIVIDADE PENOSA, MERECENDO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO Antônio Mazzuca	20
3	PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO Flavio Allegretti de Campos Cooper	21
4	A INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Tereza Aparecida Asta Gemignani	24
5	COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA Elency Pereira Neves	26
6	EMBRIAGUEZ HABITUAL: JUSTA CAUSA OU SÉRIA ENFERMIDADE? Ana Amarylis V. de O. Gulla	28
7	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: FUNDAMEN- TOS LÓGICOS, HISTÓRICOS E JURÍDICOS José Pitas	30
8	A EXECUÇÃO É O DAR A CADA UM O QUE É SEU Gisela R. M. de Araújo e Moraes	33
9	PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO DO TRABALHO Samuel Corrêa Leite	35
10	AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO, RE- NÚNCIA E TRANSAÇÃO Thomas Malm	38
11	ENUNCIADO N. 244 DO C. TST E A GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE Iara Alves Cordeiro Pacheco	41
12	GARANTIAS DA MAGISTRATURA E EMENDA CONSTITUCIONAL Eduardo Henrique Campi	43
13	AS NORMAS COLETIVAS NEGOCIADAS, A INDEXAÇÃO SALARIAL E A LEI N. 8.030/90 David Barrilli	45
14	ESTABILIDADE SINDICAL E INDISPENSABILIDADE DA AÇÃO DE INQUÉ- RITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE Valdir de Resende Lara	49

O § 2º DO ART. 74 DA CLT E O ÔNUS DA PROVA Carlos Augusto Escanfella	53
PROVA TESTEMUNHAL – IDONEIDADE PARA DEPOR – NECESSIDADE DE SUA PERQUIRÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ Manoel Carlos Toledo Filho	56
NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO Ronald Soares	58
A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E A LEI N. 8.073/90 Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani	60
A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO. A UNICIDADE DE REGIME Edson de Arruda Câmara	63
LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA DO SINDICATO Arion Sayão Romita	66
DA PROVA ORAL (Conclusão) L. C. Diehl Paolieri	69
A GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO Antônio Miguel Pereira	71
HORAS EXTRAS – CARTÃO DE PONTO – PROVA Douglas Alencar Rodrigues	73
JURISPRUDÊNCIA	79
ÍNDICE DAS EMENTAS	155

DOUTRINA

O "JUS POSTULANDI" E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA (*)

I. Presença do advogado na Justiça do Trabalho

Na década de 60, em Pernambuco, quando e onde exerci a magistratura trabalhista de 1º grau, grande era o número de empregados e empregadores que compareciam às Juntas de Conciliação e Julgamento desacompanhados de advogados. Isto ocorria mesmo na Capital do Estado, Recife, e apesar de lá funcionarem três escolas de direito, que diplomavam, anualmente, dezenas de bacharéis.

Várias causas concorriam então para este fenômeno, dentre as quais apontaria a extrema pobreza e ignorância das partes que compareciam desassistidas, a deficiência da assistência jurídica proporcionada pelos sindicatos, a quase inexistente atuação da defensoria pública estadual na Justiça do Trabalho e a também deficiente ou inexistente assistência das Procuradorias Regionais do Trabalho aos reclamantes mais pobres.

Sem dúvida nenhuma, contribuía também para essa falta de assistência jurídica nos processos trabalhistas a porta aberta dos arts. 839, alínea a, e 791, da CLT, que permitem às partes litigar pessoalmente na Justiça do Trabalho.

O fato me preocupou, particularmente, na 5ª JCJ do Recife, da qual fui titular durante cerca de oito anos, por constatar a situação de evidente desvantagem processual em que ficava a parte, empregado ou empregador, que comparecia à audiência desacompanhada de advogado. E, para não ficar inerte diante dessa situação, tomei a iniciativa de, sistematicamente, quando um litigante não tinha advogado, nomear-lhe assistente judiciário gratuito, convocando os advogados dos sindicatos, quando possível, ou os estudantes das antigas 4ª e 5ª séries do curso de bacharelado, como permitia o art. 18, da Lei n. 1.060, de 1950, e, depois, os arts. 14 e 15, da Lei n. 5.584, de 1970, de modo a que nenhum litigante de ação ajuizada perante a JCJ que presidia ficasse juridicamente desassistido.

Isto prova que, embora considerasse que as normas dos arts. 839 e 791, da CLT, simplificavam o processo trabalhista e facilitavam o acesso dos mais carentes à Justiça do Trabalho, sempre reconheci que, uma vez ajuizada a sua ação, deveriam os mesmos ter alguma assistência jurídica, sob pena da vantagem do fácil acesso ser frustrada pela facilidade do insucesso na defesa de seus direitos.

O grande jurista Russomano, que alia aos seus conhecimentos teóricos a vivência do problema como Juiz Presidente da JCJ que foi também durante muitos anos, afirma em seus comentários ao citado art. 791, consolidado (1):

(*) José Ajuricaba da Costa e Silva é Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Juiz do Tribunal Administrativo da OEA e Professor Aposentado da UFPE e da UnB.

(1) Mozart Victor Russomano, in "Comentários à CLT", Rio, 1982, pág. 853.

"A prática nos tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema. O índice intelectual do empregado e do empregador não é, entre nós, suficientemente alto para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, sua atribuição de aplicar aos fatos uma lei protecionista ao trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal-fundada, mal-articulada, mal-explicada e, sobretudo, mal-defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado.

Não há por que fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras de nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado" (grifos acrescentados).

No mesmo diapasão é o entendimento de Valentin Carrion, também jurista trabalhista teórico e prático, pois além de Doutor em Direito e Professor Universitário, foi também, durante muitos anos, Juiz Trabalhista de 1º grau em Ribeirão Preto, SP, e é, atualmente, Juiz do TRT da 2ª Região.

Comentando o mesmo dispositivo diz o eminente jurista paulista (In "Comentários à CLT", págs. 566/567, SP, 1990):

"A regra no processo civil é de que as partes não podem requerer pessoalmente seus direitos, devendo fazê-lo por intermédio de seu advogado. Pelo texto da CLT, a parte estaria autorizada a agir pessoalmente; é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara; armadilha injustificada, pois ou não é necessitado e poderá pagar, ou, sendo-o, tem direito à assistência judiciária gratuita (v. art. 789, nota 10); o juiz não pode, nem deve, perante a desigualdade das partes, no assessoramento advocatício, descer do estrado para ajudar a parte desprotegida"(2).

Sempre tive como inteiramente procedentes as críticas de Russomano ao sistema consagrado pelo art. 791, consolidado. Todavia, a orientação geral da legislação moderna é de restringir a intervenção dos profissionais do Direito nas lides trabalhistas, citando como exemplos as legislações da Tchecoslováquia e a da Alemanha. Nesta, segundo o depoimento do Prof. Vilfried Schlüter, professor da Universidade de Münster, a assistência das partes por advogados não é obrigatória nas causas penais, trabalhistas e administrativas e também nas pequenas causas em geral(3).

No mesmo sentido é a legislação suíça, sobre a jurisdição dos *Prud' hommes* (Lei de 30.3.63), cujos arts. 16 e 33 proíbem o comparecimento das partes

(2) Valentin Carrion, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", S. Paulo, 1990, págs. 565/566 e 567.

(3) Vilfried Schlüter, em reunião realizada no Departamento de Direito da UnB, Brasília, em 17.10.90.

acompanhadas por advogado no "Bureau de Conciliation" e no "Tribunal des Prud'hommes", só sendo admitida a assistência por advogado quando o processo é levado à Câmara de Apelação ("Chambre d'Appel"), como previsto no art. 60.B, daquela lei, introduzido pela Lei de 6.12.79. E, também, as leis de processo civil, da Justiça Federal dos Estados Unidos ("Federal Rules of Civil Procedure for the United States District Courts", com as emendas feitas até 1.7.68), que na Regra 11 prescrevem que, "a party who is not represented by an attorney shall sign his pleading and state his address", o que se pode traduzir por: "a parte que não está representada por um advogado, assinará sua ação e declarará o seu domicílio", donde se infere que, naquela Justiça, não é obrigada a parte a estar em juízo representada por advogado. Demais, a exigência da parte só poder comparecer na Justiça do Trabalho representada por advogado pode constituir, e realmente constitui, em nosso país, de dimensões continentais e tão desigualmente desenvolvido, com uma economia informal tão fortemente acentuada, um sério obstáculo ao acesso à Justiça exatamente das partes mais dela necessitadas, empregados ou empregadores. Os empregados despedidos mais pobres, por exemplo, que mal dispõem de dinheiro para o transporte e têm que procurar com urgência outro emprego ou um biscoito qualquer para assegurar sua própria sobrevivência, muitas vezes não sindicalizados, deixariam de recorrer à Justiça porque não dispõem de recursos, nem de tempo, para procurar advogado a fim de ajuizar sua reclamação. Os empregadores domésticos, sobretudo os da classe média, e os pequenos empresários de oficinas de fundo de quintal, donos de botecos, de fiteiros, de barracas de cachorro-quente, etc., cujos pequenos negócios sobrevivem por falta de adequada fiscalização tributária e mesmo trabalhista, também não atenderiam ao chamado da Justiça, por falta de recursos para contratar advogado, multiplicando-se os casos de revelia, que não é a melhor forma de realização da Justiça. Os empregados não despedidos, mas que se sentem injustiçados com uma suspensão ou com um pequeno desconto de salários, por falta ao serviço, também deixariam de recorrer à Justiça porque não valeria a pena contratar advogado ou porque não lhes seria fácil arranjar causídico para a defesa de questões de tão pequeno valor, embora importantes para eles. Além disso, em algumas localidades deste extenso país, seria impossível às partes, salvo com despesas adicionais de transporte, ajuizar reclamação contra seu empregador, quer porque não teriam advogado disposto a litigar com o seu ex-patrão no local, quer porque neste não existe advogado nenhum disponível, etc., etc.

O desejável, sem dúvida alguma, é que o empregado e o empregador compareçam, sempre, à Justiça do Trabalho devidamente assistidos por advogado, que prepare sua petição inicial ou sua defesa, arrole suas testemunhas, reúna a prova documental necessária, interrogue a parte contrária e as testemunhas, requeira todas as provas que julgue necessárias para a melhor defesa de seu constituinte, assegurando-lhe pois ampla defesa.

Mas, entre este ideal, que pode acarretar, para muitos, a quase impossibilidade de recorrer à Justiça, e o acesso a esta, mesmo desacompanhado de advogado, creio que o mal menor é este.

II. A polémica sobre o "Jus Postulandi" após a Carta Magna de 1988

Com o advento da Carta Magna de 1988, grande polémica se estabeleceu sobre o alcance da norma contida em seu art. 133, segundo o qual, *verbis*, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Uma corrente, à qual se filiam advogados, procuradores e magistrados ilustres, dentre os quais se destacam Milton A. de Brito Nobre⁽⁴⁾, Luiz Filipe Ribeiro Coelho⁽⁵⁾, Edgar Olintho Contente⁽⁶⁾, Antônio Carlos Facioli Chedid⁽⁷⁾, José Silvério Leite Fontes⁽⁸⁾, Eduardo Gabriel Saad⁽⁹⁾, Adilson Bassalho Pereira⁽¹⁰⁾, entende que o disposto no art. 133, da nova Constituição Federal, revogou as normas dos arts. 791 e 839, da CLT, e de quaisquer leis ordinárias que concedam o *jus postulandi* às próprias partes, inclusive aquela que permite a estas requerer *habeas corpus*.

Na palavra de um deles, *verbis*, "se a Constituição anuncia e regula as funções que considera essenciais à administração da justiça, elevando o Ministério Público à situação de defensor da sociedade, explicitando a quem incumbe a representação dos entes do Estado, tratando do advogado como indispensável à administração da justiça e garantindo, através de uma instituição própria, a defesa dos necessitados, outra não pode ser a conclusão, senão a de que objetivou firmar um princípio, tornando obrigatória no nosso direito a representação judicial das partes por defensor habilitado". E diz mais adiante, *verbis*: "Em face das razões antes expendidas, entendemos que todas as disposições da legislação ordinária precedente à Constituição, contrárias a esse princípio, tornaram-se incompatíveis com a nova ordem constitucional e, desse modo, não podendo ser objeto de recepção, estão evidentemente revogadas"⁽¹¹⁾.

Contra este entendimento, porém, levantaram-se vozes autorizadas, sobretudo de magistrados do trabalho, de juizes presidentes de JCJ, como Vicente José Malheiros da Fonseca⁽¹²⁾, a Ministros do TST, como Orlando Teixeira da Costa⁽¹³⁾, mas também advogados, como Joaquim Falcão⁽¹⁴⁾, Paulo Emílio Ribe-

(4) Milton de A. de Brito Nobre, in "A Essencialidade da Presença do Defensor Habilitado nos Dissídios Trabalhistas", Rev. do TRT da 8ª Região, V. 22, n. 42, 1989, pág. 64.

(5) Luiz Filipe Ribeiro Coelho, "A Capacidade Postulatória no Processo do Trabalho em Face da Nova Constituição", in "Rev. LTr, Ano 53, Jan./89, págs. 78/80.

(6) Edgar Olintho Contente, in "Está Revogado o Jus Postulandi na Justiça do Trabalho?", Rev. do TRT da 8ª Região, V. 22, n. 42, págs. 73/79.

(7) Antônio Carlos Facioli Chedid, "O Contraditório e a Indispensabilidade do Advogado no Processo Judicial", in Rev. LTr, Ano 53, Março/89, págs. 300/303.

(8) José Silvério Leite Fontes, "O advogado e o Jus Postulandi", Rev. LTr, ano 54, Set./90, págs. 1.095/1.099.

(9) Eduardo Gabriel Saad, "Consolidação das Leis do Trabalho", São Paulo, 1990, págs. 484/485.

(10) Adilson Bassalho Pereira, "O Fim do Jus Postulandi das Partes na Justiça do Trabalho", in Rev. LTr, Ano 53, Fev./89, págs. 150/154.

(11) Milton de A. Brito Nobre, ob. cit., pág. 64.

(12) Vicente José Malheiros da Fonseca, "O Jus Postulandi e o Impulso Processual na Justiça do Trabalho à Luz da Constituição Federal de 1988", in Rev. do TST, Ano 1989, págs. 52/66.

(13) Orlando Teixeira da Costa, "O Advogado e a Administração da Justiça Segundo a Constituição de 1988", in Rev. do TRT da 8ª Região, V. 22, n. 42, 1989, págs. 49/53.

(14) Joaquim Falcão, "Os Advogados - A Tentação Monopolística", in Rev. do TRT da 8ª Região, V. 22, n. 42, págs. 71/72.

ro de Vilhena⁽¹⁵⁾, Wagner D. Giglio⁽¹⁶⁾ e o Juiz do TRT da 2ª Região, Floriano Corrêa Vaz da Silva⁽¹⁷⁾.

Diz Ribeiro de Vilhena, verbis:

"... não se poderia conceber que um Estatuto que se arroga de eminentemente 'social' tenha consagrado um texto de fluidez social contraditória, pois a tutela do trabalhador, como hipossuficiente, começa (ou se conclui) com o seu direito de ir diretamente à Justiça do Trabalho, sem outro ônus que a condução, para ali postular" (ob. cit., pág. 12).

E mais adiante, demonstrando que a própria Constituição de 1988 consagrou o *jus postulandi* em vários de seus dispositivos:

"... lígeiro apanhado sistemático da Constituição, embora não exauriente, mostra que o próprio constituinte de 88 se incumbiu de vulnerar uma possível interpretação axiomática do art. 133, da Constituição, como se contivesse todos os signos de preenchimento para a auto-aplicabilidade e a conferência de legitimação exclusiva ao advogado para estar em juízo.

Principiando-se pelos 'Direitos e Garantias Fundamentais', depara-se o 'cidadão' como 'parte legítima para propor ação popular' (art. 5º, LXXIII) e ao pedido de *habeas corpus* não se atrela qualquer interceptação de mandatário forense (artigo citado, LXVIII) construída a doutrina jurisprudencial, sobre idêntica redação da Constituição de 1946 e a de 1967/69, segundo a qual poderá requerê-lo qualquer pessoa (cf. Lei n. 4.215, de 27.4.1963, art. 71, §§ 1º e 2º, e art. 75).

Veja-se o n. III do seu art. 8º: A 'defesa' que se outorga ao sindicato, 'inclusive em questões judiciais ou administrativas', virá necessariamente interceptada por outra representação, a do advogado? Como conciliar uma postura diversa com o que, já mais técnica e precisamente, está expresso no § 2º, do seu art. 114, quando diz que 'é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo'? O que significa, para um medianamente entendedor de Direito, ajuizar uma ação?

Portanto, somente um descomedido requinte de novidade levará o profissional do direito (advogado, juiz, procurador) a entender que o art. 791, da CLT, sofreu alguma alteração ou obliteração com o advento do art. 133, da Constituição Federal de 1988, sem o exame de todos e angulares aprofundamentos e abordagens que a questão atrai" (ob. cit., págs. 14 e 15).

(15) Paulo E. Ribeiro de Vilhena, "Direito de Postulação e Outros Direitos Trabalhistas na Constituição de 1988", in Rev. do TRT da 8ª Região, V. 22, n. 48, págs. 81/87, e "Problemas Constitucionais Trabalhistas", in Rev. do TST, Ano 1989, págs. 9/16.

(16) Wagner D. Giglio, "A Nova Constituição e a Necessidade de Advogado nos Processos Trabalhistas", in Rev. do TST, Ano 1989, págs. 73/75. O ilustre processualista e ex-magistrado do trabalho assim conclui o seu artigo: "Em suma: a interpretação dada ao texto constitucional no sentido de que eliminou o *jus postulandi* nos parece precipitada, juridicamente incorreta e socialmente inconveniente" (ob. cit., fls. 75).

(17) Floriano Corrêa Vaz da Silva, "O Acesso dos Cidadãos ao Poder Judiciário", Rev. do TST, ano 1989, págs. 17/30.

Por esta amostra se pode ver que há argumentos ponderáveis em favor tanto de uma tese, como de outra.

Pessoalmente comungo com aqueles que entendem não haver desaparecido, com a Constituição de 1988, o direito da parte comparecer pessoalmente e sem assistência de advogado para fazer uma reclamação trabalhista.

Tivesse o art. 133, da Constituição vigente, o significado de somente se admitir o acesso de qualquer parte ao Poder Judiciário, com a assistência de advogado, estaria em visível contradição com aquelas normas, também constitucionais, que permitem a qualquer pessoa ameaçada de sofrer violência ou coação impetrar *habeas corpus* e a qualquer cidadão propor ação cautelar (art. 5º, incisos LXVIII e LXXIII). Também os juizados especiais, para a conciliação e julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menos potencial ofensivo, cuja criação é prevista nos arts. 98, inc. I, e 24, inc. X, da Carta Magna, e para os quais se recomenda procedimento oral e sumaríssimo, estariam com o seu funcionamento gravemente comprometido, pois a Lei n. 7.244, de 7.11.84, que já os disciplinara antes do advento da nova Constituição, previa em seu art. 9º, caput, que "as partes comparecerão, sempre pessoalmente, podendo (o que significa não estarem obrigadas) ser assistidas de advogado". O próprio Estatuto da OAB (Lei n. 4.215, de 1963), que em seu art. 75 prescreveu ser "lícito à parte defender seus direitos, por si mesma" e admitiu, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que em se tratando de matéria criminal, "Qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu", estaria, nesta parte, revogado pela nova Constituição.

E isto para mim estaria em contradição também com um dos direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos pela Carta de 1988, que é "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a). Com efeito, este direito fundamental estará seriamente restringido se o seu exercício for condicionado à intervenção de um terceiro, o profissional de direito, nem sempre acessível a todos ou até mesmo disponível.

III. A Jurisprudência dos Tribunais sobre a questão

As decisões dos Tribunais sobre a permanência do direito das partes de postular pessoalmente na vigência da Constituição Federal de 1988, são ainda raras e, dentre as que conheço, algumas são no sentido afirmativo, a despeito do "princípio" consagrado pelo art. 133, da nova Carta Política do país.

No sentido de sua eliminação tenho notícia, apenas, de decisões dos TRTs da 1ª Região (ED-RO-11.751/87, publ. no DO do RJ, Parte III, de 24.10.88, RO-1225/88, de 11.1.89 e RO-4180/88, de 5.4.89, da 3ª Turma) e da 15ª Região (RO-7317/87, publ. no DO de SP, de 12.1.89), sendo relatores os Juizes Azulino Joaquim de Andrade Filho e Adilson Bassalho Pereira, respectivamente. Nestes acórdãos foi proclamada a derrogação do *jus postulandi* das partes pelo art. 133, da CF/88, para se assegurar ao vencedor o direito a honorários de advogado.

Dentre essas decisões merecem ser destacadas as seguintes, desses dois ilustres magistrados:

I - Ac. TRT RO-4180/88, da 3ª Turma, do TRT da 1ª Reg., de 5.4.89, Relator Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho, publ. no DOE, Parte III, de 19.4.89, fls. 94;

"1. O art. 5º, LV, da Constituição consagra o direito fundamental; por isso, seu parágrafo 1º assegura sua aplicação imediata.

2. E a 'ampla defesa, com os meios a ela inerentes', não existe, no processo judicial, sem a assistência de advogado.

3. Via de consequência, derogado está o *jus postulandi* das partes (art. 791 da CLT com art. 2º, § 1º, da lei de introdução) e, havendo sucumbência, responderá o vencido pelos honorários de advogado do vencedor (art. 20 do CPC, com art. 769 da CLT).

4. Condenação do recld. em honorários advocatícios, em favor da empresa reclda., ante princípio de igual tratamento às partes no processo (art. 125, I, do CPC), arbitrando-se quantum compatível com a condição social do trabalhador.

5. Justa causa caracterizada (art. 482, 'A', da CLT) pelo uso de atestado médico para justificativa de faltas, ciente o autor de sua falsidade.

Recurso da reclda. provido, às inteiras, para julgar improcedente a reclamação."

II – Ac. TRT RO-7317/87, da 3ª Turma, do TRT da 15ª Reg., de 7.12.88, Relator Juiz Adilson Bassalho Pereira:

"Tendo o Art. 133, da nova Constituição da República eliminado o *jus postulandi* das partes, na Justiça do Trabalho, a verba honorária advocatícia passou a ser devida nos processos perante esta ajuizados, inclusive os já em curso, quando da promulgação daquela Carta."

Vale salientar que a primeira dessas decisões concluiu, logicamente, e face ao princípio de igual tratamento às partes, pela condenação do empregado nos honorários advocatícios devidos à empresa, de evidente inconveniência e que levou o TST a afastar a incidência direta do princípio da sucumbência nos processos trabalhistas (Súmula n. 219/TST).

No sentido contrário, porém, existem decisões do TRT da 8ª Região, do TST e do Supremo Tribunal Federal. Talvez a mais antiga delas seja o acórdão do TRT citado, de 9.8.89, no RO-592/89, cujo relator foi o Juiz Haroldo da Gama Alves, embora tenha sido assinado por José Ribamar A. Soares, publicado na Revista LTr e que tem a seguinte ementa:

"*Jus postulandi* – O art. 791, da CLT, que admite o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, não foi revogado pela Constituição atual (art. 133), vez que dispositivo idêntico já existia, com a Lei n. 4.215/63 (Estatuto da OAB)"⁽¹⁸⁾.

Posteriormente, em 12.12.89, no julgamento de recurso ordinário em ação rescisória (RO-AR-468/84), a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria e contra os votos dos Ministros Marco Aurélio de Farias Mello e José Carlos da Fonseca, rejeitou preliminar suscitada pelo primeiro de impossibilidade do prosseguimento do julgamento, face ao disposto no art. 133, da CF de 1988, em virtude do recorrente, que era então o empregado, não estar assistido por advogado.

(18) TRT da 8ª Região, RO-592/89, Ac. n. 1.173/89, 9.8.89, Rel. Haroldo da Gama Alves, publ. na Rev. LTr, Vol. 54, n. 3, Mar./90, págs. 327/328.

No longo acórdão que decidiu a questão, o eminente Relator, Ministro Orlando Teixeira da Costa, dentre outras considerações, faz as seguintes, que me parecem de maior relevo:

"A Constituição não teve a necessidade de repetir a justaposição legal advogado-juiz-Ministério Público, porque já tratara em capítulos anteriores, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Bastou-lhe a repetição da expressão 'Indispensável à administração da Justiça' para registrar o papel do advogado como servidor da Justiça, traduzindo a teoria publicista que serve de amparo à compreensão do exercício dessa profissão corporativa. Com isso, consagrou a constitucionalidade de um princípio – o de que o advogado presta serviço público – sem ter a intenção de que a indispensabilidade dessa participação importe no impedimento de que a legislação ordinária venha a prever exceções tradicionalmente aceitas e até aconselháveis, de que a parte, pessoalmente, possa vir a juízo pedir a prestação jurisdicional ou praticar certos atos de caráter personalíssimo, que não podem ser transferidos a nenhuma pessoa, por maior que seja a sua habilitação profissional ou o relevo da sua profissão no contexto do serviço público. Um médico também goza do privilégio do exercício da medicina, mas ninguém, em sã consciência, jamais objetou que um leigo possa prestar socorros médicos urgentes a uma pessoa em situação de perigo de vida, ou que um enfermeiro não possa substituir o médico em ocasiões de necessidade e muito menos, que possa o médico tomar certas decisões, embora as mais aconselháveis e convenientes, sem ouvir ou pedir autorização ao paciente consciente ou à sua família, nos casos de inconsciência. Por razões semelhantes, a teoria publicista, traduzida na expressão usada pelo texto constitucional, nada tem a ver com a reserva do *jus postulandi*, em caráter de exclusividade, aos que exercem a dignificante profissão de advogado."

Finalmente, deve ser lembrado o acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do Habeas Corpus n. 67.390-2, do Paraná, em sessão de 13.12.89, da lavra do Ministro Moreira Alves, que tem a seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Capacidade postulatória do paciente e impetrante. Interpretação do Artigo 133, da Constituição Federal.

A constitucionalização do princípio geral já constante do art. 68, da Lei n. 4.215/63, e princípio que diz respeito à advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade as normas legais existentes, que permitem – como sucede no habeas corpus – que, nos casos previstos expressamente exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia" (grifos em parte acrescentados)⁽¹⁹⁾.

No seu voto condutor, rejeitando a preliminar da Procuradoria Geral da República de falta de capacidade postulatória do paciente e impetrante, face ao disposto no art. 133, da nova Constituição Federal, disse o eminente Ministro Moreira Alves:

(19) HC-67-390-2, Paraná, Rel. Ministro Moreira Alves. Paciente: Benedito Gonçalves Filho. Impetrante: o mesmo. Coator: Tribunal de Justiça do Paraná, publ. no DJU de 6.4.90, págs. 2626/2627.

"O princípio de o advogado constituir com os Juizes e os membros do Ministério Público elemento indispensável à administração da Justiça sempre foi entendido em termos de advocacia como instituição, motivo por que essa própria lei admite hipóteses em que a própria parte ou terceiro por ela, embora não advogado, atuem como tais, em juízo. Assim, o § 1º, do art. 71, estabelece que 'o habeas corpus pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira'."

"Aliás, por esse mesmo motivo – o de o princípio dizer respeito à advocacia como instituição, à semelhança do Ministério Público, cujos membros também são elementos indispensáveis à administração da Justiça e, nem por isso, atuam necessariamente em todos os processos –, é que não se sustentou a revogação de normas como as do art. 623, do Código de Processo Penal ('a revisão poderá ser pedida pelo próprio réu...'), sob o fundamento de que a Lei n. 4.215/63 teria disciplinado inteiramente a matéria concernente à capacidade postulatória em juízo (art. 2º, § 1º, in fine, da Lei de Introdução ao Código Civil). Não fora assim – acrescente-se – e poder-se-ia dificultar extremamente, ou até mesmo impedir, a prestação jurisdicional em hipóteses como as previstas no art. 75 da já citada Lei n. 4.215/63" (grifos acrescentados).

Este voto foi secundado por todos os Ministros presentes àquela sessão do Tribunal Pleno do C. STF, com aditamentos substanciosos, alguns deles se referindo expressamente ao *jus postulandi* da parte nos dissídios individuais trabalhistas, como os dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence.

Por aí se vê que a mais Alta Corte do país entendeu que não são incompatíveis com o art. 133, da nova Carta Magna, as normas legais que concedem às partes o *jus postulandi*, dentre as quais se encontram os arts. 791 e 839, alínea a, da CLT.

IV. Conclusão

De tudo que foi exposto creio que se pode afirmar não estar ainda definitivamente pacificada a controvérsia sobre a matéria, sobretudo na doutrina, pois na jurisprudência há pronunciamentos significativos, porque da mais Alta Corte Trabalhista do país e do Supremo Tribunal Federal, afirmando a manutenção do *jus postulandi* das partes, após entrar em vigor a Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a interpretação restritiva do art. 133, da nova Carta Magna, defendida por alguns, além de discutível, sob o ponto de vista jurídico, traria mais desvantagens do que vantagens para os empregados e empregadores, sobretudo para os mais necessitados, cujo acesso à Justiça restaria dificultado pela exigência da presença indispensável do advogado em todos os litígios trabalhistas a partir do seu ajuizamento.

A legislação de vários países altamente desenvolvidos como a Suíça, a Alemanha e os Estados Unidos, considera facultativa e às vezes proíbe a assistência das partes por advogados nas questões trabalhistas, nas pequenas causas em geral e mesmo, como a alemã, nas questões criminais e administrativas.

Concluo, pois, que o art. 133, da nova Constituição, elevou ao status de superlegalidade o princípio da essencialidade da advocacia à administração da Justiça, mas não revogou o direito das partes de estarem em juízo trabalhista desacompanhadas de advogado.

EXTRAORDINÁRIAS AS HORAS TRABALHADAS APÓS A SEXTA HORA NOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TÍPICA ATIVIDADE PENOSA, MERECENDO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO

ANTÔNIO MAZZUCA (*)

Interpretações conflitantes sobre o dispositivo constitucional inserido no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, art. 7º, inc. XIV, “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”, sugerem-nos trazer à baila a nossa opinião, motivada pela importância do assunto e também por ser uma atividade tipicamente penosa, passível de assim ser declarada, quando se regulamentar o inc. XXIII, do referido artigo constitucional, supramencionado, “adicional de remuneração para as atividades penosas...”.

Somos de opinião que é devido o adicional de horas extras para o trabalho executado após a sexta hora da jornada inserida nos turnos de revezamento, a teor do que disciplina a lei, pouco importando que dentro dessa jornada haja intervalo, qualquer que seja, mesmo para refeição, lanche ou cafezinho. Aliás, se é da lei que assim aconteça, como realmente o é, intervalo regulamentar para todo trabalho que exceda quatro horas de atividade, não há que se falar indevidos os adicionais das extraordinárias, porque há intervalos dentro da jornada; as interrupções mencionadas na lei, são para os turnos e não para a jornada de trabalho, que se insere dentro de cada um dos turnos. Ainda, não há que se contar como interrupção aquela parada de turnos, realizada coletivamente, para cumprir o gozo do descanso semanal remunerado, em atendimento à disposição legal obrigatória; o descanso semanal remunerado, é obrigação da empresa e direito do trabalhador, que tanto pode ser exercitado individual como coletivamente, o que não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento nos demais dias. Se assim não fosse, não haveria razão para o preceito legal, uma vez que, anteriormente, as empresas já promoviam intervalos curtos dentro das jornadas de trabalho e interrompiam os turnos para o descanso semanal. Por outro lado, a atividade penosa a que se refere a lei, está plenamente caracterizada nesta modalidade de trabalho, que não permite ao trabalhador uma atividade social nos limites de certo horário, variando constantemente, criando toda sorte de obstáculos para estudos de aprimoramento em escolas comuns da sociedade, além dos imagináveis prejuízos físicos, pela infidelidade de repouso. Ao que parece, o legislador pretendeu fixar o trabalhador em um dos turnos, com o intuito de minorar a penosidade dessa atividade, o que seria possível através de negociação coletiva.

(*) Antônio Mazzuca é Juiz Togado do TRT da 15ª Região.

PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER (*)

O surgimento do Direito Laboral foi ditado por toda uma realidade e necessidade sociais. A adoção dos princípios norteadores do direito comum havia se tornado inadequada para atender aos reclamos da justiça social, preencher os anseios de dignificação do trabalhador, as expectativas lícitas empresariais e harmonização entre as classes produtoras e detentoras do capital.

As fontes primeiras e informais do Direito do Trabalho, que são o substrato social sobre o qual se assenta nossa disciplina jurídica somada à intuição natural dos supradireitos imanentes ao homem, acabaram por impulsionar a revelação de um direito peculiar com contornos próprios e conteúdo delimitado.

Portanto, na atividade de interpretação e aplicação do direito obreiro faz-se necessária a auscultação dos princípios próprios que impregnam e animam o corpo de leis do trabalho.

Nos dizeres de Valentim Carrion: "princípios fundamentais do Direito do Trabalho são os que norteiam e propiciam a sua existência, tendo como objetivo a proteção do trabalhador e, como pressuposto, a constatação da desigualdade das partes, no momento do contrato e durante seu desenvolvimento" ("Comentários", 3ª ed., pág. 32).

À base, se encontra o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, com condições materiais mínimas de existência para si e família, como alimentação, habitação, vestuário, transporte, educação, assistência médica e lazer. O salário mínimo (art. 7º, IV, da CF) e o salário justo (art. 766, da CLT) são inspirados pelo preceito em tela.

O respeito moral à figura do obreiro faz coibir tratamento discriminatório tanto no enlace contratual (art. 7º, incs. XXX e XXXI, da CF) quanto no curso deste (ex.: resistência à ordem manifestamente ilegítima – *jus resistendae*; dar por rompido o contrato por ato culposos do empregador – art. 483, da CLT).

O contato necessário e afetivo entre o infante e sua mãe, primordialmente nos primeiros meses, para formação normal da saúde física e emocional da criança, como proteção a toda sociedade, está inserido nos preceitos do art. 7º, XVIII da Carta Magna, arts. 396 e 400, da CLT.

A oportunidade e exercício do trabalho como imperativo de prosperidade dos povos e manutenção da ordem e paz social, instilou a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou injusta (art. 7º, I, da CF).

Proteção à vida e saúde do obreiro, tem albergue nos institutos dos repouso intra e interjornadas, bem como nos descansos semanais, anuais e em feriados. Limitação da jornada de trabalho. A segurança e higiene do trabalho com

(*) Flavio Allegretti de Campos Cooper é Juiz Presidente da 1ª JCIJ de São José dos Campos e Professor da Faculdade de Direito, da Fundação Valeparaibana de Ensino.

normas preventivas, organismos internos como a CIPA compostos por integrantes da relação de emprego, e externos, como a fiscalização estatal do trabalho, com o procedimento de autuação e multas administrativas.

A tutela trabalhista em geral, é de ordem pública inderrogável pela vontade das partes. Assim, seus preceitos são irrenunciáveis (art. 9º, da CLT) e até mesmo a anuência do trabalhador em alteração contratual que venha a lhe infligir prejuízo atual ou futuro é inválida (art. 468, da CLT).

Nulidades no direito do trabalho têm feições singulares, aponta Egon Gottschalk. Uma cláusula contratual infringente de norma legal ou convenção coletiva a que as partes se acham sujeitas, não nulifica o contrato, no todo ou parte. Simplesmente a cláusula nula, é automaticamente substituída pela norma ou cláusula vulnerada ("Norma pública e privada no Direito do Trabalho", pág. 201). É que a lei contém um "contrato mínimo de trabalho" (Mario de La Cueva) e a convenção e acordo coletivos geram condições de trabalho imediatamente aplicáveis aos contratos individuais (art. 611 e § 1º, da CLT).

O conflito entre as fontes formais trabalhistas é resolvido pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Proteção ao fato do trabalho. Determinadas situações de fato geram efeitos jurídicos. Assim como não se anula atos administrativos formalmente válidos se posteriormente vier a se descobrir incapacidade do funcionário ou mesmo se for anulado o concurso, e ainda do funcionário de fato por atos praticados de boa-fé, também o trabalho subordinado exercido por aqueles que não têm condições de ser empregados ou serem contratados nos termos da lei, desde que a atividade seja lícita, geram efeitos no mundo jurídico.

Daí segue que, o menor de 14 anos, trabalhador, tendo despendido suas energias em favor de outrem e sob subordinação desde, ao deixar o labor por dispensa injusta, deve receber todas as verbas e direitos que a lei concede ao empregado legitimamente contratado, pois o cânone do direito comum de que na nulidade as partes retornam ao estado quo ante é inaplicável (Código Civil, art. 158, 1ª parte), de vez que o trabalho foi realizado sendo impossível anulá-lo e beneficiar o tomador com enriquecimento sem causa (resultado da prestação de serviços sem paga salarial, dispensa injusta de mão-de-obra sem os consectários legais) e finalmente, a proibição constitucional se erige em proteção ao menor, não podendo ser interpretada em desfavor do tutelado pela lei.

Outro princípio tônico é a instituição de órgãos especializados na área administrativa para fiscalizar o diuturno cumprimento das leis, como meio preventivo de conflitos e, órgãos jurisdicionais também especializados para dirimir os conflitos entre o capital e o trabalho, estes últimos órgãos possuindo estrutura tripartite, eis que ao lado de magistrados estatais, participam, juízes temporários oriundos das classes de empregados e empregadores.

A parte coletiva do Direito do Trabalho o singulariza dos demais ramos jurídicos. A existência de grupos sociais ligados por atividades profissionais e econômicas, as categorias de empregados e patrões, seus representantes sindicais organizados em vários níveis (sindicatos, federações, confederações e centrais de trabalhadores), seus conflitos, instrumentos de pressão, como a greve, meios de solução sem a assistência estatal – negociação coletiva direta e arbitragem, solução de conflitos coletivos com assistência administrativa do Estado – "mesas redondas" no órgão local do Ministério do Trabalho, acordo e convenção coletivas, que surtem efeitos após depósito no aludido órgão e, composição ju-

risdicional dos litígios coletivos por meio de sentença normativa declaratória (dissídios coletivos de natureza jurídica) e constitutiva (dissídios coletivos de natureza econômica).

Há muito que ser desbravado em termos de melhoria de condições de trabalho sem destruir a operatividade da empresa ou atividade econômica, tendo sentido mais alto a auto-regulamentação do direito do trabalho, que será tecida através da negociação coletiva culminando em acordos, convenções normativas e concertação social, nesta com a participação das centrais de trabalhadores, confederações das atividades empresariais e governo. O acordo coletivo de trabalho é tônico importante no desenvolvimento das relações capital-labor, tanto que alguns autores como o Professor uruguaio De Ferrari sustentam a natureza jurídica do Direito do Trabalho como o de um Direito Coletivo Privado ("De-recho del Trabajo", Buenos Aires, 1968, T. IV, págs. 22 e segs.).

A INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI (*)

Estamos tendo o privilégio de trabalhar em uma época de importância fundamental para o Direito do Trabalho, que está vivendo momento de consolidação de seus princípios e institutos próprios, o que nos permite contribuir para a sua afirmação como ciência autônoma, regida por regras peculiares.

É por isso que, se nos afigura necessária e atual, a análise da questão referente ao aproveitamento de institutos do direito processual civil. Com efeito, esse aproveitamento não pode se restringir a um transplante puro e simples, aplicado subsidiariamente, quando silente a lei processual trabalhista. De forma nenhuma.

Há que se proceder à verificação de compatibilidade e, poderíamos dizer, sem medo de errar, a uma adequação dos institutos existentes no direito processual civil, para que os mesmos possam integrar-se ao sistema processual trabalhista.

Nesta oportunidade quero referir-me especificamente à questão da incompetência *ratione loci* na ação de consignação em pagamento, matéria de interesse atual.

Se os arts. 112 e 114 do CPC, têm sido aplicados no direito processual trabalhista, no sentido de que há prorrogação de competência se o reclamado não opuser exceção declinatória de foro, sua aplicação na ação de consignação em pagamento deve ser objeto de uma análise criteriosa.

Primeiro porque a lei (art. 891, do CPC) especificamente determinou que a consignação deverá ser requerida no lugar do pagamento, segundo porque no pólo passivo desta relação processual, na grande maioria dos casos, está o empregado.

Ao permitir que, a ação consignatória seja interposta em local diferente do pagamento e aceitar a prorrogação da competência se o empregado requerido não comparecer e não declinar a exceção de foro, penso que o magistrado trabalhista comete equívocos.

Primeiro porque está permitindo que uma das partes, o requerente empregador, se utiliza do Poder Judiciário para descumprir a lei que fixa o direito do empregado receber seu salário no local de trabalho e o dever do empregador efetuar-lo no local de trabalho ou consigná-lo no lugar do pagamento. Segundo, o que é mais grave, ao arrepio da lei e de toda a *mens legis* que inspirou a elaboração de normas de nosso direito trabalhista, estaria permitindo que fosse constituído, em benefício do requerente empregador e devedor, o privilégio pro-

(*) Tereza Aparecida Asta Gemignani é Juíza Presidente da 2ª JCIJ de Jaú.

cessual de eleger unilateralmente o foro de sua conveniência, para consignar verbas salariais e indenizatórias e, em terceiro lugar, o que é pior, estaria criando sem fundamento legal, ônus processual para o empregado, requerido e credor, de comparecer no foro privilegiado do empregador para vir receber seu salário.

Em suma, estaria permitindo a existência de um privilégio processual (proibido por lei e condenado pela doutrina), em benefício da parte que, sendo empregadora, na grande maioria dos casos possui melhores condições de acesso ao Poder Judiciário e, estaria instituindo um ônus processual, não previsto em lei, para a parte que, em nosso país, na grande maioria dos casos é hipossuficiente e tem dificuldade a esse acesso.

Na realidade, estaria admitindo a ocorrência da hipótese de um empregador, por conveniência, intentar ação de consignação em pagamento na JCJ de Manaus e o empregado, tendo trabalhado em Campinas, ter que ir a Manaus para receber seus direitos trabalhistas ou arguir exceção declinatória de foro, o que, convenhamos, vem contrariar não só disposição legal expressa (art. 891, do CPC) mas, também, todo o sistema jurídico sobre o qual se assentam as normas processuais trabalhistas.

E por isso, penso que a tese da competência prorrogada não se aplica à ação de consignação quando, ajuizada na Justiça do Trabalho, for requerida fora do local de pagamento. Neste caso é dever do juiz declarar de ofício a incompetência *ratione loci* e remeter o processo para a JCJ, com jurisdição no local de pagamento, pois o magistrado trabalhista não pode esquecer que sua função consiste em aplicar a lei a determinado caso concreto, atento "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC) sendo seu dever assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 125, do CPC) e utilizar a lei para o fim precípua de ministrar justiça", atento "à compreensão do momento econômico, da realidade social e das características peculiares do Direito Trabalhista, o que não lhe é permitido ignorar, em razão de seu ofício".

COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

ELENCY PEREIRA NEVES (*)

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, surgiu a figura da "Contribuição Confederativa", para a qual a lei não estabelece limites de fixação, podendo ser uma ou periódica, fixa ou proporcional aos salários do empregado ou ao capital da empresa. E, ainda, não exclui as demais contribuições sindicais, sobre as quais temos ouvido insistentes discussões.

Objetivamos, com o presente, estabelecer a competência para os dissídios resultantes da cobrança de referida contribuição, a qual normalmente é fixada por assembléia sindical.

A atual Constituição Federal delineou a competência da Justiça Especializada, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Assim, mister verificar se a matéria discutida escapa, ou não, à competência material desta Justiça.

Considerando o final da competência estabelecida no artigo em epígrafe, a jurisprudência entendeu tocar à Justiça do Trabalho instruir e julgar as lides entre sindicato e empresa sobre desconto assistencial previsto em sentença normativa ou acordo homologado em dissídio coletivo.

De forma análoga e considerando-se o teor do art. 625, da CLT, ao conferir competência à Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou acordo coletivo, tocou, igualmente, à Justiça do Trabalho instruir e julgar as lides entre sindicato e empresa sobre contribuição assistencial inscrita em convenção ou acordo coletivo.

A matéria em discussão foge a qualquer das duas acima especificadas: sentença normativa ou convenção coletiva. Impõe-se, portanto, fixar com clareza o que se há de entender por "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", o que competiria, igualmente, à Justiça Laboral.

Nas relações individuais de trabalho, entre empregado e empregador, ambos se põem, como disse Ludovico Barassi, não "um ao lado do outro, mas um

(*) Elency Pereira Neves é Juíza Presidente da JCJ de Itu.

em frente do outro", em perceptível oposição de interesses. Daí a existência dos conflitos oriundos do trabalho, dentre os quais há duas espécies: os individuais, em que se põem em jogo interesses concretos de indivíduos; e os coletivos, quando de interesse da categoria. De nenhum destes, trata-se o presente caso.

Ora, a Constituição Federal delimitou a discussão acerca da competência material da Justiça do Trabalho a dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores; pelo que não há falar-se em competência para conciliar e julgar lide entre o Sindicato, o qual pretende contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, com empresa, no qual não se depreende quaisquer dos incisos do artigo acima transcrito.

Neste sentido tivemos a contribuição do Juiz Carlos Moreira De Luca, no primeiro volume da "Revista do Tribunal Regional do Trabalho", da 15ª Região:

"Na linha das anteriores Constituições, a atual exclui da competência da Justiça do Trabalho as questões inter e intra-sindicais. Limitando a competência da Justiça especializada ao conhecimento de "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, ... e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho..." (art. 114), manteve as questões referentes à contribuição confederativa na esfera de competência da Justiça comum estadual, sempre que tal contribuição tenha sido fixada autonomamente pela assembléia geral, ou mesmo quando disciplinados os procedimentos de cobrança em acordo ou convenção coletiva" (ob. cit., fls. 138).

Temos consciência que estamos no início dos estudos da matéria, a qual já enseja muitas discussões, que serão solucionadas com o tempo. É o que tínhamos para o momento.

EMBRIAGUEZ HABITUAL: JUSTA CAUSA OU SÉRIA ENFERMIDADE?

ANA AMARYLIS V. DE O. GULLA (*)

Capitulada na alínea f do art. 482, do Diploma Consolidado, o legislador ordinário elencou como justa a ruptura contratual do empregado que reitera seu procedimento embriagando-se, mesmo que fora de serviço.

Não é o intuito discutir aqui a segunda colocação da mesma alínea, vale dizer – “ou em serviço”, porquanto clara a violação das normas laborais quando o empregado ingere bebida alcoólica ou similar (tóxicos ou entorpecentes) em serviço. Indiscutível, neste caso, o merecimento da punição máxima pelo empregador – a dispensa justa.

O que se pretende enfocar aqui é a parte crucial da alínea – “Embriaguez Habitual”.

Catalogada como doença pelos Organismos Internacionais de Saúde, o alcoolismo deve ser encarado como patologia que é, e não como punição a quem já é vítima de grave enfermidade.

Qual empregado é punido por ser portador de cardiopatias, hipertensão, etc.?

Evidentemente que após a constatação do alcoolismo, que é um mal crônico, o empregado deve ser afastado para tratamento médico e não dispensado, por justa causa. É para a Previdência Social que deveria ser encaminhado (De lege ferenda) e não para o desamparo e desemprego.

Obsoleta Justa Causa que não resiste a mais superficial análise, pois a ingestão de bebidas alcoólicas ou mesmo qualquer entorpecente não pode mais ser motivo para que o empregador se prevaleça da norma constante da CLT, que remonta à década de 40. No máximo poderia o empregador (o que não é o ideal), dispor de seu poder de comando despedindo-o, com a devida e correspondente indenização legal.

Evidentemente que as leis e seus dispositivos por mais claros e de simples aplicação que sejam, somente podem ser aplicados em conjunto com as normas sociais definidoras das relações humanas. Mormente o Direito do Trabalho que é eminentemente um Direito Social, em terceiro gênero, não pode ter sua interpretação presa em um círculo, estagnada; deve sim acompanhar a evolução social, o avanço da tecnologia, os costumes do mundo e do país que sofreu nos últimos tempos profundas transformações comportamentais.

Não se pode anuir com complacência para o fato de não estar aludido e criticado dispositivo revogado, para que se continue a utilizá-lo, em nome da técnica e do formalismo, cometendo atrasos e involuções.

(*) Ana Amarylis V. de O. Gulla é Juíza Presidente da JCJ de Guaratinguetá.

O Direito do Trabalho deveria esquecer; as empresas devem providenciar a alternativa justa, e a nossa Justiça Especializada tem o dever de repelir qualquer ruptura contratual fulcrada no indigitado dispositivo legal que contempla a embriaguez habitual como motivo ensejador de rescisões contratuais por Justa Causa.

É o nosso entender, que aceita censuras, fundamentadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: FUNDAMENTOS LÓGICOS, HISTÓRICOS E JURÍDICOS

JOSÉ PITAS (*)

1. O ponto relevantemente controvertido consiste na verificação da possibilidade jurídica de condenação em honorários, nos processos trabalhistas, nas hipóteses diversas em que sindicato preste assistência judiciária.

Os que adotam o entendimento positivo, via de regra, fundamentam sua posição no art. 133, CF, e conseqüente revogação do *ius postulandi* atribuído às partes pela CLT.

Os que negam a possibilidade, via de regra, argumentam que o art. 133, nada inovou na Ordem Jurídica, pois, repetiu disposição inserida no art. 68, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (EOAB), e acrescentam que, assim como continua a vigor o *ius postulandi* ao leigo nos casos de *habeas corpus*, juizado de pequenas causas e outras situações previstas em leis, também na Justiça do Trabalho continua a vigor o *ius postulandi* prescrito pelo art. 791, da CLT.

Provavelmente o raciocínio elementar diretivo de tal conclusão origina-se na idéia de que, podendo o trabalhador postular seus direitos pessoalmente, o advogado nada mais é do que artigo de luxo, "benfeitoria processual voluptuosa" não indenizável.

2. A legitimidade, entretanto, diretriz da condenação em honorários advocatícios, não extrai sua autoridade, necessariamente, dos argumentos supra, mas nos seguintes fatos e argumentos:

a) Não é a opinião do emissor de um juízo, nem a somatória de adeptos de tal opinião que revela a autoridade, a legitimidade ou a verdade de uma proposição e sim a evidência lógica revelada pelos fatos, princípios e normas, isto é, a Razão e não a autoridade subjetiva que dá lastro, validade e autoridade à proposição enunciada.

b) "Não é a norma jurídica que diz o que é o Direito, mas sim, é o Direito, visto sob os princípios que o informam que determina o *dever-ser* implícito na regra jurídica; da mesma forma que é o corpo maior que delinea o movimento do corpo gravitacionalmente dependente, no mundo da Física" (JP, in "Pagamento ao Dependente de Valores não Recebidos", Tribunais, apud O Estado de São Paulo, 31.7.83, pág. 55).

(*) José Severino da Silva Pitas é Juiz Presidente da JCJ de Franca e Mestrando pela UNESP.

c) Antes da transformação da instância trabalhista em órgão do Poder Judiciário (Constituição de 18 de setembro de 1946) as relações jurídicas e a forma de solução dos conflitos criaram modelos de postulações, em que a presença do advogado assemelhava-se, *mutatis mutandis*, à situação, hoje das relações perante o Juizado de Pequenas Causas.

d) Graças ao princípio reitor do pensamento mágico que enuncia: "tudo que tiver ficado em contato com algo, terá intercambiado suas propriedades com as desse algo" (Mira & Lopes, In "O pensamento", Ed. Tecnopint Gráfica S/A, Rio de Janeiro, 1964, pág. 32), a hermenêutica voluntarista plasmou a orientação predominante da doutrina e jurisprudência, sem se dar conta, por estranho co-chilo, de que o "centro gravitacional" das relações administrativas gera tratamento jurídico, essencialmente diverso de relações presididas pela esfera judiciária.

e) Admitindo-se, ainda, por força mastodôntica da inércia psíquica, que o *ius postulandi* permaneça vigente, como a literalidade da Consolidação concebeu para as relações administrativas disciplinadas, então, a garantia constitucional à ampla defesa faculta, face à inevitabilidade do contencioso, a nomeação de advogado e por consequência a abdicação ao *ius postulandi*, durante a demanda.

f) Observa-se a evidência elementar de que o Direito do Trabalho, após a conversão em órgão do Poder Judiciário, tornou-se demasiadamente complexo, até mesmo para os especialistas, e o prosseguimento do feito, sem assistência de um profissional, atenta contra os pressupostos fundamentais da justiça, *ad exemplum*, convertendo o juiz, de elemento imparcial, para órgão auxiliar do demandante sem advogado.

g) No atendimento da absoluta necessidade de justiça e no exercício da vocação constitucional e universal da prestação jurisdicional, não pode o Poder Judiciário restituir ao demandante menos do que o direito violado, devendo-se, *ipso facto*, ser a parte vencedora compensada com o acolhimento da pretensão de honorários advocatícios, ainda que com fundamento do princípio geral positivado pelo art. 159, do CC.

h) Revela-se equívocado o entendimento de que a aplicação do art. 20, do CPC, é incompatível com a legislação trabalhista, pois, a Lei n. 5.584/70 disciplina, restritamente, a destinação dos honorários advocatícios ao patrimônio do sindicato assistente. *Ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere potest*.

i) Não tem procedência, também, o argumento de que a legislação comum disciplina conflitos entre partes iguais, enquanto na relação trabalhista há desigualdade de partes. Tal argumento é flagrantemente destruído pela singela constatação de que, em verdade, o número maior de demandas na Justiça Comum é, como na Justiça do Trabalho, entre desiguais, *verbi gratia*, as ações relacionadas com a lei do inquilinato, os conflitos decorrentes da execução de financiamento de veículos ou empréstimos, etc. ...

j) Não tem fundamento, outrossim, a idéia de que o trabalhador não pode responder à condenação em honorários, porque, ainda quando a instância trabalhista era meramente administrativa, o legislador já havia acolhido a sucumbência quanto às custas (art. 789, da CLT). Ademais a hipossuficiência não é óbice para aplicação da lei, uma vez que o juiz, evidentemente, não se descuidará de se orientar pelo princípio de isonomia, segundo a proporcionalidade de desigualdade das partes, nem deixará de acolher, quando for o caso, ao pedido de assistência judiciária.

3. Finalmente, convém examinar outro ponto controvertido, oriundo do acolhimento dos honorários, qual seja, qual a titularidade dos honorários nas hipóteses de não assistência judiciária?

O advogado, diferentemente do perito, não presta serviços eventuais, mas sua intervenção é decorrência inevitável de nomeação do titular da ação e nasce da necessidade da própria ação, em razão da qual o demandante, previamente ajusta com o profissional o preço certo por sua atuação, que, por parte do Autor, geralmente gira em torno de 20% do valor da condenação.

O fundamento principal da condenação da parte vencida em honorários advocatícios revela-se da necessidade de o demandante ver reparado seu direito, sem diminuição do que faria jus, caso não fosse seu direito violado.

A sentença não pode atribuir ao advogado, salvo nas hipóteses de assistência judiciária os honorários acolhidos pela sentença, por um fato elementar, o advogado dativo ou o perito prestam serviços públicos por nomeação do juízo, enquanto o profissional nomeado pela parte presta serviços particulares de ordem pública, remunerado pelo Interessado. Os honorários são lógica e juridicamente destinados a ressarcir ao demandante vencedor e não ao advogado. Por conseguinte, este não tem legitimidade para executá-los, por título autônomo.

A EXECUÇÃO E O DAR A CADA UM O QUE É SEU

GISELA R. M. DE ARAÚJO E MORAES (*)

Suum cuique tribuere. A finalidade objetiva da ciência jurídica, por mais sofisticada e serpeada de belas lucubrações sejam as teses a respeito do tema, é, estreme de dúvida, esta.

O escopo é corroborado até por expressão consagrada biblicamente e que aqui pode ser usada sem medo de erro: "a cada um será dado de acordo com a sua obra".

No entanto, e a realidade assim faz emergir o objetivo dos processos vem se tornando cada vez mais difícil de ser colimado. Ou pela manifesta má-fé – e a isto não se pode fazer ouvidos de mercador – quando não, pela tibiez dos dispositivos que regulam a execução, que findam por propiciar uma interminável sucessão de artifícios que tornam insólita a função desenvolvida pelo Órgão Jurisdicional na fase de conhecimento.

Enfrentando o tema da execução de maneira realista, é preciso que sejam utilizados de forma até radical os instrumentos que viabilizam o cumprimento dos julgados, tudo, evidentemente, sem perder de vista as disciplinas legais, sem o que se desvirtuaria a função judicante.

Neste particular, o Poder Público merece especial referência: a tudo dificulta, embora conte com prazos privilegiados; inviabiliza as execuções a seu talante, face ao benefício da impenhorabilidade, deixando tudo ao sabor dos interesses políticos, de acordo com as conveniências de momento. Não é novidade a prática de retardar o pagamento de débitos públicos pelo descumprimento deliberado dos precatórios, até que se tornem inexecutíveis no competente exercício. Evidentemente, são transferidos para orçamentos subsequentes.

Maior relevo também, merecem as várias instituições, especialmente as bancárias, sejam elas privadas ou oficiais que, com o mais indistigável desdém, exercitam o vício de descumprir ordens judiciais (v. g. a via crucis enfrentada pelas partes para obtenção do simples soerguimento de depósitos do FGTS nas contas vinculadas).

Não se trata aqui de enxergar o devedor sob a ótica de carrasco, perdendo-se o princípio de que a execução deve se processar de forma legal, até porque o Juiz é SER dotado de inteligência e sensibilidade, e tem de distinguir, até por dever de seu ofício, o legal e o ilegal, bem como a filigrana jurídica da mera manobra procrastinatória e deletéria.

Trata-se, isto sim, de arrostar a questão sob o prisma social e teleológico dessa Justiça Especializada, até porque, de nada adianta um julgado proferido com critérios elevados, com sapiência e parcimônia, mas que se torne objeto de procrastinações de toda sorte.

(*) Gisela R. M. de Araújo e Moraes é Juíza Presidente da JCJ de Itanhaém.

Mais objetivamente: é preciso incentivar as execuções provisórias – via carta de sentença –; tocar com mão firme as execuções, de forma ordinária; utilizar, naturalmente com o devido critério, o efeito único nos recursos de agravo de petição. Esses simples implementos são viáveis e, não se perca, legais, bastando que sejam usados com espírito objetivo.

A história dessa Justiça Especializada, do alto do respeito que sempre inspirou à sociedade, permite, e mais, obriga que façamos tais reflexões, aqui despidas de maiores pretensões acadêmicas ou técnico-jurídicas, sobrelevando a necessidade iminente de fazer valer a *res judicata*, como coisa corpórea, coisa palpável, coisa tangível e não, como muita vez, inerte ficção retratada em frias laudas.

Enfim, o que se aplica ao tema vertente por analogia é o cediço aforismo: "preceito sem sanção é fogo que não queima, chama que não alumia".

Por remate: propugna-se que a execução seja tratada com mais carinho já que é filha dileta da sentença.

PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO DO TRABALHO

SAMUEL CORRÊA LEITE (*)

Diz o art. 332, do Código de Processo Civil: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". Ora, é claro que a denominada prova emprestada é, pois, meio legal e moralmente legítimo para demonstrar a verdade dos fatos controvertidos. A controvérsia que existe com relação à prova emprestada, portanto, não diz respeito à sua admissão, mas sim com relação à sua eficácia. Mas, é preciso distinguir, como ensina Moacyr Amaral Santos, em sua obra "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol., 6ª ed. atualizada, págs. 339 e segs.: "O problema não diz respeito às provas pré-constituídas e às documentais em geral, pois essas, originais ou emprestadas, valem, igualmente, em qualquer juízo em que forem apresentadas. Refere-se às provas casuais, ou simples – as que se colhem ou se produzem no decurso do processo, sem que tenham sido intencionalmente constituídas e preparadas para a demonstração dos fatos ali deduzidos pelos litigantes. Sobre estas, e especialmente sobre as provas de natureza oral (testemunhas, depoimento pessoal, esclarecimento de peritos), é que gira a controvérsia". E o ilustre mestre prossegue: "Atendendo a que as provas de natureza oral, no sistema do Código de Processo Civil, que é o da oralidade, deverão ser colhidas em audiência de instrução e julgamento (arts. 336 e 452, do CPC), repetidos os princípios da imediatidade, da identidade física do juiz, da concentração e da oralidade, uma parte da doutrina considera de nenhuma eficácia aquelas provas no processo para o qual foram transportadas. Essa conclusão mais se reforça quando se pondera que, no sistema do Código, o mesmo juiz que houver procedido à produção das provas em audiência deverá proferir a sentença (princípio da identidade física do juiz, art. 132, do CPC, tanto que, conforme a parte final do mesmo dispositivo, se transferido, promovido ou aposentado, impossibilitado, assim, de julgar a causa, seu sucessor "mandará repetir, se entender necessário, as provas já produzidas".

Conquanto, em verdade, seja esse o sistema do Código, não se pode, entretanto, olvidar que este autoriza que as provas, nas hipóteses e condições no mesmo previstas, se produzam mediante precatório e até mesmo antecipadamente, como é o caso da prova *ad perpetuam*, perante outro juiz que não é o da causa e, portanto, com inobservância daqueles princípios, sem que, apesar disso, percam a eficácia que lhes for própria. Analogicamente, ter-se-á que admitir eficácia à prova emprestada de outro processo, pois que esta, na sua produção, não difere muito da prova por precatória.

(*) Samuel Corrêa Leite é Juiz Presidente da JCM de Marília.

Por sua vez, o insigne Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua obra "A Prova no Processo do Trabalho", 2ª ed., págs. 68 e segs., é conclusivo: "Em verdade, o fundamento básico da corrente doutrinária que entendia não ser possível a aceitação da prova emprestada residia, como se pode constatar pelo próprio pensamento de Affonso Fraga, no fato de que, a admiti-la, estar-se-ia escorriando o princípio da identidade física do juiz (que, por sua vez, integra o da oralidade), porquanto importaria consentir que a prova fosse produzida sem sua presença

Esse argumento, contudo, restou prostrado diante da determinação legal de que a inquirição de testemunhas residentes em outra jurisdição fosse feita por intermédio de carta precatória. Sendo assim, como exigir-se que a prova deva ser sempre produzida na presença do juiz da causa? Ademais, na eventualidade de o processo ser anulado, por exemplo, em virtude de incompetência absoluta, estabelece a lei (art. 113, § 2º, do CPC) que serão nulos somente os atos decisórios, ou seja, serão aproveitadas, pelo juízo competente, as provas produzidas no juízo incompetente.

Não só a fragilidade do argumento dos que entendiam que a prova emprestada colide com o princípio da identidade física do juiz levou a melhor doutrina, contrariamente, a admitir essa modalidade de prova, como, também, o reconhecimento de que ela contribui, sobremaneira, para a economia — e a conseqüente celeridade — do procedimento. Com efeito, essa prova, quando transladada para outra ação, evita, em muitos casos, um dispêndio de atividade probatória das partes (com grande economia de tempo), visto que a verdade dos fatos já está nela demonstrada, razão por que seu aproveitamento deve ser, o quando possível, admitido pelo Juízo.

Acresça-se, por outro lado, que o princípio da identidade física do Juiz é inaplicável no processo do trabalho (Súmula n. 136, do TST), pois na Justiça do Trabalho, inclusive os órgãos do primeiro grau de jurisdição, são colegiados (art. 647, da CLT).

Estamos até mesmo convencidos de que em nenhum outro processo judiciário, como no do trabalho, deva a prova emprestada incidir com tanta intensidade — exatamente em decorrência da economia processual que pode acarretar.

O exemplário, quanto ao cabimento da prova emprestada no direito processual do trabalho, é vasto, cujos matizes variarão conforme os casos concretos em que se verifiquem. O que se deve pôr em realce, nesta matéria, é que tal espécie de prova é plenamente compatível com o processo especializado, em atenção ao qual, aliás, parece ter sido concebida".

Entendemos, pois, que são irrefutáveis os argumentos expendidos a respeito do cabimento da prova emprestada, especialmente no processo do trabalho. Por isso mesmo, ousamos discordar de recente julgado no sentido de que, em se tratando de controvérsia a respeito da existência, ou não, da relação de emprego, descabe prova emprestada, em face das gravíssimas conseqüências que o reconhecimento da existência do liame empregatício acarreta para o empregador, bem como, pelo fato da denominada prova emprestada guardar estreita correspondência com a contestação por negativa geral. Primeiro porque se o empregador, no caso, requereu, em conjunto com a parte adversa, o traslado da prova já produzida em outro processo; em que litigava com outro empregado, no qual a controvérsia também girava em torno da existência, ou não, da relação de emprego; obviamente, aceitou tal prova como eficaz e, é claro, tendo pleno conhecimento das conseqüências que lhe poderiam advir do reconhe-

cimento do vínculo empregatício. Em consequência, se reconhecida a existência do contrato de trabalho pela sentença, desta não poderia recorrer invocando a ineficácia da prova por ele mesmo requerida. E, tampouco poderia o julgador de segundo grau reformar a decisão com fundamento na ineficácia dessa prova, justamente porque essa matéria não poderia ser invocada em recurso pela parte que requereu e entendeu como eficaz essa prova, uma vez que é vedado ao juiz conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, por força do disposto no art. 128, do CPC. Segundo, porque embora seja o processo uma unidade, é constituído de fases, não havendo que se confundir a fase postulatória com a fase probatória. E mais: se é verdade que, por força do art. 302, do CPC, não é de se admitir a contestação por negativa geral, também é verdade que o art. 322, do mesmo CPC, admite como hábeis, para provar a verdade dos fatos, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, nos quais se inclui, obviamente, a prova emprestada. Terceiro porque, admitindo-se como fundamento para recusa da eficácia da prova emprestada, no caso, as gravíssimas consequências que podem advir para o empregador o reconhecimento da existência do liame empregatício, forçosamente também não se poderia admitir, embora essa admissão decorra por força de lei, dadas as consequências seríssimas que acarreta para o empregado, como coisa julgada a sua condenação na esfera criminal, caso em que, não somente as provas foram colhidas perante outro juiz, mas a própria decisão proferida em outro juízo empresta sua eficácia em outro processo e em outro juízo. Quarto porque, os princípios informadores da eficácia da prova emprestada não fazem restrição quanto ao seu cabimento na lide cuja controvérsia diz respeito à existência, ou não, da relação de emprego. Quinto porque, adotando-se tal entendimento, na hipótese de todas as testemunhas, tanto do empregado, quanto do empregador, serem ouvidas por precatória e girando a controvérsia sobre a existência, ou não, do vínculo empregatício, ainda que este restasse comprovado, tal prova seria ineficaz, o que seria absurdo.

AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO, RENÚNCIA E TRANSAÇÃO

THOMAS MALM (*)

Tema de extraordinária atualidade e de intenso interesse prático é o da autocomposição nos conflitos individuais do trabalho. Sua atualidade e praticidade são facilmente demonstradas: Valentin Carrion, em conferência no Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista, publicada em revista especializada sob o título "Notas para a efetividade do processo"⁽¹⁾, fala, logo de início, em tentativa prévia de conciliação perante os sindicatos ou comissão de fábrica como meio de redução do ajuizamento de ações trabalhistas. Corregedores da Justiça do Trabalho, em encontro recente, aprovaram texto elaborado pelos Juízes Roberto Gouvêa e Benedito Cruz Lyra, onde sugerem a criação de comissão paritária de conciliação nos estabelecimentos de médio e grande porte. O ingresso em juízo estaria condicionado à prova da passagem por esta instância prévia. O objetivo, como informam os Juízes relatores, é o de descongestionamento de nossa Justiça do Trabalho, mas também porque incrementa a participação direta dos interessados na composição dos litígios trabalhistas.⁽²⁾ O esboço do anteprojeto de lei do processo do trabalho elaborado pelo eminente Paulo Castelhões, há poucos meses entregue à Presidência do C. TST, trata, já em suas primeiras disposições, da conciliação extrajudicial. Com algumas alterações, acolhe a proposta dos Juízes Corregedores que, por sua vez, tem origem Projeto de Lei n. 2.819/80, de autoria de Carlos Chiarelli e no substitutivo a esse Projeto de Lei – elaborado pelos juristas Arnaldo Süsskind, José Segadas Vianna e Eugênio Roberto Haddock Lobo.

As sugestões acima implicam em verdadeira revolução no campo do direito individual do trabalho e convidam, inevitavelmente, a duas ordens de indagação, uma teórica e outra eminentemente prática: Como fica a teoria da renúncia e transação ante a estreita ligação desses temas com o da conciliação? Qual seria o resultado prático da instituição de uma instância prévia obrigatória de solução negociada dos conflitos individuais?

A renúncia e transação têm sido tratadas de forma dogmática pelos nossos doutrinadores, com poucas e honrosas exceções. Entre estes dogmas arroláremos dois: O da irrenunciabilidade dos direitos oriundos da legislação social, salvo expressa previsão legal em sentido contrário e o da ineficácia da transação extrajudicial. A fonte de ditas proposições estaria, respectivamente, nos comandos legais contidos nos arts. 9º e 477, da CLT. Todo dogma, com o passar do tempo, revela suas imperfeições e, paralisando o avanço social, é contestado e revisto.

(*) Thomas Malm é Juiz Presidente da 1ª JCM de Ribeirão Preto.

(1) Rev. LTr 54-10/1171.

(2) Ata de reunião dos Corregedores realizada de 24 a 26.09.90 em Fortaleza.

A conciliação é um dos institutos mais importantes do direito do trabalho, por alguns elevada a princípio que norteia o processo. Se assim é, parece-nos inaceitável falar em irrenunciabilidade quando, em regra, a conciliação importa em transação que contém, em seu bojo, renúncia ainda que parcial. Quanto à rejeição doutrinária da transação extrajudicial, Wagner D. Giglio já afirmava sua inconsistência jurídica e mesmo sua incongruência ao dizer "no estado atual de nossa legislação a conciliação feita em juízo não assegura transação mais autêntica que a realizada fora dele mas apenas garante a autenticidade da manifestação da vontade, o que também pode ser garantido pela assistência do sindicato ou do órgão administrativo". "Por isso, a justificação dos autores que rejeitam a transação extrajudicial para aceitar a realizada em juízo, data venia não convence, ..., se válida é a transação judicial, válida há de ser a extrajudicial. A alternativa única é a de rejeitar ambas posto que inexistente razão científica aceitável para distingui-las quanto à validade."⁽³⁾ Sem dúvida, tanto a inderrogabilidade pela vontade das partes das normas de proteção ao trabalhador como a tese da ineficácia das negociações extrajudiciais devem ser objeto de profundas reflexões de modo a adaptá-las às necessidades contemporâneas e, com isso, criando uma teoria mais consistente, mais realista.

Percebe-se, hodiernamente, nítida tendência valorizada da solução autocompositiva dos conflitos em oposição à solução jurisdicional. Além da morosidade do processo, resultante não apenas do volume de ações ajuizadas (e portanto solúvel como atestam as proposições ao início deste trabalho relatadas) mas, também, do respeito ao princípio do devido processo legal (em consequência, inafastável) outros aspectos negativos da solução jurisdicional devem ser relacionados. Um deles, pouco falado mas de extrema importância, é o que resulta da constatação que, com muita frequência, as partes não conseguem fazer prova robusta dos fatos que apóiam tanto a pretensão quanto a defesa, isto quando não ocorre a total ausência de provas, o que implica em decisões absolutamente divorciadas da realidade, porque se apóiam em uma verdade processual distante da verdade real. Um outro aspecto negativo da jurisdição é aquele que decorre da própria lei que cabe ao magistrado aplicar. Como ensinava Carlos Maximiliano, pode o Juiz "melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece". E "Todo direito escrito encerra uma parcela de injustiça. Parece justa a regra somente quando as diferenças entre ela e o fato são insignificantes, insensíveis. Preceitua de um modo geral; é impossível adaptá-la, em absoluto, às mil circunstâncias várias dos casos particulares".⁽⁴⁾ Sob outro prisma, são as palavras do eminente Wagner D. Giglio "... a lei tende para o justo mas com ele não se confunde. Justo não é o mesmo que legal, e por isso o acordo entre as partes pode, teoricamente, ser justo sem se amoldar aos termos da lei."⁽⁵⁾ De todo o exposto resulta a convicção de que se deve envidar todos os esforços no sentido de valorizar a autocomposição dos conflitos do trabalho, inclusive os individuais. No entanto, é imperioso, especialmente diante da proposta de criação de uma instância prévia da conciliação, que se repense e seja reconstruída a teoria da renúncia e transação no direito individual do trabalho.

Do contrário, a sociedade continuará, como hoje, evitando qualquer negociação fora do processo com receio de ver negada a homologação em razão de eventual renúncia embutida no acordo extrajudicial. Devemos ter a ousadia de, na nova teoria, admitir, claramente, a renúncia de direitos desde que resul-

(3) "Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho", Editora LTr, pág. 61.

(4) "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Editora Forense, 9ª ed., pág. 79.

(5) Ob. cit., pág. 39.

tante de uma negociação em que ambas as partes fazem concessões. Nem se diga que transação e renúncia são institutos diversos e que enquanto aquela é aceitável, esta é inadmissível. Embora a doutrina faça esta distinção conceitual, é certo que no bojo de inúmeras negociações se vislumbra a renúncia, sem que isto comprometa sua legitimidade. Exemplo disso encontramos no caso de empregado que comete ato faltoso, indubitado, só restando saber (matéria exclusivamente de direito) se o ato configura ou não justa causa. Não há fato duvidoso e o direito nunca é incerto. Como não se pode falar em *res dubia*, qualquer negociação (diga-se legítima, saudável e apropriada) implicaria em admitir a possibilidade de renúncia. Vamos mais além: suponhamos o caso de um trabalhador rural, estável, com idade avançada, sem carteira anotada e que venha a ser irregularmente dispensado. Suponhamos que os fatos não sejam controvertidos. Suponhamos, ainda, que as partes queiram uma composição extremamente interessante para ambas mas que não se ajusta, de modo algum, com o legalmente previsto como, por exemplo, a instituição de uma renda mensal vitalícia, doação de imóvel, etc. Ou se admite a renúncia, que interessa ao trabalhador, ou se impõe a ele uma ação com longo período de duração, até decisão final sucedida por uma execução morosa para alcançar um objetivo que, repita-se, não interessava ao trabalhador destinatário último de toda a legislação social. Por último, não se argumente com o disposto no art. 9º, da CLT. A conciliação, ainda que contenha renúncia, mas feita livremente, sendo por ela beneficiado o trabalhador, e feita com assistência do sindicato ou de representante dos empregados a nível de empresa, não pode ser qualificada como ato que objetiva desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação social.

A indagação de ordem prática sobre os efeitos da instituição de uma instância prévia obrigatória, pode ser subdividida em duas: Qual o universo de empresas e trabalhadores abrangidos pelas propostas de modificação legislativa oferecidas pelos Corregedores da Justiça do Trabalho e, ante a semelhança, no esboço do anteprojeto de lei processual do trabalho? Como atender ao grande número de pequenas empresas e aos empregados que nelas estão integrados?

Considerando que, as comissões paritárias só teriam existência obrigatória nos estabelecimentos com mais de 200 empregados, é óbvio que a maior parte dos empregadores e trabalhadores brasileiros não seriam beneficiados por elas. Por outro lado, parece razoável concluir que as empresas menores, jamais instituiriam espontaneamente ditas comissões ante o ônus decorrente da proteção contra despedida arbitrária de que seriam portadores os membros representantes dos empregados. Assim sendo, é forçoso concluir que, em relação à maior parte dos conflitos, não restaria outra solução senão a jurisdicional ou a conciliação judicial. De fato, impor às empresas de pequeno porte o ônus da estabilidade seria algo exagerado, e criar comissões sem qualquer garantia de independência aos membros da representação operária significaria o mesmo que não criá-las. Entendemos, todavia, que se deve dar uma solução realmente eficaz para o grande universo das pequenas empresas. Em relação a elas, poder-se-ia admitir que o sindicato profissional tentasse a conciliação e, se fosse o caso, lavrasse o ajuste. O efeito liberatório amplo da transação ficaria condicionado à homologação judicial em procedimento de jurisdição graciosa. A tentativa de conciliação, no caso das pequenas empresas, seria facultativa e não pressuposto processual. Com isso, tornaríamos realmente viável a solução extrajudicial dos conflitos individuais do trabalho, eliminando as muitas reclamações simuladas e as de fácil solução amigável que, hoje, inevitavelmente, assoberbam a nossa Justiça do Trabalho, além de, como disseram os Juizes Corregedores, incrementar "a participação direta dos interessados na composição dos litígios trabalhistas."

ENUNCIADO N. 244 DO C. TST E A GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO (*)

Tal Enunciado menciona:

"A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos."

A afirmação de que a garantia de emprego não autoriza a reintegração, é incoerente, mormente após a atual Constituição Federal, estando a merecer reparos, pois tem gerado interpretações em desacordo com os princípios doutrinários do direito obreiro.

Sabido que a viga mestra do contrato de trabalho é sua continuidade, é o princípio de que é feito para durar. Sabido também que a estabilidade, pela própria definição do art. 492 consolidado, é a garantia de emprego, é a permanência na Empresa. Tanto assim que, após o surgimento do Regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, as categorias profissionais têm-se empenhado em obter normas coletivas que garantam a estabilidade provisória para várias situações, como do acidentado, do alistado para o serviço militar, etc., sempre com o objetivo de impedir dispensas abusivas que podem ocorrer nessas ocasiões.

Por outro lado, não há como se deferir, nos casos de estabilidade (provisória ou não), apenas a pretensão a salários e consequentes. Pretensão formulada nesse sentido é inepta (art. 295, § único, III, do CPC) pois a estabilidade garante o emprego, sendo os salários mera consequência, visto que não existem salários sem emprego. Pode existir salário sem prestação de serviços (nas interrupções legais) mas não salários sem emprego.

Data venia a redação incongruente do Enunciado vem refletida nas disposições legais em que foi embasada sua concepção. São ditados como referências os arts. 8º, da CLT e 638, § único, do CPC, entendendo-se que este último seria aplicável pelo princípio analógico contido no art. 8º, da CLT.

Sucedendo que o art. 638, do CPC diz o seguinte:

"Nas obrigações de fazer, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la."

Salienta o parágrafo único:

(*) Iara Alves Cordeiro Pacheco é Juíza Presidente da JCJ de Bragança Paulista.

"Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633."

Esta última norma estabelece:

"Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização" (grifamos).

Verifica-se, portanto, que os dispositivos legais que são citados como embasadores do Enunciado, são absolutamente coerentes mas ele (o Enunciado), conforme depreendemos de sua redação, negou validade aos artigos nos quais se apóia.

De fato, sendo a estabilidade garantia de emprego, correta a posição, no sentido de determinar a reintegração da gestante, quando configurada a dispensa obstativa e, caso não satisfeita pela Empresa essa obrigação de fazer, transformá-la em indenização, ordenando o pagamento dos salários e demais direitos ou vantagens de todo o período estável, além das verbas rescisórias.

Tal entendimento reflete o sistema consolidado, conforme art. 492, citado, e principalmente art. 496, da CLT, mencionando este que a reintegração apenas será substituída pela indenização, desde logo, quando entender o Colegiado que seria ela desaconselhável. Portanto, a regra é a reintegração.

No entanto, ao afirmar o Enunciado que a garantia de emprego não autoriza a reintegração, entra em dissonância com o próprio art. 638, § único, do CPC, por ele apontado, bem como com toda a sistemática do estatuto consolidado, observada para os casos de estabilidade.

Se a estabilidade provisória da gestante não autoriza a reintegração, de se concluir que também não a autorizam as estabilidades dos dirigentes sindicais e dos cipeiros. Qual a diferença?

Tal Enunciado, além de inconstitucional, configura *capitis diminutio* da própria gestante, bem como norma prejudicial a colidir com o direito de reintegração que é mais benéfico.

A gestante não pode ser considerada como a merecer indenização simplesmente por estar gerando filho. O espírito da norma estável não é esse. O empregado (homem ou mulher, sem distinção de sexo, art. 5º, I, da CF), nos casos de estabilidade (permanente ou provisória), tem direito à reintegração no emprego. No caso específico da gestante, o espírito da norma é garantir à mulher grávida uma gestação tranquila, afastando o temor de uma dispensa arbitrária, que lhe tiraria as condições de seu próprio sustento, em prejuízo da formação da criança.

A intenção não foi discriminar a mulher gestante mas sim garantir-lhe a reintegração no emprego, que é a obrigação de fazer decorrente de qualquer estabilidade.

GARANTIAS DA MAGISTRATURA E EMENDA CONSTITUCIONAL

EDUARDO HENRIQUE CAMPI (*)

O anúncio de que a reforma constitucional ("Emenda") chegou a cogitar a supressão da vitaliciedade e irredutibilidade dos vencimentos dos juizes (Revistas "Veja", 28.8.91, pág. 93 e 4.9.91, pág. 38) desperta a reflexão sobre os dois temas: de um lado, a natureza dos predicamentos da magistratura e, de outro lado, a limitação do poder reformador.

A afirmação do Judiciário como poder de Estado é encontrada na Constituição norte-americana de 1787 (art. 3, sec. I), que outorgou à magistratura a garantia da vitaliciedade, e a partir de então se confiou a função judiciária a um órgão independente através da independência do juiz, assegurada por meio de determinados predicamentos (Pinto Ferreira, "Curso de Direito Constitucional", 2ª ed., pág. 365).

É possível, pois, afirmar que as garantias conferidas à magistratura estão historicamente associadas à necessidade de erigir o Judiciário à condição de poder de Estado, separando-o dos outros dois (Executivo e Legislativo). Sem garantia de funcionamento independente, não há Poder, pois a noção de Poder esta associada à de independência (soberania).

As garantias da magistratura não têm, assim, mero caráter circunstancial, nem se destinam a privilegiar um determinado grupo de agentes públicos. Ao contrário, só existem "como meio de assegurar o seu livre desempenho, de modo a revelar a independência do Judiciário" (Michel Temer, "Elementos de Direito Constitucional", 3ª ed., pág. 198).

Nossa tradição republicana nunca se afastou desse princípio.

Carlos Maximiliano, ao comentar a Constituição de 1891 (já então alterada pela Reforma de 1925/1926) advertia que: "Não há garantia mais sólida de um governo da lei, em uma democracia organizada que a independência da magistratura. Asseguram-na plenamente o Brasil e a Bélgica estabelecendo a inamovibilidade dos juizes, a irredutibilidade dos seus vencimentos e a proibição de acumular funções públicas. O magistrado não só precisa estar a coberto de qualquer pressão ou represália por parte do Executivo ou do Congresso, como também não alimentar esperança de recompensa pelos serviços prestados à política" ("Comentários à Constituição Brasileira", 3ª ed., 1929, pág. 605).

As Constituições que se sucederam à de 1891, não deixaram de contemplar as garantias da magistratura e a Carta em vigor as consagra em seu art. 95, quando afirma que os juizes gozam de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

(*) Eduardo Henrique Campi é Juiz Presidente da JCJ de Avaré.

Nem poderia ser diferente: "o Executivo dispensa honras e possui a espada; a Legislação dispõe da bolsa e prescreve regras a que todos se submetem; só ao Judiciário não deixaram outro meio de se impor senão pelo prestígio da própria integridade, altivez e cultura. Cumpre ampará-lo, garantir-lhe a independência com a fixidez no cargo" (Hamilton, "The Federalist", citado por Maximiliano, ob. cit., pág. 607).

Diante de tais considerações surge a seguinte indagação: reconhecidas como atributos essenciais do Poder Judiciário, as garantias da magistratura pertencem ao "núcleo imodificável" da Constituição em vigor? É possível a sua supressão através de Emenda?

O poder de reforma – e este é o segundo tema que se coloca à reflexão – é inquestionavelmente um poder limitado, "porque regrado por normas da própria Constituição que lhe impõem procedimento e modo de agir, dos quais não pode arredar sob pena de sua obra sair viciada, ficando mesmo sujeita ao sistema de controle de constitucionalidade" (José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª ed., 1990, pág. 59).

A Constituição em vigor, em seu art. 60, § 4º, ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, e, ao lado de outras matérias excluídas do poder de reforma, estabeleceu que: "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir... (III) – a separação dos poderes".

Ora, a separação dos poderes é mantida não só através da indelegabilidade de atribuições, mas também com medidas de preservação da autonomia de cada poder. Não há exagero em afirmar que a autonomia é o invólucro que mantém cada poder separado dos demais e a perda da autonomia acarreta, inevitavelmente, a absorção de um poder por outro.

Encontramos, assim, resposta fácil à indagação formulada anteriormente: os predicamentos da magistratura pertencem ao cerne imutável da Constituição porque somente revestido de suas tradicionais garantias o Judiciário se mantém independente e, via de consequência, separado dos demais poderes da República.

Conclui-se, pois, que eventual Emenda tendente a reduzir ou suprimir as garantias do juiz, além de representar inegável retrocesso histórico, ofenderia a proibição contida no art. 60, § 4º, III, da Constituição da República e sua inconstitucionalidade seria declarada pelo próprio Poder Judiciário, a quem incumbe também o controle da constitucionalidade das emendas.

AS NORMAS COLETIVAS NEGOCIADAS, A INDEXAÇÃO SALARIAL E A LEI N. 8.030/90

DAVID BARRILLI (*)

Controvérsia de porte que vem sendo submetida aos Tribunais Trabalhistas é a pertinente à aplicabilidade das normas coletivas que previam a indexação salarial e ao advento da Lei n. 8.030, de 12.4.90, que em seus arts. 1º, 2º, II e 4º, a proibiu.

O cerne da questão se liga de flanco à análise da natureza jurídica dos acordos e das convenções coletivas. Tratam-se de avenças com caráter normativo, como se deduz do art. 611, da CLT. Constituem-se a partir de um ajuste bilateral e representam expressão da autonomia privada coletiva. Porém, se na origem demonstram caráter contratual, são atos jurídicos, nos efeitos erigem lei, a "lei profissional" a que se referem Michel Despax e Lucien Girod, com eficácia geral no âmbito dos grupos, econômico e profissional, destinatários. Têm "corpo de contrato e alma de lei", no dizer do eminente jurista Evaristo de Moraes Filho⁽¹⁾.

Délio Maranhão ressalta na norma coletiva negociada um contrato-ato-regra, acentuando que a "convenção, como ato-regra no plano coletivo, preenche a mesma finalidade do contrato no plano individual: atividades de cooperação para solucionar conflitos de interesses"⁽²⁾.

Nascendo como contratos, as convenções e os acordos coletivos devem ser submetidos, quando interpretados, à Teoria Geral dos Contratos, que dentre seus preceitos traz implícita regra de interpretação e aplicação de que "nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem" (art. 85, do Código Civil Brasileiro) e que a todo ato jurídico comutativo, que impõe prestações periódicas, não realizadas de instantâneo, pertine a chamada cláusula rebus sic stantibus, decorrente da Teoria da Imprevisão, "inspirada em razões de equidade e de justo equilíbrio entre os contratantes, tendo sua justificativa na radical mudança da situação econômica e no extremo de absoluta imprevisibilidade"⁽³⁾.

Inolvidável que o advento da Lei n. 8.030/90 trouxe uma alteração substancial das condições econômicas, e mormente financeiras, da sociedade, fato de conhecimento público, geral, incontestado, pelo enxugamento dos ativos circulantes do mercado de capitais e de produção de bens, pelo bloqueio de moeda das pessoas físicas, pela política econômica de fixação de preços e salários, pela revigoração da maciça intervenção do Estado nas relações econômicas.

Ao esteio, não há se negar a incidência da indigitada "cláusula da lesão superveniente" ou "da superveniência contratual", primaz na avença coletiva que, se frise, nasce como contrato, é negócio jurídico.

Demais disso, quanto à vontade dos contratantes, pacífico que a inspiração do ajuste se deu sob a égide da Lei n. 7.789, de 3.7.89, que no art. 2º prece-

(*) David Barrilli é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região e Professor Universitário.

nizava a correção mensal do salário mínimo pelo Índice de Preços ao Consumidor do mês antecedente ao reajuste. A intenção das partes foi resguardar salários ante ao processo inflacionário exacerbado, que estava a corroer parcela significativa da remuneração mensal a cada trintídio, sem se olvidar que ao ente empregador socorreria o aumento do produto final, de molde a lhe possibilitar o repasse do encargo, representado pela majoração de sua folha de pagamento, ao preço final dos produtos ou serviços prestados.

A expectativa de repasse se rompera com a incisiva redação do art. 1º, da Lei n. 8.030/90, que previa: "Ficam vedados, por tempo indeterminado, ... *omissis* ..., quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento". E, a punição patronal fora tipificada no art. 4º, da mesma norma, onde se preconizou que "o descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários ... *omissis* ... constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei".

Não bastasse a teoria da imprevisão a justificar a inaplicabilidade das normas coletivas negociadas que previam a indexação salarial, não se pode perder de vista o comando, cogente e límpido, do art. 623, da CLT: "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, ...".

Note-se que a norma não condiciona a elisão da avença coletiva à denúncia, ao procedimento descrito no art. 615, da CLT, mas refere nulidade absoluta, de pleno direito, sem se olvidar que preconiza a condição de ato inexistente, pois, proíbe dele se extraia qualquer efeito perante autoridades (administrativas ou judiciais) e repartições públicas.

Há, pois, um limite objetivo para a negociação coletiva de salários, sendo pacífico que qualquer concessão patronal em prol da indexação de salários se dera em outro contexto econômico, sem o veto legal, fato que por si rejeita a interpretação do compromisso patronal como corroborado pelo art. 3º, da Lei n. 8.030/90, que trata de livre negociação, mas a condiciona e a prevê, não com relação a atos negociais passados, mas sim aos futuros. Assim é que o legislador referiu "poderão ser livremente negociados entre as partes", aumentos salariais além do reajuste mínimo, se utilizando do verbo poder, que encerra faculdade, no tempo futuro.

Impõe-se sóbria a visão celetizada de que "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas" (art. 766, *in verbis*). Ora, se a livre negociação não permite repasse em preços, e se a regra por analogia deve ser estendida às avenças coletivas porque patente a similitude de condições aélicas, inarredável que o constrangimento do empregador na indexação de salários se operaria contra *legem*, eis que minoraria às raízes do ganho negativo, o empreendimento empresarial. Neste compasso, o brilhante Ministro do C. TST, Orlando Teixeira da Costa, jurista de escol, ressalta como regra interpretativa e aplicativa do direito do trabalho brasileiro a que se contém no art. 766, precitado⁽⁴⁾.

Ademais, se anuímos à tese do eminente Professor Amauri Mascaro Nascimento, sobre a hierarquia dinâmica das leis, a ele a exemplo nos curvamos com sua ponderação: "Ressalvando-se as hipóteses excepcionais de leis proibitivas do Estado, as normas de origem profissional e contratual, desde que mais

favoráveis, prevalecem diante das normas estatais e, dentre as regras de origem profissional, será aplicável ao caso concreto a mais benéfica ao trabalhador⁽⁵⁾. Assim, inservível o princípio da norma mais favorável em defesa da indexação salarial, de previsão convencional, se há norma proibitiva que a veta, norma inclusive cuja constitucionalidade vem sendo propalada pelo C. STF em diversas manifestações jurisdicionais. A incidência do princípio se obsta na norma cogente, de origem estatal, centro de elaboração normativa hierarquicamente superior.

Tratando-se de norma mais favorável, aplicar-se-á independentemente de seu centro de elaboração, com a primazia do que mais concedeu. Tratando-se de norma proibitiva, há a hierarquização ordinária ao direito comum, em função dos centros de elaboração normativa.

Marcos Bernardes de Mello, mestre alagoano, cultor da obra de Pontes de Miranda, comenta a respeito do que este denominou "princípio da incolumidade das esferas jurídicas": "se o sistema jurídico admite a autonomia da vontade, a sua manifestação gerará negócio jurídico, mas os efeitos a que ele visa somente ocorrerão quando a vontade estiver compatibilizada com as normas jurídicas cogentes que delimitam a sua área de atuação. Se ocorrer incompatibilidade entre a vontade e a norma, prevalece essa, donde os efeitos almejados e previstos por aquela, geralmente, não se realizarem"⁽⁶⁾.

No mesmo sentido poderíamos argumentar que o postulado insculpido no art. 8º, Consolidado, de que nenhum interesse de classe deve prevalecer sobre o interesse público, nos empresta autoridade, na medida em que ao interesse público mais convinha à manutenção de preços do que a indexação salarial, até porque significativa parcela da população não contou com dispositivo negocial benéfico ao ponto de prevê-la, de molde a se ver obrigada a pagar preços majorados com um salário nominal subordinado aos mínimos reajustes estipulados na forma do art. 2º, da Lei n. 8.030/90.

Por último, indefensável a ilação de que a indexação viria ao encontro da necessidade da categoria profissional de obter os reajustes salariais com as variações do Índice de Preços ao Consumidor, sendo inerente ao fim social. O resultado a se defender, sob a ótica da sociedade, e não da categoria profissional, seria a extinção do processo inflacionário, ou sua minoração. O bem comum almejado se coaduna com este e, não com a manutenção do poder aquisitivo de uma ou outra categoria profissional, com o estrangulamento da atividade empresarial correlata, mas a sobrevivência comum, de empregados, empregadores, consumidores, produtores, prestadores e tomadores de serviços. Os fins sociais que podem ser definidos como "resultantes das linhas mestras traçadas pelo ordenamento político e visando ao bem-estar e à prosperidade do indivíduo e da sociedade" e o bem comum não se constitui apenas regra de aplicação e interpretação do direito, mas são princípios de elaboração da norma, que não podem ser desprezados pelo intérprete. Mais releva o bem comum no âmbito da sociedade que o bem comum no âmbito da categoria profissional aquinhoadas.

Concluo, pois, que:

- a) a natureza jurídica dos acordos e das convenções coletivas, que permitem a incidência da cláusula *rebus sic stantibus*;
- b) a intenção dos contratantes, ínsita à garantia;
- c) o princípio da hierarquia estática das normas de caráter proibitivo;
- d) o fim social e o bem comum;
- e) a limitação da autonomia privada coletiva;

- f) o princípio de prevalência dos interesses coletivos aos privados;
- g) as normas citadas no corpo deste acanhado trabalho.

Determinam-se se considere elidida a garantia de indexação salarial, fomentada em acordos e convenções coletivas de determinadas categorias profissionais e econômica, com o advento da Lei n. 8.030/90.

BIBLIOGRAFIA

- 1) Moraes Filho, Evaristo de, "Estudos de Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, 3ª ed., pág. 27.
- 2) Apud, Segadas Vianna; Arnaldo Süssekind e Délio Maranhão, "Instituições de Direito do Trabalho", 10ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1987, vol. II, pág. 1.073.
- 3) Barros Monteiro, Washington de, "Curso de Direito Civil", São Paulo, Saraiva, 19ª ed., 1º vol., pág. 37 e 4º vol., pág. 51.
- 4) "Curso de Direito do Trabalho" em homenagem a Mozart Víctor Russomano, coordenação de Octávio Bueno Magano, São Paulo, Saraiva, 1985, pág. 177.
- 5) Nascimento, Amauri Mascaro, "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 4ª ed., pág. 177.
- 6) Mello, Marcos Bernardes de, "Teoria do Fato Jurídico", 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, pág. 181.

ESTABILIDADE SINDICAL E INDISPENSABILIDADE DA AÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

VALDIR DE RESENDE LARA (*)

Desde meu ingresso na magistratura do trabalho já tive oportunidade de conceder várias liminares de reintegração de representantes sindicais, ou simples candidatos a cargos de representação sindical, o que tem gerado a impetração de muitos mandados de segurança. Desejo neste breve espaço fixar meu entendimento a respeito desta relevante e atual matéria, pedindo a reflexão de quantos militam no foro trabalhista quanto ao posicionamento ora defendido.

Tanto a CLT quanto a atual Constituição vinculam a dispensa do candidato e do dirigente sindical ao cometimento de falta grave. É o que diz o art. 543, 3º, da CLT:

"...salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação" (redação da Lei n. 7.543, de 2.10.86).

É o que aparece também no art. 8º, VIII, do texto constitucional:

"... salvo se cometer falta grave nos termos da lei."

Os preceitos citados são de clareza meridiana, valendo invocar ainda a Súmula n. 197, do Excelso STF:

"O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave."

É óbvio que o inquérito a que se refere a Súmula é o judicial, não a simples averiguação administrativa da empresa.

Observe-se que falta grave vai além da simples justa causa. As causas de despedimento consideradas justas pela lei são as especificadas no art. 482, da CLT (cometidas pelo empregado). A falta grave é a prática de quaisquer daquelas faltas, caracterizando-se a gravidade quer pela repetição, quer pela intensidade (natureza) da infração cometida (art. 493, da CLT).

Pois bem, a distinção entre simples justa causa e falta grave está expressa na lei, não podendo ser desdenhada pelo intérprete. E a própria Constituição separa os dois conceitos, bastando uma simples comparação entre o citado art. 8º, VIII, e o art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (que fala em "justa causa", simplesmente).

(*) Valdir de Resende Lara é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região.

A dicotomia falta grave – justa causa tem relevante efeito quanto ao grau de proteção do trabalhador protegido pela estabilidade (prefiro dizer "garantia de emprego", pois não é estável o que é passageiro; a garantia de emprego do dirigente sindical é temporária). Quando a lei, ao conceder a garantia de emprego, ressalva o cometimento de justa causa (simples), permite a dispensa independentemente de inquérito judicial. Mas quando a ressalva é apenas de falta grave (justa causa agravada), torna-se indispensável, para a dispensa, a propositura da ação de inquérito.

Consulte-se a boa doutrina:

"... se a rescisão unilateral constitui, tipicamente, um direito potestativo, potestativo é, também, o direito de resolução do contrato de empregado estável, em caso de falta grave, mediante inquérito judicial, 'porque se exaure no poder jurídico de produzir um efeito jurídico', desde que a nenhuma prestação fica obrigado o trabalhador, cujo cumprimento possa ser exigido. Tal direito se limita a obter a dissolução do vínculo através de sentença constitutiva. Que o exercício desse direito fique, por lei, sujeito a determinadas condições e se subordine ao controle judicial não é coisa que possa causar estranheza. A categoria das sentenças constitutivas prende-se, exatamente, a esse controle judicial de certos direitos potestativos. (...) Note-se, ainda, que, no direito comum, o pacto comissório tácito não opera *ipso jure*, mas *ope iudicis*. De modo que o instituto da estabilidade não faz senão tornar aplicável, igualmente, ao contrato de trabalho, o velho princípio de que a resolução do contrato depende de sentença do juiz" (Délío Maranhão, "Instituições de Direito do Trabalho", LTr, 1991, 1º vol. pág. 229).

Ainda quanto à necessidade de propositura da ação de inquérito para apuração de falta grave, observe-se que a lei a condiciona a apenas dois requisitos: a) que o empregado seja garantido com estabilidade, não distinguindo a lei entre estabilidade decenal (hoje cada vez mais rara no foro trabalhista) e outras estabilidades (às quais eu chamo de simples garantias de emprego, como no caso de representante sindical); b) que a possibilidade de dispensa de tal empregado esteja vinculada, por lei, ao cometimento de falta grave, e não simples justa causa. É o que ressalta da leitura do art. 853, da CLT.

Mesmo com a clareza da lei, da Constituição e da citada Súmula do STF a respeito de tal matéria, várias empresas, afoitas em se livrarem da liderança sindical em seus quadros, têm dispensado representantes sindicais ou simples candidatos a cargos de representação sindical sem a prévia e indispensável propositura da ação de inquérito, o que torna nulo o ato praticado. Em tais casos, a concessão de liminar de reintegração torna-se urgente e inafastável, por duas razões: a) existência evidente do *fumus boni iuris*, como já fartamente demonstrado; b) *periculum in mora*.

O perigo na demora é o requisito da liminar que mais tem causado controvérsia. Tem-se argumentado que a total reparação, caso a Reclamatória do empregado seja julgada procedente, afastaria o perito. Tal argumento, data *venia*, não pode prosperar. A empresa pode aguardar a solução do litúgio por anos sem fim. O trabalhador despedido, por sua vez, possui estômago e família, e raramente possui caixa suficiente para esperar o trânsito em julgado da sentença favorável. Tenho dito, em informações prestadas em mandados de segurança, que na Justiça do Trabalho os ponteiros do relógio correm contra o trabalhador e a favor do empregador inadimplente. Eis aí uma lamentável e incontestável realidade.

de. Há muito, que o processo do trabalho deixou de ser célere, podendo-se observar que em várias Juntas as audiências de instrução são marcadas para depois de seis meses da audiência inaugural, e igual ou maior prazo separa o encerramento da instrução e a entrega da sentença, sem se falar na fase recursal...

Constatando o Juiz, na Reclamatória de empregado garantido pelo art. 8º, VIII, da Constituição, que a empresa não cumpriu a exigência de propositura de inquérito judicial para efetuar a dispensa, deve ser concedida liminar de reintegração. Leia-se mais uma vez a melhor doutrina:

"... o empregado estável tem direito ao emprego, não podendo dele ser despedido senão nas hipóteses expressamente previstas em lei, na forma e nas condições que ela estabelecer. Se o empregado estável praticar uma falta grave, seu empregador poderá demiti-lo; mas terá de provar, perante a Justiça do Trabalho, a prática dessa falta e dela obter PRÉVIA autorização para resolver o contrato de trabalho. (...) Esse sistema é, bem assim, os correspondentes procedimentos concernem tanto ao empregado que adquiriu o direito à estabilidade decenal antes da vigência da Constituição de 1988, quanto aos casos especiais de estabilidade relacionados no item B desta Seção (estabilidade sindical, contratual, dos cipeiros, da gestante, etc.)" (Arnaldo Süssekind, ob. cit., pág. 641, grifamos).

Aqui, ousamos discordar parcialmente do acatado jurista. A lei e a Constituição, como já dito, vinculam a dispensa do representante sindical (ou simples candidato) ao cometimento de falta grave, tornando indispensável a propositura da ação de inquérito. Mas o mesmo não ocorre com o cipeiro, nem com a gestante. Com relação ao cipeiro, a CLT não exigia sequer o cometimento de justa causa, bastando para a dispensa a existência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 165), sendo que o § único do mencionado dispositivo exclui logicamente a necessidade de inquérito judicial, ao se referir a "reclamação à Justiça do Trabalho"; este quadro foi um pouco alterado pelo art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas permanece a desnecessidade de inquérito judicial. O mesmo se diga quanto à empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b).

Nestes dois casos (cipeiro e gestante), a concessão de liminar de reintegração seria uma temeridade. Mas quanto ao caso da garantia sindical, muito pelo contrário, o indeferimento de liminar é que seria uma temeridade, pois representaria um prêmio ao empregador que violou a lei e a Constituição.

Cabe aqui uma indagação: seria aplicável ao caso do representante sindical o permissivo do art. 496, da CLT? Responde pela afirmativa o preclaro Arnaldo Süssekind (ob. cit., pág. 644). Quanto a mim, entendo que de modo algum é permitida a substituição da reintegração pela indenização dobrada. Isto porque o art. 496, consolidado, está inserido no capítulo da CLT que trata da estabilidade decenal, apenas. Por força de interpretação sistemática, não há como estender a outros casos a faculdade em questão, que, sendo excepcional, deve ser aplicada restritivamente. Nem mesmo é aplicável a analogia, uma vez que a estabilidade decenal atendia mais a interesses individuais, o que não ocorre com a estabilidade sindical, que atende muito mais a interesses da categoria. Além disso, sempre haverá uma certa incompatibilidade entre o empregador e o empregado dirigente sindical (ou simples candidato), não havendo como negar o notório conflito entre os interesses da classe patronal e laboral. Finalmente, observe-se que a indenização prevista no art. 497, da CLT, não assegura ao trabalhador os salários vencidos até o término da garantia de emprego, chegando

mesmo a ser irrisória se comparada com o real prejuízo econômico daquele que teve seu direito constitucional violado, sem se falar no prejuízo de toda a categoria decorrente do atentado à liberdade sindical.

Para encerrar, apenas uma observação de ordem prática. Os advogados que militam no foro trabalhista, ao proporem ação cautelar pedindo a reintegração, têm tomado um caminho tortuoso, muito mais longo. Em geral, a empresa alega na contestação que a pretensão é satisfativa, não cautelar, e com inteira razão, embora a meu ver o *nomen iuris* dado à ação seja irrelevante, devendo o Juiz considerar apenas a natureza da pretensão (observe-se o art. 295, V, do CPC, que fala em "natureza da causa" ou pretensão, e não em denominação equivocadamente atribuída à ação; a pretensão é que qualifica a ação, e não o contrário; se a pretensão é satisfativa, a ação é principal, e como tal deve ser julgada pela Junta; a irregularidade, no caso, é tão-somente quanto à denominação escolhida pelo autor, questão absolutamente irrelevante).

Pois bem, se o autor quer a concessão de liminar, não precisa dar à ação o *nomen iuris* de cautelar, o que só tem servido para complicar o bom deslinde do feito. Recorde-se que a cautelar pode ser pleiteada antes ou no curso do processo principal (art. 796, do CPC). Ou seja, se o autor quer e necessita da liminar (de natureza cautelar), basta que na própria petição inicial da Reclamatória trabalhista comum, principal, formule o pedido de concessão de liminar de reintegração, caracterizando-se aí a chamada cautelar incidental. Totalmente desnecessária a propositura de uma ação cautelar para posterior propositura de ação principal.

Ao término deste pequeno estudo, conclamo meus colegas de magistratura e profissionais que militam na área trabalhista a meditar em respeito deste tema. Entendo que a Constituição vem sendo seguidamente violada com a inobservância de inquérito judicial para apuração de falta grave, e não pode haver nenhum interesse empresarial, privado, que se sobreponha ao do cumprimento da ordem constitucional. O pronto deferimento de liminar de reintegração, independentemente da falta imputada ao trabalhador (por mais grave que possa ser), nos casos de flagrante violação ao art. 8º, VIII, da Constituição, é indispensável à preservação do interesse público, inafastável por interesses de empregadores afoitos em se livrarem de representantes sindicais em seus quadros (art. 8º, caput, parte final, da CLT).

O § 2º DO ART. 74 DA CLT E O ÔNUS DA PROVA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA (*)

Dissentimos da corrente doutrinária e jurisprudencial que entende haver inversão do ônus da prova ou presumir verdadeira a jornada alegada na preambular, quando a empresa não obedecer aos comandos do art. 74, § 2º, da CLT.

E o motivo da não concordância é simples: o mencionado dispositivo legal não é norma processual e não traz como cominação a inversão do ônus processual caso inexistam ou não sejam juntados com a defesa os controles de jornada de trabalho.

Os meios de interpretação levam, inevitavelmente, à conclusão de que não se pode presumir ser verdadeira a jornada declinada na prefacial ou haver inversão do ônus processual preconizado pelo art. 333, do CPC.

Gramaticalmente inexistente qualquer comando que determine presunção ou mesmo inversão processual. A única penalidade prevista para o descumprimento do preceito do § 2º, do art. 74, da CLT, se encontra no art. 75, que traça penalidade administrativa aos que descumprirem os preceitos dos dispositivos constantes em todo o capítulo onde se encontra inserto o mencionado art. 74.

A interpretação sistemática nos leva à conclusão de não ser processual tal norma, posto que se adjetiva fosse estaria inserta no Capítulo "da Prova", ou melhor, na Seção IX do Capítulo II do Título X da CLT, e não na Seção V do Capítulo II do Título II que trata de normas de tutela do trabalho, inclusive da duração do trabalho, normas estas de direito substantivo.

Já historicamente, não se tem notícia de nenhuma norma que tenha autorizado a inversão do ônus da prova para as hipóteses de inexistência ou não juntada dos controles de frequência pelo empregador em sua defesa (a não ser quando haja determinação judicial não cumprida, art. 359, do CPC).

Também não se tem notícia de que diferente tenha sido a redação do art. 74, § 2º, da CLT, a alterar substancialmente a atual redação dada pela Lei n. 7.855/89, de forma que contivesse qualquer comando processual.

Logicamente, se inexistente comando a autorizar inversão processual ou mesmo presunção de veracidade do dito na exordial, e também se inexistente determinação para que os controles de frequência sejam juntados aos autos com a defesa, não se pode concluir pela inversão do ônus da prova ou mesmo por presunção de veracidade, posto que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II da CF).

Totalmente despiendo tentar-se espreitar o "espírito da lei" para o § 2º, do art. 74, da CLT, vez que "quando alguém invoca o espírito da lei é porque não tem a letra a seu favor", como já disse um ex-ministro do C. TST.

(*) Carlos Augusto Escanfella é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região.

Em verdade, somente na hipótese dos arts. 355 e 359 do CPC, é que a lei autoriza a presunção de veracidade do declinado por uma parte quando a outra não juntar os documentos destinados a fazer prova do objeto do litígio.

É que na hipótese dos arts. 355 e 359, do CPC, não há um ônus, mas um dever da parte juntar aos autos, face à determinação judicial, os documentos sabidamente existentes e que faz prova segura dos fatos controvertidos.

A corroborar tal tese, vem a mais alta corte trabalhista, em sua Seção de Dissídios Individuais, decidindo recentemente e de forma reiterada da seguinte forma:

"A exigência de registros de horário de trabalho em estabelecimentos com mais de dez empregados, pré-constitui a prova para o empregador, tanto em relação à fiscalização do Ministério do Trabalho, quando em relação à eventual defesa perante a Justiça do Trabalho. Se o empregador não a utiliza, essa omissão não importa inversão do ônus da prova, que é de quem alega o fato constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito" (TST-E-RR-5790/86.9 – Ac. SDI 2534/89, 30.8.89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, In LTr 54-5/556, maio/90).

"A prova das horas extras incumbe ao Reclamante que as alega (art. 333, inc. I, do CPC, e art. 818, da CLT). Não podem as instâncias ordinárias presumir a jornada declarada na inicial somente porque os registros de ponto do empregador não são satisfatórios. A sentença condenatória deverá fundamentar a aceitação do horário defendido pelo Autor em outros elementos probantes" (TST-E-RR 532/88.4 – Ac. SEDI 1394/90.1, 18.12.90, Rel. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, In LTr 55-05/616, maio/91).

"A circunstância de o empregador não manter controle sobre a duração da jornada de trabalho, mesmo contando com mais de dez empregados, não assegura o reconhecimento da prestação extra-alegada, pelo empregado em demanda ajuizada, se impugnado o fato na defesa, sem, no mínimo, um indício de prova sobre a alegada execução extra. Os registros de controle não consistem em prova pré-constituída de valor absoluto, porque não têm a natureza de elemento essencial da prestação de trabalho em sobrejornada. A inobservância do art. 74, § 2º, da CLT, subordina o empregador às sanções do art. 75, do mesmo diploma consolidado e não afasta a incidência do art. 333, do CPC, quanto ao ônus da prova, para desonerar o autor do encargo probatório sobre o fato constitutivo do direito" (TST-E-RR 1653/88.0 – Ac. SDI 4846/89, 8.11.89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, In LTr 55-08/962, agosto/91).

Quanto ao art. 818, da CLT, dúvidas não pairam de que seus dizeres são de total inoperância e nada esclarecem. Quando uma parte faz uma afirmação e a outra parte nega a ocorrência do fato, ambas fizeram alegações e nem por tal motivo ambas possuem o ônus da prova.

Assim, aplicável integralmente o art. 333, do CPC, bem como o art. 334, e principalmente, o art. 335 (regras de experiência e presunção) do mesmo diploma adjetivo, ao omissso Processo do Trabalho quanto às incumbências da prova.

A respaldar tal conclusão vêm os Enunciados ns. 68 e 26 da Súmula da Jurisprudência Predominante do C. TST, assim redigidos:

"É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (Enunciado n. 68).

"Presume-se obstativa à estabilidade a despedida sem justo motivo do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa" (Enunciado n. 26).

Concluimos, então, ser aplicável ao Processo do Trabalho o art. 333, do CPC, bem como ser aplicável as "regras de experiência do homem comum", mas não ao ponto de se considerar verdadeiros os fatos alegados na prefacial quando não juntados aos autos os controles de frequência do trabalhador porque a ausência de tais controles não leva à conclusão de que existem horas extras não pagas, e principalmente, horas extras no número declinado na peça inicial.

PROVA TESTEMUNHAL – IDONEIDADE PARA DEPOR – NECESSIDADE DE SUA PERQUIRIRÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO (*)

Como se sabe, toda e qualquer pessoa pode ser testemunha em juízo, excetuando-se as incapazes, impedidas ou suspeitas (art. 405, do CPC e art. 829, da CLT). A regulamentação a este respeito existente na Lei Adjetiva Civil não conflita com o sistema da CLT, antes o complementa, visto que o legislador de 1943 foi demasiado breve no exame desta matéria, o que é natural, dada a ausência de rigor técnico que informa o Título X do Diploma Consolidado.

Determinam ainda, as normas processuais em vigor que a testemunha, previamente ao seu compromisso de, sob as penas da Lei, dizer apenas a verdade, será devidamente qualificada (art. 414, do CPC e art. 828, da CLT). E é aqui que se encontra o ponto central de nossa presente exposição.

Com efeito. O art. 414, do CPC, dispõe, em sua parte final, que a testemunha deverá declarar se "tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo". Tal providência tem por objetivo evidente, possibilitar desde logo a avaliação de ser a testemunha idônea ou não para prestar informações à Justiça, permitindo à parte, outrossim, a formulação de contradita, a qual é disciplinada, aliás, já no § 1º do art. em questão. É lícito concluir, portanto, que o Juiz – independentemente de provocação da parte, ou seja, de ofício – deve verificar se existe alguma causa que torne a testemunha incapaz, impedida ou suspeita para depor. Muito embora o art. 414, do CPC, não faça menção expressa a todas as causas impeditivas, é esta a consequência lógica que se infere da sistemática legal ora vigente (neste sentido GRECO FILHO, "Direito Processual Civil Brasileiro", segundo vol., pág. 214; BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", pág. 92).

Não obstante, a praxe forense tem se esquecido deste preceito. Normalmente, a testemunha é compromissada sem esta perquirição prévia e, não raro, no transcorrer de seu depoimento, descobre-se ser ela amiga íntima da parte, ou mesmo sua parente, o que acarreta inevitável tumulto no andamento dos trabalhos, até porque, freqüentemente, os advogados intentam naquela ocasião arguir a contradita da testemunha, muito embora, em tese, o momento processual para tanto oportuno já tenha decorrido. Pessoalmente, presidimos a uma audiência de instrução em que a testemunha – não contraditada – declarou, logo em seguida ao compromisso, ser amásio da reclamante. Naturalmente que,

(*) Manoel Carlos Toledo Filho é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região.

nestas circunstâncias, o depoimento poderá posteriormente ser desconsiderado, mas nos parece bem mais salutar investigar tais elementos antes de se compromissar o depoente, como de resto determina a Lei.

Seja como for, é certo que o assunto está a merecer maior reflexão, mesmo porque, afinal, trata-se de questão inserida no dia-a-dia de todos quantos militam nesta Justiça Especializada.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

RONALD SOARES (*)

Atualmente, por força da greve e prolongada crise econômica que solapa a estrutura do país, a muitas pessoas causa imensa preocupação a saúde financeira das empresas, antes mesmo de qualquer pensamento voltado para o aperfeiçoamento e a modificação da legislação do trabalho.

Mas, vale a pena, também, refletirmos sobre o aperfeiçoamento da negociação coletiva, defendida por tantos nomes de peso dentre a já numerosa constelação de juslaboralistas nacionais.

Todavia, socorremo-nos, em primeiro plano, de um escritor estrangeiro, o argentino Alfredo Ruprecht, cujo pensamento, inserido no pórtico de um capítulo do "Curso de Direito do Trabalho", edição em homenagem a Evaristo de Moraes Filho, LTr, São Paulo, 1983, pág. 139, afirma: "A negociação coletiva tem sido considerada como o melhor sistema para solucionar os problemas que surgem entre capital e trabalho, não somente para fixar salários e estabelecer condições de trabalho mas também para regular todas as relações de trabalho entre empregado e empregador".

Esclarece, ainda, o mestre portenho, que os métodos, os sistemas e órgãos envolvidos, na realidade, variam de país para país e, em alguns casos, até mesmo dentro de um mesmo país dependendo, para tanto, dos usos e costumes, das tradições, dificultando, portanto, um estudo geral que se amolde a cada país. Todavia, é possível apontar as condições gerais e típicas. A flexibilidade e adaptabilidade delas são inquestionáveis "e seus métodos e procedimentos não refletem unicamente os interesses vitais das partes intervenientes, pois se projetam mais além e representam os interesses primordiais da coletividade na qual se desenrolam".

Barata Silva, em seu "Aspectos Fundamentais de Direito do Trabalho", LTr, São Paulo, 1981, adverte: "em junho do ano passado, defendíamos como fator altamente positivo, no estágio atual do sindicalismo brasileiro, o incentivo à contratação coletiva em matéria de trabalho, o que somente poderia tornar-se realidade quando se conseguisse expungir da organização sindical as nódoas resultantes de seu início artificial e se chegasse a transformar o sindicato numa associação resultante da livre manifestação de vontade dos integrantes da categoria, movidos pelo elevado sentido de solidariedade da classe.

E afirmávamos, então, como exemplo do que defendíamos – a prática da convenção coletiva – a exigência, como condição de processo de dissídio coletivo, da prévia tentativa de "negociação entre as partes".

Apontando as vantagens da negociação coletiva, Cabanellas, citado pelo aludido Barata Silva, "enumera, entre outras, o fato de constituir-se a convenção

(*) Ronald Soares é Juiz Vice-Presidente da 7ª Região.

coletiva um verdadeiro tratado de paz nas relações entre o capital e o trabalho, pois se busca a concordância das partes ao invés da imposição violenta por uma delas".

Segundo Ruprecht, "a negociação coletiva sempre se baseou no princípio da contradição entre as partes intervenientes; mas, na atualidade esse princípio deixou de ser intangível e outro começa, com maior força, a surgir. Referimo-nos ao princípio da cooperação. É verdade que sempre haverá luta entre os benefícios que a empresa deseja obter e o salário, mas não se deve esquecer que a marcha regular e constante da empresa dá segurança aos trabalhadores que continuarão percebendo sua remuneração".

Apanhando a reflexão de Ruprecht, podemos ampliá-la e desenvolver a outra face da medalha, desaguando no princípio da cooperação por ele esboçado. É que se por um lado, os operários se conscientizam da importância do fator equilíbrio da empresa para a viabilidade de seus planos futuros e a permanência no emprego, por outro lado, o aviltamento da mão-de-obra e, por via de consequência, a perda do poder aquisitivo dos assalariados, sem a menor dúvida, representa, a longo prazo, o insucesso da empresa, pela falta de compradores para seus produtos ou de clientes para os seus serviços.

Mas, regressando ao pensamento de Barata Silva, nos perguntamos se o sindicalismo brasileiro, pelo menos em alguns setores mais politizados e mais industrializados, continua imaturo e inautêntico, como costuma ser chamado; estará madura a hora para o fortalecimento da negociação coletiva.

Vejamos, entretanto, qual o entendimento de negociação coletiva para Ruprecht, autor que vimos citando desde o início do presente trabalho: "Para nós, negociação coletiva é que se celebra entre empregadores e trabalhadores ou seus respectivos representantes, em forma individual ou coletiva, com ou sem intervenção do Estado, para tratar de fixar condições de trabalho ou estabelecer relação de trabalho entre as partes".

Esclarece o autor argentino que, no âmbito de seu conceito, estão abarcadas todas as tentativas para que se chegue a um acordo, pouco importando que ele seja conseguido ou não. "A negociação existiu? O resultado é uma âlea, pode dar-se ou não, mas não influi sobre a existência dos entendimentos".

A negociação coletiva, nos dias de hoje, experimenta uma extraordinária vitalidade, principalmente, nos países mais industrializados, abrindo perspectivas e soluções para os mais intrincados problemas sócio-econômicos.

O Poder Executivo, recentemente, encaminhou anteprojeto de lei buscando modificar essencialmente o processo da negociação coletiva no nosso país.

Fala-se muito em implantar posturas que coloquem o país na modernidade.

Todavia, é importantíssimo que não nos esqueçamos de todos os ensinamentos adquiridos em nosso passado, para que as transformações ocorram sem atropelos e sem traumas evitáveis.

Rafael Caldera, em recentes palestras nas cidades de Florianópolis e Manaus, aconselhava a que não perdêssemos de vista as conquistas do Direito do Trabalho. Evolver, sim, mas, guardar os tesouros obtidos com tanto denodo e tanta luta. Pensar na Justiça Social e na prevalência da moral sobre a economia.

É muito importante defender a revolução tecnológica, nada obstante, o desenvolvimento deve ter sempre um substrato social, sob pena de desservir ao homem.

Esperamos que o Congresso Nacional, cadinho dos diversos interesses que agitam e dão vida à Nação, saiba dar ao anteprojeto que estabelece o novo sistema de negociação coletiva o tratamento cuidadoso e sério que ele merece.

A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E A LEI N. 8.073/90

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI (*)

Para a análise da questão de os sindicatos poderem atuar como substitutos processuais, no momento atual, não se pode olvidar, nem deixar de considerar a existência do § 3º, da Lei n. 8.073/90, o qual dispõe que: "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

Pode-se questionar, sob aspectos e com fundamentos outros, que não o jurídico, a oportunidade e a conveniência de tal regra, como *verbi gratia*, estarem ou não os sindicatos aparelhados e preparados para usarem com moderação e escoreitamento os direitos da aludida norma, evitando os abusos que não podem ser tolerados, mas não é certo, como suso-salientado, relegar ao olívio e/ou não ter em conta o contido no citado dispositivo legal, de vez que trata-se de uma lei emanada da autoridade competente, e com o caráter de generalidade e obrigatoriedade que lhe é própria, o que, de per si, já impõe o dever de obediência às suas prescrições.

Coelho da Rocha, já prelecionava, em meados do século passado, que a "Lei é a regra estabelecida para as ações dos homens por uma autoridade, a quem se deve obedecer"⁽¹⁾. Por seu turno, com todo o peso de sua autoridade, ministrava Clóvis Bevilacqua que "Lei é uma regra geral, que, emanando de autoridade competente, é imposta, coactivamente, à obediência de todos"⁽²⁾, definição essa a que aderiu o grande Silvio Rodrigues⁽³⁾. Já para o renomado R. Limongi França, "Lei é um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter de generalidade e obrigatoriedade"⁽⁴⁾. Com base nos conceitos retrotranscritos dos sempre festejados mestres acima citados, reafirma-se, de modo fleugmático, que os preceitos contidos no § 3º, da Lei n. 8.073/90, a todos se impõem, e atento às suas prescrições é que há de ser examinada a "questão" dos sindicatos poderem atuar como substitutos processuais.

De outra parte, há de se ter presente que as necessidades e oportunidades da extensão a toda categoria, da substituição processual, foram já bem salientadas pelo culto Professor e Juiz do Trabalho, Carlos Moreira de Luca, *in verbis*:

"Quanto à extensão a toda categoria da possibilidade de substituição processual, reconhecemos a oportunidade e até necessidade de tal ampliação.

(*) Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região.

(1) "Instituições de Direito Civil", tomo I, Editora Saraiva, 1984, pág. 3.

(2) "Código Civil Comentado", vol. I, Livraria Francisco Alves, 1936, pág. 92.

(3) "Direito Civil", vol. 1, Editora Saraiva, 1981, págs. 15 e 16.

(4) "Instituições de Direito Civil", Editora Saraiva, 1988, pág. 11.

Se um dos fundamentos, e dos mais relevantes, da substituição processual na Justiça do Trabalho é subtrair o empregado substituído no processo de pressão de seu empregador, tal efeito só se verificará plenamente se forem alcançados os trabalhadores sindicalizados ou não. Do contrário, o fato só de ser filiado ao sindicato estará sujeitando o empregado à má vontade patronal e poderá ser exercida coação visando exatamente a que o empregado se desligue de sua entidade de classe⁽⁵⁾.

Ademais, como consta do Processo RO 1.723/89, do Egrégio TRT da 8ª Região, no Acórdão n. 609/90, em que foi revisora a culta Juíza Semíramis Arnaud Ferreira, *littera ad litteram*:

"Mas, num sistema em que não há garantia de emprego ou estabilidade plena necessário seria assegurar ao trabalhador o direito de ação e livre acesso ao judiciário, sem que isso acarretasse o receio da perda de emprego. Em artigo publicado na Rev. LTr os advogados sindicalistas, Ben Hur Claus e Alceu Ferreira Nunes sob o título 'O sindicato como substituto processual', dizem enfaticamente: 'Não basta afirmar-se que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito' (art. 5º, XXXV, da CF/88); o direito de ação e o acesso dos trabalhadores ao Judiciário deve ser concreto e não formal. Mais do que isso assegurar o efetivo exercício dos direitos dos trabalhadores na vigência do contrato é exigência ética, da qual o ordenamento jurídico não se pode desvencilhar. Pugna-se por uma Justiça do Trabalho, não por uma justiça dos desempregados"⁽⁶⁾.

Normal, portanto, que se considere que o legislador, ao cuidar da substituição processual, estivesse sensível a esses relevantes pontos da questão. E nesse contexto, foi publicada a Lei n. 8.073/90, o que fornece poderoso substrato ao entendimento de que, com a edição da mesma, visou-se dar uma maior amplitude à atuação dos sindicatos como substitutos processuais.

Cabe, ainda, ponderar que, se normas legais anteriores pudessem ensejar o debate acerca da extensão da possibilidade da atuação dos sindicatos como substitutos processuais, o multicitado art. 3º, da Lei n. 8.073/90, não abre campo para discussões quejandas, porque nele não há limitações, pelo que há de ser considerado de maneira abrangente, tendo como divisor de águas ser o interesse em discussão o da categoria profissional e não o de algum dos seus integrantes isoladamente considerado, donde se conclui que os sindicatos, em havendo concreto interesse da categoria, estão autorizados a atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria respectiva, em qualquer tipo de ação, salvo no que toca aos dissídios coletivos, porque nesses os direitos ainda não existem, mas sua criação é que, por meio dessa ação, é postulada. Por seu turno, sobreleva notar que, inobstante a emenda da referida *lex* aludir à política salarial, há expressa menção a "outras providências", com o que resta ampliado o campo de incidência do mencionado preceito. Os aspectos ora ressaltados já haviam-no sido pelo preclaro juslaborista Wagner D. Giglio, com a proficiência que todos lhe reconhecem, *Ipsis litteris*:

(5) Apud, Emílio Gonçalves, "Ação de Cumprimento no Direito Brasileiro", Editora LTr, 1989, pág. 33.6) In Rev. LTr 55, 2/207-8.

(6) In Rev. LTr 55, 2/207-8.

"Assim sendo, *ubi lex distinguit, non distinguere potest*, e se não há delimitação na lei, esta deve ser considerada de maneira abrangente, ampla e irrestrita, autorizando o sindicato a atuar como substituto processual dos integrantes da categoria representada em qualquer tipo de ação, com uma única exceção possível, os dissídios coletivos... Já se disse que uma frase do legislador pode derrubar toda uma estante de livros doutrinários, e na verdade não faz sentido invocar a lição dos juristas para contrariar dispositivo legal. Se as considerações dos doutos destoam das disposições legais, torna-se necessário refazer a doutrina, e não mudar as leis. E se a Lei n. 8.073/90 autorizou os sindicatos a substituir processualmente os integrantes da categoria, sem limitações, a lei deve ser cumprida sem reservas, formulando-se nova doutrina"(7).

Sobreleva notar que o argumento de que o art. 3º, da Lei n. 8.073/90, apenas possibilita a substituição processual pelos sindicatos, mas exige lei que especifique as hipóteses em que tal pode ocorrer, não há como ser aceito pois, em última instância, torna ocioso o aludido dispositivo legal, e como não se desconhece, não é de atribuir-se ao legislador a elaboração do preceito ocioso.

Por derradeiro, é de acrescentar que, em admitindo que os sindicatos podem atuar como substitutos processuais, estar-se-á evitando que a prescrição que, embora de elevado valor para a segurança das relações sociais, como bem salientou o insigne Clito Fornaciari Júnior, "segundo enunciado cujo autor se perde na noite dos tempos, é a mais abjeta das defesas"(8), faça com que incontável número de trabalhadores, como corolário do fundado receio, acima referido, de perderem seus empregos se ajuizarem reclamações contra seus respectivos empregadores, quando ainda vigentes os contratos de trabalho, venham a ter declarados prescritos diversos direitos, quando em ação ajuizada após a dissolução do pacto laboral contra o antigo dador de serviço, o que empresta enorme alcance social ao mencionado § 3º, da Lei n. 8.073/90.

Portanto, têm-se que, s.m.j., com a publicação do § 3º, da Lei n. 8.073/90, alargou-se, sobremaneira o campo de atuação dos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, entendimento esse que torna mais prática e eficaz a substituição processual e mais atende as peculiaridades do processo trabalhista.

(7) "A Substituição Processual Trabalhista e a Lei n. 8.073/90", Suplemento Trabalhista LTr, págs. 34/7.

(8) In "Revista de Crítica Judiciária", vol. 1, Forense, 1987, pág. 21.

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO. A UNICIDADE DE REGIME

EDSON DE ARRUDA CÂMARA (*)

Parece-nos que a gênese de dúvidas – e o estabelecimento de correntes de pensamento, sob dicotomia, uma entendendo ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de todos os dissídios individuais ou coletivos entre Servidores Públicos e as pessoas de Direito Público, outra entendendo ser da Justiça Comum essa competência – está, em princípio, em impropriedades terminológicas que se fizeram inserir, num inaceitável atecnicismo, no texto constitucional, a partir mesmo da norma do art. 7º e seus itens, onde surge a palavra "trabalhador" em contraposição a "empregador", correlação esdrúxula encontrada disseminada por todo texto constitucional, comprometendo, destarte, a estrutura de importante regra de competência, a insculpida no art. 114, da Magna Carta que estatui, verbis, que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da lei" (aqui a norma se revela programática, a depender de regulamentação por lei ordinária) "outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho" (termo a ser analisado mais adiante) "bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões, inclusive coletivas" (grifamos os importantes pontos de análise).

Antes da análise exegética do texto da regra competencial sob foco – o art. 114 da CF – bom que se lembre que até a Constituição Federal de 1967 competia à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregadores e empregados e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho" (grifamos). De se notar, o legislador de 1967 foi, diferentemente do de 1988, de absoluta precisão técnica ao colocar em contraposição as palavras "empregado" e "empregador", referindo-se, ao final da norma, a "relação de trabalho" (esta, com a necessária abrangência, já que relação de emprego é espécie daquele gênero). A norma constitucional daquela época (1967) era abrangente e atribuía à Justiça do Trabalho competência inclusive para julgar o Poder Público como empregador – o que sofreu restrições com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, ao estatuir, esta, em seu art. 110 que a Justiça do Trabalho não mais julgaria "os litígios decorrentes das relações de trabalho dos Servidores com a União, inclusive as Autarquias e as Empresas Públicas Federais, qualquer que seja o seu regime jurídico", passando, tal fração de com-

(*) Edson de Arruda Câmara é Juiz do Trabalho da 6ª Região e Mestre em Direito.

petência à esfera da Justiça Federal. O art. 114, da Magna Carta, em vigor (Out. de 1988) outra coisa não fez senão restituir ao Judiciário Trabalhista a competência que lhe retirara o art. 110, da EC n. 1, de 69, mas, como visto, "dissídios... entre trabalhadores e empregadores" e "outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho".

Dois pontos de análise emergem, de pronto, da norma competencial vigente: a) o binário "trabalhador/empregador" e b) a expressão "relação de trabalho".

Vê-se que o legislador constituinte não andou bem ao colocar em confronto as palavras "trabalhador" e "empregador". Fê-lo, certamente, norteador pela amplitude sugerida pelo art. 7º, do mesmo texto, que atribui toda uma gama de direitos àquele que trabalha, sem a preocupação com o regime jurídico em que se insere (se empregado, se não empregado), apenas fazendo restrições grafadas em seu parágrafo e no § 2º, do art. 39) e sem se preocupar com a precisão terminológica de que deve se valer o Direito como ciência e como bem ensinou Carlos Maximiliano, o maior dos hermeneutas brasileiros, em vários trechos de sua "Hermenêutica e a aplicação do Direito", conquanto a exatidão das palavras empregadas na formulação das normas não seja (e não pode ser) elemento definitivo de exegese, mais que as leis ordinárias, as leis fundamentais devem ser mais rigorosamente obrigatórias que as ordinárias e vazadas em linguagem técnica, de termos claros e precisos. Nessa medida, "trabalhador" (salvo se entendido em sua espécie "empregado") não se opõe a "empregador".

De toda sorte, ao inserir o legislador constitucional a palavra "empregador" na regra competencial sob análise, colocou o Poder Público na qualidade de contraente a nível de pacto laboral e, ao referir-se a "relação de trabalho" sem sombra de dúvida reiterou o dado "contrato de trabalho" (e, conseqüentemente, a espécie "relação de emprego"), inobstante dito tratamento encontre aparente conflito intra-sistemático, já que o mesmo texto constitucional (art. 39) de logo disponha sobre a unicidade de regime jurídico para os servidores públicos mercê do qual extinguir-se-iam as contratações em nível de direito do trabalho. Como dito, o conflito é apenas aparente: a uma porque sendo a norma programática ("A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios Instituirão...") somente de *futurum* (como já ocorreu em novembro do ano passado, com o advento da Lei n. 8.112/90) dito regime seria instituído e, no interregno (que foi de pouco mais de dois anos entre a promulgação da Constituição e a da Lei n. 8.112), a Justiça do Trabalho estaria a exercer sua competência tal como estatuída no art. 114, da CF; a duas, porque, erigido o regime unificado, haveria, ainda, no âmbito do Poder Público, direitos trabalhistas de ex-celetistas ainda conflituosos, como é o caso de Servidores que se transformaram de empregados em estatutários impagos dos quantia fundiários. (A esse propósito, de se observar que toda vez que algum Servidor, no exercício do direito de ação comparece a Juízo para postular seus depósitos fundiários que não lhes foram entregues pelo Poder Público, ao passar da condição de empregado à de Estatutário, sempre, nas contestações surge, como preliminar a falta de legitimação *ad causam* a alegação do Estado de que se trata de estatutário e, nessa qualidade, sem merecer a tutela da Justiça do Trabalho. A toda evidência, preliminar a ser rejeitada: importa, aí, a natureza do direito e sua gênese e não a qualidade atual do postulante).

Temos, nesta linha de raciocínio, que a Justiça do Trabalho é competente para a apreciação e julgamento das lides em que apareça o Poder Público como Parte, toda vez em que o confronto processual se estabeleça a partir de uma relação em face de pessoa natural com quem tenha mantido relação regulada pelo Direito do Trabalho e sob postulação estejam direitos dela decorrentes, jamais direitos resultantes de relação de puro Direito Administrativo, estatutária, pois

– estas, a toda evidência excluídas da apreciação do Judiciário Trabalhista, sendo competente a Justiça Comum pela via residual, já que tal relação, de trabalho não é. Não é ocioso, aqui que se rememore, como informa Valmir Pontes In "Programa de Direito Administrativo", para uma melhor compreensão do tema, que o Poder Público conta, naturalmente, com o elemento humano para a realização de tarefas. Tal elemento, utilizado pela administração dos serviços públicos se constitui na massa de Servidores Públicos, hoje sujeitos, todos, ao regime estatutário.

As relações jurídicas entre o Estado e seus Servidores eram, a princípio e remotamente, tidas como de natureza contratual, isto é, de cunho bilateral. Tal acepção, ligada ao individualismo jurídico, prevalecente até o século passado e com resquícios na época atual, individualismo em cujo sistema o interesse individual do Servidor Público se sobrepunha ao interesse do Estado. O Direito evoluiu e, com isto, estabeleceu-se uma gradativa predominância do social sobre o individual com a chegada à compreensão de que o corpo de Servidores Públicos (expressão já voltada para a Lei n. 8.112/90) é simples meio de realização de interesses públicos, não se podendo tomar como um fim em si mesmo, o que redundaria na possibilidade do estabelecimento unilateral, pelo Poder Público, de condições para o exercício dessas funções públicas e a mutabilidade (unilateral, também) dessas condições observadas, garantias tais aos Servidores, tudo, todavia, para atender, menos aos interesses destes do que aos do próprio serviço público – que é o objetivo final. A partir daí, de tal enfoque, nasce o regime estatutário – ou legal – dos funcionários públicos, em contraposição à antiga teoria contratuísta.

Tudo isto desemboca, como fator genético, na norma do art. 39, da CF para o estabelecimento, em dias que correm, da Lei n. 8.112, que instituiu a unicidade de regime e que dispõe, *verbis*, que "Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público", sendo o cargo público, por definição (interpretação autêntica), "o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um Servidor". Tais cargos, "acessíveis a todos os brasileiros, são criados em leis, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão", sendo as formas de provimento a nomeação, promoção, ascensão, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

Diferentes, pois, os liames trabalhistas e os administrativos, aqueles alvo da competência da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, somos por que a Justiça do Trabalho, seja competente para a apreciação e julgamento das causas em que o Poder Público se confronte com pessoa natural e em cujo litígio se registre a presença daquele como empregador, sendo a postulação sobre direitos decorrentes da legislação laboral. Apenas neste caso.

São nossos pontos de vista.

LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA DO SINDICATO

ARION SAYÃO ROMITA (*)

Não prosperou a tentativa de embutir, no inc. III, do art. 8º, da Constituição de 1988, a noção de que cabe ao sindicato a defesa dos interesses e direitos dos integrantes da categoria, inclusive como substituto processual em questões judiciais.

O legislador ordinário empunhou a bandeira da "substituição processual" por parte do sindicato. A Lei n. 7.788, de 3.7.1989, dispôs, no art. 8º, que, nos termos do inc. III, do art. 8º da CF, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria.

A Lei n. 7.788, foi revogada pela Lei n. 8.030, de 12.4.1990 (art. 14), mas a idéia estava profundamente arraigada no convencimento jurídico dos defensores da tese da substituição processual. Logo sobreveio a Lei n. 8.073, de 30.7.1990 que, no art. 3º, reafirmou que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Controvérsia de amplo espectro instalou-se nos arraiais da doutrina e da jurisprudência. Sustentam uns que a substituição processual há de ser ampla, alcançando associados e não associados da entidade sindical, prescindindo da outorga de poderes por parte dos "substituídos" e tendo por objeto qualquer tipo de pretensão. Afirmam outros que, pelo contrário, a substituição é restrita: só abrange os associados do ente sindical, depende da autorização expressa dos "substituídos" e só pode ser exercida nos casos estabelecidos em lei, de acordo com o disposto no art. 6º, do CPC.

A argumentação dos defensores dessas posições, contudo, não convence. Não convence, porque ambas as teses partem do falso pressuposto de que estamos diante de uma hipótese de substituição processual. Na realidade, não se trata de substituição processual, mas sim de legitimação ordinária do sindicato para agir na defesa dos interesses e direitos dos integrantes da respectiva representação.

O erro reside no vazo de enfrentar questões de direito coletivo com instrumental peculiar ao direito individual. Esse tratamento inadequado só pode gerar resultados indesejáveis, como se tem verificado no desenvolvimento do tema em exame.

A concepção liberal-individualista, que tem presidido, de modo geral, ao processo comum, identifica o titular do direito subjetivo com aquele que detém legitimidade para defendê-lo em juízo (legitimação ordinária). Somente em casos excepcionais, expressamente previstos por lei, é que se admite, possa alguém pleitear, em nome próprio, direito alheio. O art. 6º, do CPC, exige, para tanto, expressa autorização legal. O exemplo clássico é o do marido que, em seu no-

(*) Arion Sayão Romita é Advogado no Rio de Janeiro.

me, usa das ações judiciais a que dão lugar os bens dotais (art. 289, III, do Código Civil). Autêntica modalidade de substituição processual, em que o marido, em nome próprio, defende direito alheio (da mulher), mediante expressa autorização legal (legitimação extraordinária).

O moderno direito processual considera insuficiente a noção individualista acima exposta e estende o alcance dos remédios jurídicos à proteção dos chamados interesses coletivos e difusos.

Os tempos atuais assistem ao surgimento de uma gama de interesses que o direito clássico ignorava: interesses concernentes ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos consumidores, etc. O direito processual não podia assistir, indiferentemente, às lesões ou às ameaças a esses novos direitos e criar novos meios de proteção, como a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, as ações protetoras dos direitos dos consumidores, etc.

O direito do trabalho, anteriormente, já introduzira a noção de interesse coletivo, que não se confunde com interesse público nem com interesse difuso. Interesse coletivo é a síntese dos interesses dos membros de um grupo organizado de trabalhadores. Não é a soma dos interesses de cada um dos integrantes do grupo. Pode até o interesse particular de um dos integrantes conflitar com o interesse do grupo.

Por outro lado, interesse coletivo não é interesse público, porque o primeiro é setorial, afeta apenas uma parcela da sociedade, enquanto o outro – cuja tutela incumbe primordialmente ao Estado – diz respeito à coletividade. Interesse coletivo também não é interesse difuso, porque enquanto o primeiro se concretiza em pessoas relacionadas por um vínculo jurídico definido (exercício da mesma profissão), o outro se identifica como interesse de massa, espalha-se por uma quantidade indefinida e informal de indivíduos, sem que se possa determinar com precisão o número de pessoas envolvidas.

Os interesses trabalhistas coletivos, quando abstratos, encontram meio processual de proteção nos chamados dissídios coletivos (de natureza econômica ou de natureza jurídica). Este tipo de ação destina-se à promoção do interesse abstrato do grupo organizado de trabalhadores. Não há interesse individual da categoria (a redação do art. 8º, inc. III, da Constituição, representa um contra-senso, verdadeira aberração lógica). Não basta, porém. O sindicato deve ocupar-se, também, da defesa dos interesses dos integrantes do grupo que ele congrega.

O moderno direito processual reconhece legitimação para agir a associações privadas, cuja finalidade institucional se dirige à representação do interesses coletivos e difusos, tais como associações de defesa do meio ambiente, de consumidores, etc. Tais associações já receberam a denominação de parte ideológica (poderia ser parte ideal), porque por intermédio delas agem em juízo categorias de indivíduos, unidos por um interesse comum (o interesse de um é o mesmo interesse dos demais em conjunto e de cada um em particular).

O sindicato não promove apenas o interesse abstrato do grupo, mas também os interesses individuais de cada um dos integrantes desse grupo. Os interesses individuais homogêneos podem ser levados a juízo de uma só vez, em homenagem à economia processual, à celeridade e à uniformidade das decisões, tornando desnecessária a propositura de um sem-número de processos, todos iguais, com desperdício de tempo, andamento demorado e possível discrepância de julgamentos.

A finalidade institucional do sindicato é esta: representar os interesses do grupo. Se o interesse em jogo for o interesse abstrato do grupo, será suscitado um dissídio coletivo; mas, se o interesse em jogo for um interesse coletivo

(assim entendido um conjunto de interesses individuais homogêneos), será proposta uma reclamação individual, em que o sindicato não atuará como substituto processual, pois não defenderá em seu nome interesse alheio. Afinal, sindicato existe em função dos interesses dos indivíduos que o compõem, quer interesses coletivos abstratos de todo o grupo, quer interesses individuais ou supra-individuais homogêneos, pertinentes aos integrantes do grupo. A finalidade institucional do sindicato não é, primordialmente, assistencial (o sindicato pode ter, também, finalidade assistencial), mas sim reivindicatória. Ele pode, em consequência, agir em defesa destes interesses, independentemente da outorga de poderes.

Ao agir em defesa de tais interesses, o sindicato não pleiteia em juízo interesse alheio. Defende interesse próprio, já que pertinente a indivíduos que só se congregaram naquela entidade por ser ela portadora dos interesses comuns àqueles indivíduos.

Diante desse quadro, a resposta à pergunta – trata-se de substituição processual? – só pode ser negativa, porque substituição processual só há quando o autor defende interesse alheio e, neste caso, parece claro que o interesse defendido pelo sindicato alheio não é: sua defesa insere-se na finalidade institucional do ente.

A hipótese não é de substituição processual, mas sim de **legitimação ordinária**. Não vem ao caso indagar, em consequência, se o sindicato está autorizado por lei para agir. Autorizado está ele, sempre, e não mediante previsão específica, em cada caso. E independentemente de outorga de poderes por parte dos interessados (não "substituídos"), associados ou não, já que no direito brasileiro (ao contrário do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos) o sindicato é portador do interesse da categoria, e não apenas de seus associados.

Não pode deixar de ser apresentada em juízo a relação dos interessados no litígio. É evidente a necessidade dessa relação, não só para propiciar a defesa como também para fins de execução (se for o caso). Os interessados deverão ser cientificados da demanda, porque afinal têm interesse direto em jogo (imagine-se o sindicato formulando pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho de certo número de empregados aos quais, entretanto, interessa permanecer na empresa).

A liberdade dos indivíduos há de ser preservada. Se os interessados, notificados, não se manifestarem, presume-se a respectiva anuência. Mas, deve ser-lhes assegurada a liberdade de intervir no processo, desistir do pedido ou celebrar transação. E isto, em qualquer fase processual, porque sujeitos de direito com capacidade plena não podem sofrer restrições na prática de atos jurídicos.

A matéria exige regulação por via legislativa. Os dispositivos legais poderiam apresentar a seguinte redação:

Art. Os sindicatos de empregados e os de servidores públicos têm legitimidade para defender em juízo os interesses supra-individuais dos integrantes da respectiva representação, assim entendidos os de natureza homogênea e de origem comum, independentemente da outorga de poderes pelos interessados.

§ 1º – A petição inicial será instruída com a relação e respectiva qualificação dos interessados na demanda, sob pena de indeferimento.

§ 2º – Os interessados serão notificados para ciência da propositura da ação, presumindo-se a respectiva anuência, em caso de inércia.

§ 3º – É lícito aos interessados intervir no processo, desistir do pedido ou transacionar com a parte contrária, em qualquer fase.

DA PROVA ORAL (conclusão)

L. C. DIEHL PAOLIERI (*)

O insigne autor deixa bem claro que a prova produzida em outro processo somente é admissível nas seguintes hipóteses:

- a) quando as partes são as mesmas, em ambos os processos;
- b) quando o fato objeto da prova é o mesmo;
- c) quando o traslado da prova é feito por quem participou de sua produção.

Em relação à prova emprestada de processo do qual não participaram nem autor, nem réu, a sua restrição é irresponsável:

"Quando a prova haja sido produzida entre terceiros, seu valor, no processo para o qual é transplantada, é reduzidíssimo, ou mesmo nenhum. Vale-rá, apenas, como simples adinículo de prova, pelo seu poder informati-vo, apreciável pelo Juiz segundo as circunstâncias" (ob. cit., pág. 322, item 546).

Não é outro o entendimento consagrado por um dos nossos maiores pro-cessualistas, prof. José Frederico Marques:

"Se a prova foi colhida sem a participação da parte contra quem deva ope-rar, mínimo ou quase nenhum tem de ser o seu valor. O juiz, se possível, deve mandar repeti-la para que assim se obedeçam aos postulados e ga-rantias do contraditório" (in "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, pág. 393, Editora Forense).

Se bem que não se aplique, na Justiça do Trabalho, o princípio da identi-dade física do juiz, em razão do seu órgão de 1ª Instância ser composto por um colegiado, não pode ser abstraído, e muito menos ignorado, o princípio da ime-diatidade do juiz com as partes e com as provas.

Deverá ser também ab-rogado o chamado "testemunho de ouvida alheia", prestado por pessoa que não presenciou os acontecimentos que estão sendo apurados na instrução, sabendo deles apenas "por ouvir dizer" ou por lhe ter sido relatado por pessoa determinada.

O mesmo não ocorre se a testemunha depõe sobre pormenor que lhe foi contado por uma das partes litigantes, caso em que o seu depoimento poderá ser imprescindível para a solução da demanda.

(*) L. C. Diehl Paolieri é Juiz Togado do TRT da 15ª Região.

O depoimento pessoal das partes é, primeiramente, do juiz da instrução processual (art. 342, do CPC), podendo as partes requerê-lo, "quando o juiz não o determinar" (art. 343).

Se isso lhes for negado, ou mesmo a produção de prova testemunhal, documental e mesmo pericial, se esta for fundamental para a corroboração das suas alegações no processo, deverá a parte arguir, em preliminar de recurso, cerceamento de defesa, se o julgamento da causa lhe foi desfavorável.

Não procede o argumento no sentido de que, caso a parte prejudicada não proteste, no ato, contra o cerceamento, não poderá invocá-lo em grau de recurso.

Primeiramente, porque a figura do chamado "protesto por cerceamento de defesa" não é contemplada em qualquer lei em vigor.

Em segundo lugar, porque, e isso se dá de um modo geral, terminada a instrução processual, e julgado o dissídio, a fase recursal é o primeiro momento que se apresenta à parte para se manifestar nos autos.

Configura, ainda, cerceamento de defesa, o indeferimento de perguntas durante a instrução oral, desde que alegue a parte que a resposta é fundamental para a sua prova, sendo dever de ofício do juiz da instrução transcrevê-las no termo de audiência (§ 2º, do art. 416).

A Instância Superior, quando se defronta com preliminar nesse sentido, deverá apreciá-la cuidadosamente, sob pena de estar proporcionando, à parte contrária, a oportunidade de novo apelo.

Há de se convir, no entanto, que não se anula o processado por cerceamento de defesa se, no mérito, o Tribunal pode decidir em favor da parte a quem aproveitaria o seu reconhecimento, em obediência ao princípio da celeridade processual.

Voltamos a repeti-lo: na esfera de ação da Justiça do Trabalho, a prova oral é fundamental, necessária e insubstituível para a formação da convicção dos seus juízes no julgamento da ação trabalhista.

Sem ela, muitas vezes ele torna-se dificultoso, e geralmente as partes não têm culpa alguma.

A GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA (*)

"Gréve.

O 2º Batalhão de polícia amanheceu de promptidão por constar gréve de trabalhadores na Estrada de Ferro Central. Effectivamente os trabalhadores da estação da Gamboa quizeram fazer parede, pedindo augmento de salário e diminuição de horas de trabalho." Jornal "O Estado de São Paulo", 15 de setembro de 1891, in "O Estado de São Paulo": "HÁ UM SÉCULO", 15.9.1991, pág. 45.

A greve em nosso sistema jurídico, nem sempre foi um direito do trabalhador, como se vê, há cem anos era considerado um caso de polícia, dada a sua antijuridicidade. Atualmente a nossa Constituição filiou-se à moderna corrente doutrinária que lhe dá a natureza jurídica de direito do trabalhador (art. 9º, da CF), entretanto assim não é para todos os trabalhadores, pois o art. 37, VII, da Constituição, trata exclusivamente dos servidores públicos, excluindo-se da regra geral insculpida no citado art. 9º.

Servidores Públicos são todos os trabalhadores vinculados à administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nomea dos sob o regime jurídico do Estatuto ou contratados sob o regime jurídico da CLT, na conformidade do maciço entendimento da doutrina e jurisprudência, e estes, pela regra do art. 37, II, estão excluídos do amplo direito de greve assegurado dos trabalhadores pelo art. 9º, como já se disse.

As duas Cartas anteriores, expressamente vedavam a greve nos serviços e atividades essenciais, a de 1967, no art. 157, § 7º, e a Emenda Constitucional de 1969, no art. 162. Tanto no Brasil, como no mundo todo, este problema foi sempre muito controvertido, suscitando discussões candentes e veementes, atualmente superadas na maioria dos países desenvolvidos, que passaram a conviver, também, com a greve nesse setor, sendo que em alguns deles, o exercício da greve no serviço público e serviços essenciais, foi objeto de auto-regulamentação, depois aprovada pelo Legislativo.

A posição liberal adotada pela Constituinte de 1988, em vários temas, como censura, direito de greve, liberdade de sindicalização do servidor público, e outras mais; palidamente alcançou o direito de greve no serviço público, destacando-se, que o avanço foi tão inexpressivo, que mudança nenhuma provocou, porque o inc. VII, do art. 37, da Constituição, ao estabelecer "o direito de greve

(*) Antônio Miguel Pereira é Juiz Presidente da 2ª JCJ de Jundiaí.

será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar", simplesmente delegou ao legislador comum conceder ou não o direito de greve aos trabalhadores do setor público.

Com efeito! Ao Congresso Nacional caberá a tarefa de estabelecer como será exercida a greve no serviço público, fixando-lhes os limites, que poderão ser estreitos ou largos, quase nenhum ou bem amplos, e enquanto não houver a mencionada lei complementar, não haverá possibilidade de greve nesse setor.

O Professor José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 584, também, assim ensina: "... quanto à greve o texto constitucional não avançou senão timidamente, estabelecendo que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar, o que na prática, é quase o mesmo que recusar o direito prometido; primeiro porque, se a lei não vier, o direito inexistirá; segundo porque, vindo, não há parâmetro para o seu conteúdo, tanto pode ser mais aberta como mais restritiva, depende da correlação de forças. Por isso, é melhor constar o direito com esses condicionamentos do que não se lhe reconhecer constitucionalmente."

Acrescentaríamos, que a vinda desse direito se torna um tanto mais difícil, ainda mais, pela condicionante colocada pela Constituição, ao estabelecer a necessidade de regulamentação pela lei complementar e não pela lei ordinária, porque esta não exige o quorum especial para a sua aprovação, pois basta a presença de mais da metade dos membros da Casa Legislativa, e a aprovação da lei se fará pela maioria dos presentes (art. 47, da CF), diverso do quorum exigido para aprovação de lei complementar, que deve ser a maioria dos membros da Casa (art. 69, da CF), quorum qualificado, bem diferente daquele que requer somente o voto da maioria dos presentes.

A necessidade de lei complementar para regulamentação da greve no serviço público, também afasta a possibilidade de aplicação subsidiária de qualquer outra lei, ou mesmo da analogia, destacando-se, que a nova Lei de Greve (Lei n. 7.783, de 28.6.89), no art. 16, reafirma a necessidade de lei complementar para regulamentação do art. 37, VII, da Constituição, fato, que também afasta a possibilidade de aplicação subsidiária desta lei de greve ao servidor público.

O fato dessa norma constitucional ser de conteúdo eminentemente programático, não lhe retira a eficácia, destacando-se, que a moderna doutrina do Direito Constitucional, repudia a ineficácia de qualquer norma insculpida na Constituição, e não mais se aceita a clássica enumeração de Rui Barbosa em normas "auto-aplicáveis e não-auto-aplicáveis".

A eficácia da norma está na impossibilidade do legislador ordinário editar qualquer lei, que vede o direito de greve no serviço público, ou qualquer outra norma em sentido oposto ao comando constitucional, classificando-a como norma constitucional de eficácia limitada.

Concluimos, afirmando, que o direito de greve não foi estendido ao servidor público, pelo menos enquanto não for editada lei complementar, pelo Congresso Nacional.

HORAS EXTRAS – CARTÃO DE PONTO – PROVA

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES (*)

Juridicamente, prova significa tudo o que serve para demonstrar a veracidade de uma proposição ou a existência de um fato. Trata-se, no dizer de Carnelutti, do coração do processo.

Em determinados casos, por força da organicidade e dinâmica da ciência jurídica, o julgador afasta-se da verdade real, escopo buscado pelo instituto, para prestigiar a verdade formal que decorre quase sempre da negligência da parte em seu ofício processual. Exemplo típico é o da *confissão ficta* que não impede que o Juiz proceda à oitiva do outro litigante e de testemunhas, na eterna busca da verdade real, conquanto, referida pena, gera apenas presunção de veracidade das assertivas inaugurais contrariadas pela defesa, estando, ainda, limitada pelas provas produzidas até o momento de sua configuração.

Importante frisar que o processo somente alcança integralmente a sua finalidade, quando a verdade formal coincide com a real. Trata-se de circunstância que constitui pressuposto da efetiva respeitabilidade do processo, enquanto instituto jurídico, razão por que todas as providências probatórias devem ser adotadas e incentivadas, propiciando maior acerto na prestação jurisdicional.

Tema interessante e que tem suscitado controvérsia doutrinária e dissenso jurisprudencial é o relativo ao ônus da prova da prestação extraordinária, em face do que preceitua o art. 74, § 2º, do texto consolidado.

Determinada corrente doutrinária sustenta que a teleologia da regra legal supracitada não é outra, senão a de constituir prova da efetiva jornada cumprida pelo prestador de serviços, sendo que entendimento contrário implicaria em atribuir-se ao art. 74, § 2º, da CLT, as pechas de ocioso e inaplicável, o que revela inadmissível.

Desta forma, entendem os adeptos desta corrente que a não apresentação dos controles no momento processual ditado pelo art. 397, do CPC, gera presunção de veracidade da jornada ventilada na inicial, autorizando o acolhimento do pleito alusivo a horas extras.

Sem embargo das judiciosas ponderações que respaldam a tese em questão, pedimos *venia* para divergir.

Em primeiro lugar, a regra legal trabalhista sobre ônus da prova dispõe que: "A prova das alegações incumbe a quem alega" (art. 818, da CLT). Embora o texto possa parecer simplista e extremamente incompleto, tornando imprescindível a aplicação supletiva da regra processual comum, como se sustenta majoritariamente, são invidáveis as colocações do brilhante jurista e magistrado paranaense. Dr. Manoel Antonio Teixeira Filho que, em seu livro "A Prova no

(*) Douglas Alencar Rodrigues é Juiz do Trabalho Substituto da 10ª Região.

Processo do Trabalho", revela inteligente interpretação do art. 818, da CLT, após considerar inteiramente inaplicáveis as disposições do art. 333, do CPC, ante a ausência do pressuposto omissão exigido pelo art. 769, da CLT.

De qualquer sorte, sem pretendermos abandonar o tema deste pequeno e despretencioso ensaio, é sabido que os ônus probatórios são fixados no momento da instalação da litiscontestatio, de acordo com os posicionamentos das partes.

Portanto, se o incauto empregador, desatento ao comando do art. 74, da CLT, não apresenta controles de jornada, entendemos que não pode ter cerceado seu direito de produção de provas e ser apenado com a condenação extraordinária por simples razões: a primeira, porque inexistente regra legal que imponha tal obrigação; a segunda porque a inobservância à regra do art. 74 tipifica violação de ordem administrativa, como prescrito pelo art. 75; a terceira, porque tal apresentação pode emanar de determinação judicial, nos termos e sob as penas do art. 359, do CPC e a quarta, porque não constituem prova absoluta, podendo perder eficácia como não se discute.

Ainda sobreleva notar que a prestação extraordinária constitui fato excepcional, que impescinde de prova robusta e convincente o que, portanto, não pode ser presumida pela não apresentação de controles, sob pena de flagrante cerceamento de defesa.

Vejamos, a propósito, os seguintes arestos:

HORAS EXTRAS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

"A simples circunstância do reclamado não ter juntado aos autos os controles de jornada não implica em inversão do ônus da prova relativamente ao trabalho suplementar se não requerida sua exibição, sob as penas do art. 359, do CPC, nem intimado o réu para apresentá-los, com a cominação inserta no aludido preceito legal" (TRT/PR 9ª Reg. 3.351/88, Rel. Pedro Ribeiro Tavares, DOE 3.8.89, Decisório Trabalhista – julho/89).

"Ausência de exibição de documentos. A confissão ficta coloca-se no rol das exceções. A decorrente da ausência de exibição de documento está jungida à intimação prevista no art. 359, do CPC. Impróprio é ter o empregador como confesso, quanto ao serviço suplementar, diante da simples circunstância de não haver juntado, espontaneamente, os cartões de ponto" (TST-RR 608/86-9, Rel. Min. Marco Aurélio, Ac. 1ª T. 4377/86, "Comentários à CLT", Valentin Carrion, 13ª ed., pág. 536).

BANCÁRIO – HORAS EXTRAS

"Decisão regional que absolve o demandado da condenação imposta em primeiro grau, sob o fundamento de que incumbia à autora a comprovação real da prestação suplementar alegada, diante da negativa da defesa, considerando inexistente a apresentação espontânea, pelo demandado dos registros de frequência e de duração da jornada. Revista de que não se conhece pela invocada violação do art. 74, § 2º, da CLT, e divergência jurisprudencial, porque a fundamentação das razões parte de pressuposto de que a não apresentação dos registros importaria na confissão quanto à jornada de trabalho, pois ficou claro no acórdão que não foi requerida, muito menos determinada ao demandado a juntada da documentação em causa" (TST-RR-3383/88.9, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, Ac. 3ª T. 2427/89, DJ de 4.8.89).

HORAS EXTRAS – ÔNUS DE PROVAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"Ao autor cumpre comprovar a efetiva prestação de horas extras. A não juntada de cartões de ponto pela empresa, somente pode trazer consequências, quanto à comprovação de horas extras pelo autor, se a mesma, em face do requerimento autoral, sendo intimada para tanto, recusa-se a efetuar a juntada, de modo que o procedimento se constitua em tentativa de impedir a comprovação dos fatos alegados pelo empregado. A simples alegação de que o deferimento de honorários advocatícios atenta contra a Lei n. 5.584/70, não embasa o conhecimento da revista. Revista parcialmente conhecida e provida" (TST-RR-7002/88.9, Rel. Min. Barata Silva, Ac. 2ª T, 1541/89, DJ de 4.8.89).

HORAS EXTRAS – CARTÕES DE PONTO – ÔNUS PROBATÓRIO

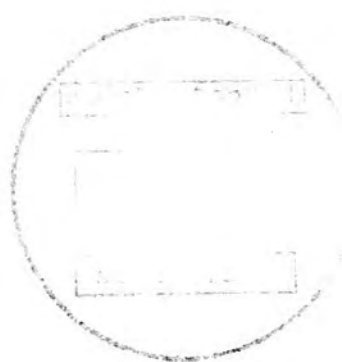
"O art. 74, da Consolidação, a despeito de erigir obrigação para o empregador, não altera o ônus probatório da prestação de horas extras, que continua a constituir encargo do obreiro. Não se pode atribuir, assim, ao empregador, a obrigação de trazer aos autos os cartões de ponto, se não expressamente intimado para tanto, porquanto isto equivaleria a exigir da parte que produzisse prova contra si mesma" (TST-RR-2150/88.0, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, Ac. 1ª T, 01926/89, DJ de 15.9.89).

Importante ressaltar que presunção significa juridicamente, a conclusão que é extraída de um fato conhecido, para se admitir como verdadeira a existência de um outro fato desconhecido. Na hipótese, s.m.j., a simples existência do comando contido no art. 74, § 2º, da CLT, é insuficiente para endossar presunção de veracidade da jornada declinada na peça propedêutica, em face da não apresentação dos controles ou pelo descumprimento do referido artigo; trata-se de silogismo falacioso, *data venia*, porquanto o fato de que não vieram aos autos referidos controles pode tipificar, quando muito, mero indício de eventual fraude ou de que tais documentos seriam favoráveis à pretensão obreira. Note-se que o indício, como simples vestígio da existência de determinado fato, deve ser conjugado a outros fatos e circunstâncias, sem os quais pouco representa para o processo.

Concluimos, portanto, que o trancamento abrupto da instrução, após a instalação da relação jurídica processual, pelo fato de que não foram apresentados controles de jornada em reclamação onde são pleiteadas horas extras, não se coaduna com o cânone constitucional da ampla defesa, meios e recursos a ela inerentes, além de violar frontalmente o devido processo legal.

Estas as nossas ponderações que objetivam apenas estimular reflexões sobre o tema.





JURISPRUDÊNCIA

1 – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE ARREMATACÃO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO POR JUIZ PRESIDENTE DE JUNTA, SINGULARMENTE.

Diante do disposto no art. 486 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, é cabível, na Justiça do Trabalho, ação anulatória de auto e carta de arrematação, que deve ser julgada por Juiz Presidente de Junta, de modo singular, como consequência do disposto nos arts. 649, § 2º, e 659, inciso II, da CLT. TRT 495/87 – Ac. n. 470/89 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 20.02.89, pág. 65.

2 – AÇÃO CAUTELAR. LICENÇA-MATERNIDADE. DESCABIMENTO.

Dado o seu caráter instrumental, a ação cautelar não pode ser usada como veículo para a obtenção dos 36 dias acrescidos, por dispositivo constitucional, à licença-maternidade, mesmo porque esse tipo de procedimento não possui natureza satisfativa. TRT 11.647/90 – Ac. n. 9.300/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 25.09.91, pág. 135.

3 – AÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Em sede de ação de consignação em pagamento proposta pelo empregador inadmitte-se a definição do direito material ou da obrigação decorrente da relação de emprego. O procedimento adotado na ação de consignação em pagamento é especial, de cognição restrita, não se compadecendo com a amplitude cognitiva inerente ao procedimento ordinário. TRT 3.697/89 – Ac. n. 581/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 30.01.90, pág. 47.

4 – AÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 890 E SEQUENTES DO CPC. OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 282, CPC. LIMITES DO CONHECIMENTO.

A ação prevista nos artigos 890 e seguintes do CPC, deve observar o dis-

posto no artigo 282, do mesmo diploma legal, padecendo de inépcia ao não alegar qualquer das causas de pedir, específicas a esse tipo de ação, como recusa ou mora do credor. Nisto se limita o conhecimento, sendo defeso discutir qualquer outra matéria, estranha aos limites da consignatória. TRT 4.714/90 – Ac. n. 1.000/91 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 15.02.91, pág. 86.

5 – AÇÃO. CUMPRIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO FACE AJUIZAMENTO DE RESCISÓRIA.

Tendo a prestação jurisdicional se consumado com a r. decisão de primeiro grau que determinou o pagamento dos dias de paralisação em virtude de greve, somente sob o ângulo de apreciação deste aspecto de direito material é que o recurso seria cabível e não assumindo feição de medida cautelar objetivando o sobrestamento do feito até o julgamento de ação rescisória que atacou o acórdão que apreciou dissídio de greve. TRT 10.623/90 – Ac. n. 7.478/91 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 02.08.91, pág. 148.

6 – AÇÃO DECLARATÓRIA. OBJETO. Declaração da existência ou inexistência determinado direito emergente de cláusula contratual ou legal. Possibilidade jurídica do pedido. Pretensão concreta que afasta a carência de ação. TRT 6.118/90 – Ac. n. 3.190-91 – Rel. Milton de Moura França, 1ª T – DOE 18.04.91, pág. 131.

7 – AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL.

A controvérsia sobre a existência de emprego é o campo de ação própria do procedimento trabalhista, matéria de mérito e com ele julgada. Descabe ação declaratória incidental que implica em julgamento antecipado. TRT 5.166/87 – Ac. n. 5.650/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 23.08.88, pág. 65.

8 – AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCABIMENTO.

É incabível a ação declaratória incidental, no Processo do Trabalho, em cujo núcleo se encontra a relação visada por esse tipo de ação, de modo que condiciona, até mesmo, a competência da Justiça do Trabalho. TRT 4.310/87 – Ac. n. 7.368/88 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 07.11.88, pág. 82.

9 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO.

Partes: Empresa e sindicato profissional. Objeto: Cobrança de contribuição assistencial. Incompetência da Justiça do Trabalho: Inteligência do art. 114, da Constituição Federal. Conflito de Competência a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, letra "d" da CF). TRT 10.028/89 – Ac. n. 11.595/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 11.01.91, pág. 81.

10 – AÇÃO. PEDIDO CLARO E COMPREENSÍVEL. DENOMINAÇÃO IMPRÓPRIA DADA À AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 250 DO CPC.

O fato do Sindicato denominar erradamente a ação como sendo de Cumprimento, não importa, desde que importante é o que se ajusta aos termos da inicial e seu objeto. Se o Sindicato está legitimado a postular, em nome de seus associados, e a pretensão material encontra-se regulada, em tese, pelo direito objetivo, a apreciação do mérito deve ser feita, independentemente da adjetivação imprópria dada à causa. Rejeita-se a carência de ação. TRT 6.907/88 – Ac. n. 8.264/89 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 04.09.89, pág. 89.

11 – AÇÃO. PEDIDO ILÍQUIDO. SUA PERTINÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA, POR ATENDIDOS OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 840 DA CLT. SENTENÇA ANULADA.

Se o reclamante declinou sua função; deixou claro as datas de início e término

no da relação empregatícia; especificou jornada de trabalho que teria cumprido; apontou seu último salário, indicou a causa extintiva do contrato e, como consequência, deduziu seu pedido, determinado quanto ao gênero (aviso prévio, diferenças de horas extras, de férias, de 13º salário, etc...) e indeterminado na quantidade (ilíquido no seu valor), sua petição inicial atende os pressupostos do parágrafo 1º, do artigo 840, da CLT. Por isso mesmo, impõe-se a formalização do contraditório e não a extinção do processo sob o argumento de inépcia do pedido. Recurso provido. TRT 8.792/90 – Ac. n. 1.592/91 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.03.91, pág. 115.

12 – PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO AO PEDIDO. INADMISSIBILIDADE

Incabível, sob a égide do atual Código de Processo Civil, qualquer alteração da petição inicial após o ajuizamento da reclamatória (art. 294). Aditamento, por parte do reclamante, e contestação por negação geral, pela reclamada, são coisas que pertencem ao passado. TRT 3.148/90 – Ac. n. 169/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 24.01.91, pág. 73.

13 – AÇÃO RESCISÓRIA.

Autor que junta procuração após o biênio prescricional sem ratificação de atos anteriores, não havendo qualquer referência nos autos quanto à atuação do advogado na reclamatória trabalhista. Carência de ação face à prescrição ocorrida. TRT 036/87-P – Ac. n. 4.014/88 – Rel. Oswaldo Preuss – Grupo II – DOE 23.06.88, pág. 65.

14 – AÇÃO RESCISÓRIA.

Sentença que conclui pela inexistência de relação de emprego é rescindível, por definir a relação jurídica posta sub iudice, fazendo, assim, coisa julgada material. TRT 233/88-P – Ac. n. 13.015/89 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – Grupo I – DOE 10.01.90, pág. 93.

15 – AÇÃO RESCISÓRIA.

Tratando-se de ação rescisória trabalhista o ajuizamento da ação interrompe o

fluxo do prazo decadencial. Descabimento de regra subsidiária do Código de Processo Civil. Viola literalmente a lei o julgado que concede efeitos jurídicos plenos à desistência requerida nos autos mas não homologada. Inteligência do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. TRT 251/89-P - Ac. n. 7.266/90 - Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier - Grupo de Dissídios Individuais - DOE 31.8.90, pág. 143.

16 - AÇÃO RESCISÓRIA.

Sentença que nega a existência de relação de emprego. Inobstante ter concluído o Juízo prolator da r. sentença rescindendo pela carência de ação, fez-se coisa julgada material, eis que abordado o mérito na medida em que se definiu a natureza da relação jurídica mantida entre os litigantes. Cabimento da ação rescisória. TRT 269/89-P - Ac. n. 11.850/90 - Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier - Grupo de Dissídios Individuais - DOE 15.01.91, pág. 51.

17 - AÇÃO RESCISÓRIA.

Para seu cabimento é necessária a observância dos pressupostos objetivos contidos nos incisos I a IX, §§ 1º e 2º do art. 485 e art. 486 do CPC. A ação rescisória não se presta ao revolvimento da prova mal-elaborada no processo, cuja sentença se pretende rescindir. Não se presta a completar prova, a menos que o documento novo, por si só, seja passível de assegurar ao autor pronunciamento favorável. TRT 046/90-P - Ac. n. 4.069/91 - Rel. Bruno Boschetti, Grupo Normativo - DOE 20.05.91, pág. 162.

18 - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

A competência para desconstituição de sentença é funcional. Sentença prolatada por órgão de 1ª instância da Justiça Comum, não investido em jurisdição trabalhista, somente pode ser objeto

de ação rescisória perante órgão de instância superior daquela Justiça. Incompetência que se declara com remessa dos autos à Justiça Comum. TRT 239/90-P - Ac. n. 6.744/91 - Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier - Grupo Normativo - DOE 24.07.91, pág. 55.

19 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU A PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO.

O "error in iudicando" apontado em razão do silêncio do v. acórdão no tocante à prescrição consumou-se face à não oposição de embargos declaratórios, operando-se a preclusão. Assim sendo, não há se falar em vulneração ao art. 11 da CLT e, sendo examinada a questão do enquadramento deste dispositivo à tese do Autor, a ação é julgada improcedente. TRT 092/87-P - Ac. n. 7.686/88 - Rel. Eurico Cruz Neto - Grupo II - DOE 11.11.88, pág. 66.

20 - AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSIÇÃO DO "JUDICIUM RESCISSORIUM".

Após o *judicium rescindens*, por violação a literal dispositivo de lei, de sentença que concluiu pela inexistência de relação de emprego e de relação estatutária, deixando ao desamparo jurídico a relação de trabalho subordinado havida, impõe-se a prestação do *judicium rescissorium*, prolatando-se novo julgamento da reclamatória trabalhista com abordagem de todos os pedidos arrolados na peça vestibular. TRT 233/88-P - Ac. n. 13.015/90 - Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier - Grupo I - DOE 10.01.90, pág. 93.

21 - AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRT DA 15ª REGIÃO.

Em razão do que especificam os respectivos Regimentos Internos e da igualdade de hierarquia que prevalece entre ambos Tribunais, existe impossibilidade processual para Grupo de Turmas desta Corte desconstituir Acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região. TRT 031/87-P - Ac. n. 6.315/87 - Rel. Roberto Gouvêa - 2ª T - DOE 05.11.87, pág. 70.

22 – AÇÃO RESCISÓRIA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

O não reconhecimento de relação empregatícia presidida pelo Direito do Trabalho, inobstante ser fato incontrovertido no processo a existência de relação de trabalho subordinado, não consubstancia a hipótese apontada no art. 485, inciso IX, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. TRT 233/88-P – Ac. n. 13.015/89 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – Grupo I – DOE 10.01.90, pág. 93.

23 – AÇÃO RESCISÓRIA: VIOLAÇÃO PELA NÃO APLICAÇÃO DA LEI REGULADORA DA ESPÉCIE. COEXISTÊNCIA DE MULTA CONVENCIONAL COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O pagamento da multa constante em norma coletiva da categoria profissional, pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias, não isenta o empregador de ter o seu débito agravado com a incidência de juros e correção monetária legalmente previstos. Decisão em sentido inverso viola literal dispositivo de lei, ensejando a procedência de Ação Rescisória. TRT 117/89-P – Ac. n. 1.876/90 – Rel. Jair Pereira dos Santos – Grupo de Dissídios Individuais – DOE 08.03.90, pág. 93.

24 – ACIDENTE DE TRABALHO.

Não há se falar em carência de ação quando ocorre acidente de trabalho reconhecido pelo Juízo Cível em ação transitada em julgado. Ficando preventiva a jurisdição trabalhista, cabe apenas o exame da legitimidade da cláusula contida em norma coletiva, as securatórias do direito à estabilidade. Rejeitada a preliminar de prescrição face ao Enunciado n. 153 do TST. Quanto ao cerceamento de defesa, o reconhecimento da existência de ação de acidente no Juízo próprio elimina a necessidade de produção de prova testemunhal. TRT 1.438/87 – Ac. n. 4.231/87 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 26.08.87, pág. 54.

25 – ACORDO COLETIVO. GARANTIA DE EMPREGO INSTITUÍDA COM PRAZO CERTO EM ACORDOS, CONVENÇÕES OU SENTENÇAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. DESCABIMENTO.

Garantia de emprego instituída por prazo certo em acordos e convenções e sentenças coletivas não se incorpora aos contratos individuais de trabalho. São instrumentos normativos com força jurídica própria. Garantia neles prevista vale nos termos de sua instituição, sobretudo quanto à sua limitação temporal. O recurso à incorporação se justifica frente às condições de trabalho previstas em regimento da empresa, não contemplado no texto consolidado ou leis extravagantes, e cuja exigibilidade decorre da norma do art. 444 da Consolidação, TRT 10.288/90 – Ac. n. 6.847/91 – Rel. Antonio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 11.07.91, pág. 81.

26 – ACORDO. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL (ARTIGOS 477, § 1º E 500, AMBOS DA CLT).

Confirmado em Juízo, pelo trabalhador, o acordo celebrado para a dissolução contratual, a ausência de homologação sindical, por ele impedida, não pode invalidar a quitação, pena de premiar-se a torpeza em detrimento da boa-fé. TRT 2.350/89 – Ac. n. 733/90 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 30.01.90, pág. 50.

27 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatada, através de perícia, a existência de insalubridade, no local de trabalho do empregado, deve ser determinado o pagamento do correspondente adicional, mesmo que a respectiva causa determinante seja diversa da por ele denunciada. TRT 10.254/87 – Ac. n. 3.536/88 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 15.06.88, pág. 55.

28 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O art. 192 da CLT não admite interpretação dúbia quanto à base de cálculo da

insalubridade, que é sobre o salário mínimo. Há enorme diferença entre salário profissional, estabelecido em lei e o salário conquistado nas decisões normativas. Este é o mínimo contratual para a categoria, o que encontra ressonância na jurisprudência uniforme do Enunciado n. 137 do TST. O adicional de insalubridade há de ser calculado sobre o mínimo regional e não profissional ou de categoria profissional. TRT 6.008/87 – Ac. n. 1.813/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 20.04.88, pág. 52.

29 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, HOJE, NOVAMENTE, SALÁRIO MÍNIMO. VOTO DE JUIZ CLASSISTA. PREVALÊNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS.

Se, por força do art. 76 da CLT, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo e se este último é a contraprestação mínima devida e paga pelo empregador, claro está que tal acréscimo não poderia ser calculado sobre o salário de referência e, sim, sobre o então piso nacional de salários, que também era a contraprestação mínima devida e paga pelo empregador. Este último não paga “salário de referência”. Haveria, outrossim, redução salarial, vedada pela lei e, hoje, pela Constituição. Louvável a atitude do Juiz Classista do primeiro grau, que fez juntar seu voto divergente, demonstrando haver estudado o processo e não sendo mero ouvinte da Presidência. Recurso provido. TRT 4.959/90 – Ac. n. 11.270/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 11.01.91, pág. 74.

30 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO PARA APURAÇÃO. SUA NÃO QUALIFICAÇÃO.

Tratando-se de insalubridade, não me parece ser o engenheiro o profissional qualificado, por faltar-lhe conhecimentos técnicos para avaliar, com a precisão que os casos requerem, os efeitos que determinado ambiente pode acarretar à saúde. O bom-senso indica que o

médico é o único profissional a falar sobre questões ligadas à saúde, como é o caso da insalubridade. TRT-2.430/87 – Ac. n. 6.604/87 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 02.12.87, pág. 64.

31 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. BASE DE CÁLCULO.

Recurso conhecido e desprovido. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, conforme preceituado pelo artigo 192 da CLT. A Lei n. 7.395/50 e o Decreto n. 92.700/80 são normas regulamentares de atividades profissionais e, deste modo, não têm aplicação sobre princípio de direito material preexistente, no caso o artigo 192 consolidado, descabendo a interpretação ampliada. Tal é o teor do Enunciado 228 do TST. TRT 853/88 – Ac. n. 8.358/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 04.09.89, pág. 91.

32 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. OPÇÃO DEPOIS DE ROMPIDO O CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

“A empresa pagou durante o contrato de trabalho adicional de insalubridade. Após a dispensa, os autores pleitearam o de periculosidade, cumulativamente, o que era inviável, optando, depois, pelo adicional de periculosidade, com efeitos retroativos ao início do contrato. Todavia, a opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT só tem efeitos ad futurum se, vigente o contrato. Extinto este, há impossibilidade jurídica do pedido, acarretando carência de ação e extinção do processo. Recurso provido. TRT 7.220/89 – Ac. n. 6.663/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 17.08.90, pág. 112.

33 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO.

Recurso conhecido e provido para anular a r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja apreciado o mérito. A partir da fixação do nexo causal definindo qual a espécie de benefício de caráter

indenizatório restou configurado, se em relação ao trabalho em condições insalubres ou potencialmente desfavoráveis face à iminência de situação de perigo, o interesse social impõe seja interpretado ampliativamente o parágrafo 2º do artigo 193 consolidado. Deste modo, apurada no laudo a espécie do adicional devido, não há como se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser anulado o r. decisório de primeiro grau e apreciado o mérito. TRT 15.520/87 – Ac. n. 3761/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T. – DOE 30.05.89, pág. 81.

34 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Os limites da área de risco, definidos através verificação pericial técnica, não podem ser restringidos por simples interpretação literal da lei. O contrato permanente, requisito para o reconhecimento do trabalho em condições de periculosidade, deve ser entendido, não com o produto inflamável, ou explosivo propriamente dito, mas sim, com o ambiente sujeito aos efeitos do mesmo, delimitado pelo laudo. TRT 7.572/87 – Ac. n. 7.320/87 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T. – DOE 19.01.88, págs. 28/29.

35 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Diferentemente da insalubridade, que vai medrando contínua e incessantemente a saúde do trabalhador, numa evolução ascendente, a periculosidade é o milésimo de segundo, o instante que ceifa a vida do trabalhador ou o incapacita para o trabalho, porque a fatalidade não marca hora. TRT 8.685/90 – Ac. n. 6.374/91 – Rel. Marilda Izique Chebbi, 3ª T. – DOE 28.06.91, pág. 112.

36 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 7.369/85, ART. 1º.

É cabível a interpretação ampliativa do art. 1º da Lei n. 7.369/85, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido a todos os empregados que trabalhem em condições de risco per-

manente, ou seja, que lidam diretamente com eletricidade, não devendo ser contemplados apenas os trabalhadores em empresas de geração e fornecimento de energia elétrica. TRT 4.866/87 – Ac. n. 7.185/87 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T. – DOE 13.01.88, pág. 49.

37 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 7.369, DE 1985. ALCANCE.

O adicional instituído pela Lei n. 7.369, de 20.9.85, é devido ao trabalhador que presta serviços de modo intermitente e habitual em setor de energia elétrica de qualquer empresa, e não apenas àquela geradora ou distribuidora de energia elétrica. TRT 10.063/90 – Ac. n. 6.728/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T. – DOE 05.07.91, pág. 80.

38 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O DEC.-LEI N. 93.412, DE 86, QUE REGULAMENTOU A LEI N. 7.369, DE 85, E A LEGALIDADE DO CRITÉRIO LÁ INTRODUZIDO DA PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não é ilegal o Dec.-lei n. 93.412, de 86, que regulamentou a Lei n. 7.369, de 85, e dispôs sobre o critério da proporcionalidade do adicional de periculosidade, que não traduz restrição ao alcance da norma do art. 1º, da lei extravagante, mas legítima exceção à norma geral do art. 193, da CLT. E como tal sua aplicação é restrita às atividades exercidas em áreas energizadas, não alcançando operações com explosivos e combustíveis, cuja periculosidade decorre do contato permanente em condições de risco acentuado, nos termos do preceito consolidado. TRT 4.166/89 – Ac. n. 5.973/90 – Rel. Antonio José de Barros Levenhagen – 3ª T. – DOE 26.07.90, pág. 67.

39 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. NULIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS PERICIAIS INCABÍVEIS.

Se a empresa reconhece existir trabalho perigoso no período de safra, se o em-

pregado traz aos autos laudo pericial de outra reclamatória, onde se discutia a mesma questão, com identidade de funções deste e do outro reclamante, se a instrução é encerrada por desnecessidade de prova, sem qualquer protesto, não se pode acolher nulidade por cerceamento de defesa ou por falta de prova imprescindível (arts. 795 da CLT e 130 do CPC). Não há honorários periciais quando a perícia é emprestada, vale dizer, nem compromisso nos autos foi firmado pelo perito; ademais não houve trabalho novo. Recurso parcialmente provido. TRT 5.882/88 – Ac. n. 8.909/89 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 19.09.89, pág. 65.

40 – ADVOGADO.

Presença do advogado, com procuração, não autoriza a juntada de contestação, desde que ausente o preposto. Evidencia apenas o "animus" de trabalhar e não de defender, por inexistência de formalidade legal. TRT 801/89 – Ac. n. 3.152/90 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 10.05.90, pág. 129.

41 – ADVOGADO. AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA.

A ausência do advogado à audiência em continuação, ainda que justificada, não constitui motivo bastante para o seu adiamento. TRT 6.757/88 – Ac. n. 6.439/89 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 21.07.89, pág. 55.

42 – ADVOGADO DE SINDICATO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. IMPESSOALIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Inacólhível a imputação de fraude em contrato de natureza civil firmado entre Sindicato e advogado, com renúncia expressa de geração de liame empregatício, cumprido durante 15 anos e sem provas convincentes, nos autos, de caracterização do elo empregatício. O entendimento se reforça quando se identifica a impessoalidade da prestação de serviços do recorrente, várias

vezes substituído por colegas de seu escritório particular em consultoria e contencioso do Sindicato. Bacharel em ciências jurídicas que firma e cumpre por 15 anos pacto de natureza civil, sem provar vício de vontade ou transmutação fática do contrato não é empregado. TRT 6.943/90 – Ac. n. 8.375/91 – Rel. Sylmar Gaston Schwab – 4ª T – DOE 28.08.91, pág. 131.

43 – ADVOGADO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Quando o advogado presta tarefas à empresa com caráter permanente, com remuneração fixa, sendo o prestador pessoa física e não escritório, não lhe sendo facultado a escolha das causas e comparecendo à sede com horário prefixado, estão presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Há que se considerar, ainda, ao pagar salário fixo, o empregador assumiu o risco quanto ao ônus trabalhista e a obrigatoriedade de comparecimento indica a subordinação aos membros da diretoria. TRT 3.409/90 – Ac. n. 1.664/91 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 07.03.91, pág. 116.

44 – ADVOGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Considera-se como empregado o caudatário prestador de serviços a ente público, não importando qual a rotulação do seu contrato laboral. Será bastante que estejam presentes os pressupostos configuradores do liame, como a onerosidade, a subordinação jurídica e a assiduidade. TRT 7.900/87 – Ac. n. 2.379/88 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 06.05.88, pág. 76.

45 – AGRAVO. DIVERSOS.

"Ainda que se admitisse a possibilidade de comunicação dos bens adquiridos durante a vigência de vínculo matrimonial contraído sob o regime da separação total de bens e com cláusula de incomunicabilidade, o que é inviável, o fato da agravante admitir que a aquisição do bem penhorado foi fruto do esforço comum do casal, esbarra-lhe a pretensão. Se é lícito presumir que a agravante contribuiu de alguma forma

para a compra do imóvel, é certo que se pode presumir também que parte dos frutos da sociedade comercial executada também lhe foram repassados." TRT 9.516/89 – Ac. n. 6.867/90 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 24.08.90, pág. 144.

46 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACORDO HOMOLOGADO PELA JUNTA. DESCABIMENTO.

Não cabe qualquer recurso contra o acordo firmado pelas partes, em audiência, e homologado pela Junta, valendo o termo lavrado como decisão irrecurável (parágr. único do art. 831 da CLT), desconstituível somente mediante ação rescisória (Enunciado n. 259). Daí ser inteiramente despropositado a interposição de agravo de instrumento contra despacho que denega processamento a recurso ordinário contra a conciliação assim homologada. TRT 7.689/90 – Ac. n. 5.966/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 21.06.91, pág. 129.

47 – AGRAVO DE PETIÇÃO.

Em se tratando de Agravo de Petição, somente pode interpor o recurso a parte vencida ou o terceiro prejudicado demonstrando nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. TRT 10.754/87 – Ac. n. 3.935/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 22.06.88, pág. 63.

48 – AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPROPRIEDADE QUANDO OCORRE. VÍCIO DE CITAÇÃO NA FASE COGNITIVA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

Sendo o incidente processual oriundo de vício de citação ocorrido na fase cognitiva e se considerando a execução como processo novo objetivando consumir o que foi decidido na fase anterior, os pressupostos de ambas as fases processuais são distintos. Deste modo, as nulidades referentes aos atos da etapa de fixação da lide não podem

ser apreciadas em recurso próprio da fase posterior, face à alínea "a" do art. 895 consolidado. TRT 13.316/87 – Ac. n. 8.461/88 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 12.12.88, pág. 67.

49 – AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. RESSARCIMENTO IMPOSTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL.

A lealdade processual implica em não aumentar a atividade processual com a finalidade reprovável de evitar a solução da demanda (Celso Agrícola Barbi). O processo existe para a concretização da justiça e, não, para o devedor "ganhar tempo". Sendo manifestamente infundado o argumento do executado acerca do erro de aplicação dos índices da correção monetária, pois estes se referem ao mês anterior, é desleal, imoral e antiética a repetição do mesmo conteúdo de "defesa", na impugnação dos cálculos, nos embargos e no agravo de petição. Plenamente aplicáveis ao processo trabalhista as regras dos artigos 17 e 18 do CPC, razão pela qual condena-se o executado a indenizar o exequente no importe de 100 BTNs, ora arbitrado. Agravo improvido. TRT 8.745/90 – Ac. n. 892/91 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 07.02.91, pág. 102.

50 – AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA.

Em se tratando de impugnação à matéria contida em sentença de liquidação, o parágrafo 3º do artigo 884 da CLT legitima a interposição de Agravo de Petição. Com relação à época própria para a aplicação dos índices de correção monetária, é o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 2º da Lei n. 6.889, de

08.04.1981. As hipóteses excludentes são as do parágrafo 1º deste diploma legal. Quanto aos juros, são devidos também a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 consolidado. TRT-15.613/87 – Ac. n. 6.380/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3º T – DOE 21.07.89, pág. 54.

51 – AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS EM DIAS ALTERNADOS. DESCABIMENTO.

Inexistindo habitualidade na prestação, não se pode falar que o trabalho em horas extras justifica o pagamento de ajuda de custo para alimentação, instituída por cláusula convencional. TRT 6.391/89 – Ac. n. 4.107/90 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 07.06.90, pág. 36.

52 – ALÇADA. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. DEPÓSITO RECURSAL. PARÂMETRO.

O juiz só intervém na fixação do valor da causa quando a petição inicial for omissa quanto a esse requisito (Lei 5584) ou quando houver impugnação. Fora dessas hipóteses, o valor da causa é, conseqüentemente, o da alçada é inalterável, sob pena de violação do devido processo legal. A fixação da condenação em valor inferior ao dado à causa não impede o duplo grau de jurisdição. Paralelamente, o pressuposto recursal do art. 899 da CLT tem em conta o valor da condenação e, não, o da ação. Recurso conhecido. TRT 3.500/89. Ac. n. 11.544/89 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 28.11.89, pág. 93.

53 – ALÇADA. LEI N. 5.584/70. VEDAÇÃO RECURSAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. INSUBSISTÊNCIA.

Ao tratar do "due process of law", a Constituição Federal de 1988, consagrou o direito ao devido processo legal, assegurando além do contraditório e da ampla defesa, o direito aos recursos a ela inerentes. Razão pela qual, não mais subsiste a vedação recursal de que cuidava o artigo 2º, parágrafo 4º da

Lei n. 5.584/70. Inteligência do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal vigente. TRT 748/90 – Ac. n. 9.051/90 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 22.10.90, pág. 192.

54 – ALÇADA. LEI N. 5.584/70. VEDAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.

Não mais subsiste a vedação recursal de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do artigo 2º da Lei n. 5.584/70, face à redação do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que erigiu dentre os direitos e garantias fundamentais, "o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". TRT 10.159/90 – Ac. n. 4.980/91 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 27.05.91, pág. 158.

55 – ALÇADA. RECURSO "EX OFFICIO" E VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, o princípio da celeridade processual prevalece sobre o de proteção à Fazenda Pública, pelo que a alçada recursal impede, além de recursos voluntários, pelas partes, a remessa dos autos à Instância Superior, com base no privilégio procedimental do Decreto-lei n. 779, de 1969. TRT 9.852/90 – Ac. n. 7.506/90 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 02.08.91, pág. 148.

56 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ILICITUDE.

Ainda que conte com a anuência das partes, é de ter-se como ilícita a alteração contratual, se dela decorrem prejuízos ao empregado, tendo em vista que as normas imperativas do Direito Obreiro, sempre hão de prevalecer sobre o acordo de vontades lesivo às garantias do trabalhador. TRT 14.611/87 – Ac. n. 5.764/88 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 24.08.88, pág. 69.

57 – ANISTIA CONSTITUCIONAL.

Art. 8º das Disposições Constitucionais Transitórias. Empregados de empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal. Abrangência da "res judicata". Insubsistência de transação ho

mologada pelo Judiciário. Interpretação extensiva, segundo a máxima "favores ampliandi". TRT 9.208/89 - Ac. n. 1.116/91 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE 15.02.91, pág. 88.

58 - APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE O TEMPO DE SERVIÇO SEJA PRESTADO AO BANCO. PARA DEFERIMENTO INTEGRAL DA COMPLEMENTAÇÃO, SÓ SURTIU EM 17.10.63 COM A FUNCI N. 436. O ABONO PRODUTIVIDADE, PAGO EM DUAS OPORTUNIDADES (1969 E 1974), EMBORA DE NATUREZA SALARIAL, NÃO INTEGRA O GANHO PARA CÁLCULO DAS MENSALIDADES, POR FALTA DE HABITUALIDADE.

O empregado comissionado, ao aposentar-se, tem direito de ver sua complementação calculada com base na mensalidade que resultar da soma dos proventos totais de seu cargo efetivo com a média dos proventos recebidos em função do comissionamento, nos últimos 12 meses anteriores à jubilação, tendo como limite os proventos do Nível Superior imediato, neste computados, igualmente, os quinquênios e verbas de comissionamento. TRT 10.661/87 - Ac. n. 5.813/88 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE 25.08.88, pág. 99.

59 - APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL S/A.

Não há se falar em direito adquirido quando há prevalência de princípio constitucional no sentido de fixar os limites temporais para aquisição de aposentadoria em maior amplitude do que a lei estadual antecedente, no caso o art. 7º do Decreto n. 7.711/76. Trata-se, sim, de mera expectativa de direito, pois quando da promulgação da Constituição de 1967 os demandantes não haviam implementado a condição essencial, ou seja, o tempo determinado no aludido Decreto. TRT 12.133/87 - Ac. n. 7.849/88 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 22.11.88, pág. 19.

60 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DEMISSÃO "SPONTE PROPRIA".

O ato jurídico homologatório revestiu-se das formalidades cabíveis, porquanto além da capacidade dos agentes, da manifestação livre e espontânea da vontade e do objetivo lícito, houve observância ao § 1º do art. 477 da CLT. A eficácia plena decorre da inexistência de possibilidade de condição resolutiva obrigando o empregador, pois a consequência alcançada em etapa superveniente refoge à órbita laboral, face ao engajamento sob a égide da legislação previdenciária. TRT 12.986/87 - Ac. n. 7.873/88 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 23.11.88, pág. 71.

61 - ASSISTÊNCIA GRATUITA.

O benefício da assistência gratuita pode ser postulado, no máximo, durante o prazo recursal e, jamais, após a prolação do juízo de admissibilidade do apelo. Declaração de deserção mantida. Agravo a que se nega provimento. TRT 4.793/90 - Ac. n. 475/91 - Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier - 1ª T - DOE 31.01.91, pág. 91.

62 - ATESTADO MÉDICO. EFICÁCIA.

Embora legalmente prevista a ordem de preferência para a eficácia de atestados médicos apresentados por empregados, não se pode negar validade àqueles emitidos pelo Órgão Previdenciário, especialmente, quando não impugnados oportunamente. TRT 6.989/90 - Ac. n. 1.552/91 - Rel. Jair Pereira dos Santos - 1ª T - DOE 07.03.91, pág. 113.

63 - AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DOS RECLAMANTES. ENCERRAMENTO DA PROVA ORAL. NULIDADE.

Ausente o patrono da parte, não pode o juiz da instrução negar-se a tomar o depoimento pessoal da parte contrária e a inquirir as testemunhas por aquele arroladas, sob pena de flagrante cerceamento de defesa, com a anulação da sentença contrária à parte prejudicada. O "juz postulandi" na Justiça do Trabalho não foi revogado pelo art. 133 da Constituição da República. TRT 6.925/90

- Ac. n. 1.389/91 - Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri - 2ª T - DOE 07.03.91, pág. 111.

64 - AUXÍLIO-MATERNIDADE. PARTO ANTECIPADO.

A restrição apontada pela empregadora de que a criança deva nascer com vida, a fim de que seja concedido o benefício à empregada, no caso de parto antecipado, inexistente, conforme preceitua o § 3º do artigo 392 da CLT. A regra contida no artigo 395 do mesmo diploma legal diz respeito a aborto, sendo diversas as situações. Devido, pois, o auxílio-maternidade. TRT 6.853/88 - Ac. n. 8.102/89 - Rel. Jair Pereira dos Santos - 1ª T - DOE 31.08.89, pág. 85.

65 - AVISO PRÉVIO.

Descabimento quando extinto contrato de experiência. A Constituição Federal não poderia, pelo ilogismo emergente, estatuir o direito a aviso prévio também em contratos a prazo determinado. Qualquer função, por mais simples que seja, pode exigir contrato de experiência, face à variada gama de valores que devem ser aferidos na relação de emprego. TRT 3.257/90 - Ac. n. 10.652/90 - Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier - 1ª T - DOE 05.12.90, pág. 127.

66 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

E sua integração no tempo de serviço, parra efeito de incidência da multa. TRT 3.675/90 - Ac. n. 11.451/90 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE 11.01.91, pág. 78.

67 - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER VERBA.

Lícita a compensação do aviso prévio dado à empresa, por empregado demis-

sionário, com parcelas outras que não o saldo de salário, já recebido. TRT 2.571/90 - Ac. n. 10.205/90 - Rel. Antônio Mazzuca - 4ª T - DOE 28.11.90, pág. 157.

68 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO POR DOENÇA.

A ocorrência de enfermidade que enseja internação de empregado, durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, suspende a fluência do mesmo até a alta previdenciária e restabelece o direito ao recebimento dos salários correspondentes aos primeiros quinze dias do afastamento, pagamento de responsabilidade do empregador, bem como aos depósitos fundiários correspondentes. TRT 7.777/90 - Ac. n. 9.198/91 - Rel. Jair Pereira dos Santos - 1ª T - DOE 18.09.91, pág. 110.

69 - "AVISO PRÉVIO. NULIDADE.

"Nulo é o aviso prévio do empregado, decorrente de provocação dolosa do empregador, que, em proveito próprio, induz o obreiro a firmar tal documento". "Incidência do art. 9º da CLT". TRT 5.225/87 - Ac. n. 2.435/89 - Rel. Guilherme Paro - 3ª T - DOE 26.04.89, pág. 76.

70 - AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA NÃO COMPROVADA.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. Não sendo comprovado pelo empregador o pagamento referente ao período do pré-aviso e sendo inviável se aferir se a redução da jornada foi observada, ocorre desnaturação do instituto no tocante à finalidade de propiciar ao obreiro se engajar em novo emprego. Deste modo, se torna imperiosa a condenação ao pagamento do lapso respectivo. TRT 1.659/90 - Ac. n. 8.384/90 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 10.10.90, pág. 94.

B

71 - BANCÁRIO. ARTÍFICE. MARCENARIA DE BANCO.

O artífice, contratado para prestar serviços em marcenaria pertencente a banco, é bancário, porque não integra qual-

quer categoria diferenciada e beneficia-se de jornada reduzida de 6:00 horas diárias. TRT 9.849/87 - Ac. n. 1.878/88 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE de 20.04.88, pág. 53.

72 – BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

A simples denominação do cargo não é suficiente para caracterização da confiança, a qual depende de provas. TRT 5.537/87 – Ac. n. 7.260/87 – Rel. Edison Laércio de Oliveira – 4ª T – DOE 13.01.88, pág. 50.

73 – BANCÁRIO. GERENTE.

Mesmo não exercendo encargos de gestão, como os referidos no art. 62, alínea “e”, da CLT, o simples gerente administrativo de agência bancária, subordinado ao gerente geral, que perceba a gratificação prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não tem direito à jornada reduzida dos bancários, de apenas seis horas, mas deve receber, como extraordinária, a paga das horas trabalhadas além da oitava, em cada dia. TRT 7.564/87 – Ac. n. 8.025/87 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 09.02.88, pág. 44.

74 – BANCÁRIO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO. ERRO NA COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 462, § 1º, da CLT é meridianamente claro ao possibilitar o desconto salarial por prejuízo no caso de dolo do empregado ou, na ação culposa, desde que haja previsão contratual expressa. No caso, não havendo dolo e, muito menos culpa, pois o erro na compensação não poderia ser imputado ao autor, é impossível e ilegal a imposição do ressarcimento. TRT 831/87 – Ac. n. 5.445/87 – Rel. José Pedro de C. R. de Souza – 2ª T – DOE 13.10.87, pág. 55.

75 – BANCO. ASSUNÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Não há se falar em contrato por prazo determinado quando o Banco que assume os ônus trabalhistas de outro estabelecimento congênere concede garantia provisória de estabilidade. Não há como exonerar-se o empregador do pagamento do aviso prévio, que deve obedecer ao disposto no § 1º do art. 487 consolidado. TRT 9.144/87 – Ac. n. 4.566/88 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 12.07.88, pág. 38.

C

76 – CARÊNCIA DE AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL.

Não gera transmutação dos efeitos reais da coisa julgada material, por decorrerem, imperativamente, de norma de direito público, o fato de se adotar a expressão carência de ação, explicitando-se, ainda, extinção do processo, sem julgamento de mérito. TRT 233/88-P – Ac. n. 13015/89 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – Grupo I – DOE 10.01.90, pág. 93.

77 – CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍCIOS DE VONTADE. INOVAÇÃO EM RECURSO.

Não pode alegar-se fraude ou indução em erro, e ainda simulação fraudulenta sem a indicação correlata dos factos que os ensejam, que ditas expressões têm significados precisos. Inaceitável

inovação no recurso, ao pretender-se agora indenização, quando se pleiteara apenas FGTS. TRT 784/86 – Ac. n. 1.015/87 – Rel. Neusenice de A. B. Kustner – 1ª T – DOE 29.04.87, pág. 54.

78 – CARGO DE CONFIANÇA.

O fato de o indivíduo ser admitido em cargo de confiança, “de per si”, pressupõe uma condição fundamental: a possibilidade de ser ele demitido a qualquer momento. E isso porque o motivo essencial de sua admissão, a razão de ser de sua permanência na empresa é a confiança, porém, é um elemento inteiramente subjetivo. De modo que o empregado pode perdê-la por fatos e circunstâncias imponderáveis, sem ter meios de prova a justificar em Juízo, as causas de seu procedimento. TRT 5.003/87 – Ac. n. 2.860/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 26.05.88, pág. 64.

79 - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO EXERCÍCIO. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE

O exercício do cargo de Administrador Regional, de livre nomeação e exoneração, não gera ao servidor o direito à incorporação das gratificações vinculadas ao exercício do cargo, a despeito da fidejussão inerente ao mesmo. Não se confunde a fidejussão existente no exercício de cargos de carreira de provimento efetivo, com aquela intrínseca ao cargo de provimento em comissões, eis que neste não há a segurança da efetividade no cargo. TRT 5.760/90 - Ac. n. 1.420/91 - Rel. Antônio Bosco da Fonseca - 2ª T - DOE 07.03.91, pág. 112.

80 - CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO.

As anotações inseridas na CTPS do empregado estabelecem presunção "juris tantum" e não "jure et de jure", razão pela qual, prova contrária cabal e concludente, é perfeitamente capaz de elidi-las. TRT 8.242/87 - Ac. n. 3.026/88 - Rel. Giselda Lavorato Pereira - 1ª T - DOE 01.06.88, pág. 66.

81 - CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A anotação do contrato de experiência na CTPS é exigência de lei, dado que constitui condição especial da contratação (caput do art. 29, da CLT). Sua inexistência gera a presunção de que as partes não se vinculam por prazo determinado. TRT 6.134/87 - Ac. n. 7.148/87 - Rel. Milton de Moura França - 2ª T - DOE 11.01.88, pág. 36.

82 - CARTEIRA DE TRABALHO. TENTATIVA DE ANULAR ANOTAÇÃO. FGTS.

O prazo para se intentar anulação de anotação na CTPS, conta-se do término do ajuste laboral. Todavia o prazo para anulação ou retratação da opção pelo regime do FGTS é decadencial, de 365 dias e conta-se do momento em

que a escolha manifestou-se (art. 1º, § 4º da Lei n. 5.107/66). TRT 2.125/87 - Ac. n. 72/88 - Rel. Ralph Cândia - 2ª T - DOE 11.02.88, pág. 48.

83 - CERCEAMENTO DE DEFESA.

É patente o equívoco do Juiz ou da Junta ao encerrar a instrução, quando presentes as testemunhas das partes, principalmente daquelas a quem a sentença foi desfavorável. Tal acarreta a nulidade da decisão, acrescido pelo fato de a mesma não fazer qualquer referência às demais ocorrências processuais, silenciando sobre a reconvenção e respectiva impugnação. TRT 2.111/87 - Ac. n. 6.944/87 - Rel. Roberto Gouvêa - 2ª T - DOE 11.01.88, pág. 32.

84 - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Acolhida preliminar de nulidade argüida pela Ré, por cerceamento de defesa, vez que a instrução foi encerrada mediante despacho e a reclamada havia requerido tomada de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas anteriormente. Não houve oportunidade para apresentação de protesto porquanto após o aludido ato da autoridade judiciária, procedeu-se à audiência de julgamento, estando as partes ausentes. TRT 2.112/87 - Ac. n. 1.631/88 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 08.04.88, pág. 66.

85 - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Rejeitada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, porquanto o julgador de primeiro grau indeferiu petição onde o Autor almejava esclarecimentos sobre o laudo pericial, no exercício da faculdade judicial legítima do princípio do livre convencimento. TRT 8.229/87 - Ac. n. 4.141/88 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 28.06.88, pág. 57.

86 - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Caracteriza-se o cerceamento de defesa, quando o Juiz dispensa a oitiva de testemunhas presentes, trazidas para tipificar a infração prevista em inciso legal que foi apontado na contestação. Não há falar-se, no caso, em generali-

zação equivalente à ausência de defesa. TRT 15.789/87 – Ac. n. 7.262/88 – Rel. Ralph Cândia – 2ª T – DOE 21.10.88, pág. 70.

87 – CERCEAMENTO DE DEFESA.

Incorre cerceamento de defesa se o indeferimento à pergunta formulada pela empresa-ré, refoge aos limites fixados pela defesa. Nulidade que não se acolhe. TRT 5.595/88 – Ac. n. 5.700/89 – Rel. Giselda Lavorato Pereira – 1ª T – DOE 10.07.89, pág. 57.

88 – CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ausência de protesto. Quando o encerramento da instrução não se alicerçar em razoável fundamento, havendo fatos a serem provados, inclusive por prova testemunhal, impõe-se a nulidade da sentença. O julgamento antecipado da lide, mesmo havendo necessidade de produção de prova em audiência, atenta contra o devido processo legal. Nulidade declarada, inobstante inexistir protesto da parte em audiência. TRT 3.058/90 – Ac. n. 9952/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 102.

89 – CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DE VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA.

Ao obreiro incumbe o ônus da relação empregatícia. Inocorrente registro, em CTPS, somente através de prova testemunhal, lhe é possível desincumbir-se do encargo. Enseja cerceamento de defesa o encerramento prematuro da instrução, impedindo a oitiva de testemunhas que, eventualmente, provariam existência de vinculação. TRT 2.832/87 – Ac. n. 3.586/87 – Rel. Giselda L. Pereira – 1ª T – DOE 14.08.87, pág. 65.

90 – CITAÇÃO. INICIAL.

A citação inicial supre qualquer outro requerimento formal de benefício, estipulado em acordo coletivo. TRT 13.802/87 – Ac. n. 1.014/89 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 09.03.89, pág. 80.

91 – COISA JULGADA. SEUS LIMITES SE MEDEM PELA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, E NÃO PELOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO. ATO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SUA EFICÁCIA. RECURSO IMPROVIDO.

A homologação do distrato, típico ato de jurisdição voluntária, que deveria caracterizar-se por absoluto respeito à ordem legal, carece de eficácia, exatamente na parte referente ao montante da indenização, uma vez que violou o que preconiza o § 3º, do art. 35, do Decreto n. 59.820 (regulamento do FGTS), dispositivo de natureza cogente, insusceptível, por isso mesmo, de descumprimento pelas partes e pelo próprio juiz. TRT 2.723/88 – Ac. n. 3.167/89 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 12.05.89, pág. 61.

92 – COISA JULGADA.

Valendo a conciliação judicial como decisão irrecurável, existe coisa julgada com respeito a todos os títulos por ela abrangidos, mesmo que alguns deles não tenham sido objeto de postulação, na inicial da reclamatória em que a conciliação ocorreu. TRT 4.480/87 – Ac. n. 3.411/88 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 14.06.88, pág. 55.

93 – COMPETÊNCIA.

Compete à segunda instância, sem violação do duplo grau de jurisdição, adaptar a sentença aos termos da exordial, havendo julgamento fora ou além do pedido. TRT 12.242/87 – Ac. n. 5.719/88 – Rel. Ielton Ayres de Abreu – 1ª T – DOE 24.08.88, pág. 68.

94 – COMPETÊNCIA.

O Enunciado da Súmula n. 224 do C.TST, que representava o amálgama da Jurisprudência daquele Pretório torna-se insubsistente ante a Norma Constitucional (art. 114 da CF) que fixou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças inclusive coletivas. TRT 9.251/90 – Ac. n. 7.835/91 – Rel. Marilda Izique Chebabi – 3ª T – DOE 15.08.91, pág. 151.

95 – COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Impossibilidade jurídica do pedido, no âmbito da Justiça do Trabalho – a perda do benefício acidentário junto ao INPS, mesmo que por culpa do empregador, não autoriza o deferimento da indenização correspondente. TRT 6.943/87 – Ac. n. 6.237/87 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 25.11.87, pág. 44.

96 – COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se aplicam os dispositivos consolidados ao servidor público ocupante de cargo em comissão. O relacionamento entre o órgão municipal e o demandante foi estatutário, conforme a legislação vigente à época dos fatos. Portanto, a licitude ou não do ato de exoneração do servidor somente poderá ser apreciada na Justiça Comum. TRT 2.115/87 – Ac. n. 7.465/87 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 28.01.88, pág. 52.

97 – COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de processos movidos contra Autarquia Municipal por funcionários contratados nos termos da Lei n. 1.738/78. TRT 7.604/87 – Ac. n. 61/88 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 11.02.88, pág. 48.

98 – COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de estagiários contratados segundo o art. 106 da Constituição Federal, para o desempenho de tarefas especializadas. TRT 6.891/87 – Ac. n. 1.817/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 20.04.88, pág. 52.

99 – COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inteligência do art. 114 da Constituição Federal sobre prestação jurisdicional quando a relação de trabalho é estatutária. Competência restrita aos dissídios inerentes às relações contratuais. Utili-

zação da expressão empregadores como própria e exclusiva da relação de emprego. Recurso ordinário, a que se nega provimento. TRT 2.870/90 – Ac. n. 407/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 31.01.91, pág. 90.

100 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as controvérsias não acidentárias, decorrentes da prestação de serviços por servidores celetistas a entidade autárquica municipal. TRT 2.207/87 – Ac. n. 7.160/87 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 13.01.88, pág. 48.

101 – COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Cumulação de pedidos fundados em Convenção Coletiva e Sentença Normativa – Incompetência do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir de ação em que o Sindicato profissional objetiva compelir a empresa a pagar multa, a seu favor, em razão de descumprimento de cláusula inserta em Convenção Coletiva. TRT 4.844/89 – Ac. n. 2.217/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 29.03.90, pág. 105.

102 – COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO DOS ARTIGOS 106 E 107 DO CPC.

Reclamatória tendo por objeto outros pedidos, pagamentos de horas "in itinere", com ponto de embarque e local de trabalho sujeitos à jurisdição de Juntas distintas dá lugar à competência territorial concorrente. Consolidação da competência na Junta em que o empregado a tiver ajuizado – dada a possibilidade de o fazer numa e noutra, por aplicação analógica do critério da prevenção dos artigos 106 e 107 do CPC. TRT 11.232/90 – Ac. n. 8.227/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 28.08.91, pág. 128.

103 – COMPENSAÇÃO. REGIME. EXIGÊNCIA DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.

A Constituição Federal de 1988, no rol de direitos inerentes ao trabalhador, sempre que admite exceção à regra estampada, o faz exigindo acordo coletivo ou convenção coletiva. Mantida a r. sentença, neste particular, ao ter inadmitido, para aquela hipótese, acordo individual (Carlos Alberto Moreira Xavier – Juiz Relator sorteado). TRT 12.650/90 – Ac. n. 9.665/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 02.10.91, pág. 106.

104 – COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. MODO DE PROCEDER. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA.

Tendo em conta que não se admite a correção monetária de parcelas pagas pelo empregador, na hipótese de existirem diferenças sobre o mesmo título, por questão de Justiça e de equidade deve-se, em primeiro lugar abater a quantia já paga e submeter a diferença à correção monetária e, não, aplicá-la de imediato, descontando o valor parcialmente pago e corroído pela inflação. Haveria locupletamento ilícito. TRT 16.500/87 – Ac. n. 417/89 – Rel. José Pedro de C. R. de Souza – 2ª T – DOE 13.02.89, pág. 85.

105 – CONCILIAÇÃO. PROPOSTA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA A SER DECRETADA "EX OFFICIO". INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 764, 831 E 850 DA CLT.

A inexistência de renovação da proposta conciliatória, decorrente da ausência das partes à audiência, em razão da sua não intimação do ato que encerrou a fase probatória e designou julgamento, implica em nulidade absoluta do julgado, face à natureza cogente dos arts. 764, 831 e 850 da CLT. Nulidade que se declara "ex officio". TRT 7.751/87 – Ac. n. 1.391/88 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 25.03.88, pág. 60.

106 – CONCILIAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA. AUSÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 850 DA CLT. NULIDADE DA SENTENÇA.

O art. 850 da CLT contém norma de natureza cogente, de extraordinária relevância para o processo trabalhista, dando que exterioriza a própria natureza conciliatória do Direito do Trabalho, de forma que sua inobservância pelo julgador acarreta a plena nulidade do julgado. TRT 10.621/87 – Ac. n. 4.472/88 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 06.07.88, pág. 38.

107 – CONFISSÃO.

Em matéria de fato é confessa a reclamada quando seu preposto, em depoimento pessoal, nada sabe sobre o que se discute. TRT 2.589/87 – Ac. n. 992/88 – Sylmar G. Schwab – 4ª T – DOE 16.03.88, pág. 61.

108 – CONFISSÃO FICTA E PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL, POR FORÇA DA SUPREMACIA DA VERDADE DEFINITIVA SOBRE A VERDADE PROVISÓRIA.

Ante a verdade provisória e relativa da ficta confissão e a verdade definitiva do processo, esta arrimada na prova documental, o juiz não pode abdicar do dever de fundamentar sua decisão na prova concreta, em nome do direito e da justiça, que mandam, desde tempos imemoriais, dar a cada um o que lhe pertence, e também porque assim exige a hierarquia das provas. TRT 12.230/90 – Ac. n. 9.655/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 02.10.91, pág. 106.

109 – CONFISSÃO. MATÉRIA DE DIREITO. FGTS. PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de matéria de direito, insubsistente a pretensão quanto à aplicação da pena de confissão ao empregado face ao não comparecimento à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal. No tocante aos depósitos do FGTS, deve ser interpretado ampliativamente o Enunciado n. 95 do TST,

no sentido da prescrição trintenária, pois o tema envolve conteúdo publicista exteriorizado pelo interesse em preservar o sistema do FGTS. Se adotada a prescrição bienal, nos termos do Enunciado n. 206, tal critério estimularia a não efetivação dos depósitos à época própria. TRT 7.897/87 – Ac. n. 2.312/88 – Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 06.05.88, pág. 75.

110 – CONFISSÃO. PENA.

Decorrencia natural da ausência da parte à audiência na qual seriam tomados os depoimentos pessoais. Sanção necessária dada a imperatividade do artigo 848, parágrafo 1º da CLT. Interesse não só da parte contrária ao depoimento pessoal da outra, mas, também, do Juiz Presidente e dos Juizes Classistas. TRT 13.212/90 – Ac. n. 9.413/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 25.09.91, pág. 138.

111 – CONFISSÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. DESCABIMENTO.

Não pode o juiz que preside o julgamento propor a pena de confissão ao preposto da reclamada, quando o seu depoimento foi colhido por juiz diferente, que presidiu a audiência de instrução oral. Prevalece em nosso sistema jurídico o princípio da imediatidade do juiz com as partes e com as provas, notadamente no processo trabalhista, onde a legislação consolidada propõe a audiência una (art. 843 e segs.). TRT 9.386/90 – Ac. n. 6.903/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 16.07.91, pág. 61.

112 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inocorrência de identidade física do Juiz – Competentes para julgar Embargos Declaratórios são os Juizes (togado e classistas) que estiverem compondo a Junta na oportunidade, visto que não vigora na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz. TRT 161/90-P – Ac. n. 10.849/90 – Rel. Pedro Mariano de Oliveira – Grupo de Dissídios Individuais – DOE 05.12.90, pág. 125.

113 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

O Juiz de 1º grau, e não a Junta como colegiado, é o competente para decidir sobre a impugnação do valor da causa como quer o § 1º, do art. 2º da Lei n. 5.584/70. E a oportunidade à parte abre-se nas razões finais e não na contestação, como explicitado na mesma lei. TRT 14.764/87 – Ac. n. 6.741/88 – Rel. Ielton Ayres de Abreu – 1ª T – DOE 29.09.88, pág. 72.

114 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

Julgamento "citra petitem" causa nulidade insanável, porque o TRT não pode, sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, pronunciar-se sobre matéria não apreciada em primeiro grau. TRT 1.234/87 – Ac. n. 4.672/87 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 18.09.87, pág. 69.

115 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

Matéria constitucional. Ação de cobrança ajuizada na Justiça Comum. Processo em fase de execução provisória. Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou laudo pericial. Competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado. Impossibilidade de sua apreciação singular pelo presidente da corte. Defeso ao TRT conhecer do recurso, por carecer de competência material e também recursal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, letra "d" da Constituição Federal). TRT 1.442/90 – Ac. n. 4.342/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 21.05.91, pág. 92.

116 – CONTESTAÇÃO.

Tendo a contestação se limitado apenas à negativa da relação de emprego, reconhecida esta descabe apreciar os demais aspectos do apelo, aleatório aos limites de fixação da lide. TRT 9.135/87 – Ac. n. 4.564/88 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 12.07.88, pág. 38.

117 – CONTESTAÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO DEMANDADO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DO JUIZ DA INSTRUÇÃO EM OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO.

Sua omissão implica em nulidade do julgado, quando este se revela contraditório, em razão de irregularidade não sanada no momento processual adequado. Igualmente, declara-se nulo o julgado, quando desfundamentado, a teor do que prescreve o art. 832, da CLT. TRT 12.484/87 – Ac. n. 4.536/88 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.07.88, pág. 57.

118 – CONTRATO DE ENTRESSAFRA. SAFRISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de contratar rurícola, na entressafra, por contrato a termo, esbarra na vedação legal contida no artigo 443, consolidado. A excepcionalidade da norma não permite a hipótese. Exegese dos artigos 443, 451, 452 e 453 da CLT e artigo 14 da Lei n. 5.889/73. TRT 12.365/90 – Ac. n. 9.104/91 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 18.09.91, pág. 108.

119 – CONTRATO DE SAFRA. ARTIGO 14, DA LEI N. 5.889, DE 08.06.73. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO DO SAFRISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 481 DA CLT.

Revela-se incompatível com o contrato de safra o disposto no artigo 481 da CLT, que elimina o direito à indenização, devida até mesmo na extinção normal do ajuste, visto que reflete nítida restrição ao regime de proteção ao safrista, que se vê privado de tal direito mordenamente na hipótese de seu despedimento imotivado do emprego. Recurso conhecido e improvido. TRT 2.140/88 – Ac. n. 2.561/89 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 27.04.89, pág. 92.

120 – CONTRATO DE SAFRA. PLANTIO E CORTE DE CANA. SUCESSIVIDADE DE CONTRATOS.

Sendo a natureza de cada contrato diferente entre si, não há fraude ou injuridicidade em sucessivas contratações durante vários anos. Um, contrato específico para plantio. Outro, específico para o corte. A cada término de contrato de safra, o empregado recebe os valores rescisórios nos moldes do art. 14 da Lei n. 5.889/73, não havendo prejuízo. TRT 6.731/90 – Ac. n. 3.495/91 – Rel. Marilda Izique Chebabi – 3ª T – DOE 24.04.91, pág. 140.

121 – CONTRATO DE SAFRA SEGUIDO DE CONTRATO DE "ENTRESSAFRA". NULIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 443, 451, 452 E 453 DA CLT.

Fica descaracterizada a contratação por prazo determinado quando, por vários anos, o trabalhador celebra contratos de safra e, quase que imediatamente, é recontratado para o período de entressafra. O rurícola inseriu-se em todo o ciclo produtivo e extrativo da cana-de-açúcar, não apenas, na colheita. Por isso, o vínculo formado é por tempo indeterminado e único, somando-se todos os períodos contratuais, ante a nulidade do pactuado. Recurso improvido. TRT 1.698/89 – Ac. n. 1.110/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 16.02.90, pág. 99.

122 – CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO.

Sucessivos contratos de 90 dias, mesmo com diferentes empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, violentam o espírito da Lei n. 6.019/74, regulamentada pelo Decreto-lei n. 73.841/74. Esse fato assume maior gravidade, quando o acúmulo extraordinário de serviço ocupa prazo elevado. TRT 15.814/87 – Ac. n. 1.526/89 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 31.03.89, pág. 76.

123 – CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO.

Para que seja reconhecida a existência de contrato a prazo determinado, necessário se faz fixar seu termo, ou pela data ou pelo implemento de qualquer condição. TRT 6.908/87 – Ac. n. 466/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 03.03.88, pág. 75.

124 – CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO, EMPRESA INDIVIDUAL.

É impossível qualificar-se de doméstico o contrato de trabalho celebrado com empresa individual, conquanto seja pessoa física sua titular. TRT 7.162/87 – Ac. n. 583/88 – Rel. Genésio Vivanco S. Sobrinho – 4ª T – DOE 01.03.88, pág. 53.

125 – CONTRATO DE TRABALHO. EMPREITADA.

A medição periódica do serviço contratado, bem como a verificação das condições técnicas e usuais em que foi executado e também a cobrança das instruções passadas ao empreiteiro, isoladamente, não o caracterizam como empregado celetista. O dono da obra, poderá até enfeitá-la quando ausentes tais requisitos (art. 1.242 do Código Civil). TRT 1.524/87 – Ac. n. 2.648/87 – Rel. Ralph Cândia – 2ª T – DOE 03.07.87, pág. 44.

126 – CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO N. 256.

Embora o E. n. 256, do C. TST, não possa ser aplicado indiscriminadamente, manifesto seu cabimento quando a intermediação faz da tarefa de empregar trabalhadores, um fim em si mesmo. TRT 7.126/89 – Ac. n. 9.115/90 – Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco – 3ª T – DOE 22.03.90, pág. 193.

127 – CONTRATO DE TRABALHO. ÉPOCA ELEIÇÕES. CONTRATAÇÃO NULA EM FACE DA LEI N. 7.664/88 (PERÍODO ANTERIOR E IMEDIATAMENTE POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES). SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Sendo impossível repor a força de trabalho gasta pelo empregado, não de

ser respeitados os direitos adquiridos ou em aquisição no curso do pacto, malgrado a proibição da Lei n. 7.664/88 e haja vista não ter sido demonstrada fraude ou colusão das partes. Há direitos trabalhistas, de matriz constitucional, que não podem ser postergados, devendo, se for o caso, responder pela ilegalidade praticada o agente político ou administrativo que deu causa. Cabíveis as verbas rescisórias. Recurso provido. TRT 4.047/89 – Ac. n. 1.677/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 08.03.90, pág. 95.

128 – CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. DISPENSA DE EMPREGADO DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL.

O § 3º do art. 543 da CLT não pode ser interpretado ampliativamente aos casos de contratos por prazo determinado face à existência nestas pactuações de condição resolutiva expressa, facultando ao empregador a denúncia. O aludido dispositivo consolidado é aplicável nas hipóteses em que a dispensa é injustificada. TRT 16.640/87 – Ac. n. 301/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 02.02.89, pág. 57.

129 – CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. GESTANTE.

Empregada admitida mediante contrato de experiência não faz jus à estabilidade provisória por motivo de gravidez. TRT 2.361/87 – Ac. n. 7.580/87 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 28.01.88, pág. 54.

130 – CONTRATO DE TRABALHO. FALSA PARCERIA AGRÍCOLA.

A falta de condições mínimas daquele que participa com a força de trabalho, condições que afastem claramente a subordinação ao dono da terra, torna inválido o contrato de parceria, caracterizando-se o vínculo empregatício. TRT 2.665/90 – Ac. n. 1.461/91 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 07.03.91, pág. 112.

131 - CONTRATO DE TRABALHO. GUARDA MIRIM DE MATÃO. CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.

A Guarda Mirim do Matão é uma sociedade civil, sem fins lucrativos e conta com a ajuda da municipalidade. A finalidade é o aprimoramento dos menores, através do trabalho e educação, consistente em: auxiliar na vigilância de praças e edifícios públicos; proceder à guarda dos veículos estacionados nas vias públicas; assistir escolares na entrada e saída dos estabelecimentos; orientar visitantes e turistas; exercer outras atribuições, a critério da diretoria. Não pode a entidade ser intermediária entre uma empresa e um menor, sob sua orientação, ditando normas e retirando vantagens. Desde que a firma usou os trabalhos do menor, fora das finalidades precípuas da sociedade, é de se reconhecer o vínculo empregatício. O pactuado entre a empresa e a sociedade é nula nos termos do disposto no art. 9º da CLT. Ação julgada inteiramente procedente. TRT 2.216/89 - Ac. n. 10.766/89 - Rel. Antônio Mazzuca - 4ª T - DOE 07.11.89, pág. 115.

132 - CONTRATO DE TRABALHO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A ocorrência de liquidação extrajudicial constitui risco da atividade do empregador e os efeitos consecutórios são insuscetíveis de causar lesão aos direitos do empregado, sendo estes devidos em razão das obrigações assumidas dentro dos estritos limites jurídicos do contrato de trabalho. TRT 8.225/87 - Ac. n. 4.139/88 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 27.06.88, pág. 57.

133 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO RESCINDIDO ANTECIPADAMENTE.

Recurso da Autora conhecido e provido, para julgar procedente a reclamatória. O artigo 481 da CLT e o Enunciado 163 do TST fixam que o contrato por

prazo determinado se desnatura quando existente condição resolutiva expressa no sentido de rescisão antecipada. TRT 3.241/90 - Ac. n. 6.616/91 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 05.07.91, pág. 77.

134 - CONTRATO DE TRABALHO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A Lei n. 4.876/65 prevê a obrigação do representante em fornecer informações sobre o andamento dos negócios, bem como, o impede de agir contra as instruções do representado. A subordinação jurídica, a que está submetido o empregado, é aquela limitativa da autonomia de sua vontade. Transfere ao empregador o poder de direção sobre sua atividade. Quando o próprio representante autônomo contrata e assalaria empregado, para o exercício da atividade de vendas, assumindo os riscos do negócio, descaracterizada resta a possibilidade de se visualizar vínculo de emprego, entre ele o o representado. TRT 12.653/90 - Ac. n. 9.110/91 - Rel. Antônio Bosco da Fonseca - 1ª T - DOE 18.09.91, pág. 109.

135 - CONTRATO DE TRABALHO. SAFRISTAS.

Se a vestibular pede a indenização de safra por dispensa antes do término da safra, não há como deferir-se o aviso prévio, sob fundamento de que o contrato se transformara em ajuste de prazo indeterminado. Inadmissível a condição alternativa "ínsita", quando não foi expressamente requerida. TRT 7.180/87 - Ac. n. 192/88 - Rel. Ralph Cândia - 2ª T - DOE 18.02.88, pág. 39.

136 - CONTRATO DE TRABALHO. SERVIÇO EVENTUAL.

Não pode ser considerado como serviço eventual, para os fins de caracterização de contrato de trabalho, aquele próprio da atividade principal da empresa. TRT 7.166/87 - Ac. n. 628/88 - Rel. Genésio Vivanco S. Sobrinho - 4ª T - DOE 03.03.88, pág. 75.

137 – CONTRATO DE TRABALHO. SUPLEMENTAR.

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de 25%. Observância do Enunciado n. 199 do C. TST, bem assim do art. 376 da CLT, por se tratar de trabalho de mulher. TRT 7.413/87 – Ac. n. 480/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 01.03.88, pág. 51.

138 – CONTRATO DE TRABALHO. TURMEIRO. SIMPLES INTERMEDIÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. O VÍNCULO EMPREGATÍCIO SE FORMA COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS, BENEFICIÁRIA DOS TRABALHOS.

Não assume o turmeiro a figura do empregador porque é apenas um "atravessador" que arregimenta pessoal para o trabalho em propriedades agrícolas. Estas, como tomadoras dos serviços, fiscalizam os trabalhos e se beneficiam dos resultados, razão pela qual são as verdadeiras empregadoras. TRT 8.899/90 – Ac. n. 4.732/91 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 25.05.91, pág. 153.

139 – CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROFISSIONAL QUÍMICO.

A obrigatoriedade na admissão de profissionais químicos, para os tipos de indústrias elencadas no artigo 335 da CLT, exclui a relação autônoma, dada a não-previsão desta na disciplina do diploma consolidado, reconhecendo-se, via de consequência, o vínculo empregatício. TRT 9.031/89 – Ac. n. 8.613/90 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 15.10.90, pág. 304.

140 – CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA ASSISTENCIAL. ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A atual Constituição, em seu art. 114, parte final, ao disciplinar a competência material do Judiciário Trabalhista, deixa claro que compete a este o julgamento de litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Que o conflito de interesses entre o Sindicato-autor e a empresa-ré fundamenta-se em sentença normativa, dúvida não pode existir, face o documento de fls. 07 e seguintes (Acordo firmado nos autos do Dissídio Coletivo). Destarte, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e decidir da ação. TRT 7.398/89 – Ac. n. 5.145/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 05.07.90, pág. 67.

141 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA.

"É da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar processos envolvendo as chamadas contribuições assistenciais, estejam elas previstas em sentenças normativas ou acordos e convenções coletivas. Objeção – Inviável o acolhimento de objeções quanto ao desconto, na medida em que a contribuição tenha sido objeto de aprovação por assembleia geral da categoria." TRT 2.174/89 – Ac. n. 8.769/90 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 15.10.90, pág. 307.

142 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA.

É da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar processos envolvendo as chamadas contribuições assistenciais, estejam elas previstas em sentenças normativas ou acordos e convenções coletivas. TRT 10.780/90 – Ac. n. 7.307/91 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 29.07.91, pág. 74.

143 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. INOPONIBILIDADE DA FALTA DE ANUÊNCIA DO EMPREGADO CONTRA O DESCONTO.

"Quando as Cartas Constitucionais reconhecem as convenções e acordos coletivos de Trabalho, implicitamente frustram a possibilidade de os empregados, individualmente considerados, insurgirem-se contra as normas coletivas ali pactuadas com a categoria econômica; o mesmo se diz com relação às empresas. Por isso, incumbe aos empregados participar das assembleias de negociação e de aprovação das normas coletivas, sendo essa a única oportunidade de se rebelarem contra a contribuição sindical. A reclamada, por sua vez, deve cumprir o disposto na cláusula convencional (efetuar o desconto e repassá-lo ao sindicato), eis que validamente assumida pela respectiva categoria, que se obrigou em nome dos atuais e futuros empregadores (arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF). Recurso improvido. TRT 3.655/89 - Ac. n. 11.547/89 - Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - 2ª T - DOE 28.11.89, pág. 93.

144 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA AJUSTADA. IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO RECLAMATÓRIA SIMPLES, AINDA QUE PLÚRIMA. IMPROPRIEDADE DO USO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INJURÍDICA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE SENTENÇA NORMATIVA COMO ELEMENTO VIABILIZADOR DE RECLAMATÓRIA SIMPLES. RECURSO PROVIDO. NULIDADE DA SENTENÇA.

O descumprimento de condições objeto de Convenção Coletiva deve sofrer impugnação através de Ação Reclamatória Simples, ainda que plúrima, e não por meio de Ação de Cumprimento, pois esta tem como seu pressuposto viabilizador o descumprimento pelo empregado

de um acordo homologado nos autos de dissídio coletivo ou sentença normativa, "ex vi" do que preceitua o artigo 872 da CLT. A exigência de certidão de sentença normativa como essencial à propositura da Ação de Cumprimento não prevalece, "data venia", para o caso da Reclamatória Simples onde se postula direito embasado em cláusula convencional, pois tal requisito lhe é totalmente estranho. TRT 4.244/89 - Ac. n. 3.308/90 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE 17.05.90, pág. 57/58.

145 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPREGADO ACIDENTADO.

A circunstância de ser parcial a incapacidade gerada pelo acidente de trabalho não retira do acidentado a garantia de emprego, prevista em norma coletiva. Motorista, com lesão que o impossibilita de dirigir veículos pesados, mesmo com capacidade para dirigir veículos leves, enquadra-se no dispositivo citado, fazendo jus ao benefício. TRT 4.474/90 - Ac. n. 10.465/90 - Rel. Jair Pereira dos Santos - 1ª T - DOE 30.11.90, pág. 122.

146 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA.

Acordo específico feito com Associação Civil não prevalece contra Convenção Coletiva celebrada entre entidades sindicais representativas de categoria econômica e profissional. TRT 12.290/87 - Ac. n. 7.154/88 - Rel. Ubirajara Cardoso Rocha - 2ª T - DOE 18.10.88, pág. 55.

147 - CONVÊNIO COM CRECHE.

O convênio deve atender às exigências determinantes nos §§ 1º e 2º do art. 389 - CLT. O simples fato de existir convênio, não exime a obrigação de fazê-lo funcionar satisfatoriamente, atendendo à necessidade de mãe que amamenta. Convênios firmados com a única intenção de atender a lei, aparentemente, devem ser desconsiderados. TRT 898/89 - Ac. n. 11.019/89 - Rel. Antônio Mazzuca - 4ª T - DOE 20.11.89, pág. 108.

148 – CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO EM OTN'S. VALIDADE.

A correção monetária com base no valor das OTN's é uma solução adotada pelo Julgador com a finalidade de garantir ao vencedor na ação a manutenção do poder aquisitivo da moeda nacional e tem seu fundamento legal no § 1º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.322, de 1987, TRT 7.437/88 – Ac. n. 9.866/89 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 1ª T – DOE 06.10.89, págs. 88/89.

149 – CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.

A compensação se converte em débito do empregado em sentido lato pois já tendo sido pago o valor, se torna imperioso devolver o "quantum" respectivo, ao contrário se consagraria o princípio do enriquecimento ilícito. Todavia, o Enunciado 187 do TST inviabiliza seja o valor corrigido. TRT 2.215/90 – Ac. n. 8.917/90 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 22.10.90, pág. 190.

150 – CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência nos créditos trabalhistas mesmo que a devedora seja massa falida. Aplica-se aos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, o disposto na Lei n. 6.899/81, que determina a aplicação da correção aos créditos resultantes de decisão judicial. A não incidência faria desaparecer o crédito frente à galopante inflação. Entendimento esposado pelos Tribunais. TRT 8.007/90 – Ac. n. 4.716/91 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 27.05.91, pág. 153.

151 – CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. § 2º, DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI N. 75/66. DERROGAÇÃO PELO ART. 1º, DA LEI N. 6.899/81. TERMO FINAL DA CORREÇÃO. DATA DA EFETIVA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO FALIMENTAR.

O D.L. 75/66, que previa a correção dos débitos salariais até a data da decretação da falência (§ 2º, do art. 1º), não foi excluído do mundo jurídico pela Lei n. 6.899/81, mas apenas derogado na parte que dispunha sobre o termo final

da correção, que, a partir da referida lei, foi ampliado, para alcançar a data da efetiva habilitação do crédito trabalhista no Juízo falimentar. TRT 1.466/88 – Ac. n. 3.859/89 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 30.05.89, pág. 83.

152 – CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMPORTÂNCIA ORIGINÁRIA DE ACORDO JUDICIAL DEPOSITADA QUANDO DA PACTUAÇÃO

O devedor fica exonerado da dívida e de quaisquer acréscimos referentes à aplicação dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da efetivação do depósito, face à cessação da mora. A diferença em questão é da responsabilidade do banco depositário. TRT 14.615/87 – Ac. n. 8.159/88 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 29.11.88, pág. 68.

153 – CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE SEU PAGAMENTO. PRAZO DE 5 DIAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 185 DO CPC, ANTE O SILÊNCIO DA CLT.

A lei exige que o recorrente efetue o pagamento das custas até o quinto dia a contar da interposição do recurso, pena de deserção (§ 4º, art. 789, CLT). Silenciou o legislador quanto ao prazo para comprovação do pagamento, daí por que entendo razoável que o recorrente deva fazê-lo em 5 dias a contar do efetivo pagamento, por força do que dispõe o art. 185, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista. Recurso de Agravo conhecido e provido. TRT 4.258/88 – Ac. n. 11.559/89 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 28.11.89, pág. 94.

154 – CUSTAS. EMOLUMENTOS.

Custas e emolumentos, bem como qualquer taxa judicial, consubstanciam tributos que, por força da Constituição Federal, devem ser objeto específico da lei para que se legitime sua exigência (art. 150, inciso I). Entendimento fundado, inclusive, em V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. TRT 2.681/90 – Ac. n. 9.947/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 102.

155 – CUSTAS. EMOLUMENTOS.

A falta ou atraso de recolhimento de emolumentos em agravo não constituem motivo para o trancamento do mesmo, nem de sua deserção, enquanto não houver fixação dos mesmos através de lei. TRT 01/90 – Ac. n. 1.344/91 – Rel. Lúcio César Pires – 2ª T – DOE 07.03.91, pág. 110.

156 – CUSTAS. EMOLUMENTOS.

A edição de resolução administrativa (TST) n. 48, de 28.06.90, revogou as RAs ns. 84/85 e 52/86, em face de decisão unânime do C. STF, proferida em Sessão Plenária de 20.04.90. Assim, não haverá deserção por falta ou atraso de pagamento de emolumentos, enquanto não for decretado novo regimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho. TRT 9.524/89 – Ac. n. 2.401/91 – Rel. Lúcio César Pires – 2ª T – DOE 03.04.91, pág. 98.

157 – CUSTAS. ISENÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.115/83 a simples declaração do estado de hipossuficiência econômica gera presunção de veracidade. TRT 1.220/91 – Ac. n. 7.482/91 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 02.08.91, pág. 148.

158 – CUSTAS. PEDIDO DE ISENÇÃO. PRAZO FATAL DE 5 DIAS A CONTAR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 789 DA CLT.

A não formulação de pedido de isenção de pagamento de custas nos 5 dias subsequentes à interposição do recurso leva à deserção. E isto porque o prazo para preparo é peremptório (§ 4º, do art. 789 da CLT) e, assim, inadmissível se revela a apresentação de pedido de isenção após o quinquídio, por preclusão do direito. Recurso não conhecido, TRT 9.100/88 – Ac. n. 11.621/89

– Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 28.11.89, pág. 95.

159 – CUSTAS PROCESSUAIS.

Na hipótese de recurso ordinário, incumbe à parte o pagamento de custas na forma do § 4º do art. 789 da CLT sem aguardar intimação. TRT 16.096/87 – Ac. n. 7.440/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 07.11.88, pág. 84.

160 – CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO CONDENATÓRIO COM REFERÊNCIA A EMPRESAS DA ÁREA FINANCEIRA QUE SOFREM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DO PAGAMENTO.

Descabido adotar-se critério analógico aplicando o Enunciado n. 86 do TST, pois a ausência do depósito condenatório e das custas, contraria o § 2º do art. 899 e o § 4º do art. 789, ambos da CLT, respectivamente. A aplicação subsidiária da fonte jurisprudencial só é cabível quando o texto legal é lacunoso, o que inócorre no caso sob exame, pois tais preceitos são normas processuais de caráter formal. TRT 11.109/87 – Ac. n. 7.653/88 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 17.11.88, pág. 35.

161 – CUSTAS. RECOLHIMENTO. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENACÃO, POR BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O banco em liquidação extrajudicial não se equipara à empresa em regime falimentar, para os fins de recolhimento de custas e depósito do valor da condenação. Na falência a firma encerra todas as atividades o que não ocorre na liquidação extrajudicial em que o liquidante tem condições, inclusive, para pagar os encargos decorrentes das ações trabalhistas. TRT 15.811/87 – Ac. n. 1.157/89 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 17.03.89, pág. 59.

D

- 162 – DANO PROCESSUAL. MULTA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DA SOLUÇÃO DA DEMANDA. É DESLEAL E IMORAL DEFENDER ARGUMENTAÇÃO CONTRÁRIA À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. NO PROCESSO DO TRABALHO TAMBÉM SE PRESUPÕEM AS REGRAS DOS ARTS. 14, 16, 17 e 18 DO CPC.**

O processo é, antes de tudo, um instrumento de concretização da Justiça. Por isso, valer-se do próprio processo para retardar a prestação jurisdicional, deduzindo argumentos absolutamente infundados, caracteriza litigância de má-fé, cujo dano deve ser reparado com multa, pelo menos. Não há qualquer ilegalidade na determinação judicial de atualização dos créditos do reclamante, principalmente porque já fixados os critérios e valores de liquidação, inclusive em acórdão anterior, que rejeitou embargos à execução. Justificava-se, além disso, mais do que nunca, a atualização monetária porque, entre a data da feitura dos cálculos (31.5.88) e a baixa dos autos, depois do julgamento do primeiro agravo de petição (5.2.90), medeou lapso de quase dois anos! Mais do que no processo civil, onde as partes são iguais, no do Trabalho devem os litigantes agir de boa-fé, buscando a verdade real e não formulando pretensão ou defesa destituídas de fundamento. Agravo a que se nega provimento, impondo condenação por dano processual. TRT 4.785/90 – Ac. n. 6.549/91 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 05.07.91, pág. 76.

- 163 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** Direito estendido ao trabalhador temporário. O 13º salário para ser concedido ao trabalhador, independe da natureza jurídica do contrato de emprego que preside a relação. Inteligência do art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal. TRT 6.901/90 – Ac. n. 566/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 07.02.91, pág. 96.

- 164 – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

Decisão que repele preliminar da negativa de relação de emprego e determina a realização de instrução. Sua irrecorribilidade imediata. Matéria a ser questionada, a nível de preliminar, no recurso (ordinário) contra a sentença definitiva. Inteligência do § 1º do artigo 893 da CLT. Não conhecimento do agravo de instrumento, remédio específico contra despacho denegatório de processamento do recurso (artigo 897, letra "b" da CLT). TRT 9.829/90 – Ac. n. 7.395/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 29.07.91, pág. 76.

- 165 – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX RATIONE LOCI". IRRECORRIBILIDADE.**

Não comporta recurso a decisão proferida em exceção de incompetência em razão do lugar, eis que não terminativa do feito, nos termos do § 2º do artigo 799 da CLT e Enunciado n. 214 do Colendo TST. TRT 7.643/89 – Ac. n. 6.161/90 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 02.08.90, pág. 140.

- 166 – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXCLUINDO DA RELAÇÃO JURÍDICA EMPRESA DENUNCIADA À LIDE.**

Não merece conhecimento, a teor do § 1º do art. 897 da CLT, recurso atacando decisão interlocutória que excluiu a denunciada à lide da relação jurídica, que foi processada antes do julgamento da decisão definitiva. TRT 9.141/87 – Ac. n. 4.463/88 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 06.07.88, pág. 38.

- 167 – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUA IRRECORRIBILIDADE, FACE O QUE REZA O § 1º, DO ART. 893 DA CLT. INCIDENTE DE FALSIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL QUE O DECIDE.**

O incidente de falsidade constitui simples procedimento incidental, no curso de uma relação processual, de forma que o provimento judicial que o decide

identifica-se como decisão interlocutória, considerando-se que não põe fim ao processo, e, assim, torna-se insusceptível de recurso, face o que preconiza o § 1º, do art. 893 da CLT. TRT 10.617/87 – Ac. n. 5.804/88 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 25.08.88, pág. 99.

168 – DEMISSÃO. PEDIDO.

Em se tratando de pedido de demissão, indevida é a liberação do FGTS através da AM sob código 01 bem como os 10% respectivos. TRT 15.622/87 – Ac. n. 550/89 – Rel. Guilherme Paro – 3ª T – DOE 20.02.89, pág. 66.

169 – DENUNCIAÇÃO À LIDE.

Não há se falar em denúncia à lide quando se trata de contrato de empreitada com cláusula onde a empresa empreiteira assume plenamente a condição de responsável pelas obrigações trabalhistas, envolvendo estas o adicional de periculosidade. Constitui faculdade judicial legítima a fixação dos honorários periciais, cabendo ao MM. Juiz que preside a instrução estabelecer o critério de valoração do trabalho realizado pelo perito. TRT 2.148/87 – Ac. n. 7.157/87 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 13.01.88, pág. 48.

170 – DENUNCIAÇÃO À LIDE.

Descabimento. A Justiça do Trabalho não tem competência para, em comando próprio, estabelecer, em título judicial, obrigação de natureza previdenciária entre o empregador e a autarquia federal. TRT 3.424/90 – Ac. n. 9.957/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 102.

171 – DENUNCIAÇÃO À LIDE. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Nos termos do Enunciado n. 256 do TST cabe denunciar à lide a verdadeira empresa tomadora de serviços, com exceção das hipóteses excludentes previstas nas Leis ns. 6.019, de 03.01.74 e 7.102, de 20.06.83. TRT 12.180/87 – Ac. n. 264/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 02.02.89, pág. 56.

172 – DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRETENSÃO DE NATUREZA CIVIL, ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONHECER E DECIDIR A QUESTÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 76 DO CPC E ART. 142 DA CARTA DE 1967.

A sentença, sob pena de nulidade, deve decidir não só a questão entre o autor e réu, como entre este (denunciante) e o terceiro (denunciado), face o que preconiza o art. 76 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Destarte, se a prestação jurisdicional deve dispor sobre ambas as demandas, sob pena de se revelar incompleta, e como tal nula, é imperativo a conclusão de que, na relação jurídica de natureza instrumental e material, estabelecida entre empregado e empregador, não há lugar para terceiro, na condição de denunciado, quando sua pretensão é de natureza civil, porque manifestamente estranha à competência material da Justiça do Trabalho, "ex vi" do que reza o art. 114 da Carta Constitucional atual, e art. 142 da Carta de 1967. TRT 2.451/88 – Ac. n. 5.692/89 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 10.07.89, pág. 57.

173 – DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. CUSTAS. RECURSO ADESIVO.

A existência de recurso adesivo do Reclamado, de feição condicional, não constitui óbice à aplicação do artigo 789, "caput" e parágrafo 1º do artigo 899, ambos da CLT, que devem ser interpretados restritivamente pois inexiste regra processual que excepcione as formalidades do pagamento das custas processuais e efetivação do depósito condenatório. TRT 3.894/89 – Ac. n. 7.334/90 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 06.09.90, pág. 106.

174 – DEPÓSITO. FUNDIÁRIO. COBRANÇA POR PARTE DO EMPREGADO, NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO DE TRABALHO. LEIS NS. 7.839/89 E 8.036/90. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA AFASTADA.

No sistema anterior, aquele da Lei n. 5.107/66, o empregado não demitido,

infeliz e desgrazadamente, não tinha legitimidade para pleitear fosse a empresa obrigada a depositar os valores do FGTS. Nem havia competência desta Justiça. Todavia, em boa hora, o legislador sanou essa injustiça, possibilitando ao empregado exigir sejam efetuados os depósitos fundiários, graças às Leis 7.839/89 (art. 23) e 8.036/90 (art. 25). Recurso a que se dá provimento para, afastadas a ilegitimidade e a incompetência, determinar a baixa dos autos para o julgamento do mérito, como de direito. TRT 7.237/90 – Ac. n. 7.573/91 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 02.08.91, pág. 150.

175 – DEPÓSITO FUNDIÁRIO INEXISTENTE JUNTO AO BANCO DEPOSITÁRIO, CONQUANTO PROVADO O RECOLHIMENTO. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO PAGAR O EQUIVALENTE.

Na presente hipótese, não pode a executada exonerar-se da condenação nem pretender transferi-la para o banco depositário; este último não é o empregador, que deve recolher o FGTS, e, tampouco, é o devedor constante do título judicial. Assim como não há pagamento e respectiva quitação com cheque "sem fundos", subsiste a obrigação de a executada pagar o equivalente aos depósitos, que não puderam ser sacados. TRT 13.315/87 – Ac. n. 8.537/88 – Rel. José Pedro de C. R. de Souza – 2ª T – DOE 13.12.88, pág. 64.

176 – DEPÓSITO PRÉVIO.

O valor referência que serve de base para o depósito prévio é o vigente na data da sentença, não importando tenha sido majorado quando da interposição do recurso ordinário. Nesse sentido o Enunciado n. 35 do C. TST. TRT 14.821/87 – Ac. n. 6.835/88 – Rel. Plínio Coelho Brandão – 4ª T – DOE 03.10.88, pág. 39.

177 – DEPÓSITO RECURSAL.

O depósito efetuado para garantia da execução, que tem por finalidade a interposição de sucessivos recursos previstos em lei, não exime a executada de

responsabilidade quanto à atualização do débito até a data do efetivo levantamento do principal. Inaplicável, no caso, o disposto no § 4º do art. 9º da Lei n. 6.830/80, considerando-se que para atualização dos débitos trabalhistas existem taxa e coeficientes próprios, para cálculo dos juros de mora e correção monetária, o que torna inviável a invocação do art. 889 da CLT, tendo-se em vista que somente "aos trâmites e incidentes do processo da execução" é que se aplicam os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais e, mesmo assim, naquilo que não contravierem ao Processo Judiciário do Trabalho. TRT 2.762/89 – Ac. n. 1.476/90 – Rel. Edison Laércio de Oliveira – 4ª T – DOE 02.03.90, pág. 88.

178 – DEPÓSITO RECURSAL (ARTIGO 899, DA CLT).

Exigibilidade apenas do empregador, pena de deserção de seu recurso. Exigência de depósito do valor da condenação, por litigância de má-fé, pelo empregado, como pressuposto de admissibilidade de seu recurso. Ato ilegal. Agravo provido. TRT 1.453/90 – Ac. n. 10.990/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 09.12.90, pág. 104.

179 – DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POR CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO.

Se com o seu recurso à Instância Superior a empresa traz aos autos simples cópia de recibo de depósito recursal, sem autenticação, certidão de confronto com o original (art. 830, "in fine", da CLT), simples carimbo da Secretaria da Junta ou de tabelião de notas e ofícios, o apelo não pode ser conhecido, por não comprovada a autenticidade do depósito recursal. TRT 6.582/90 – Ac. n. 5.570/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 19.06.91, pág. 101.

180 – DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFINA.

Irrisória a diferença do depósito recursal, apenas esse pormenor não obsta o conhecimento do recurso. TRT 9.238/89 – Ac. n. 9.341/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 25.09.91, pág. 136.

181 – DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTÁ-LO. INADMISSIBILIDADE.

Não cabe ao juiz da causa conceder prazo para a parte complementar depósito recursal em razão da majoração do valor de referência antes da data da interposição do recurso, sob qualquer pretexto, ainda mais quando sequer foi provocada a sua manifestação pela parte interessada. TRT 7.311/90 – Ac. n. 1.770/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 14.03.91, pág. 105.

182 – DESERÇÃO.

Nos termos do artigo 7º da Lei n. 5.584/70, a comprovação do depósito da condenação deverá ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, pena de ser considerado deserto. O próprio agravante reconheceu que a comprovação se deu extemporaneamente e, assim, irreformável a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. TRT 5.658/88 – Ac. n. 5.474/89 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 05.07.89, pág. 50.

183 – DESISTÊNCIA. EFEITOS E ALCANCE. ARTS. 267, INCISO VIII E 268. AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A desistência da ação não implica em renúncia ao direito material, daí por que a sentença que a homologa não impede que o reclamante intente nova demanda contra o empregador, visando o mesmo objeto. Neste sentido dispõem os artigos 267, inciso VIII e 268 ambos do Código de Processo Civil. TRT 5.438/90 – Ac. n. 927/91 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.02.91, pág. 103.

184 – DESPEDIDA.

Havendo pedido de demissão "sponte propria" descabe a aplicação de cláusula de Convenção Coletiva estabelecendo multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, pois restou convencido que a cominação será apli-

cada nas rescisões sem justa causa, pressupondo-se, portanto, o ato rescisório de iniciativa patronal. TRT 2.101/87 – Ac. n. 7.627/87 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 29.01.88, pág. 49.

185 – DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA. QUEBRA DE CONFIANÇA.

Torna-se inteiramente impossível a continuidade da relação empregatícia na quebra do elemento fundamental do contrato de trabalho do bancário: o fator confiança. TRT 5.220/89 – Ac. n. 5.631/90 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 19.07.90, pág. 71.

186 – DIREITO ADQUIRIDO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

As regras estabelecidas pelos D.L. ns. 2.335 e 2.336/87 foram devidamente implementadas, através da Portaria de 02.12.88, fixando a inflação média do trimestre correspondente aos meses de setembro, outubro e novembro de 1988, para recomposição salarial em três parcelas, legalmente exigíveis em dezembro/88, janeiro e fevereiro/89. Implementada a condição através da Portaria 354, em 02.12.88, a dívida é exigível, havendo direito adquirido a ser respeitado por lei ordinária superveniente. TRT 7.493/90 – Ac. n. 3.523/91 – Rel. Marilda Izique Chebabí – 3ª T – DOE 24.04.91, pág. 140.

187 – DIREITO ADQUIRIDO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A reposição salarial de fevereiro refere-se à inflação contada e fixada através da Portaria 354/88, dos meses de setembro, outubro e novembro de 1988, que já integrava o patrimônio do empregado. A lei determinou, apenas, que o crédito do trabalhador fosse pago em três prestações, duas das quais (dezembro de 1988 e janeiro de 1989), honradas. Nenhuma condição suspensiva pendia. Trata-se de direito adquirido. TRT 8.703/90 – Ac. n. 5.383/91 – Rel. Marilda Izique Chebabí – 1ª T – DOE 13.06.91, pág. 131.

188 – DIREITO AMPLO DE DEFESA. PRINCÍPIO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. (ART. 5º, § IV DA CARTA DE 5.10.88), INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADA. CONVENCIMENTO DO JUÍZO DEVE EMERGIR DA ANÁLISE E CONFRONTO DAS PROVAS PRODUZIDAS POR AMBOS OS LITIGANTES.

Recurso provido. Decorre da legislação infraconstitucional que as partes litigantes têm o direito de ouvir suas testemunhas e até mesmo podem requerer sua condução coercitiva, quando recusam comparecer a Juízo para deporem. A recorrente, sofreu inadmissível cerceamento de defesa, quando a MM. Juíza que presidia a instrução recusou-se a ouvir suas testemunhas que estavam presentes na ante-sala de audiência. O convencimento do Juízo, salvo o decurso da confissão, deve emergir da análise e confronto de todas as provas produzidas por ambos os litigantes, e não apenas por um deles. TRT 2.727/88 – Ac. n. 3.889/89 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 31.05.89, pág. 59.

189 – DIREITO DE GREVE.

Não se aplicam, porque inconstitucionais, os dispositivos da Lei n. 4.330/64, que restringem o direito de greve, previsto, de modo amplo e incondicionado, no inciso XXI do art. 165 da Constituição da República, o qual se ressalva, como inadmissíveis, os movimentos paredistas nos serviços públicos e nas atividades essenciais. TRT 231/87-D – Ac. n. 003/88 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – Grupo II – DOE 28.01.88, pág. 52.

190 – DIREITO DE GREVE.

O art. 165, inciso XXI, da Carta Constitucional é de eficácia imediata e irrestrita. A Lei n. 4.330/64 encontra-se derrogada, nos seus dispositivos que restringem ou estrangulam o exercício do direito de greve. No atual ordenamento constitucional, são proibidos os movimentos paredistas somente nos serviços públicos e atividades essenciais. TRT 222/87-D – Ac. n. 007/88 – Rel. Milton de Moura França – Grupo II – DOE 28.01.88, pág. 52.

191 – DIRIGENTE SINDICAL. INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM EMPRESA DE CUJA CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PARTICIPA O DIRIGENTE.

A comunicação da condição de candidato a cargo de direção sindical se perpetua no caso de empregado já eleito, que não pode omitir essa condição ao celebrar contrato de trabalho. A estabilidade sindical tem em conta a garantia do exercício do mandato gremial junto a empresa cujos funcionários pertenciam, em sua maioria, a esse sindicato que elegeu o trabalhador. O intuito do art. 543 da CLT é possibilitar a ação sindical dentro da empresa da qual saiu o dirigente eleito. Esse preceito não está em conflito com o art. 8º, VIII, da Constituição. Recurso provido. TRT 1.080/90 – Ac. n. 6.683/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 17.08.90, pág. 112.

192 – DISPENSA POR MAU TRATAMENTO.

Resulta dos autos ter havido mal-entendido entre patrão e empregado, por este ter adentrado a casa do patrão – o que não seria a primeira vez dado o seu tempo de serviço, – mas em hora imprópria, eis que marido e mulher – o patrão e a esposa discutiam. Mas, o empregado fora ali encaminhar uma empregada doméstica. O patrão disse ao empregado palavras ofensivas, olvidando-se que, achando-se em sua própria casa, existe o dever irrecusável de hospitalidade, que se afunda na noite dos tempos. A ofensa é volúvel, como a areia. Di-lo Fernão Lopes, o grande cronista do séc. XIV: quem ofende escreve na areia; o ofendido, grava-o no mármore. A dispensa se efetivou. TRT 2.397/89 – Ac. n. 2.319/90 – Rel. Neusenice de Azavedo Barreto Küstner – 2ª T – DOE 29.03.90, pág. 107.

- 193 – DISPENSA POR RAZÕES ECONÔMICAS. FECHAMENTO DE FILIAL. CABIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE MULTA FUNDIÁRIA (40%). E DO ACRÉSCIMO DE 1/3 NAS FÉRIAS INDENIZADAS.

Conquanto não se possa dizer arbitrária, a dispensa de empregado em razão de fechamento de filial, por razões econômicas, não afasta a obrigação de a empresa pagar todas as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, pois tal ocorrência compreende-se no risco econômico assumido (art. 2º da CLT), que não pode ser transferido para o trabalhador. O acréscimo de 1/3 das férias indenizadas, na dispensa injusta, não pressupõe o gozo do descanso anual, pois este foi obstado (art. 120 do Código Civil). Recurso improvido. TRT 4.611/89 – Ac. n. 1.088/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 16.02.90, pág. 99.

- 194 – DISSÍDIO COLETIVO.

Incabível Dissídio Coletivo, quer de greve, quer de natureza ordinária, visando recebimento de índice já conhecido e não pleiteado por ocasião de celebração de acordo sem cláusula que o exclua ou garanta sua negociação futura. TRT 282/90-D – Ac. n. 8.356/90 – Rel. Édison Laércio de Oliveira – Grupo Normativo – DOE 10.10.90, pág. 89.

- 195 – DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Não pode ocorrer o ajuizamento de dissídio coletivo sem que as partes se submetam à tentativa prévia de conciliação, como prevê, expressamente, a CLT (§ 4º do art. 616), dispondo a Constituição que aquele só ocorre quando “qualquer das partes” se recusar “à negociação ou à arbitragem” (§ 2º do art. 114). Constatada a ausência daquela iniciativa, determina-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito. TRT 269/89-D – Ac. n. 3.452/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – Grupo de Dissídios Individuais – DOE 22.04.91, pág. 178.

- 196 – DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA.

Aplicação das normas da categoria, ainda que não tenha o empregador participado das negociações. Não importa a atividade preponderante do empregador. Desde que pertença o empregado à categoria diferenciada (art. 577 da CLT), aplicam-se a ele as normas de dissídio dessa categoria, ainda que não tenha o empregador participado da negociação. TRT 8.948/90 – Ac. n. 4.734/91 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 27.05.91, pág. 153.

- 197 – DISSÍDIO COLETIVO CONTRA ENTIDADES PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar de Dissídio Coletivo instaurado por sindicatos de servidores públicos contra Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno (art. 114 da Constituição Federal). O princípio Federativo e a Autonomia Política, Administrativa e Financeira da União, Estados e Municípios. Possibilidade jurídica do pedido, condicionado à promulgação de Lei Complementar (art. 37, inciso VII – Constituição Federal), que regula o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. TRT 170/89-D – Ac. n. 4.085/90 – Rel. Milton de Moura França – Grupo Normativo – DOE 05.06.90, pág. 33.

- 198 – DISSÍDIO COLETIVO. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL.

O registro dos estatutos do Sindicato em Cartório de Títulos e Documentos constitui tão-somente um dos requisitos para sua inserção como Entidade Sindical junto ao Arquivo criado pela Instrução Normativa n. 09, de 21.03.90, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Enquanto não solucionada a impugnação ao registro de entidade que visa estabelecer-se em base territorial

já abarcada por Sindicato regularmente constituído e reconhecido pelo Ministério do Trabalho, permanece a categoria profissional representada por este. Ilegitimidade de parte do Suscitante. Pro-

cesso extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). TRT 125/90-D - Ac. n. 9.154/90 - Rel. Nelson Mesquita - Grupo Normativo - DOE 12.10.90, pág. 109.

E

199 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITES. PRECLUSÃO DA CONTESTAÇÃO AOS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO.

"Quando o § 3º do artigo 884 da CLT faculta ao executado impugnar a sentença de liquidação, isto não quer dizer que fica reaberto o prazo de contestação dos artigos de liquidação. Não se desincumbindo desse ônus processual, resta preclusa a discussão sobre os valores ofertados, na medida da aceitação feita pela sentença de liquidação. A celeridade e economia processuais que ditaram essa norma específica trabalhista, além da preclusão, obstam a rediscussão da matéria. A sentença condenatória liquidada forçosamente, terá valor superior em razão dos juros moratórios e da correção monetária. Recurso improvido." TRT 5.450/88 - Ac. n. 7.678/89 - Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - 2ª T - DOE 22.08.89, pág. 75.

200 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO "CAPUT", DO ART. 884 DA CLT.

Somente após garantido o juízo com a penhora ou o depósito da condenação inicia-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para a executada embargar a execução - **Recurso provido**. TRT 4.656/91 - Ac. n. 9.607/91 - Rel. Milton de Moura França - 1ª T - DOE 02.10.91, pág. 105.

201 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PERTINÊNCIA EM CASO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO.

Se a Secretaria da Junta, ao datilografar a data na intimação de sentença,

o faz erradamente, e a Turma deixa de conhecer do recurso, em função exatamente desse erro material, constituem os Embargos Declaratórios o remédio jurídico processual apto a provocar o reexame da tempestividade com consequente apreciação das razões do recorrente. TRT 5.907/97 - Ac. n. 100/88 - Rel. Milton de Moura França - 2ª T - DOE 11.02.88, pág. 48.

202 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DO BANCO CENTRAL. NIVELAMENTO SALARIAL. O ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL PERDEU SUA CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA, TRANSFORMANDO-SE EM VERBA REMUNERATÓRIA.

O nivelamento ou isonomia salarial decidido, soberanamente, pela Corte Maior Trabalhista alcançou todo e qualquer benefício outorgado pelo Banco Central até 1º de março de 1988. O "ACP" perdeu seu caráter personalíssimo quando foi estendido, em outubro de 1987, a todos funcionários do Banco Central, transformando-se em **gratificação geral**, "ex vi" do art. 457 da CLT e, por isso, **repassável** aos funcionários do Banco do Brasil. Não se poderá falar, portanto, em pagamento dobrado de horas extras para aqueles que recebiam abono habitualidade, pois não se confundem as naturezas dessas verbas. O abono habitualidade é personalíssimo e guardará essa condição, a menos que o Banco do Brasil o estenda a todos os seus empregados... Embargos rejeitados. TRT 8.588/90 - Ac. n. 11.564/90 - Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - 2ª T - DOE 11.01.91, pág. 80.

203 – EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO-COTISTA. DESCABIMENTO.

Sócio-cotista de sociedade por cotas de responsabilidade limitada não pode ser havido como terceiro nas execuções promovidas contra a empresa da qual ele participa. TRT 7.679/90 – Ac. n. 1.779/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 14.03.91, pág. 105.

204 – EMPREGADO DOMÉSTICO.

Não comprovada a exploração de atividade lucrativa na propriedade em que presta serviços, é o autor considerado como empregado doméstico. TRT 14.433/87 – Ac. n. 5.962/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 29.08.88, pág. 61.

205 – EMPREGADO DOMÉSTICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO, COM BASE NO ART. 10, II, "B", § 4º, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Os trabalhadores domésticos, não gozam de todos os direitos previstos no art. 7º da Magna Carta tendo esta assegurado, apenas, aqueles elencados nos incisos do parágrafo único do art. 7º. Ora, não se incluindo neles a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (inciso I) é inviável buscar a proteção mínima já prevista no art. 10, II, "B", § 1º das Disposições Transitórias. Recurso improvido. TRT 8.276/89 – Ac. n. 8.234/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 10.10.90, pág. 93.

206 – EMPREGADO DE SINDICATO. REAJUSTES SALARIAIS IDÊNTICOS AOS OBTIDOS PELA ASSOCIAÇÃO GREMIAL EMPREGADORA. INCOMUNICABILIDADE DE OUTRAS VANTAGENS.

Empregado de sindicato dos bancários não tem direito à jornada de seis horas ou a outras vantagens dessa categoria. O art. 10 da Lei n. 4.725/65 só alude às correções salariais. Em face da nova Constituição, está afastada a proibição de sindicalização dos empregados de sindicatos. Todavia, até que surja a organização desse segmento obreiro e

até que venha à luz norma coletiva específica, prevalece a Lei n. 4.725/65. Recurso improvido. TRT 7.161/89 – Ac. n. 8.309/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 10.10.90, pág. 93.

207 – EMPREGADO. MORTE. AÇÃO PARA HAVER DIREITOS TRABALHISTAS. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO (LEI N. 6.858/80) INDENIZAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 477, DA CLT. IMPREVISIBILIDADE.

Desnecessário o inventário ou arrolamento, para os beneficiários do empregado morto perante a Previdência, ou na falta desses, seus sucessores nos termos da Lei Civil, postularem direitos trabalhistas do "de cujus" (Lei n. 6.858/80 e Decreto n. 85.858). No entanto a morte do empregado, causa de extinção do contrato de trabalho, não se confunde com dissolução por ato volitivo e, não é contemplada com indenização no artigo 477, da CLT, ou qualquer outro, eis que o legislador quando quis deferir tal benefício, nas hipóteses de extinção, o fez expressamente (artigos 485, 486 e 502, da CLT). TRT 185/90 – Ac. n. 11.244/90 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 11.01.91, pág. 74.

208 – EMPREGADOR. CONDOMÍNIO. PROPRIEDADE RURAL.

Inexistindo mandatário único, administrando o condomínio, é válida a citação realizada na pessoa de qualquer um dos condôminos, mormente quando cada um deles detém a administração de todo. Desnecessidade de citação de todos os condôminos. Legitimidade passiva da empresa rural (Fazenda) como única empregadora. TRT 3.866/90 – Ac. n. 10.913/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 07.12.90, pág. 94.

209 – EMPREGADOR DOMÉSTICO. PREPOSTO.

Qualquer pessoa da família, no âmbito da prestação laboral do empregado doméstico, que tenha conhecimento dos fatos da lide, deve ser aceito como preposto, substituindo o empregador, nos

termos do artigo 843, § 1º da CLT. TRT 3.728/89 – Ac. n. 359/90 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 26.01.90, pág. 97.

210 – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA SOB CONTROLE DA UNIÃO.

Tratando-se de empresa de economia mista com controle acionário da União Federal, inaplicável cláusula que concede aumento salarial, ainda que indireto, sem prévia autorização do Conselho Nacional da Política Salarial. Inteligência do art. 623 da CLT e Lei n. 6.708/79, art. 12. TRT 15.196/87 – Ac. n. 7.887/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 23.11.88, pág. 72.

211 – EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA RURAL INADMISSÍVEL, POR VIOLAÇÃO AO ART. 14, DA LEI N. 5.889/73, QUE CONTRATE EMPREGADOS COMO "SAFRISTAS". APLICAÇÃO DO ART. 452 DA CLT.

Se a empresa não exerce atividade rural, mas apenas "loca mão-de-obra" para tomadores rurais, seus empregados não se submetem, validamente, a contrato de safra previsto no art. 14 da Lei n. 5.889/73. Assim, se o empregado é readmitido em seguida ao término de um contrato a prazo, sem observância do que reza o art. 452 da CLT, seu contrato passa a ser de prazo indeterminado. TRT 9.886/87 – Ac. n. 3.684/88 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 16.06.88, pág. 114.

212 – EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS. CATEGORIAS DIFERENCIADAS.

As empresas, tenham ou não finalidade lucrativa, independente da categoria econômica em que se enquadrem, estão obrigadas ao integral cumprimento das normas coletivas aplicáveis às categorias profissionais diferenciadas, eventualmente existentes em seus âmbitos. TRT 4.779/87 – Ac. n. 7.067/87 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 11.01.88, pág. 35.

213 – ENUNCIADO N. 90.

Estando a empresa localizada em perímetro urbano, inexistência de dificuldade de acesso o que não enseja a condenação com base no Enunciado n. 90 do C. TST. TRT 16.614/87 – Ac. n. 1.370/89 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 30.03.89, pág. 65.

214 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Impossível é o deferimento de equiparação salarial quando o paradigma já se encontra aposentado há quatro anos, antes portanto do ajuizamento da ação pelo postulante. Inexistindo quadro de carreira na empregadora, improcede o pedido. Afinal, ausentes os requisitos apregoados pelo art. 461 da CLT. TRT 2.116/87 – Ac. n. 7.466/87 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 28.01.88, pág. 52.

215 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A Constituição Federal estabelece que os vencimentos pagos pelo Poder Executivo a seus servidores é o teto que pode ser pago pelos Poderes Legislativo e Judiciário, para funções iguais. Portanto, não se justifica que os próprios servidores do Poder Executivo que exercem funções iguais dos servidores Judiciários e do Legislativo, percebam salário inferior. TRT 6.018/87 – Ac. 1.814/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 20.04.88, pág. 52.

216 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O desconhecimento dos fatos pelo preposto quando da tomada de depoimento pessoal impõe a aplicação do § 1º do art. 843 consolidado no sentido de inviabilização da defesa quanto à prova dos fatos impeditivos ou modificativos da pretensão ao direito material. Deste modo, preenchidos os requisitos do art. 461 consolidado quanto à equiparação. TRT 10.904/87 – Ac. n. 4.795/88 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 18.07.88, pág. 38.

217 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FEPASA.

O chamado "Contrato FEPASA", ou a "Nova Estrutura Salarial" não impede a equiparação salarial diante da garan-

tia constitucional sobre o tema e, ainda, por não prevalecer sobre o art. 461 da CLT. TRT 11.868/87 – Ac. n. 8.202/88 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 29.11.88, pág. 69.

218 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INADMISSÍVEL INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA R. SENTENÇA NORMATIVA QUE A CONCEDEU. DEVIDO O ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL – "ACP".

Através de acordo firmado em Dissídio Coletivo, estabeleceu-se, de forma nítida, a equiparação salarial das tabelas de vencimento-padrão entre o Banco Central e o Banco do Brasil, tendo o douto TST, ante dúvida que surgiu quanto ao alcance de referida equiparação, proclamado que o nivelamento salarial abrange todo e qualquer benefício outorgado aos empregados do Banco Central até 1.3.88. Indiscutível, assim, que o "Adicional de Caráter Pessoal", típica parcela de natureza salarial, que já vinha sendo paga aos funcionários do Banco Central do Brasil, desde outubro de 1987 e de forma generalizada, passou a ser devida aos funcionários do Banco do Brasil. TRT 11.430/90 – Ac. n. 9.640/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 02.10.91, pág. 106.

219 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ORIENTAÇÃO TÉCNICA PELO PARADIGMA.

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido. O fato de o paradigma haver orientado tecnicamente o demandante no início da prestação de tarefas deste, não inviabiliza o enquadramento do pedido de equiparação nos limites do artigo 461, "caput" e seu parágrafo 1º quando os requisitos aqui fixados são preenchidos. TRT 252/89 – Ac. n. 629/90 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 30.01.90, pág. 48.

220 – ESTABILIDADE.

Direito do empregado em optar pela reintegração ou pagamento de indeniza-

ção, resilindo-se a avença. Inteligência do art. 486 da CLT à luz do direito à escolha do trabalho. TRT 1.290/90 – Ac. n. 9.988/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 103.

221 – ESTABILIDADE DO ALISTAMENTO. RETENÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Recurso do Autor conhecido e desprovido, rejeitada preliminar de intempestividade. Com o percebimento das verbas rescisórias se verificou fato impeditivo que inviabilizou condição resolutiva expressa em cláusula normativa, onde era assegurada a reintegração após o serviço militar. A retenção dos valores caracteriza fato impeditivo e se não considerada consagrar-se-ia o princípio do enriquecimento ilícito. TRT 256/89 – Ac. n. 632/90 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 30.01.90, pág. 48.

222 – ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO-REINTEGRAÇÃO.

Em se tratando de pleito de empregado estável descabe o pedido de indenização sem que haja pedido de reintegração no emprego. A indenização somente pode ser pleiteada de forma alternativa, e a concessão desta, é faculdade do Juiz, ante as circunstâncias futuras a serem consideradas. TRT 10.175/87 – Ac. n. 3.997/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 22.06.88, pág. 65.

223 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Demonstrado pelo laudo pericial que o empregado não é portador de doença profissional descabe a estabilidade provisória prevista em Acordo Judicial. TRT 15.197/87 – Ac. n. 7.888/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 23.11.88, pág. 72.

224 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Mesmo que um diretor ou uma diretoria de Sindicato extrapolem suas atribuições, criando direitos para seus empregados, inoportunos ou exagerados, não há como eximir-se, a entidade empregadora, da correspondente obrigação. O empregado não pode ficar sujeito às

vicissitudes ocasionais dos órgãos que compõem a empresa ou entidade a ela equiparada. Seria o caos e a insegurança generalizada nas relações de trabalho. TRT 2.587/90 – Ac. n. 9.942/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 102.

225 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO QUANDO O FATO ENSEJADOR OCORRE APÓS O PRÉ-AVISO DA DISPENSA.

O benefício estatuído no § 3º do artigo 543 da CLT assegura ao empregado a liberdade de concorrer às eleições de seu Sindicato, e, se eleito, poder atuar em prol de sua categoria, sem a preocupação da perda de seu emprego. A ciência do fato por seu empregador, poderia levá-lo por revanchismo, receio ou semelhante, a despedi-lo. Daí, a prudente previsão legal. Todavia, se o empregador já tiver decidido pela rescisão do empregado, submetendo-se apenas às regras do pré-aviso de lei, não pode sofrer a imposição de manutenção do contrato que não mais deseja, talvez por mais quatro anos. Ainda mais quando a inscrição do trabalhador em chapa concorrente às eleições sindicais se deu quando já cumpridos 2/3 do prazo do pré-aviso. Evidente, na hipótese, a isenção da intenção patronal, de resiliir o contrato em função do fato em apreço. TRT 14.080/87 – Ac. n. 5.340/89 – Rel. Sylmar Gaston Schwab – 3ª T – DOE 30.06.89, pág. 78.

226 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.

Faça à existência de cláusula assecuratória de estabilidade provisória, com o pagamento das obrigações trabalhistas que seriam devidas durante o período do afastamento, a não concordância do empregado em retornar ao emprego equivale à demissão "sponte propria", exonerado o empregador apenas do pagamento das verbas rescisórias. TRT 15.486/87 – Ac. n. 291/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 02.02.89, pág. 57.

227 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. AB-ROGAÇÃO DO ARTIGO 165, DA CLT.

"Ao consagrar a garantia contra despedimento arbitrário ou sem justa causa, a todo empregado eleito para cargo de direção nas CIPAs, o legislador constituinte, no artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não distingue titular de suplente. Resta, pois, obrigado no particular o artigo 165, consolidado". TRT 7.372/89 – Ac. n. 6.859/90 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 24.08.90, pág. 144.

228 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA.

O Suplente das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes não se encontra protegido pela estabilidade, que a limitou aos empregados eleitos para cargo de direção, conforme art. 10, II, "a" das Disposições Transitórias Constitucionais. TRT 7.791/90 – Ac. n. 3.546/91 – Rel. Marilza Izique Chebabi – 3ª T – DOE 24.04.91, pág. 141.

229 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA.

O art. 10, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal vigente, não estabelece qualquer distinção entre os membros titulares e os suplentes ao dispor sobre estabilidade dos eleitos para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, não cabendo ao intérprete a distinção. Ademais, não se pode cogitar que, com o eventual afastamento do titular, o suplente no exercício de cargo, pudesse ser dispensado, deixando os trabalhadores sem representante na CIPA. O objetivo da Lei deixaria de ser atendido. Por derradeiro, cumpre relevar que o dispositivo constitucional em questão visa proteger o cipeiro desde a sua candidatura, de forma que seria contra-senso deixar ao desamparo o suplente, eleito pelo mesmo processo que o titular. TRT 12.420/90 – Ac. n. 9.584/91 – Rel. Lúcio César Pires – 2ª T – DOE 02.10.91, pág. 105.

230 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOVO PRAZO PARA CONTESTAR. INCABIMENTO.

O réu tem o mesmo prazo para arguir a incompetência relativa que lhe foi deferido para contestar. Terá duas opções. A primeira ofertar a exceção e a defesa. A segunda, só a exceção. Nessa hipótese, julgado o incidente, o prazo para contestar volta a fluir, pelo lapso de tempo que faltava, já que a exceção suspende o curso do processo. No entanto, como o prazo para a oferta da defesa, no processo do trabalho se esgota na primeira audiência, a segunda hipótese é inviável e, mais ainda, o deferimento de novo prazo para contestar. TRT 5.146/90 – Ac. n. 3.555/91 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 24.04.91, pág. 141.

231 – EXECUÇÃO

Preferência de adjudicação sobre remição. Pedido de adjudicação formulado em tempo hábil prefere à remição, desde que esta seja postulada extemporaneamente, mesmo que o auto de adjudicação não tenha sido lavrado nas 24 horas seguintes por omissão única da Secretaria da Junta. TRT 257/90-P – Ac. n. 6.520/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – Grupo Normativo – DOE 28.06.91, pág. 110.

232 – ADJUDICAÇÃO QUANDO HÁ ARREMATACÃO EM VALOR INFERIOR À AVALIAÇÃO.

O art. 714, "caput", do CPC, inviabiliza a adjudicação quando o bem já foi arrematado por valor inferior ao da avaliação. O § 1º do art. 888 consolidado só deve ser observado quando não houver licitante. TRT 15.214/87 – Ac. 281/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 02.02.89, pág. 56.

233 – EXECUÇÃO. CÁLCULO DE VERBAS COM BASE EM MOEDA ESTRANGEIRA. VALOR DE COM-PRA.

Justificam-se os cálculos das verbas condenatórias, com base em moeda estrangeira, pela cotação para a venda,

porque a empregadora não se equipara nem substitui a casa de câmbio, que teria custo operacional cambiário; o empregado deve receber uma quantia tal em cruzados, que lhe possibilite comprar o equivalente em moeda estrangeira, objeto do contrato, sob pena de, em assim não sendo, acarretar diminuição remuneratória. TRT 5.021/87 – Ac. n. 7.094/87 – Rel. José Pedro de C. R. de Souza – 2ª T – DOE 11.01.88, pág. 35.

234 – EXECUÇÃO. CESSIBILIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DO TRABALHO, MESMO DIANTE DO INGRESSO NA EXECUÇÃO DE PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO DE EMPREGO.

I – A cessibilidade do crédito trabalhista é corolário de sua expressão patrimonial, cessibilidade que explica sua transmissão causa mortis e sugere a admissibilidade da transmissão por ato inter vivos, com a única restrição quanto à obrigação de fazer constituída em atenção à pessoa do devedor. II – Tanto a cessão de crédito como a sub-rogação (legal ou convencional) investem o cessionário e o sub-rogatário nos direitos e ações do antigo credor – e os habilitam à assunção do pólo ativo da execução, por força de legitimação superveniente, contemplada nos incisos II e III, do art. 567 do CPC. III – Inalterabilidade da competência do Juiz do Trabalho mesmo frente ao ingresso no processo de pessoa estranha à relação de emprego, face o princípio de que o juiz da ação é o juiz da execução, ligada à ação, aliás, por conexão sucessiva (Frederico Marques). TRT 7.673/90 – Ac. n. 5.002/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 27.05.91, pág. 158.

235 – EXECUÇÃO. CITAÇÃO INICIAL NA PESSOA DO ADVOGADO. NULIDADE.

Nula é a execução cuja citação inicial foi feita na pessoa de um dos patronos da empresa. Ela deve ser procedida na pessoa de um dos sócios da executa-

da ou diretor investido de poderes de mando. TRT 6.401/89 – Ac. n. 5.994/90 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 26.07.90, pág. 68,

236 – EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR.

Não levado a registro o compromisso de compra e venda particular, a posse de imóvel não tem eficácia "erga omnes". Penhorado o bem em execução trabalhista, atingido restou o domínio. A penhora, nesse caso, não enseja embargos de terceiro. TRT 7.641/88 – Ac. n. 12.627/89 – Rel. Celina Pommer Pereira – 2ª T – DOE 12.01.90, pág. 78.

237 – EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM BTN'S

Desde que acompanhado do valor da condenação em moeda corrente, nada impede que o débito constante do precatório apresentado ao Poder Público Municipal seja convertido em BTN's, conforme decidiu, recentemente, o Pretório Excelso. TRT 9.810/90 – Ac. n. 6.482/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 03.07.91, pág. 98.

238 – EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUA EXIGÊNCIA PARA OS CRÉDITOS TRABALHISTAS EXECUTADOS CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. ORDEM DO PRECATÓRIO TRABALHISTA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF

O art. 100 da Magna Carta deve ser analisado de forma sistêmica, orgânica e lógica, harmonizando-o com todo o corpo constitucional vigente. A previsão orçamentária das despesas do ente

público é fruto da longa maturação do princípio da legalidade, de modo a que o cidadão possa fiscalizar e acompanhar para onde vai o dinheiro arrecadado pelo Estado. O pagamento de sentenças judiciais não deve ficar excluído desse princípio, sob pena de incerteza do credor e da sociedade como um todo. Os débitos trabalhistas, oriundos de sentença judicial, têm natureza alimentar, mas isso não os afasta da regra do art. 730, I, do CPC. A pessoa de direito público ao receber o precatório trabalhista deve autuá-lo cronologicamente, seja porque deverá saldá-lo antes de outros precatórios judiciais comuns, seja porque os de natureza trabalhista ou alimentar necessitam de ordem própria, de modo a que o órgão devedor não seja tentado a pagar uns em detrimento de outros, por razões "políticas" ou de "compadrio". Concedida a segurança, na forma da fundamentação. TRT 127/90-P – Ac. 11.836/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – Grupo de Dissídios Individuais – DOE 15.01.91, pág. 54.

239 – EXECUÇÃO. REMIÇÃO.

Cabimento quando o valor da condenação é depositado integralmente, mesmo que, potencialmente, haja atualização a ser feita. A remição é instituto da fase executória destinada a minimizar os efeitos drásticos da expropriação judicial e tem relação com o valor objeto da condenação que serviu de embasamento ao mandado judicial e à penhora. TRT 2.681/90 – Ac. n. 9.947/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 102

F

240 – FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 467, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Mesmo sendo o crédito trabalhista privilegiado, se submete à habilitação perante o Juízo universal da Falência. Como consequência, impossível exigir qualquer pagamento na oportunidade

da primeira audiência, ainda que controversa a verba, já que ao Síndico não é dada a disponibilidade do dinheiro da massa. Daí, a inaplicabilidade da dobra de que trata o artigo 467, da CLT, em se tratando de massa falida (Inteligência dos artigos 63, 102 e 209, da Lei de Falências). TRT 1.517/90 – Ac. n.

8.808/90 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 15.10.90, pág. 308.

241 – FALTA AO SERVIÇO. FALTAS INJUSTIFICADAS. REITERAÇÃO. DESÍDIA CARACTERIZADA.

Empregado punido 5 vezes, sendo uma advertência e 4 suspensões, por faltas injustificadas, caracteriza a desídia, autorizando a rescisão sem ônus para o empregador. TRT 7.213/90 – Ac. n. 1.145/91 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 15.02.91, pág. 89.

242 – FALTA AO SERVIÇO. JUSTIFICATIVA. PARALISAÇÃO DOS TRANSPORTES URBANOS. DECRETAÇÃO DE "CALAMIDADE PÚBLICA" POR PARTE DA MUNICIPALIDADE.

Prevendo o Acordo Coletivo da categoria a interrupção do trabalho, por motivo de força maior, a paralisação dos transportes urbanos, caracteriza essa interrupção, mesmo porque a municipalidade decretou "calamidade pública" em decorrência do fato. TRT 10.286/90 – Ac. n. 6.675/91 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 05.07.91, pág. 79.

243 – FALTA GRAVE.

As faltas reiteradas ao serviço constituem óbice no sentido de que o passado funcional do empregado venha a ser considerado a seu favor para efeito de gradualização da pena. A punição de natureza extrema impõe-se face à contumácia do ato faltoso e aos prejuízos causados ao empregador com as ausências ao trabalho. TRT 9.061/87 – Ac. n. 4.456/88 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 06.07.88, pág. 38.

244 – FALTA GRAVE. IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A NOVO EMPREGADOR, NO PERÍODO DE FÉRIAS. UTILIZAÇÃO DE OUTRA CTPS, PARA OBTENÇÃO DO SEGUNDO EMPREGO. RECURSO PROVIDO.

O empregado que, antes de completar o período aquisitivo, vem de obter a antecipação do gozo de férias e, no dia seguinte ao início destas, utilizando-se

de outra CTPS, firma contrato de trabalho com novo empregador, comete falta grave, não só de mau procedimento, como também de improbidade. A primeira por violar o dever de não trabalhar no período de férias, e a segunda pelo fato de utilizar-se de duas CTPS, ocultando de seu novo empregador o fato de que estava com seu contrato de trabalho interrompido, para usufruir de dupla remuneração, com evidente prejuízo à recorrente, na medida em que, consciente de que não mais retornaria a lhe prestar serviços, veio de ludibriá-la usufruindo antecipadamente de um período de férias que sequer direito ainda tinha. Acrescente-se que por não ter um ano de casa, certamente o reclamante só poderia atender seu novo patrão através de pedido de demissão junto à reclamada e, assim, ante o que preconiza o artigo 147, da CLT, não teria nem mesmo direito às férias proporcionais. TRT 4.242/89 – Ac. n. 3.383/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 17.05.90, pág. 59.

245 – FALTA GRAVE. INDISCIPLINA. AVALIAÇÃO DA FALTA. CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO.

Indiscutivelmente, o empregado que se recusa a trabalhar, após formular pedido de aumento salarial e obter como resposta que a solução viria até o final do expediente, comete típico ato de indisciplina, passível de punição, sob pena de subversão da ordem hierárquica, com sérios reflexos no comportamento de todos os demais trabalhadores da seção. A falta assume contornos mais graves, quando o passado funcional encontra-se maculado por advertências e suspensões. TRT 7.507/90 – Ac. n. 2.327/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 22.03.91, pág. 89.

246 – FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE PROPORÇÃO ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO. ABUSO DE PODER CARACTERIZADO. DEVER DO EMPREGADOR DE INDENIZAR.

Se o empregador dispõe de meios pedagógicos outros, tais como a suspen-

são e advertência, para reconduzir o empregado faltoso ao caminho do cumprimento de suas obrigações, e deles não se utiliza, optando pelo rompimento do vínculo empregatício, pena máxima e somente compatível com faltas graves, deve sujeitar-se às reparações legais, pois a toda evidência que, assim agindo abusou do direito e, via de consequência, acarretou dano ao empregado, consistente na perda injusta de seu emprego. TRT 1.718/88 – Ac. n. 4.393/89 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 09.06.89, pág. 80.

247 – FALTA GRAVE. INQUÉRITO POLICIAL. SUA EFICÁCIA PROBATÓRIA.

Embora de natureza administrativa, o inquérito policial constitui peça de convicção do julgador e sua importância se revela maior, na medida em que o acusado, quando em juízo, não consegue infirmá-lo com provas convincentes. O recorrido limitou-se a afirmar que fora o mesmo arquivado, mas em momento algum cuidou de demonstrar que seu conteúdo fosse falso ou elivado de qualquer outra mácula capaz de lhe retirar a eficácia probatória. Recurso provido. TRT 3.646/90 – Ac. n. 1.540/91 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.03.91, pág. 114.

248 – FÉRIAS.

Indispensabilidade do pagamento antecipado ao período de gozo. Descaracterização do instituto e descumprimento da obrigação de concessão das férias, pela infração ao art. 145 da CLT. TRT 1.290/90 – Ac. n. 9.988/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 103.

249 – FÉRIAS FORENSES. RECESSO. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 179 DO CPC.

Na Justiça do Trabalho, em primeiro e segundo graus de jurisdição, não há férias forenses. O recesso não tem natureza jurídica de férias, mas de feriadões. Consequência, a regra do artigo 179 do CPC não se aplica ao recesso,

mas sim, à esculpida no artigo 178, do mesmo diploma legal. TRT 5.008/91 – Ac. n. 9.084/91 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 18.09.91, pág. 108.

250 – FÉRIAS INDENIZADAS. ACRÉSCIMO DE 1/3.

Por evidente e lógico que, rompido o vínculo laboral por parte do empregador, a remuneração das férias não concedidas, haverá de sofrer o acréscimo de 1/3, nos termos do art. 7º, XVII da Constituição Federal. Se assim não fosse, duplo seria o prejuízo causado ao empregado, eis que além de ter obstado o seu direito ao gozo de férias, ser-lhe-ia suprimida parte da retribuição pecuniária devida. TRT 8.370/89 – Ac. n. 6.166/90 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 02.08.90, pág. 140.

251 – FÉRIAS. PAGAMENTO DOBRADO. RESCISÃO INJUSTA NO 11º MÊS DO PERÍODO CONCESSIVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A dispensa injusta, no 11º mês do período concessivo, com o pagamento de aviso prévio em espécie, acarreta a dobra das férias vencidas porque o 12º mês daquele período fica reservado ao aviso prévio, o qual, não pode coincidir com o descanso anual, direito autônomo que é. Nessa hipótese, a concessão das férias deve proceder à dispensa. TRT 5.045/87 – Ac. n. 169/88 – Rel. José Pedro de C. R. de Souza – 2ª T – DOE 18.02.88, pág. 39.

252 – FÉRIAS. PERÍODO CONCESSIVO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DA GESTANTE. RETOMADA DO RESPECTIVO CURSO. DOBRA INCABÍVEL.

O afastamento compulsório da gestante interrompe o contrato de trabalho e acarreta a suspensão do período concessivo de férias. Este retoma seu curso com a volta da empregada ao serviço, até que se completem os doze meses previstos no art. 134 da CLT. É incabível a dobra das férias, embora, aparentemente, aquele período tenha se

esgotado durante a licença à gestante (120 dias). Por expressa disposição legal (art. 131, II, da CLT) só não fica suspenso o período aquisitivo de novas férias. Recurso improvido. TRT 4.152/89 – Ac. n. 1.063/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 15.02.90, pág. 105.

253 – FÉRIAS PROPORCIONAIS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. INADMISSIBILIDADE.

O inciso XVII do artigo 7º da Constituição brasileira institui o acréscimo de 1/3 (um terço) para o pagamento “de férias anuais remuneradas”, quando gozadas, pelo que, analisando-se precisamente o que pretendeu o legislador constituinte, nem as férias vencidas indenizadas têm a incidência daquele complemento. Olvidou-se que ele foi instituído para que o empregado possa usufruir das vantagens e regalias do período de repouso anual remunerado, sem lançar mão do salário mensal correspondente. TRT 7.072/90 – Ac. n. 1.913/91 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 22.03.91, pág. 81.

254 – FERROVIÁRIO. DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INOPONIBILIDADE DE ESTRUTURA SALARIAL IMPLANTADA EM RAZÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. NORMAS COLETIVAS NÃO PODEM PIORAR SITUAÇÃO LEGAL.

A estrutura salarial a que se obrigou implantar a reclamada, em razão do famoso DC-TST-3/74, em absoluto, lhe deu carta branca para estatuir normas de progressão funcional, que contrariassem a Constituição e as leis. As normas coletivas podem melhorar o que já dispõem as leis; jamais poderão piorar condições mínimas fixadas no ordenamento jurídico. O “sistema” implantado não é quadro de carreira, sequer homologado pelo Ministério do Trabalho ou ali, simplesmente, depositado. Essa “organização de pessoal” subverte os critérios legais de promoção por antiguidade e merecimento, alternados. Promoção “só por mérito” é imoral na medida em que a aferição do mesmo fica

ao arbítrio exclusivo da direção da empresa. Defere-se a equiparação porque atendidos os pressupostos do art. 461 da CLT, inclusive tendo o preposto (que, noutra sessão “funcionou” como testemunha!??) admitido a identidade de funções. Recurso a que se nega provimento. TRT 5.037/90 – Ac. n. 6.550/91 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 05.07.91, pág. 76.

255 – FISCALIZAÇÃO DE TRABALHO. COM APARELHO DE TV CIRCUITO FECHADO.

Não pratica abuso de direito empregador que, na busca de melhor produtividade, coloca circuito fechado de televisão, com o intuito de fiscalizar os empregados e o andamento dos serviços. TRT 2.217/89 – Ac. n. 10.767/89 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 07.11.89, pág. 115.

256 – FRAUDE. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

Separação judicial simulada para fraudar credores refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois, a esta compete dirimir questões relativas entre empregado e empregador. TRT 15.219/87 – Ac. n. 7.428/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 07.11.88, pág. 83.

257 – FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUA SUBORDINAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SE HÁ LEI MUNICIPAL DISPONDO QUE DETERMINADO CARGO É DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, NULA A PORTARIA DO EXMO. SR. PREFEITO QUE DISPÕE DE FORMA CONTRÁRIA, OU SEJA, QUE APONTA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ENTE PÚBLICO E O FUNCIONÁRIO COMO SENDO DE NATUREZA TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A recorrente exerceu cargo de provimento em comissão, expressamente

previsto em Lei Municipal (Lei n. 1.420/85 – art. 2º, parágrafo único), e nestas condições usufruiu de direitos e obrigações inseridas em normas de Direito Administrativo, carecendo de eficácia jurídica, porque plena de nulidade, a Portaria do Exmo. Sr. Prefeito que identificou o vínculo como sendo de natureza trabalhista, uma vez que a Administração Pública, por força do princípio da legalidade, carecia de legitimidade para dispor de forma contrária ao texto legal. TRT 4.983/90 – Ac. n. 10.983/90 – Rel. Milton de Moura França – DOE 09.01.90, pág. 104.

258 – FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUTÁRIO DE AUTARQUIA FEDERAL.

Controvérsias inerentes à relação de trabalho. Competência da Justiça Federal. A expressão empregadores adotada no art. 114 da Constituição Federal tem conceituação trabalhista própria e refere-se, tão-somente, às relações contratuais. TRT 4.106/90 – Ac. n. 10.458/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 30.11.90, pág. 122.

259 – FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO AO ESTADO. RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 106 DA CARTA CONSTITUCIONAL. PERTINÊNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL "TEMPUS REGIT FACTUM".

Se o prestador de serviço não usufruiu do status de funcionário público e sua relação de trabalho com o Estado ocorreu na vigência da Carta Constitucional de 1946, o conflito de interesses entre ambos deve ser solucionado segundo o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente àquela época, segundo o princípio "tempus regit factum". TRT 2.590/87 – Ac. n. 2.226/88 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 04.05.88, pág. 71.

260 – FUNDO DE GARANTIA.

Multa do artigo 10, inciso I, das Disposições Constitucionais Transitórias. TRT 3.675/90 – Ac. n. 11.451/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 11.01.91, pág. 78.

G

261 – GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA.

Jornada de trabalho de 8 horas diárias. Inaplicabilidade do art. 62 da CLT à espécie, face à expressa determinação do artigo 57, do mesmo diploma legal, no sentido de que as atividades especiais têm sua jornada de trabalho disciplinada por regras próprias. Inteligência do § 2º, do art. 224 da CLT. TRT 2.341/88 – Ac. n. 3.872/89 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 31.05.89, pág. 59.

262 – GESTANTE.

Indevido o salário-maternidade e a garantia da estabilidade provisória à empregada grávida, quando esta participou da celebração de contrato de experiência. Não há que se falar em frustração

de direitos ao término de tal tipo de pacto e tampouco em nulidade por ocasião de sua celebração. TRT 2.110/87 – Ac. n. 7.463/87 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 28.01.88, pág. 52.

263 – GESTANTE. READMISSÃO.

Comprovado que a empregada abortou após a dação do aviso prévio e conseqüente rompimento do contrato de trabalho, aplica-se o disposto no art. 395 e não o art. 393 da CLT. TRT 7.872/87 – Ac. n. 2.133/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 02.05.88, pág. 66.

264 – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOSENTADO E ANUËNIOS, CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL S/A.

Não há se falar em direito adquirido quando há prevalência de princípio

constitucional no sentido de fixar os limites temporais para aquisição de aposentadoria integral em maior amplitude do que lei estadual antecedente, no caso o artigo 7º do Decreto n. 7.711, de 13.03.76. Trata-se, sim, de mera expectativa de direito pois quando da promulgação da Constituição de 1967 os demandantes não haviam implementado a condição essencial, ou seja, o tempo determinado no aludido Decreto, apenas obtendo o benefício previdenciário proporcionalmente. Indevida, portanto, a Gratificação especial de aposentado e anuênios; a decisão no sentido de extinguir o feito sem julgamento do mérito foi correta. TRT 3.876/89 – Ac. n. 1.273/90 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 22.02.90, pág. 103.

265 – GREVE.

A participação pacífica de empregado, em greve não configura falta grave justificadora da dispensa. TRT 13.109/87 – Ac. n. 1.583/89 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 31.03.89, pág. 77.

266 – GREVE.

Ausência dos requisitos exigidos pela Lei n. 7.783/89 leva ao reconhecimento de ser o movimento abusivo, respondendo os grevistas pelas consequências decorrentes do ato. TRT 085/90-D – Ac.

n. 2.257/90 – Rel. Antônio Mazzuca – Grupo Normativo – DOE 29.03.90, pág. 104.

267 – GREVE. PARTICIPAÇÃO DE SINDICALISTA EM GREVE JULGADA ILEGAL.

A participação pacífica, de dirigente sindical em movimento grevista, embora ativa face a sua natural condição de liderança e representatividade, mesmo com a ilegalidade decretada pela Justiça do Trabalho, não pode ser caracterizada como justa causa para o despedimento. TRT 7.780/87 – Ac. n. 7.843/87 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 02.02.88, pág. 70.

268 – GRUPO ECONÔMICO. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

A existência de ajuste expresso, embora rotulado com a pseudofunção de Agente Autônomo de Investimentos, verificada a prestação não eventual, subordinada e onerosa, caracteriza a existência de vínculo de emprego com empresa coligada, independentemente do liame mantido com o empregador original. TRT 977/88 – Ac. n. 4.395/91 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 21.05.91, pág. 93.

H

269 – "HABEAS CORPUS". DENEGACÃO.

Não se concede a ordem quando inequívoco, que o paciente é depositário infiel dos bens que se achavam sob sua guarda e foram por ele alienados. TRT 122/88-P – Ac. n. 4.401/88 – Rel. Oswaldo Preuss – Grupo II – DOE 04.07.88, pág. 52.

270 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Devidos honorários advocatícios dada a sucumbência em ação rescisória ajuizada após a vigência da nova Constituição. TRT 233/88-P – Ac. n. 13.015/89 –

Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – Grupo I – DOE 10.01.90, pág. 93.

271 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Devidos, com fundamento no art. 133 da Constituição Federal. Auto-aplicável. TRT 5.924/89 – Ac. n. 3.163/90 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 10.05.90, pág. 129.

272 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

A essencialidade da advocacia e a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça obrigam a atuação deste no processo. Qualidades explicitadas na Carta Magna, de aplicação imediata e superadoras de normas or-

dinárias antinômicas. Honorários advocatícios devidos face ao princípio da sucumbência. TRT 1.290/90 – Ac. n. 9.988/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 103.

273 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Inexistência de *jus postulandi* das partes no processo trabalhista face à impenetrabilidade da norma constitucional (art. 133), integrada pela essencialidade da advocacia, declarada, também, no corpo da Carta Magna. Infração ao princípio do devido processo legal caso se admita, na atuação jurisdicional do Estado, compondo conflito de interesses, uma parte assistida por advogado e a outra, não. Infringência letal ao princípio da igualdade das partes no processo. Amesquinhamento da prestação jurisdicional gerada da síntese decorrente da dialética processual. Recurso do reclamante a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. TRT 2.541/90 – Ac. n. 699/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 07.02.91, pág. 99.

274 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.

O art. 133 da Constituição Federal estatui que o advogado é imprescindível para a administração da justiça, mas não dispõe que, em razão disso, deva ele receber honorários, cabíveis apenas nas hipóteses previstas nas Leis ns. 1.060, de 1950 e 5.584, de 1970. TRT 12.162/90 – Ac. n. 9.309/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 25.09.91, pág. 135.

275 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUARTIS. ILEGALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO. AFASTAMENTO DO PARADIGMA E POSTERIOR RETORNO.

A indispensabilidade dos advogados na administração da Justiça, prevista no art. 133 da Constituição, nada mais é do que repetição daquilo que já dizia

o art. 68 da Lei n. 4.215/63. A sucumbência no processo trabalhista pressupõe miserabilidade e a assistência sindical; só por lei poderá ser alterada essa sistemática. A estrutura salarial a que se obrigou implantar a reclamada, em absoluto, lhe possibilita estatuir normas de ascensão funcional que violem a Constituição e a lei; o sistema de promoção por quartis, não é quadro de carreira e subverte os critérios legais de antiguidade e merecimento. Não é oponível a diferença de tempo superior a dois anos na função, quando o paradigma se afasta das primitivas funções e para elas retorna mais de dois anos depois. Recursos improvidos. TRT 3.672/89 – Ac. n. 11.833/89 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 06.12.89, pág. 142.

276 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 133 DA CF. DESCABIMENTO.

Se o reclamante não é beneficiário da assistência judiciária, na forma das Leis ns. 1.060, de 1950, e 5.584, de 1970, não cabe a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios simplesmente com a indicação do disposto pelo art. 133 da Const. da República, que a eles não se refere. TRT 11.944/90 – Ac. n. 9.523/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 02.10.91, pág. 103.

277 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PERTINÊNCIA RESTRITA NO PROCESSO TRABALHISTA FACE À MANUTENÇÃO DO "JUS POSTULANDI" DAS PARTES.

Na Justiça do Trabalho, a verba honorária somente se defere quando atendidos integralmente os requisitos da Lei n. 5.584/70, enfatizados pelo Enunciado 219 do Colendo TST. A Reclamante não se encontra assistida de seu Sindicato de classe e o princípio da sucumbência, tal como existe na Justiça Cível, para ser implantado no processo trabalhista exige regulamentação específica ainda inexistente. Manutenção do "*jus postulandi*" das partes (art. 791 da CLT), inobstante o disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988. TRT

8.982/90 – Ac. n. 5.860/91 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 21.06.91, pág. 128.

278 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA DO EMPREGADO.

O artigo 133 da nova Carta Magna não é aplicável no sentido de fazer recair sobre o empregado hipossuficiente, quando ocorre sucumbência, o ônus quanto aos honorários de advogado. Na hipótese, aplicável analogicamente, com base no artigo 8º da CLT, o artigo 3º, inciso V da Lei n. 1.060, de 05.02.1950 eis que havendo impossibilidade material de arcar com o pagamento de seu próprio advogado, também haverá com referência ao da parte contrária. TRT 1.705/89 – Ac. n. 10.518/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 26.10.89, pág. 104.

279 – HONORÁRIOS DE PERITO.

A exigência de depósito prévio para pagamento de honorários periciais se contrapõe ao Enunciado 236 do C. TST, que responsabiliza a parte sucumbente por essa obrigação. TRT 7.856/89 – Ac. n. 3.922/90 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 31.05.90, pág. 34.

280 – HORÁRIO DE TRABALHO.

Não é viável o exame de postulação relativa a horas extras se o reclamante na inicial, não cuida de apontar seu horário de trabalho de modo a permitir o estabelecimento dos limites da lide. TRT 7.288/90 – Ac. n. 2.656/91 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 03.04.91, pág. 103.

281 – HORAS EXTRAS.

Indevida a paga de trabalho extraordinário quando prestado durante o intervalo destinado ao repouso ou refeição. Todavia, provado que ele se realizou no horário destinado àquelas interrupções, somente cumpre remunerá-lo caso o total da jornada ultrapassar a normal. TRT 2.108/87 – Ac. n. 7.073/87 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 11.01.88, pág. 35.

282 – HORAS EXTRAS.

A inexistência de acordo escrito do art. 71 da CLT implica em pagamento de horas extras por considerado tempo à disposição do empregador, por infração do intervalo máximo permitido de duas horas em um único intervalo. TRT 14.660/87 – Ac. n. 7.420/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 07.11.88, pág. 83.

283 – HORAS EXTRAS.

Possibilidade de fixação através de todos os meios de provas, quando ausentes os requisitos legais exigíveis. Não existindo marcação do horário externo e nem preenchimento da ficha prevista na Portaria n. 3.081/84, vale-se o julgador dos demais meios de prova para estabelecer a jornada diária e consequentemente aferição de horas extras. TRT 8.948/90 – Ac. n. 4.734/91 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 27.05.91, pág. 153.

284 – HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO EM CARTÃO OU LIVRO DE PONTO.

O Cartão de Ponto e/ou Livro de Ponto deve ser anotado pelo próprio empregado. Comprovado que foi anotado por terceiro, e ainda de forma a evidenciar horários de entrada e saída incompatíveis, inconcebíveis com a falibilidade humana, revela-se imprestável para prova da jornada. Devidas horas extras na forma do pedido. TRT 8.310/87 – Ac. n. 595/88 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 01.03.88, pág. 53.

285 – HORAS EXTRAS. DIGITADOR. INTERVALO DO ART. 72 DA CONS. DAS LEIS DO TRAB.

De há muito que o digitador se equipara ao mecanógrafo, para fins de aplicação do disposto no art. 72 da CLT. Não concedido o intervalo, terá ele direito ao seu cômputo como trabalho extraordinário, não prosperando a afirmação no sentido de que isso gera apenas multa administrativa. TRT 10.888/90 – Ac. n. 8.327/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 28.08.91, pág. 130.

286 – HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA DO EMPREGADO.

Tendo o trabalhador laborado em regime de sobretempo, por mais de vinte e seis anos, mesmo na hipótese de proibição médica, a empresa está obrigada a manter a remuneração adicional respectiva, não sendo o caso de se perquirir a culpa por doença espontaneamente surgida e decorrente do próprio trabalho. Tal situação está abrangida pelo risco econômico, assumido pela empresa, que, também, fixou condições contratuais, que não podem ser alteradas, causando prejuízos ao empregado (arts. 444 e 468 da CLT). Recurso improvido." TRT 3.651/89 – Ac. n. 11.546/89 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 28.11.89, pág. 93.

287 – HORA EXTRAS. TRABALHO DA MULHER. COMPENSAÇÃO. ART. 374, CLT.

A duração normal de trabalho diário da mulher somente poderá ser elevada, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, não prevalecendo, para tanto, simples acordo escrito de compensação entre o empregador e a empregada. TRT 7.157/87 – Ac. n. 8.058/87 – Rel. Genésio Vivanco S. Sobrinho – 4ª T – DOE 09.02.88, pág. 45.

288 – HORAS "IN ITINERE".

Provado que o local não é de difícil acesso e coberto por linha regular de ônibus, não se defere horas extras "in itinere". TRT 2.359/87 – Ac. n. 7.414/87 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 19.01.88, pág. 30.

289 – HORAS "IN ITINERE".

O fornecimento de condução pelo empregador, por si só, não basta para o deferimento de horas "in itinere", cuja concessão exige o atendimento de todos os requisitos elencados pelo Enun-

ciado 90 do TST. TRT 1.198/89 – Ac. n. 9.940/89 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 10.10.89, pág. 95.

290 – HORAS "IN ITINERE". FORNECIMENTO GRATUITO DE CONDUÇÃO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR OU DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. DIREITO RECONHECIDO AO EMPREGADO.

Se a empresa alega que se encontra localizada em local de fácil acesso e servida por transporte regular, seu é o ônus da prova, porque o fornecimento gratuito de condução, mormente em zona rural, gera a presunção de sua indispensabilidade ao regular comparecimento dos empregados ao serviço. TRT 6.901/89 – Ac. n. 7.412/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 06.09.90, pág. 108.

291 – HORAS "IN ITINERE". MONTANTE FIXADO EM CLÁUSULA COLETIVA.

Montante de horas "in itinere" preconizado em convenção coletiva deve ser encarado como limite mínimo, sem prejuízo do tempo de efetivo deslocamento, seja porque o são inúmeros direitos trabalhistas ou por ser a convenção instrumento normativo destinado à melhoria das condições de trabalho. Jurisdição da Súmula 90 do TST, concebida com apoio na analogia legal, admitida no art. 4º, da LICC, como processo de integração de eventuais lacunas da Lei. Verbete inspirado não só no art. 4º, mas também no § 3º, do art. 238, ambos da CLT, diante da evidência de que a condução é fornecida no interesse do empregador. Semilitude de situações que desafia a mesma solução jurídica por aplicação do velho adágio "ubi eadem ratio, ibi idem jus". TRT 843/90 – Ac. n. 4.340/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 21.05.91, pág. 92.

292 – HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Se a empresa fornece transporte gratuito a seus empregados e alega, para furtar-se ao pagamento de horas de percurso, em local de fácil acesso e servida por transporte público regular, seu é o ônus da prova do fato impeditivo do direito às horas pleiteadas. TRT 11.558/90 – Ac. n. 9.642/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 02.10.91, pág. 106.

293 – HORAS "IN ITINERE". SUA FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO.

Possibilidade de questionamento de sua eficácia através de sentença de mérito. Carência de ação repelida, por não ser

caso de impossibilidade jurídica do pedido. TRT 3.095/90 – Ac. n. 3.161/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 18.04.91, pág. 130.

294 – HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO N. 90.

O que o Enunciado n. 90 quis classificar como "transporte regular" é a existência de condução com horários compatíveis com aqueles em que o empregado entra ou sai do trabalho, sob pena de não ter ela utilidade alguma para os trabalhadores que dependem de transporte para o local de serviço indicado pelo empregador. TRT 8.942/90 – Ac. n. 5.780/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 21.06.91, pág. 126.

I

295 – INDENIZAÇÃO.

O falecimento não dá direito à família ao recebimento de qualquer indenização. TRT 8.766/87 – Ac. n. 2.898/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 31/05/88, pág. 53.

296 – INDENIZAÇÃO.

Havendo estabilidade, desde que o empregador, mesmo praticando rescisão descabida, tenha manifestado seu desejo de não mais contar com os serviços do empregado, tem este o direito de optar pela cessação da avença, com reparação pecuniária. Atenta contra a liberdade de trabalho, insculpida na Constituição Federal, exigir-se do empregado, contra sua vontade, a continuação no emprego, tendo, anteriormente, o empregador se manifestado contrário a ela. TRT 2.587/90 – Ac. n. 9.942/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 102.

124

297 – INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DESCABIMENTO.

Se, com a soma do prazo do aviso prévio, o tempo de serviço do empregado despedido se projeta além da data do reajuste salarial de sua categoria profissional, faz ele jus ao recebimento dos títulos rescisórios de acordo com o novo nível salarial, e não à indenização adicional. TRT 11.375/90 – Ac. n. 8.333/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 28.08.91, pág. 130.

298 – INDENIZAÇÃO.

Art. 9º da Lei n. 6.708/79. Ausência de defesa convalida pedido, mesmo sem comprovação da data-base. Presunção de verdade. TRT 7.846/89 – Ac. n. 3.918/90 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 31.05.90, pág. 34.

299 – INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA (ART. 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Norma de eficácia limitada. Multa (40%) de FGTS (art. 10, inciso I, Disposições

Constitucionais Transitórias). Inviabilidade de processo integrativo analógico, para efeito de sua extensão a empregado não-optante. Recurso provido. TRT 3.997/89 - Ac. n. 4.648/90 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE 21.06.90, pág. 93.

300 - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA (ART. 7º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, INC. I, DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS).

Norma de eficácia contida (art. 7º, inc. I da Constituição), em relação ao empregado não-optante. Impossibilidade do aplicador da lei utilizar-se de processo integrativo analógico, para estender os 40% (quarenta por cento) ao empregado não-optante, porque a equivalência entre o FGTS e a indenização da CLT é meramente jurídica e não econômica. Recurso *ex officio* provido. TRT 3.996/89 - Ac. n. 7.027/90 - Rel. Sylmar Gaston Schwab - 4ª T - DOE 31.08.90, pág. 144.

301 - INÉPCIA DE INICIAL

O artigo 284, "caput" do CPC impõe determinação no sentido de complementar o pedido vestibular, não havendo se falar em inépcia da inicial, o que só ocorrerá se inobservado o seu parágrafo único pelo demandante. TRT 9.961/90 - Ac. n. 7.472/91 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 02.08.91, pág. 148.

302 - INÉPCIA DE INICIAL

Declaração condicionada à recusa ou omissão do autor em promover as emendas e esclarecimentos determinados pelo juiz. Inteligência do artigo 284 do Código de Processo Civil. A instrução do processo com tomada de depoimentos, requisição de documentos, etc. ..., pressupõe definição precisa dos limites da lide, que afasta por óbvio, a inépcia da peça inicial. Recurso provido. TRT 9.801/90 - Ac. n. 5.483/91 - Rel. Milton de Moura França - 1ª T - DOE 13.06.91, pág. 133.

303 - INÉPCIA DE INICIAL. DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

Quando da primeira audiência, o douto juiz que presidia a Junta não concedeu prazo para que o reclamante trouxesse aos autos os documentos que julgava imprescindíveis à ação e, mais do que isso, indeferiu, posteriormente, o pedido de sua juntada como contraprova. Evidente, pois, o cerceamento de defesa. Primeiro, porque se, naquela oportunidade, após análise do pedido, não concedeu prazo para que o reclamante atendesse a exigência do artigo 283 do Código de Processo Civil, a conclusão que se permite tirar é de que não vislumbrava, na peça inicial, qualquer defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito e, assim, injurídica, porque cerceadora do direito de defesa, a conclusão que esposou na r. sentença, quando julgou-a inepta. Segundo, porque, se efetivamente eram os documentos imprescindíveis ao julgamento de mérito, não havia razão plausível para sua simples devolução, pelo fato de vir como contraprova da contestação, exatamente porque este tornara-se o momento processual adequado, na medida em que não fora observado o disposto no artigo 284 do CPC. TRT 2.971/89 - Ac. n. 3.570/90 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE 24.05.90, pág. 29.

304 - INQUÉRITO JUDICIAL INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL SUSPENSÃO DO CONTRATO.

O prazo decadencial previsto no artigo 853 da CLT norma de caráter formal, é injurídico o desdobramento da suspensão em duas etapas, a primeira com percepção de salários e a segunda de forma absoluta, com cessação das obrigações contratuais pelo empregador. Tal desdobramento desnatura a previsão legal quanto ao implemento de condição resolutiva. A decadência implica em impossibilidade jurídica do pedido, sendo correta a declaração de extinção do processo sem julgamento do mérito. TRT 2.666/88 - Ac. n. 5.210/89 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 28.06.89, págs. 60/61.

305 – JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

O intervalo entre uma viagem e outra, para cobradores e motoristas, de empresas de transporte que explorem linhas intermunicipais e interestaduais há de ser considerado período à disposição e portanto, remunerado como extra, quando superada a jornada normal de 08 (oito) horas. TRT 3.795/87 – Ac. n. 3.660/87 – Rel. Ralph Cândia – 2ª T – DOE 14.08.87, págs. 66/67.

306 – JORNADA DE TRABALHO. O FATO DE QUE A EMPRESA, EVENTUALMENTE POSSA ENCONTRAR DIFICULDADES PARA CONCEDER SUA REDUÇÃO.

As dificuldades que uma empresa de transportes coletivos possa encontrar para reduzir a jornada de trabalho do empregado a quem concedeu aviso prévio, não a desobriga de cumprir a lei. Considerando que a ocorrência é previsível, a empresa deve se aparelhar para enfrentá-la. Não atendida a lei, o aviso prévio deve ser considerado como inexistente. TRT 13.760/87 – Ac. n. 600/89 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 22.02.89, pág. 70.

307 – JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O simples intervalo dado ao obreiro em turno ininterrupto de revezamento não descaracteriza este, já que é uma obrigação legal tal descanso. TRT 5.019/90 – Ac. n. 3.780/91 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 29.04.91, pág. 223.

308 – JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. INTELGÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.

Se a empresa desenvolve suas operações de forma ininterrupta, e como tal

deve ser considerado mesmo que não funcione aos domingos, e submete seus empregados a turnos de revezamento, com a exigência de trabalho em horários alternados, caracterizada está a hipótese de jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional. TRT 2.423/90 – Ac. n. 10.940/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.12.90, pág. 95.

309 – JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTELGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A caracterização do turno ininterrupto de revezamento não está condicionada à concessão ou não de intervalo, na jornada, para refeição ou descanso. O que o identifica é o fato do empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos, com alternância de horários e de folgas semanais. TRT 12.606/90 – Ac. n. 9.187/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 18.09.91, pág. 110.

310 – JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS.

A norma expressa no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, instituindo a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento é auto-aplicável, não necessitando de regulamentação. A ocorrência de intervalo intrajornada e o caráter sazonal da atividade não descaracterizam o turno de revezamento para fins de redução da jornada prevista na Lei Maior, pois, em ambas as hipóteses, em determinados períodos, o trabalho é ininterrupto. TRT 1.265/90 – Ac. n. 9.792/90 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 99.

311 – JURISDIÇÃO.

Decisão prolatada em feito de jurisdição voluntária, no processo trabalhista é

passível de reexame pela instância ordinária superior. Aplicação subsidiária do art. 1.110 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento que se provê. TRT 3.501/91 – Ac. n. 8.110/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 15.08.91, pág. 157.

312 – JUROS E CORREÇÃO.

Embora delimitado o período de incidência dos juros e correção monetária, pela sentença de cognição, esse comando não constitui coisa julgada material. Pode o Juízo de execução alterar, na forma da lei em vigor, o período, sem desatender ao disposto nos artigos 467 e 468, do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária não configuram o mérito da causa e mesmo quando considerados "questões", na lição da doutrina, estas não passam em julgado, a não ser quando se trate de questão prejudicial e mesmo assim, com respeito ao determinado pelo artigo 470, do estatuto processual civil". TRT 12.458/90 – Ac. n. 9.496/91 – Rel. Celina Pommer Pereira – 4ª T – DOE 02.10.91, pág. 102.

313 – "JUS POSTULANDI" NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Sempre foi da tradição do direito processual do trabalho, poderem empregado e empregador postular e defender

pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62, da Lei n. 4.215, de 27.4.63 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar a nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *jus postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113-parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispondo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. TRT 3.237/89 – Ac. n. 334/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 26.01.90, pág. 97.

314 – JUSTA CAUSA

A desobediência à convocação patronal para trabalho considerado inadmiável implica em violação ao dever de lealdade e zelo que deve ter o bom empregado, o que constitui justa causa para a dispensa. TRT 13.865/87 – Ac. n. 2.129/89 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 20.04.89, pág. 81.

L

315 – LAUDO PERICIAL. INADMISSIBILIDADE DE SUA ANULAÇÃO EM GRAU DE RECURSO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 437 E 439, § ÚNICO, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO TRABALHISTA.

Laudo pericial não é passível de ser anulado em grau de recurso a fim de que se realize uma segunda perícia,

pois a decisão está afeta ao Juiz de 1º grau que pode determiná-la de ofício ou a requerimento das partes. Somente no caso de o indeferir é que o Colegiado de 2º grau, estaria habilitado a se pronunciar sobre eventual omissão ou inexatidão dos resultados do trabalho pericial – e mesmo assim não para decretar a nulidade da primeira perícia, mas determinar a realização de uma segunda, cabendo ao magistrado, na

prolação de nova sentença, apreciar livremente o valor de uma e de outra. TRT 5.582/90 – Ac. n. 2.058/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 22.03.91, pág. 84.

316 – LICENÇA-GESTANTE E SALÁRIO. ARTIGO 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFICÁCIA IMEDIATA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal vigente, trata de norma de eficácia imediata, não condicionada à regulamentação infraconstitucional. A licença de 120 dias, sem prejuízo do salário, é de integral responsabilidade do empregador. O fato da Previdência ter, a partir da Lei n. 6.136/74, assumido indiretamente parte desse encargo relativamente a 84 dias, não exime o empregador da obrigação de pagar o salário dos 36 dias restantes, da licença-gestante ora ampliada. A natureza jurídica do chamado "salário-maternidade", se antes era discutível, hoje, a controvérsia não tem mais razão de existir na medida em que o texto constitucional fala "sem prejuízo do salário" e, como se sabe, a responsabilidade pelo pagamento de salário é só do empregador". TRT 1.469/90 – Ac. n. 8.851/90 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 22.10.90, pág. 188.

317 – LICENÇA-GESTANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Independente de lei complementar o aumento do prazo da licença-maternidade de 84 para 120 dias, tendo em vista que o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal que se aplica, imediatamente, "às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais". TRT 10.328/90 – Ac. n. 6.732/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 05.07.91, pág. 80.

318 – LICENÇA-GESTANTE. REMUNERAÇÃO DA AMPLIAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO INSS. INCABIMENTO.

Não tendo condicionado, o legislador constituinte, o exercício da ampliação

do prazo e sua remuneração à regulamentação infraconstitucional, tem a norma eficácia imediata (artigo 7º, XVIII, CF). Se o empregador pretende questionar a responsabilidade pelo encargo, deve fazê-lo por via de ação própria, no foro competente. Descabe a denúncia da lide ao INSS, já que sua relação com o empregador é estranha ao contrato de trabalho. Ademais, não há lei ou contrato a ensejar a responsabilidade regressiva (artigo 70, III, CPC). TRT 6.416/90 – Ac. n. 9.369/91 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 25.09.91, pág. 137.

319 – LIQUIDAÇÃO

O pagamento de condenação somente pode ser efetuado em moeda corrente, que a partir de 16.03.90 denomina-se Cruzeiro. Cruzado Novo não está mais em circulação e não tem caráter liberatório. TRT 13.914/90 – Ac. n. 6.026/91 – Rel. Antônio Miguel Pereira – 2ª T – DOE 21.06.91, pág. 131.

320 – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. PECULIARIDADES DOS CASOS DO BANCO AUXILIAR, COMIND E MAISONAVE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.024/74.

As intervenções ocorridas nos bancos acima mencionados foram publicadas no Diário Oficial da União do dia 22.11.85. Nesse mesmo dia veio à luz o Decreto-lei n. 2.278, o qual, taxativamente, determinou a incidência da correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das empresas sob intervenção. Ficou prevista, ainda, a possibilidade de penas pecuniárias por infração a dispositivos legais, aqui se incluindo os juros moratórios. Como se vê, os bancos acima não se beneficiam um dia, sequer, da Lei n. 6.024/74, sendo absurdo maior que aplicá-la para o período e verbas anteriores a 22.11.85, data do Decreto-lei n. 2.278, pois antes não havia intervenção alguma nesses bancos! Como se isso não bastasse, aí está o art. 46 das Disposições Constitucionais Transitórias

impondo a correção monetária sem interrupção ou suspensão. Agravo improvido. TRT 6.159/90 – Ac. n. 651/91 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 07.02.91, pág. 98.

321 – LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. NATUREZA CONDENATÓRIA-INCIDENTAL. AGRAVO DE PETIÇÃO, REMÉDIO JURÍDICO ADEQUADO PARA ATACÁ-LA (ALÍNEA "A", DO ART. 897 DA CLT). INCABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA (INCISO II, DO ART. 5º, DA LEI N. 1.533/51 E SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). SEGURANÇA NÃO CONHECIDA.

A decisão que impõe a obrigação de pagar multa diária, à razão de 1 (uma) OTN, a favor do empregado-exequente, pelo fato de ser a executada considerada litigante de má-fé, deveria ser enfrentada pelo recurso específico, ou seja, agravo de petição. A formulação expressa da regra sancionadora pela MM. Juíza da execução, por força de um conhecimento sumário, caracteriza típica decisão de natureza condenatória-incidental. TRT 001/89-P – Ac. n. 2.751/89 – Milton de Moura França – Grupo I – DOE 03.05.89, pág. 63.

322 – LITISCONSÓRCIO.

Confissão. A confissão judicial praticada por um litisconsorte não prejudica os demais (art. 350 do Código de Processo Civil). Os litisconsortes consideram-se, inclusive, como litigantes distintos por força do art. 48 do Código de Processo Civil. Contratos de parceria, mesmo devidamente formalizados, não infirmam, por si só, o direito à produção de outras provas que objetivem a demonstrar a ocorrência da chamada "falsa parceria". Recurso a que se dá provimento para anular-se sentença prolatada após encerramento abrupto da instrução processual, alicerçado na confissão e nos contratos acima mencionados. TRT 4.998/90 – Ac. n. 480/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 31.01.91, pág. 92.

323 – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Descaracterização. O exequente beneficiário de adjudicação, em mandado de segurança interposto pelo executado visando a remissão de bens, posiciona-se como mero assistente, inaplicando-se o art. 47 do CPC. TRT 257/90-P – Ac. n. 6.520/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – Grupo Normativo – DOE 28.06.91, pág. 110.

M

324 – MANDADO DE SEGURANÇA.

Concedida a segurança face à existência de direito líquido e certo em razão de coexistência do direito de plano, representado por sentença condenando a empresa à revelia e que foi tornada sem efeito por mero despacho e, pela manifesta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, sem respaldo em norma processual. A medida adotada, se consumada, implica em dano irreparável face aos prejuízos advindos da obstaculização à celeridade processual. TRT 065/87-P – Ac. n. 7.331/87 – Rel. Eurico Cruz Neto – Grupo II – DOE 16.12.87, pág. 62.

325 – MANDADO DE SEGURANÇA.

Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de mandado de segurança quando a relação de trabalho é estatutária. Competência da justiça especializada para conhecer quando a relação de trabalho está alicerçada na Lei n. 500/74, à luz do art. 114 da Constituição Federal. Ausência de legítimo interesse dos empregados públicos para a impetração de mandado de segurança quando a relação é eminentemente contratual. Inocorrência de ato de autoridade. TRT 238/89-P – Ac. n. 7.282/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – Grupo

de Dissídios Individuais – DOE 31.08.90, pág. 144.

326 – MANDADO DE SEGURANÇA.

Descabimento quando a constrição judicial puder ser atacada eficazmente, inclusive com deferimento de liminar, mediante embargos de terceiro. TRT 192/90-P – Ac. n. 10.850/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – Grupo de Dissídios Individuais – DOE 05.12.90, pág. 125.

327 – MANDADO DE SEGURANÇA A DESTEMPO.

Pedido indeferido de reconsideração para republicação de acórdão, não suspende e nem interrompe o prazo da ação de Mandado de Segurança, por ser de decadência. TRT 125/88-P – Ac. n. 8.253/88 – Rel. Ielton Ayres de Abreu – TP – DOE 07.12.88, pág. 79.

328 – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO QUE NÃO APRECIA PETIÇÃO DE ACORDO. CABIMENTO.

As partes têm direito líquido e certo a uma prestação jurisdicional positiva do Estado, ou seja, a um pronunciamento favorável ou desfavorável, mas que ponha fim à lide. Destarte, se o Juízo julga lesivo aos trabalhadores determinada cláusula de acordo oferecido (envolveria direito indisponível, no entender de Sua Excelência), deve, sem mais delongas, proferir decisão homologatória ou não, apresentando as razões de seu convencimento e possibilitando a revisão pela instância superior. Ação mandamental acolhida em parte. TRT 276/89-P – Ac. n. 6.618/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – Grupo de Dissídios Individuais – DOE 09.08.90, pág. 131.

329 – MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO RESCISÓRIO INVIÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA NO CURSO DA LIDE. REINTEGRAÇÃO MANTIDA.

Em execução de sentença transitada em julgado, que reconheceu estabilida-

de e determinou reintegração, não pode a empresa opor-se à concretização do julgado, sob o argumento de que, no curso do processo, o reclamante veio a obter aposentadoria voluntária. A reintegração compulsória e o pagamento dos salários do período de afastamento decorrem da coisa julgada, protegida constitucionalmente; não há violação do art. 453 da CLT, pois a extinção do contrato, para as partes, não se deu em razão da aposentadoria; a sentença tornou sem efeito a dispensa injusta e recompôs as partes ao *statu quo ante*. No curso do processo, o trabalhador pode, legitimamente, exercer qualquer direito seu, dentre eles o de se aposentar. A ação mandamental não se presta para a obtenção de efeito rescisório de título judicial, mesmo quando invocado fato desconhecido e aparentemente violador de lei. Segurança denegada. TRT 192/89-P – Ac. n. 4.089/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – Grupo de Dissídios Individuais – DOE 05.06.90, pág. 33.

330 – MANDADO DE SEGURANÇA.

Inépcia da petição inicial. Sempre que a incompetência do órgão do Poder Judiciário for manifesta, flagrante, cabe ao Juiz Relator, no exercício do poder saneador, indeferir a petição inicial. Multa de natureza aplicada por órgão administrativo vinculado ao Ministério do Trabalho. Ato administrativo claramente estranho à área de atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho. Incompetência desta Justiça. TRT 217/90-P – Ac. n. 5.924/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – Grupo Normativo – DOE 13.06.91, pág. 125.

331 – MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.

Não há preceito legal que autorize concessão de liminar que implique em antecipação provisória de prestação jurisdicional que somente poderia ser deferida em reclamação trabalhista. TRT 075/87-P – Ac. n. 7.579/87 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 13.01.88, pág. 48.

332 – MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍCIA DE PERICULOSIDADE. DILIGÊNCIA COM A PRESENÇA DO RECLAMANTE.

Inexiste norma legal autorizando o reclamante a acompanhar a realização de prova pericial determinada em reclamação envolvendo adicional de periculosidade. Legítima a resistência da reclamada contra a presença da parte contrária. TRT 004/89-P – Ac. n. 5.809/89 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – Grupo de Dissídios Individuais – DOE 10.07.89, pág. 56.

333 – MÉDICO.

A contratação de médico para prestação de serviços nas dependências do clube, em horário estipulado pela diretoria e percebendo salário fixo mensal por domingo trabalhado, caracteriza vínculo empregatício. TRT 7.800/87 – Ac. n. 1.454/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 25.03.88, pág. 61.

334 – MÉDICO EMPREGADOR. SUA SUJEIÇÃO ÀS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS OU AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. ATENDENTE DE ENFERMAGEM.

O médico empregador, dono de clínica particular, deve aplicar aos seus empregados as normas coletivas da categoria dos trabalhadores em empresas os estabelecimentos de saúde, pois, em face do art. 2º, § 1º, da CLT, se equipara a esses últimos. Absurda a afirmação recursal no sentido de que aquelas normas coletivas não seriam aplicáveis porque não houve a participação do sindicato dos médicos, pois este representa os "empregados médicos" e, não, os "patrões médicos". Recurso improvido nesse ponto. TRT 2.853/90 – Ac. n. 11.217/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 09.01.91, pág. 109.

335 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMULAÇÃO. LIMINAR E MEDIDA CAUTELAR.

A natureza instrumental, o objeto e a causa de pedir da ação cautelar cons-

tituem pressupostos diversos daqueles que viabilizam a Ação de Conhecimento de natureza condenatória. A Liminar, de conteúdo satisfativo e provisório e que deve ter sua previsão expressa em lei, não se confunde com Medida Cautelar, de natureza meramente instrumental. A concessão liminar de Medida Cautelar Inominada, sem a oitiva da reclamada e no próprio bojo da reclamação, para reintegração de empregado, constitui ato ilegal, que desafia Mandado de Segurança. Segurança concedida. TRT 036/89-P – Ac. n. 9.804/89 – Rel. Milton de Moura França – Grupo de Dissídios Individuais – DOE 03.10.89, pág. 67.

336 – MORA SALARIAL.

Não há se falar em mora do empregador para efeito de aplicação do parágrafo 8º do artigo 477 consolidado quando se constata impossibilidade material de atendimento do prazo previsto na alínea "d" do artigo 6º do aludido diploma legal em virtude dos feriados bancários e dificuldades das operações após a mudança do padrão monetário. TRT 5.394/90 – Ac. n. 6.622/91 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 05.07.91, pág. 78.

337 – MORA SALARIAL. AGRESSÃO FÍSICA AO EMPREGADOR. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA.

O atraso no pagamento dos salários, inobstante a natureza alimentar do título, não constitui motivo suficiente para que o obreiro, insatisfeito, agrida fisicamente o empregador, máxime quando a mora se reveste de justificativa plausível e decorrente de conturbado momento econômico da vida nacional. TRT 8.034/90 – Ac. n. 4.852/91 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 27.05.91, pág. 156.

338 – MULTA.

"A multa de que cuida o art. 6º da Lei 5.107/66 deve ser calculada sobre o montante dos depósitos, correção monetária e juros não se podendo acolher interpretação diferente com fundamento na Ordem de Serviço POS 2, de 21 de dezembro de 1978 do Banco Nacio-

nal de Habitação." TRT 7.562/89 – Ac. n. 3.628/90 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 24.05.90, pág. 30.

339 – MULTA. COEXISTÊNCIA DE MULTA CONVENCIONAL E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O pagamento da multa constante em norma coletiva da categoria profissional, pelo atraso da satisfação das verbas rescisórias, não isenta o empregador de ter o seu débito agravado com a incidência de correção monetária legalmente prevista. TRT 2.606/90 – Ac. n. 7.257/90 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 31.08.90, pág. 148.

340 – MULTA CONVENCIONAL. LIMITES.

Ainda que fixadas em acordos ou convenções coletivas, ou em sentenças normativas, o valor das multas não pode superar o montante do principal, a teor do art. 920 do Código Civil, aplicável aos litígios trabalhistas por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da CLT. TRT 11.800/87 – Ac. n. 7.705/88 – Rel. Ariovaldo Vieira Alves – 4ª T – DOE 17.11.88, pág. 36.

341 – MULTA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL (ART. 477, §§ 6º e 8º, CLT).

Norma cogente. Aplicabilidade a todo empregador. Inexistência de privilégio

a favor do Estado. TRT 8.774/90 – Ac. n. 5.026/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 27.05.91, pág. 159.

342 – MULTA POR RESCISÃO INJUSTA. CÁLCULO SOBRE PARCELAS CORRIGIDAS, ANTERIORMENTE SACADAS JUNTO AO FGTS. ILEGALIDADE DA PORTARIA POS N. 2/78 E DO DECRETO N. 99.684/90.

Após o depósito em conta vinculada, o empregador nada mais tem a ver com aqueles valores, pouco lhe importando as variadas formas de utilização dos depósitos, por parte do trabalhador. A multa por despedimento injusto deve ser calculada sobre o montante dos depósitos, da correção e juros capitalizados, correspondentes ao período de trabalho na empresa. Por isso, o saque para aquisição de casa própria não interfere no cálculo dessa multa, sendo questão alheia à relação de emprego; isso não pode prejudicar o empregado nem beneficiar a empresa. Haveria, caso contrário, diminuição da indenização, flagrantemente inadmissível pela violação do texto constitucional. Ilegalidade da Portaria POS 2/78 e do Decreto n. 99.684/90. Recurso provido. TRT 2.167/90 – Ac. n. 11.204/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 09.01.91, pág. 109.

N

343 – NOTIFICAÇÃO INICIAL. ENTREGA PARA EMPREGADO DA EMPRESA. VALIDADE DA CITAÇÃO.

A notificação inicial é dirigida à empresa. O funcionário do Correio não é obrigado a procurar os diretores para entrega da notificação. Pode entregá-la a qualquer empregado. A citação é válida para todos os efeitos legais. TRT 8.163/89 – Ac. n. 4.319/90 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 12.06.91, pág. 40.

344 – NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO.

Apenas o carimbo no envelope ou certidão do Correio podem elidir a presunção do Enunciado 16 do C. TST. Controle interno de portaria do edifício apenas prova a entrega da correspondência, não a data. Agravo de instrumento não provido. TRT 8.869/89 – Ac. n. 4.326/90 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 12.06.90, pág. 40.

345 – NULIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES FINAIS ESCRITAS. DESCABIMENTO.

Não justifica a anulação da sentença proferida pela Junta de origem o simples fato da decisão ter sido proferida antes do prazo concedido às partes para a juntada de razões finais escritas. O que o art. 850 da CLT institui é uma faculdade e ela é limitada pelo princípio da oralidade, não constituindo direito da parte a apresentação de razões finais escritas. TRT 6.348/90 – Ac. n. 1.382/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 07.03.91, pág. 111.

346 – NULIDADE. DECISÃO “CITRA PETITA”.

Nula é a decisão que deixa de apreciar, um a um, os pedidos formulados na inicial. Por outro lado, não pode o julgador fugir dos limites fixados pela inicial e contestação. TRT 6.032/90 – Ac. n. 1.373/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 07.03.91, pág. 111.

347 – NULIDADE. DECISÃO “EXTRA PETITA”.

Se a r. decisão recorrida conheceu de questão não suscitada pelas partes ou condenou a reclamada a pagar o que o reclamante não pediu, é nula de pleno direito, por *extra petita*. Inteligência dos arts. 128 e 46 do Código de Processo Civil. TRT 7.733/90 – Ac. n. 6.445/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 03.07.91, pág. 98.

348 – NULIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de homologação, cujo pagamento foi pago em notas promissórias, sem observância do § 4º do art. 477 consolidado, o art. 9º do mesmo diploma legal respalda a declaração de nulidade do ato, devendo ser aferido o prejuízo causado ao empregado com aplicação dos índices de correção

monetária impondo-se o pagamento da diferença em somente uma parcela, compensando-se, todavia, os valores já pagos. TRT 4.366/87 – Ac. n. 5.660/87 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 22.10.87, pág. 60.

349 – NULIDADE DE SENTENÇA.

É nula a sentença que deixa de observar os requisitos previstos nos arts. 832 da CLT e 458 e seguintes do CPC. De forma fatal, quando o relatório se faz incompleto e omisso no tocante à totalidade dos objetos constantes da inicial, os mesmos vícios acabam constatados na apreciação do mérito. TRT 5.839/87 – Ac. n. 4.596/87 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 16.09.87, pág. 58.

350 – NULIDADE DE SENTENÇA.

Não acarreta nulidade a reabertura da instrução, com a determinação de que sejam produzidas novas provas consideradas necessárias para a solução da controvérsia. Pelo contrário: isso não passa de mero exercício de faculdade atribuída aos Juízos do Trabalho, pelo art. 765 da CLT. TRT 4.990/87 – Ac. n. 8.008/87 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 09.02.88, págs. 43/44.

351 – NULIDADE. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Não subsiste, sendo nula de pleno direito, decisão *citra petita*, por falta de fundamentação, pois o órgão julgador tem o dever de apreciar, em todos os seus aspectos, uma a uma, as questões levantadas pelas partes, nos autos, seja a decisão proferida através de sentença final, interlocutória, de liquidação ou mero despacho. Esse direito foi erigido em princípio constitucional (inciso IX do art. 93 da Constituição da República). TRT 6.757/90 – Ac. n. 1.759/90 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 14.03.91, pág. 105.

P

352 – PENHORA. EXCESSO.

Mercado de arrematação é diferenciado. Não há que se falar em excesso de

penhora, face às peculiaridades do mercado de arrematação, que não se

confunde com os mercados de bens novos e usados, já que com eles concorre na praça do comércio. TRT 7.747/89 – Ac. n. 3.675/90 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 24.05.90, pág. 31.

353 – PERÍCIA MÉDICA. ADMISSIBILIDADE DE PERÍCIA MÉDICA SUBSTITUTIVA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PRECONIZADA EM NORMA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 332 DO CPC.

Todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo a perícia médica, são aptos à comprovação das seqüelas oriundas de acidente de trabalho ou doença profissional, mesmo diante da exigência de norma coletiva de que um e outro sejam atestados em laudo médico do INAMPS, face os termos do artigo 332 do CPC, que infirmam o valor absoluto atribuído à prova pré-constituída ali preconizada. Constatado através de perícia que o empregado é portador de doença profissional de que resultou incapacidade para o exercício de suas funções, indiferente à exibição de laudo médico do INAMPS, tem direito à reintegração em função compatível com a redução laboral e pagamento de salários vencidos e vincendos. TRT 5.575/90 – Ac. n. 3.270/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 3ª T – DOE 18.04.91, pág. 132.

354 – PRAZO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO. FLUÊNCIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO OU DA DATA EM QUE O ADVOGADO TOMOU CIÊNCIA DA ADMISSÃO DO ATO PRATICADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 E 184, § 2º, DO CPC.

O art. 37, do CPC, só autoriza que o advogado, sem mandato, ingresse em Juízo, ou intervenha no processo, para evitar a decadência ou a prescrição, ou para a prática de ato reputado urgente. Desafia, portanto, despacho interlocutório de admissibilidade, onde se examine o atendimento dos requisitos daquele artigo. Tolerada a prática do ato que o advogado reputar urgente, é de se presumir que o Juiz o tenha admitido. Não o tendo intimado da ad-

missão, o prazo para juntada da procuração não flui a partir do dia em que o ato foi praticado, mas da data em que o advogado, afinal, tomou ciência da admissão implícita do ato já realizado, mesmo porque é regra do art. 184, § 2º, do CPC, que os prazos só começam a correr depois do 1º dia útil após a intimação. TRT 5.375/88 – Ac. n. 3.724/89 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 3ª T – DOE 30.05.89, pág. 80.

355 – PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional previsto no art. XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil não retroage para atingir direitos já previstos à época de sua promulgação nos termos do art. 11 da CLT. TRT 11.882/87 – Ac. n. 1.148/89 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 17.03.89, pág. 59.

356 – PRAZO RECURSAL. IMPRESTABILIDADE DE PROTOCOLO PARTICULAR DA EMPRESA. SÚMULA 16 DO C. TST.

“Não pode a parte pretender valer-se de seu protocolo mecânico particular para fixar o dia do recebimento de notificação judicial. Esta, para a segurança dos litigantes e imparcialidade dos envolvidos, é feita por empresa pública federal, a quem incumbe certificar o recebimento fora das 48 horas legais, sob pena de responsabilidade. O destinatário deve demonstrar o não recebimento ou a entrega tardia (Súmula 16)”. TRT 7.279/88 – Ac. n. 6.727/89 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 28.07.89, pág. 46.

357 – PRECLUSÃO.

Ato processual de interesse da parte. Negligência em praticá-lo. Preclusão temporal caracterizada. Inexistência de nulidade da r. sentença, quando da omissão em praticar oportuno tempo-re o ato processual é de responsabilidade da parte. Recurso improvido. TRT 12.499/90 – Ac. n. 9.663/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 02.10.91, pág. 106.

358 – PREPOSTO. CARTA DE PREPOSIÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE.

Comparecendo o advogado e o preposto, à audiência inaugural e demonstran-

do a inequívoca intenção de se defender, a falta de reconhecimento de firma na carta de preposto não poderá levar à declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, já que a lei não exige o reconhecimento pretendido. TRT 4.842/89 – Ac. n. 442/90 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 26.01.90, pág. 99.

359 – PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AÇÃO PROPOSTA E CONTESTADA ANTES DA NOVA CARTA MAGNA.

Conquanto a sentença tenha sido proferida sob o pálio do novo texto constitucional, a prescrição aplicável e incidente sobre direitos do reclamante é aquela bienal arguida na contestação, momento no qual a parte contrária deve deduzir toda a sua defesa, direta e indireta, inclusive observando o princípio da eventualidade. Nessa ocasião fixam-se os limites da lide, que permanecem inalterados até o fim do processo (due process of law). A ampliação do prazo prescricional, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, para os contratos em andamento, só será possível noutra reclamationária. Recurso parcialmente provido. TRT 1.226/89 – Ac. n. 7.850/89 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 25.08.89, pág. 95.

360 – PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO.

Não se restauram ou se restabelecem direitos já definitivamente sepultados sob o regime da legislação vigente ao tempo da Constituição anterior, sob pena de se violentar direito adquirido do empregador que de há muito quitou as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fazendárias. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal. TRT 3.085/90 – Ac. n. 325/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 31.01.91, pág. 89.

361 – PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRIMEIRA ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE O TRIBUNAL. EXEGESE ARTIGO 162 DO CÓDIGO CIVIL.

Uma vez que esse remédio processual é específico para as hipóteses de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade no acórdão, claro está que não há esses defeitos quando a prescrição não

foi arguida no recurso ordinário. Se não houve prequestionamento recursal adequado, os embargos declaratórios não se prestam para esse fim, sob pena de se infringir o princípio do contraditório (a prescrição não é automática; pode estar suspensa ou ser interrompida e, ainda, ser renunciável) e o princípio da preclusão. O artigo 162 do Código Civil possibilita a arguição na instância ordinária, mas nos momentos processuais oportunos. Embargos rejeitados. TRT 2.845/89 – Ac. n. 12.329/89 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 10.01.90, pág. 97.

362 – PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Recurso dos Autores conhecido e provido parcialmente, a fim de que seja examinado o mérito, afastada a prescrição nuclear. A Constituição, nos termos da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º, fixou que a prescrição atinge apenas os créditos e não o direito. Deste modo, em se tratando de supressão de gratificação, estão prescritas apenas as diferenças anteriores a 05.10.1986. TRT 7.114/90 – Ac. n. 7.466/91 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 02.08.91, pág. 148.

363 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO.

O inciso XXIX, do art. 7º, da nova Constituição Federal, agasalha norma só formalmente constitucional, não comportando o pretendido efeito retrooperante, face à normação antípoda do art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Constituição. O conflito temporal entre o art. 11, da CLT, e a norma fundamental resolve-se a favor da inalterabilidade do prazo iniciado e consumado ao tempo da lei antiga, em virtude do direito adquirido pelo prescribente, somando-se, porém, o prazo inconcluso para completar o novel tempo prescricional, por se tratar de mera expectativa, que não pode se eximir ao império da lei superveniente. A aplicação imediata – lá preconizada – não alcança os fatos pretéritos, exauridos na vigência da lei anterior, graças ao princípio do respeito ao direito adquirido, que garante a intangibilidade

da prescrição biennial consumada no período precedente a 5.10.86. TRT 4.403/89 - Ac. n. 4.139/90 - Rel. Sylmar Gaston Schwab - 3ª T - DOE 07.06.90, pág. 37.

364 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TRABALHISTA. INOPONIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA.

A constitucionalização de vários direitos do trabalhador deve ser vista como um avanço e melhoria intencionalmente visadas pelo Constituinte, no trato das relações de produção e de trabalho. Não há direito adquirido contra a Constituição. Já no próprio dia 05.10.88 a ação trabalhista passou a ter prazo quinquenal; este está ligado ao direito de ação do cidadão-trabalhador e, não do devedor-prescritor. O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição contém norma constitucional de eficácia plena, que não pode ser interpretada à luz de princípios de direito privado. Recurso improvido. TRT 995/90 - Ac. n. 6.840/90 - Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - 2ª T - DOE 17.08.90, pág. 115.

365 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIGÊNCIA IMEDIATA.

O efeito imediato da prescrição quinquenal sobre os contratos em curso em 05.10.1988, gerado pelo disposto na vigente Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", não abrange período cuja prescrição biennial por força do artigo 11 da CLT já estava então consumada. A eficácia da norma constitucional sobre os contratos vigentes em 05.10.1988 foi imediata, mas não elidiu a prescrição já consumada por mandamento legal anterior. Assim o que estava prescrito em 04.10.1986 não se restaurou com a vigência do texto constitucional. TRT 7.858/90 - Ac. n. 4.931/91 - Rel. Sylmar Gaston Schwab - 4ª T - DOE 27.05.91, pág. 157.

366 - PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 198 DO TST

O princípio que rege a aplicabilidade do Enunciado 198 do TST é o da aces-soriedade e, sendo o empregado trans-

ferido provisoriamente tal mutação acarreta efeitos jurídicos que se convertem em prestações porquanto já consumado o ato do empregador. Subsistindo o direito principal derivante do engajamento provisório em novas condições de trabalho, aplicável o Enunciado 168 do TST. Rejeitada a preliminar de prescrição e negado provimento ao recurso do Banco. TRT 400/88 - Ac. n. 7.092/89 - Rel. Eurico Cruz Neto - 3ª T - DOE 08.08.89, pág. 75.

367 - PROCURAÇÃO.

Não estando a procuração com firma reconhecida, não se conhece de recurso firmado por procurador em tais condições. TRT 14.956/87 - Ac. n. 7.211/88 - Rel. Nelson Mesquita - 3ª T - DOE 18.10.88, pág. 56.

368 - PROCURAÇÃO. FALTA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE PROCURAR EM JUÍZO. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

Nos termos do disposto no art. 37 do CPC, ninguém está autorizado a procurar em Juízo, sem estar munido do respectivo mandato. Não sendo os casos de exceção legal, não se conhece do agravo. TRT 791/91 - Ac. n. 6.662/91 - Rel. Antônio Mazzuca - 4ª T - DOE 05.07.91, pág. 78.

369 - PROFESSOR. DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO. INOPONIBILIDADE DA REDUÇÃO DA HORA-AULA NOTURNA, OBJETO DE NORMA COLETIVA.

Nenhuma norma coletiva pode suplantat a Constituição Federal. A atual Carta Política, como a anterior, prevê remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, o que se faz com o respectivo adicional, previsto no art. 73 da CLT. Este último não é incompatível com as normas tutelares específicas dos professores, porque o trabalho noturno não é peculiaridade profissional dos integrantes do magistério. A redução da hora-aula noturna não é feita em benefício do professor, mas, preponderantemente, por razões pedagógicas e didáticas, tendo em conta o corpo discente, que não suportaria aulas prolongadas no final de noite. Recurso improvido.

TRT 5.055/90 – Ac. n. 11.271/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 11.01.91, pág. 74.

370 – PROVA.

Cabe ao empregador o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor, quando argüidos na resposta. O pedido de demissão, contraposto à rescisão injusta vindicada na vestibular é um deles. É de ordem pública a obrigação de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado e no livro de registro do empregador. Qualquer combinação em sentido contrário é nula de pleno direito. TRT 5.975/90 – Ac. n. 5.313/91 – Rel. Marilza Izique Chebabi – 3ª T – DOE 13.06.91, pág. 130.

371 – PROVA. CARTÕES DE PONTO.

"A despeito de não serem os cartões de ponto preenchidos pelo próprio empregado, tal não induz, por si só, à veracidade da jornada declinada na exordial e o indeferimento de realização de prova oral requerida pelo empregador a corroborar a documental, constitui cerceamento de defesa, face ao princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho." TRT 5.408/89 – Ac. n. 4.340/90 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 12.06.90, pág. 40.

372 – PROVA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. IMPUGNAÇÃO SEM AMPARO LEGAL.

Não cabe a dispensa da testemunha ou a sua ouvida como simples informante, sob a afirmação de ser ela suspeita, pelo fato de ter a reclamatória ajuizada contra empresa. O "interesse no litúgio", ao qual se refere a lei (inc. IV, § 3º, do art. 405, do CPC), é aquele que está sendo objeto de instrução, e não em outro procedimento, sob pena de se chegar à conclusão de que, tratando-se de despedida coletiva, ninguém poderá ser testemunha de ninguém. TRT 9.242/89 – Ac. n. 2.670/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 03.04.91, pág. 103.

373 – PROVA TESTEMUNHAL. ALCANCE DO DEPOIMENTO.

Os fatos, mormente aqueles que têm seqüência no tempo, provam-se em seu conjunto, não havendo como estabelecer-se limites temporais para este ou aquele depoimento, como se a prova testemunhal estivesse, sempre, sob tais parâmetros. Mesmo que a testemunha tenha trabalhado em sua quase totalidade, em período abrangido pela prescrição, as informações que prestar terão que ser levadas em conta para formação do juízo com relação à totalidade das prestações, desde que verossímeis aquelas. TRT 5.464/90 – Ac. n. 521/91 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 31.01.91, pág. 92.

374 – PUNIÇÃO.

Inobservância do princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição. Caracterização do abuso de poder. Caráter pedagógico das punições. Justa causa não caracterizada. TRT 9.347/89 – Ac. n. 9.194/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 22.10.90, pág. 195.

375 – PUNIÇÃO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. ABUSO DE PODER.

Na aplicação de medidas disciplinares, deve o empregador observar o princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição.

Se admite, por algum tempo, que seu empregado falte ao trabalho, sem justificativa, ou mesmo tolere atrasos, por certo que a restituição do contrato, em suas primitivas cláusulas definidoras das obrigações, deve ser feita com aplicações de punições mais compatíveis com a natureza e a gravidade dessas infrações. Se não observa este procedimento, optando pela medida extrema e última, ou seja, a extinção unilateral do contrato, a toda evidência que incide em abuso de poder, pela inobservância da proporcionalidade entre as faltas

toleradas e a punição imposta. TRT 5.179/90 – Ac. n. 920/91 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.02.91, pág. 103.

376 – PUNIÇÃO. SINDICÂNCIA INTERNA.

Face à superposição de norma interna às demais fontes de direito, porquanto

mais favorável ao empregado, a sindicância interna se impõe pois do contrário se consagraria o extravasamento do poder de comando em contexto onde preexistia garantia de equilíbrio nas relações de trabalho. TRT 3.138/90 – Ac. n. 9.143/90 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 22.10.91, pág. 194.

Q

377 – QUADRO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO SALARIAL DIFERENCIADO EM RAZÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÕES AO ART. 7º, INCISO XXXII, DE CF E ART. 461 DA CLT.

A reclamada não possui Quadro de Carreira. Destarte, o tratamento salarial diferenciado para "vigilante pleno" e "vigilante" só se justificaria se demonstrada a diversidade de função ou qualquer outra causa excludente da isono-

mia salarial, em consonância com as disposições do art. 461 da CLT. Todo e qualquer outro critério que não se enquadre na previsão legal em exame, ressalvado, por evidente, a desigualdade de ganho por força de vantagens de natureza pessoal (v. g. adicional por tempo – de casa, etc. ...), não merece acolhida, sob pena inclusive de violação a preceito constitucional (art. 7º, inciso XXXII, CF). TRT 4.054/88 – Ac. n. 9.828/89 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 06.10.89, pág. 88.

R

378 – REAJUSTE SALARIAL.

"O IPC de março de 1990 (Lei n. 7.730/89) incorporou-se ao patrimônio do trabalhador, porque medido até o dia 15, e a Medida Provisória n. 154, transformada na Lei n. 8.030/90, que instituiu nova sistemática para reajustamento de preços e salários, entrou em vigor na data da publicação no DOU de 16.03.1990, págs. 5.534 e 5.535." TRT 11.094/90 – Ac. n. 7.974/91 – Rel. Antônio Miguel Pereira – 2ª T – DOE 15.08.91, pág. 154.

379 – RECURSO.

Implica em inovação a pretensão de realização de prova pericial arguida em recurso ordinário, não ventilada na defesa. TRT 14.658/87 – Ac. n. 7.419/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 07.11.88, pág. 83.

380 – RECURSO ADESIVO.

Não se conhece de recurso adesivo interposto além do prazo previsto para

contra-razões. TRT 13.469/87 – Ac. n. 2.121/89 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 20.04.89, pág. 81.

381 – RECURSO ADESIVO. DESCABIMENTO.

Se a parte, inconformada com a decisão originária, formula recurso próprio, não pode, posteriormente, aderir ao recurso apresentado pela parte contrária. É juridicamente impossível a interposição simultânea de mais de um recurso. TRT 8.982/88 – Ac. n. 9.898/89 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 1ª T – DOE 10.10.89, pág. 94.

382 – RECURSO ADESIVO. DESCABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA.

"Incumbe ao Juiz de primeiro grau fiscalizar a admissibilidade do recurso oferecido, mormente quando instado

a tanto. Se outras razões não encontras-se, no mínimo, o princípio da celeridade processual lhe imporia tal preocupação. O recurso adesivo pressupõe acatamento prévio da sentença; a parte aceita a decisão e dela não recorre (art. 503 do CPC). Tomando conhecimento, porém, do apelo da parte contrária, pode, então, aderir a esse recurso (art. 500 do CPC). Se, no entanto, ambas as partes se insurgem contra a decisão, não poderão uma e outra "aderir" aos apelos, pois já exercitaram seu inconformismo. Absurdo maior seria oferecer recurso adesivo quando a parte ingressou com recurso ordinário intempestivo ou deserto, ou seja, contornando o prazo recursal e o preenchimento dos pressupostos objetivos. Recurso adesivo não conhecido." TRT 1.563/90 – Ac. n. 8.045/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 25.09.90, pág. 94.

383 – RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DE INTIMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO ANTERIOR.

"O recurso adesivo pressupõe resignação com a sentença. Se a parte recorre ordinariamente e vê trancado seu apelo em razão de intempestividade (ou outro pressuposto) está impedida de "aderir" ao recurso oferecido pela parte contrária. A prevalecer entendimento diverso, estar-se-ia admitindo a burla de prazo peremptório, privilegiando-se o "aderente" com dilação injustificável, o que contraria o princípio constitucional de igualdade das partes no processo. Recurso adesivo não conhecido." TRT 994/90 – Ac. n. 8.033/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 25.09.90, pág. 94.

384 – RECURSO. ALÇADA. INICIAL SEM VALOR DA CAUSA.

Não estipulando a inicial e nem o Juiz Presidente da Junta o valor da causa, este será aquele arbitrado pela senten-

ça para o cálculo das custas, valendo para fins de alçada recursal. TRT 5.712/89 – Ac. n. 3.161/90 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 10.05.90, pág. 129.

385 – RECURSO DE OFÍCIO. SUA INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MEMBRO DE CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE. EXAME DOS ESTADOS.

O Decreto-lei n. 779/69 é incompatível com a nova Carta Magna, cujo art. 5º alberga o princípio do devido processo legal, noção que inclui a garantia de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo (TUCCI). A possibilidade de conluio das partes ou a de tutela deficiente dos interesses públicos não justificam a revisão ou remessa de ofício. Ao Judiciário não incumbe controlar, fiscalizar ou suprir as deficiências dos representantes da Fazenda (BUZALD). A garantia de estabilidade, prevista no art. 8º, VIII, da CF, não comporta interpretação ampliada, só atingindo os órgãos sindicais essenciais (diretoria, conselho fiscal e de representantes junto às federações e confederações). Órgão consultivo, de atuação condicionada à convocação da diretoria, mesmo que seja denominado "conselho de representantes sindicais", não atrai aquela garantia constitucional. Recurso voluntário provido. TRT 9.578/89 – Ac. n. 9.517/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 18.11.90, pág. 129.

386 – RECURSO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

Improcedentes a reclamation e a reconvenção, desnecessário se faz o depósito prévio de reconvincente-recorrente, eis que a lei (§ 1º, do art. 899, da CLT) faz expressa referência à existência de condenação. TRT 126/90 – Ac. n. 2.629/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 03.04.91, pág. 103.

387 – RECURSO. DESERÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

Sendo a empresa condenada ao pagamento de valor líquido e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), certamente que o recurso só será conhecido se a quantia depositada pela recorrente corresponder àquele valor, acrescido da verba honorária. TRT 11.271/90 – Ac. n. 6.926/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 16.07.91, pág. 61.

388 – RECURSO. FUNGIBILIDADE.

Configura erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra sentença de liquidação, considerando-se o comando expresso do artigo 884, parágrafo 3º, da CLT. Inaplicabilidade do artigo 250, do CPC, quando o recurso interposto tem pressupostos de admissibilidade diversos do remédio processual cabível. TRT 13.094/90 – Ac. n. 3.735/91 – Rel. Celina Pommer Pereira – 4ª T – DOE 29.04.91, pág. 222.

389 – RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE INCONFORMISMO. INADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso ordinário desacompanhado de razões de inconformismo. Inexiste recurso genérico, da mesma forma que contestação por negação geral. O Juízo ad quem precisa conhecer as razões que levaram a parte a recorrer. TRT 5.861/89 – Ac. n. 5.711/90 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 19.07.90, pág. 73.

390 – RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO POR MENOR. DESCABIMENTO.

"Não se conhece de recurso assinado por advogado com procuração conferida por menor de idade. A lei exige instrumento público e a assistência ou a representação de quem de direito." TRT 8.911/88 – Ac. n. 10.827/89 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 09.11.89, págs. 84/85.

391 – RECURSO ORDINÁRIO – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

Não pode o juízo de origem impedir o processamento de recurso ordinário interposto contra decisão proferida em processo de jurisdição voluntária (art.

1.110 do CPC). TRT 3.498/91 – Ac. n. 9.282/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 25.09.91, pág. 135.

392 – RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES EM DESCONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE.

Impossibilidade do Tribunal em competência recursal, abordar questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau. Não conhecimento do recurso. TRT 8.560/90 – Ac. n. 5.515/91 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 19.06.91, pág. 100.

393 – RECURSO OU REMESSA DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 779/69. INOCORRÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Decreto-lei n. 779/69, assim como o inciso II do art. 475 do CPC são incompatíveis com a nova Constituição, cujo art. 5º, em vários dos seus incisos, consagra o princípio do devido processo legal, noção esta que inclui a garantia de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo (TUCCI e ADA PELLEGRI). A possibilidade de conluio das partes ou a tutela deficiente dos interesses públicos não justificam a revisão necessária. Ao Judiciário não incumbe controlar, fiscalizar ou suprir deficiências dos representantes da Fazenda (BUZARD). Se a discriminação ou o privilégio levassem em conta a vida socialmente relevante, quicá estaria justificado o duplo grau necessário. Só a circunstância de se tratar de Fazenda Pública não lhe atribui tal benesse, ainda mais quando, infelizmente, o Estado é um dos piores padrões, desconhecendo as próprias leis da República. Conhece-se do recurso voluntário porque a parte se fiou no entendimento do Juízo a quo, ao conceder os privilégios à Fazenda. TRT 3.286/90 – Ac. n. 8.818/91 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 11.09.91, pág. 95.

394 – RECURSO. O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DA LEI N. 5.584/70 E O INCISO IV, DO ART. 5º, DA NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPATIBILIDADE.

A irrecorribilidade das sentenças proferidas em causas de alçada, definida no § 4º, art. 2º, da Lei n. 5.584/70, não conflita com o inciso LV, do art. 5º, da nova Constituição da República, de aplicação restrita ao processo penal, em que a defesa não é ônus do acusado mas injunção legal, orientação aliás consagrada no STF desde 1936. A expressão lá empregada "litigantes" não indica inovação frente às constituições anteriores – e se explica em razão das ações penais privadas, em que não há acusados e sim querelados, de modo a lhes garantir o mesmo direito ao contraditório e à ampla defesa, sob a inspiração da identidade ontológica do ilícito penal, inobstante o crime de ação pública se distinga pela maior contumelância social. A alusão "aos meios e recursos a ela inerentes" sugere, de resto, ter sido empregada a expressão "recursos" no seu sentido vulgar e não na acepção técnico-processual do duplo grau de jurisdição, graças à copulativa "e" indicadora da sinonímia entre recursos e meios, abrangentes do mandado de segurança e do habeas corpus, no caso de ilegalidade ou abuso da autoridade judicial na condução da instrução criminal. TRT 10.151/90 – Ac. n. 4.480/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 21.05.91, pág. 94.

395 – RECURSO. AS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO DECRETO-LEI N. 779/69 E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSAGRADO NA NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANUTENÇÃO.

O princípio da isonomia é princípio de igualdade formal que não nivela e nem igualiza a todos, mesmo porque a igualdade absoluta é impossível. A amplitude da norma constitucional, que o consagrou, não implica na igualdade entre a Administração e os administradores, colocados em patamares diferentes em

razão da projeção do interesse público. Manutenção das prerrogativas processuais do Decreto-lei n. 779/69 como legítima expressão daquele princípio que consiste não só na igualdade de tratamento, mas em considerar desigualmente situações desiguais (João Mangabeira). TRT 8.770/90 – Ac. n. 5.447/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 13.06.91, pág. 132.

396 – RECURSO. RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA EXECUÇÃO. INTELGÊNCIA DO ART. 897, LETRA "A", DA CLT. A FACULDADE PREVISTA NO ART. 12, DA LEI N. 8.024/90, AOS DÉBITOS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

I – O art. 897, letra "a" da CLT, alude genericamente a decisões pressupondo a recorribilidade das interlocutórias prolatadas no processo de execução, onde aliás não há decisão definitiva. II – Exceção ao princípio insculpido do art. 893, § 1º, da CLT, de incidência limitada ao processo de conhecimento e aos incidentes de cognição da execução, como se infere da ressalva lá constante sobre a apreciação dessas decisões somente em recurso da decisão definitiva. III – A norma do art. 12, da Lei n. 8.024/90, por se referir a dívidas pendentes, ou seja, aquelas contraídas antes de 15 de março de 1990 e vencíveis até 180 dias da publicação da lei, não se aplica aos débitos judiciais que são dívidas já vencidas, cuja quitação deve ser feita em cruzeiro, única moeda com curso legal após o Plano Collor. TRT 4.786/90 – Ac. n. 3.174/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 18.04.91, pág. 130.

397 – RECURSO. REMESSA "EX OFFICIO". ART. 5º, CF.

Consagrado o princípio da isonomia, sem distinção de qualquer natureza, pelo artigo 5º da Constituição Federal vigente, resta revogado dentre outros, o privilégio do duplo grau de jurisdição compulsório, deferido a União, Estados, Municípios e Autarquias pelo artigo 475, CPC e D. L. n. 779/69, como condição de eficácia da sentença a eles desfavorável.

rável. TRT 8.004/89 – Ac. n. 3.734/91 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 3ª T – DOE 29.05.90, pág. 36.

398 – REINTEGRAÇÃO JUDICIAL. DIREITO DO EMPREGADO À REASSUNÇÃO DE SUAS FUNÇÕES.

A reintegração judicial implica na reassunção das antigas funções, em virtude da comutatividade do contrato de trabalho, que garante o direito de o empregado exigir a efetiva utilização dos seus serviços. Irrelevância do tempo decorrido entre a dispensa e a reintegração, cujos efeitos retroagem à data da rescisão, e do fato de ter sido admitido outro empregado para o cargo vago, que deveria sê-lo com a advertência de sua interinidade, por aplicação analógica do art. 475, § 2º, da CLT. Ilegalidade do procedimento patronal que o reintegrou com a determinação para que permanecesse ocioso nas dependências da empresa. Inocorrência de indisciplina ou desídia pelo não comparecimento episódico, sob a inspiração do "jus resistitiae", que o recomendasse à severa punição aplicada. TRT n. 7.145/90 – Ac. n. 4.380/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 21.05.91, pág. 92.

399 – REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. "Reintegração com salário é medida aplicável apenas ao empregado não-optante que contar com mais de dez anos de serviço para o mesmo empregador (art. 492 da CLT), não se estendendo à chamada "estabilidade provisória", simples garantia de emprego por prazo certo." TRT 1.852/88 – Ac. n. 4.588/89 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 15.06.89, pág. 96.

400 – RELAÇÃO DE EMPREGO.

A controvérsia sobre a existência de emprego, é o campo de ação própria do procedimento trabalhista, matéria de mérito e com ele julgada. Descabe ação declaratória incidental que implica em julgamento antecipado. TRT 5.165/87 – Ac. n. 5.649/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 23.08.88, pág. 65.

401 – RELAÇÃO DE EMPREGO.

Pessoa contratada sob contrato de locação de serviços (*locatio conductio operarum*), nos moldes dos arts. 1.216 e segs. do Código Civil Brasileiro, para fazer construção por tempo indeterminado em sítio que não explora atividade econômica, consoante art. 9º da CLT é empregado, nos estritos termos dos arts. 3º e 2º, § 1º da CLT. TRT 11.301/90 – Ac. n. 9.845/91 – Rel. Fany Fajenstein – 1ª T – DOE 09.10.91, pág. 89.

402 – RELAÇÃO DE EMPREGO. "CHAPA" OU "SACAREIRO". DESCARACTERIZAÇÃO.

Inexiste relação de emprego quando o trabalhador não está sujeito a horário, tem livre escolha se vai trabalhar pela manhã ou somente à tarde e o seu pagamento não lhe é feito diretamente pelo pretensão empregador. TRT 4.295/88 – Ac. n. 9.661/89 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 1ª T – DOE 06.10.89, pág. 85.

403 – RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDREIRO.

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido, rejeitada preliminar de carência de ação. Sendo o empregado pedreiro, exercendo suas tarefas por longo período, fica afastada a imediatidade dos resultados e a alta especialização, situações que atenuariam o liame laboral. Tal espécie de prestação de tarefas induz a que sobre ela se sobreponha o poder de comando empresarial direta e objetivamente, emergindo a subordinação hierárquica. Ademais, da prova coligida, restou configurada a habitualidade quanto ao pagamento dos salários. TRT 13.553/87 – Ac. n. 3.742/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 30.05.89, pág. 81.

404 – RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA EMPRESTADA. PROCEDIMENTO DESCABIDO.

Violenta todos os princípios que regem a produção de provas a chamada "prova emprestada", consistente na transcrição de cópias de depoimentos pessoais e de testemunhas prestados em

reclamatória ajuizada por reclamante diverso, procedimento esse que se coloca no mesmo nível da famigerada "contestação por negação geral", de tão triste memória. A relação de emprego, em razão das gravíssimas implicações que o seu reconhecimento acarreta para o empregador, haverá de ser demonstrada, inequivocamente, através de prova robusta e inatacável. TRT 9.043/90 – Ac. n. 5.787/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 21.06.91, pág. 126.

405 – RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PROFISSIONAL COM AUTONOMIA TÉCNICA.

A autonomia técnica, condição implícita na atividade de determinados profissionais, especialmente os da área de saúde, não se constitui em óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício. TRT 14.551/87 – Ac. n. 5.756/88 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 24.08.88, pág. 69.

406 – RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO.

Irrelevância do preenchimento dos requisitos formais da Lei n. 4.886/65 para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego. Os requisitos formais da Lei n. 4.886/65 não são suficientes a caracterizar o trabalhador como representante comercial autônomo, quando questionada em juízo a natureza jurídica da relação havida. Serve, quando muito, como mero indício. Nada mais. Prova da subordinação jurídica, pela obrigação de comparecimento diário, acompanhado de relatórios, além de fornecimento de ajuda de custo e talonários, caracterizado resta o vínculo de emprego e descaracterizada a autonomia. Isto porque, sendo o contrato de trabalho, contrato realidade, irrelevante o mascaramento que se lhe pretende emprestar, quando a realidade fática aponta na direção da ausência de poder de direção do trabalhador sobre sua atividade, além da não assunção dos riscos da

mesma. TRT 6.648/90 – Ac. n. 4.994/91 – Rel. Antônio Bosco da Fonseca – 2ª T – DOE 27.05.91, pág. 157.

407 – RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇOS DESCONTÍNUOS.

O fato do trabalhador não permanecer à disposição da empresa durante todos os dias da semana, comparecendo para trabalhar na medida em que é por ela convocado, não basta, por si só, para demonstrar a inexistência da relação empregatícia. Esta fica na dependência da prova produzida pelo prestador dos serviços. TRT 12.594/91 – Ac. n. 8.907/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 18.09.91, pág. 104.

408 – RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. NATUREZA DO TRABALHO PRESTADO EM FACE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

A eventualidade do trabalho se caracteriza, menos pelo seu sentido temporal do que pela sua imprescindibilidade em face da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. A reclamada é uma empresa que se dedica a transporte, consoante se infere de sua própria denominação, daí por que não se pode negar que os reclamantes, que desempenharam a função de descarregador de mercadorias, foram empregados, na medida em que seu trabalho inseriu-se, por imprescindível, no campo normal de sua atividade econômica. TRT 1.679/90 – Ac. n. 19.919/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.02.90, pág. 95.

409 – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Se é concedida folga compensatória, em toda a semana, quando autorizada a empresa, por lei, em razão de exigências técnicas, e se coincide com domingo, ao menos de sete em sete semanas, não há que pretender tais horas como extras. TRT 4.827/87 – Ac. n. 426/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 24.02.88, pág. 67.

410 – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A REPRESENTAÇÃO LEGAL E A LEGITIMAÇÃO ANÔMALA DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO III, DA NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A norma do art. 8º, inciso III, da nova Constituição da República, dispondo caber ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não comporta a tese da representação legal indiscriminada. Lá se proclama, de um lado, a representação da categoria de que desfruta tradicionalmente em sede de dissídio coletivo e, doutro, consolida sua legitimação anômala nos casos em que a legislação ordinária enumera. A única alteração refere-se ao alcance da substituição processual, então restrita aos associados da entidade sindical e doravante compreensiva de toda a categoria. TRT 4.587/89 – Ac. n. 1.766/90 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 08.03.90, pág. 97.

411 – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 513, LETRA "A", DA CLT. HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO E NÃO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reproduz o artigo 513, letra "a", da CLT, que contempla o instituto da representação processual. A novidade que o referido dispositivo constitucional trouxe, em relação à norma infraconstitucional, foi a ampliação do campo da representação. Antes, limitada aos interesses da categoria e aos interesses individuais dos associados do sindicato e, agora, para abranger também os interesses dos não associados. Portanto, não cuida a norma constitucional em exame, do instituto da substituição processual. Com efeito, o constituinte, quando pretendeu outorgar ao sindicato a possibilidade de estar em Juízo na condição de substituto, o fez de forma expressa, como, por exemplo, decorre

do artigo 5º, inciso LXX, letra "b", da Carta Maior. Por isso mesmo, e por tratar-se de uma exceção à regra geral de que compete à própria parte, titular do direito material, exercer o direito de ação, a substituição processual deve estar expressamente prevista em lei (artigo 6º, do Código de Processo Civil), sob pena de ilegitimidade daquele que, em Juízo, pretender, em nome próprio, defender direito de terceiro. TRT 5.687/89 – Ac. n. 9.669/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 08.11.90, pág. 132.

412 – REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA.

Nada obsta que ocorra a representação sindical em ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, artigos 513 e 872 da CLT, por disposição legal, apesar da impropriedade do nome dado à lide. Aplica-se o disposto no art. 250 do CPC, por economia e celeridade processual, aproveitando-se todos os atos já praticados, desde que não resultem prejuízos aos demandantes, passando a ser a reclamação como individual plúrima. TRT 246/87 – Ac. n. 1.175/87 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 12.05.87, pág. 49.

413 – REPRESENTAÇÃO SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADO CANDIDATO A CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL. IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA LEGAL DE ENTIDADE SINDICAL. COMISSÃO ORGANIZADORA CARECE DE LEGITIMIDADE PARA INVOCAR A PRESTAÇÃO PREVISTA NO INCISO VIII, DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR NÃO SE REVESTIR DE FORMA OU REPRESENTAÇÃO JURÍDICA.

A garantia de emprego assegurada ao empregado candidato a cargo de direção ou representação sindical, a partir do registro da candidatura, à luz do que preceitua o inciso VIII, do artigo 8º da Constituição Federal, pressupõe, como é óbvio, que a entidade sindical exista

e esteja devidamente registrada no "órgão competente", ou seja, o Ministério do Trabalho (Instrução Normativa n. 09, de 21.3.90 - DJU 22.3.90). Comissão Organizadora do sindicato, porque carente de forma ou representação jurídica, não tem legitimidade para invocar a proteção prevista no inciso VIII, do art. 8º da Carta. Recurso não provido. TRT 8.044/89 - Ac. n. 1.067/91 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE 15.02.91, pág. 87.

414 - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTONOMIA E IDONEIDADE ECONÔMICA DO REPRESENTANTE COMERCIAL. PENA DE SUA DESCARACTERIZAÇÃO.

Vendedor que se submete a roteiro de viagem pela tomadora de seus serviços e depende de salário fixo para sobreviver, jamais pode ser considerado representante comercial, nos termos da Lei n. 4.886/65. Vínculo empregatício existente. TRT 11.136/90 - Ac. n. 9.157/91 - Rel. Milton de Moura França - 1ª T - DOE 18.09.91, pág. 109.

415 - RESCISÃO CONTRATUAL.

Inobservância do prazo previsto para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Multa devida. Inteligência dos parágrafos 2º, 6º, letra "a" e 8º, todos do artigo 477 da CLT. TRT 5.469/90 - Ac. n. 929/91 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE 07.02.91, pág. 103.

416 - RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. IMPROPRIEDADE.

A figura da culpa recíproca só se aplica quando os fatos que provocaram a rescisão do contrato de trabalho são simultâneos. Deve ser apurado se aí as "culpas compensadas" são "concomitantes e determinantes" (MOZART V. RUSSOMANO) do acontecimento. TRT 11.297/90 - Ac. n. 6.819/90 - Rel. Luiz

Carlos Diehl Paolieri - 4ª T - DOE 11.07.91, pág. 80.

417 - RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO SALARIAL. AUDIÊNCIA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CONSEQUÊNCIA.

Pago somente em audiência realizada meses após a rescisão do contrato de trabalho, certamente que o saldo salarial devido ao reclamante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária. Legítimo o seu protesto por diferenças, quando aquele é pago sem o acréscimo decorrente da redução do poder aquisitivo da moeda nacional. TRT 9.075/90 - Ac. n. 5.981/91 - Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri - 2ª T - DOE 21.06.91, pág. 130.

418 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Usina de Açúcar e Alcool que tem atividade permanente, não pode servir-se de empreiteira de mão-de-obra. O vínculo forma-se com a tomadora dos serviços, a teor do Enunciado 256 do C. TST. Reconhecida a responsabilidade solidária da tomadora, em face do pedido. TRT 8.169/89 - Ac. n. 4.321/90 - Rel. Antônio Mazzuca - 4ª T - DOE 12.06.90, pág. 40.

419 - REVELIA.

Não há revelia pela ausência da parte, que demonstra interesse em se defender através de advogado que apresenta a contestação. TRT 4.814/87 - Ac. n. 6.758/87 - Rel. Ielton Ayres de Abreu - 1ª T - DOE 14.12.87, pág. 55.

420 - REVELIA.

Não pode ser considerado revel quem se faz representar na audiência, por preposto regularmente credenciado que apresenta contestação escrita com documentos, impugnando oportunamente o pedido inicial. A revelia e pena de confissão aplicadas nestas condições, não devem prevalecer. TRT 1.777/88 - Ac. n. 2.324/89 - Rel. Jair Pereira dos Santos - 1ª T - DOE 24.04.89, pág. 81.

421 – REVELIA E CONFISSÃO.

Comprovado o pequeno atraso no comparecimento à audiência, impõe-se a

revogação da revelia e confissão aplicadas. TRT 14.982/87 – Ac. n. 3.101/89 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 12.05.89, pág. 60.

S

422 – SALÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Política salarial. Autarquias Estaduais. Competência dos Estados e Municípios, respectivamente, para legislar sobre política salarial de seus servidores. Inteligência e alcance dos artigos 37, inciso X e 169, inciso II, ambos da Constituição Federal. TRT 3.494/90 – Ac. n. 707/91 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.02.91, pág. 99.

423 – SALÁRIO ATRASADO. CULPA RECÍPROCA.

Nada deve pagar a empregadora à reclamante pelos períodos de afastamento, a título de salários atrasados correspondentes à suspensão do pacto laboral. Pelos contratantes foram, concomitantemente, ignorados atos próprios. Ficou evidenciada a reciprocidade de culpas equivalentes, pelo que se torna impossível a reintegração. Em câmbio, o período de suspensão deve ser acrescido ao contrato de trabalho para efeito indenizatório, caso a reintegração não seja recomendável. TRT 11.693/87 – Ac. n. 4.836/88 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 20.07.88, pág. 41.

424 – SALÁRIO. DESCONTO. SEGUROS. ADESÃO PELO EMPREGADO QUANDO DA ADMISSÃO. COAÇÃO APENAS PRESUMIDA.

Fere o bom-senso e prestigia o imoral a decisão que condena o empregador a devolver ao empregado os valores que do salário deste deduziu a título de prêmio de seguros durante a vigência do pacto laboral, pela apenas presunção de que a adesão do obreiro por formalizada à sua contratação, foi viciada por coação. Decisão nesse sentido demanda prova. TRT 1.224/88 – Ac. n. 2.528/89 – Rel. Sylmar Gaston Schwab – 3ª T – DOE 27.04.89, pág. 91.

425 – SALÁRIO. HABITAÇÃO.

Fornecimento a empregado em zona rural. Natureza salarial. Imprescindibilidade do uso de imóvel pelo empregado, quando existente, repele contrato de comodato. Comutatividade e onerosidade do contrato de trabalho, características denunciadoras da incompatibilidade de ato empresarial destituído de conteúdo contraprestativo. TRT 8.878/90 – Ac. n. 5.453/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 13.06.91, pág. 132.

426 – SALÁRIO. ISONOMIA.

Se a prova indica tarefas iguais apenas transitórias, entre o empregado e o paradigma, não se caracteriza a equiparação prevista no art. 461 consolidado, que exige igualdade de natureza permanente. Não se compreende no espírito dessa norma, a isonomia, com base no exercício eventual ou em substituição de tarefas iguais. TRT 3.798/87 – Ac. n. 3.663/87 – Rel. Ralph Cândia – 2ª T – DOE 14.08.87, pág. 67.

427 – SALÁRIO-MATERNIDADE.

Trata-se de direito trabalhista, vinculado direta e imediatamente à relação jurídica entre empregada e empregador, não perdendo tal natureza pelo fato de existir um sistema de pagamento jungido à previdência social. TRT 3.424/90 – Ac. n. 9.957/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 16.11.90, pág. 102.

428 – SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

A denominação Salário Mínimo Profissional Regional é uma conquista legal da categoria dos técnicos em radiologia. O Salário Mínimo Profissional do técnico em radiologia é plágio do sistema

jurídico institucional que dividia o País em regiões geoeconômicas demarcadas, com salários mínimos diferenciados. TRT 2.266/90 – Ac. n. 031/91 – Rel. Antônio Mazzuca – 4ª T – DOE 21.01.91, pág. 41.

429 – SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO.

Exercendo o reclamante as funções de engenheiro mecânico, faz jus à percepção do salário mínimo profissional da categoria, fixado nos termos da Lei n. 4.950-A/66, devendo ser aplicada a legislação específica para o caso. TRT 9.863/87 – Ac. n. 1.904/88 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 20.04.88, pág. 54.

430 – SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO.

Alcançando o engenheiro o salário profissional fixado no art. 8º da Lei n. 4.950-A/66, para a jornada de seis horas, acrescidas de mais duas horas pelo trabalho normal, não faz jus ao acréscimo extraordinário de 25%, uma vez que seu salário contratual ultrapassa ao que teria direito, com base na citada lei. TRT 7.803/87 – Ac. n. 2.130/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 02.05.88, pág. 66.

431 – SALÁRIO, SALDO, PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONSEQUÊNCIAS.

Se o saldo salarial devido ao empregado despedido é pago em audiência, meses após o evento, é certo que a ex-empregadora responde por juros de mora e correção em relação à verba específica. TRT 9.287/90 – Ac. n. 9.289/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 4ª T – DOE 25.09.91, pág. 135.

432 – SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULAS NORMATIVAS.

Recurso conhecido e desprovido. Face à confissão do empregador de que havia substituição habitual, não há se falar na hipótese de inconstitucionalidade das cláusulas normativas que validam o salário-substituição, pois somente

seria viável a aplicação do parágrafo 1º do artigo 142 da Carta Magna no caso de equiparação salarial. O salário em igualdade ao substituído é consagrado pelo Enunciado 159 do TST, além das cláusulas de convenções e dissídio apontadas na inicial e com vigência durante o período da relação em emprego. TRT 13.229/87 – Ac. n. 6.678/89 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 28.07.89, pág. 45.

433 – SENTENÇA.

Não se falar em obscuridade quando a sentença aborda sinteticamente pedido que envolve apenas diferenças salariais em razão da não aplicação de piso salarial. Deve ser excluído da condenação pagamento referente ao período em que a empregada esteve licenciada pelo órgão previdenciário, percebendo deste os pagamentos correspondentes. TRT 2.265/87 – Ac. n. 3.942/88 – Rel. Eurico Cruz Neto – 3ª T – DOE 22.06.88, pág. 63.

434 – SENTENÇA.

A sentença não deve decidir sobre tema não cogitado pelo autor e réu (art. 459 do CPC). Julgamento "extra petita". Nulidade declarada. Recurso provido. TRT 4.246/89 – Ac. n. 3.384/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 17.05.90, pág. 59.

435 – SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA".

Inadmissível que a sentença, que deve ser una, conclua pela impossibilidade jurídica de determinado pedido, ponha fim ao processo, e não examine os demais pedidos que reclamam exame de mérito. A lei processual permite a cumulação objetiva (art. 292 do CPC) e é certo ainda que a prestação jurisdicional, sob pena de nulidade, deve abranger todo o pedido (art. 460 do CPC). TRT 3.100/90 – Ac. n. 3.164/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 18.04.91, pág. 130.

436 – SENTENÇA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

Nulo é o julgamento que conclui através de duas fundamentações: uma do Juiz Presidente e a outra dos Juizes Classistas, que dele divergiram. Cumpre-lhe proferir decisão que atenda "ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social" (parágrafo único do art. 850 da CLT). TRT 7.021/89 – Ac. n. 5.638/90 – Rel. Luiz Carlos Diehl Palolieri – 4ª T – DOE 19.07.90, pág. 71.

437 – SENTENÇA NULA. JULGAMENTO "CITRA PETITA". HORAS "IN ITINERE".

A prestação jurisdicional deve ser ampla, de forma a abranger todos os limites da lide. O fato de existir acordo coletivo, disciplinando o pagamento de horas de percurso, a partir de julho de 1986, não constitui óbice para que o empregado ingresse em Juízo para postular diferenças. Inaceitável que o pedido seja considerado como juridicamente impossível de apreciação, como entendeu a Junta. Se tem valor ou não o acordo coletivo é matéria de mérito, que deve ser enfrentada e decidida pelo órgão de primeiro grau. Acrescente-se que o julgamento foi até mesmo "citra petita", na medida em que sequer adentrou ao exame das horas de percurso anteriormente a julho de 1986. Nula, portanto, a r. sentença de origem. TRT 4.337/90 – Ac. n. 1.556/91 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.03.91, pág. 114.

438 – SENTENÇA. NULIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE A INICIAL E O DEPOIMENTO PESSOAL. QUESTÃO DE MÉRITO, A SER SOLUCIONADA EM SENTENÇA DEFINITIVA. SENTENÇA TERMINATIVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E 295, § ÚNICO DO CPC, INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

Fixados os limites da lide, inclusive sem qualquer arguição de inépcia do pedi-

do inicial, não poderia o r. Juízo de primeiro grau julgar extinto o processo, sob o fundamento de que ocorreu contradição entre o alegado na peça vestibular e o depoimento pessoal do reclamante. É questão de mérito, se existente a referida contradição, e como tal deveria ser apreciado em sentença definitiva. A extinção do processo, como ocorreu constituiu evidente cerceamento do direito de defesa e, assim, nula é a r. sentença de primeiro grau. TRT 2.151/89 – Ac. n. 267/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 26.01.90, pág. 95.

439 – SENTENÇA. NULIDADE. PROFERIDA COM BASE EM FATOS OBSCUROS, CONFUSOS.

A sentença, como ato de inteligência, é incompatível com a dúvida. Sua conclusão, que deve ser lógica, deixa de existir, quando o julgador forma seu convencimento em premissas confusas, incertas, obscuras. Inteligência do art. 832 da CLT, combinado com art. 458 do CPC. TRT 6.265/87 – Ac. n. 5.745/87 – Rel. Milton de Moura França – 2ª T – DOE 30.10.87, pág. 69.

440 – SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR, POR JUIZ PRESIDENTE DE JUNTA, SINGULARMENTE. NULIDADE.

Ressalvadas as hipóteses de suspensão liminar de transferência (art. 659, inciso IX, da CLT) e de providência requerida em processo de execução (arts. 649, § 2º, e 659, inciso II, da CLT), é das Juntas de Conciliação e Julgamento, e não de seus Juizes Presidentes, a competência para conhecer e julgar ações cautelares, na Justiça do Trabalho. E padece de nulidade insanável, de sorte, a decisão proferida, singularmente, em processo cautelar, por Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. TRT 2.004/88 – Ac. n. 12.151/89 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 10.01.90, pág. 94.

441 – SENTENÇA. REQUISITOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

Não basta o Juiz concluir que as alegações de nulidade de seu ato, argüidas por qualquer das partes, não possuem fundamento. Imprescindível que demonstre, ainda que sucintamente, os fatos e o direito em que embasa suas conclusões. No caso em exame, o douto Juiz que proferiu a r. decisão de fls. 1.071/1.071 v. simplesmente repeliu a alegação de nulidade da sentença de liquidação formulada pela Agravante, mas não apontou, em momento algum, o suporte fático-jurídico de seu convencimento. Destarte, imperfeita a prestação jurisdicional, ante o que preconiza o inciso II, do artigo 458, do CPC, impõe-se sua reforma, para que outra decisão seja regularmente proferida. TRT 9.660/87 – Ac. n. 4.807/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 26.06.90, pág. 67.

442 – SENTENÇA SOBRE ADICIONAL INSALUBRIDADE. SUA MODIFICABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE RESCISÓRIA, FACE SEU CONDICIONAMENTO À CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 471, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO.

A sentença sobre adicional insalubridade sujeita-se à modificação, independentemente de rescisória, desde que as condições de trabalho que a motivaram tenham sido alteradas, face seu condicionamento à cláusula "rebus sic stantibus", ínsita às relações jurídicas continuativas, "ex vi" do que reza o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. TRT 7.407/89 – Ac. n. 5.148/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 05.07.90, pág. 67.

443 – SERVIDOR PÚBLICO.

Contrato de trabalho realizado antes da Constituição Federal de 1988. Realização de concurso público subsequente. O empregador público não se exonera das obrigações trabalhistas decorrentes de extinção imotivada do contrato, mesmo que o servidor não tenha obtido sucesso em concurso público efetuado após a promulgação da nova Carta Magna. Direitos trabalhistas não foram abruptamente castrados pela Constituição de 1988, mormente aqueles decorrentes da ruptura da avença, sem prática de falta grave. TRT 4.817/90 – Ac. n. 10.910/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 07.12.90, pág. 94.

444 – SERVIDOR PÚBLICO. QÜINQUÊNIOS. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS ESTATUTÁRIAS (LEI N. 1.711/52 E LEI N. 4.345/64). INAPLICABILIDADE AO SERVIDOR CELETISTA. RECURSOS PROVIDOS.

A gratificação adicional por tempo de serviço (Quinquênio) é benefício previsto em normas estatutárias e não consta tenha sido atribuído aos recorridos, repita-se, servidores públicos admitidos sob o pálio da legislação trabalhista. Mesmo os funcionários públicos que vinham percebendo referida gratificação e que optaram pelo regime do FGTS, conforme lhes facultava a Lei n. 6.184/74, perderam o referido direito, como veio de decidir o excelso Supremo Tribunal Federal (RE 109.729-9 – MG – 2ª Turma – Ac. unânime – Rel. Min. Carlos Madeira – DJU 17.10.86, pág. 19.634). TRT 4.834/90 – Ac. n. 1.575/91 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 07.03.91, pág. 115.

445 – SINDICATO.

Tem o sindicato legitimidade para reclamar em nome de associada, em se tratando de dissídio relativo à verba salarial. TRT 7.804/87 – Ac. n. 1.456/88 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 25.03.88, pág. 61.

446 - SINDICATO. COBRANÇA DE MENSALIDADE.

Cobrança de mensalidade, de associação sindical é matéria estranha à Justiça do Trabalho. O art. 144 da Constituição Federal não outorga competência à Justiça Especializada para o conhecimento dessa questão. TRT 3.736/89 - Ac. n. 3.635/90 - Rel. Antônio Mazzuca - 4ª T - DOE 24.05.90, pág. 31.

447 - SINDICATO. REGISTRO.

Necessário que o legislador ponha em funcionamento o registro sindical, que complementar o que prevêem os incisos I e II do art. 8º da Constituição Federal para regular formalização das entidades sindicais. TRT 022/90-D - Ac. n. 1.581/90 - Rel. Oswaldo Preuss - Grupo Normativo - DOE 02.03.90, pág. 87.

448 - SINDICATO. REPRESENTAÇÃO.

Infringe a Constituição Federal a existência de mais de um sindicato da mesma categoria profissional, na mesma localidade. Inocorrência de estabilidade sindical aos dirigentes da entidade sindical criada e que sobrepõe a outra já existente. TRT 3.057/90 - Ac. n. 9.951/90 - Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier - 1ª T - DOE 16.11.90, pág. 102.

449 - SUBSTITUIÇÃO. OCUPAÇÃO DE CARGO EM VACÂNCIA.

As decisões normativas concedem ao substituto o mesmo salário do substituído enquanto durar a substituição. A aposentadoria que dá margem à vacância do cargo não gera substituição, mas, ocupação do cargo. Não se trata também de equiparação salarial, que impõe os requisitos do art. 461 da CLT. TRT 3.298/87 - Ac. n. 4.894/87 - Rel. Nelson Mesquita - 3ª T - DOE 22.09.87, pág. 59.

450 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 513, LETRA "A", DA CLT. HIPÓTESES DE REPRESENTAÇÃO E NÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reproduz o artigo 513, letra "a",

da CLT, que contempla o instituto da representação processual. A novidade que o referido dispositivo constitucional trouxe, em relação à norma infraconstitucional, foi a ampliação do campo da representação. Antes, limitada aos interesses da categoria e dos interesses individuais dos associados do sindicato e, agora, para abranger também os interesses dos não associados. Portanto, não cuida a norma constitucional, em exame, da substituição processual. TRT 4.698/89 - Ac. n. 9.165 - Rel. Milton de Moura França - 4ª T - DOE 22.10.90, pág. 194.

451 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A Constituição Federal não autoriza a entidade sindical a atuar, em qualquer hipótese, como substituto processual, muito menos a legislação ordinária apontada no recurso. Tal entendimento levaria, inexoravelmente, à minimização do trabalhador, em sua individualidade decorrente de sua condição de pessoa. A defesa da categoria ou dos trabalhadores pode ser exercida de várias formas, inclusive, pelo instituto da substituição processual. Somente nas hipóteses especificadas na lei é que ocorrerá a possibilidade jurídica de alguém fazer-se substituir na relação processual. TRT 2.871/90 - Ac. n. 9.949/90 - Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier - 1ª T - DOE 16.11.90, pág. 102.

452 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Ação de cumprimento de obrigações inseridas em títulos decorrentes da autonomia da vontade coletiva. Havendo abertura constitucional e legal para a participação das entidades de classe na elaboração das regras geradoras de obrigações, não há como restringir tal competência no momento e na oportunidade de fazê-las. Adequação da ação de cumprimento e legitimidade do sindicato para agir como substituto processual. TRT 6.351/90 - Ac. n. 543/91 - Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier - 1ª T - DOE 07.02.91, pág. 96.

453 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Com o advento da Lei n. 8.073, de 30.07.90, de ordem pública e aplicação

imediate, não mais se discute a condição de substituto processual do Sindicato, com relação àquelas questões de interesse geral dos associados ou da categoria. TRT 629/90 – Ac. n. 3.011/91 – Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco – 2ª T – DOE 18.04.91, pág. 127.

454 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSALUBRIDADE.

Ações meramente declaratórias cujo objetivo seja a constatação de insalubridade, são perfeitamente viáveis. Todavia, a individualização dos substituídos é obrigatória em face da verificação da insalubridade não se dar apenas com base na observação do ambiente de trabalho mas, isto sim, deste em relação aos trabalhadores. TRT 9.237/89 – Ac. n. 3.423/91 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 24.04.91, pág. 139.

455 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO SALARIAL. SUBSISTÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 3º, DA LEI N. 7.238/84. LEGITIMIDADE DO SINDICATO RECONHECIDA, PARA POSTULAR O PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. RECURSO PROVIDO.

Tanto o Decreto-lei n. 2.284/86, que instituiu a escala móvel de salários, quanto o Decreto-lei n. 2.335/87, que criou a URP, tiveram por objetivo alterar o instituto da correção salarial, de forma que o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei n. 7.238/84, que é de natureza processual e, portanto, instrumental, na medida em que torna viável juridicamente a exigência do cumprimento da lei salarial, em caso de inadimplência do empregador, subsiste no mundo jurídico, ante o que preconiza o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. TRT 203/90 – Ac. n. 8.245/90 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 28.09.90, pág. 103.

456 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Não há que se falar em honorários advocatícios quando a parte atua em cau-

sa própria, ainda que defendendo direito alheio, como se dá na substituição processual na Justiça do Trabalho. TRT 9.467/89 – Ac. n. 3.424/91 – Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri – 2ª T – DOE 24.04.91, pág. 139.

457 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS EMPREGADOS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE TURNO DE REVEZAMENTO.

A nova Carta Constitucional deve ser interpretada como avanço no trato dos direitos do cidadão-trabalhador. A melhoria da condição social é uma diretriz fundamental da República e a instrumentalização dessa meta reside, principalmente, na força que adquiriram os sindicatos na defesa dos interesses da categoria. No caso da disputa sobre a implantação do turno de seis horas é nítida a pertinência entre o interesse da categoria e dos trabalhadores, sendo legítima a substituição do sindicato. Analisar a substituição processual sob o prisma do art. 6º do CPC é anacronismo injustificável, haja vista os interesses difusos já reconhecidos no processo civil e, especificamente, o art. 8º, III, da Constituição. Recurso provido. TRT 7.232/89 – Ac. n. 6.664/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 17.08.90, pág. 112.

458 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATOS. INCISO III DO ART. 8º DA CF.

O inciso III do art. 8º da Constituição Federal não autoriza a substituição processual. A redação primitiva do diploma em questão constante do chamado "Projeto A" que permitia expressamente a legitimação extraordinária, restou rejeitada pelo Plenário da Assembleia Nacional Constituinte. A substituição processual pelos sindicatos só prevalece, portanto, se atendidas as exigências do art. 6º do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. TRT 6.993/89 – Ac. n. 7.125/90 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 31.08.90, pág. 146.

459 – SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL.

São inaplicáveis os arts. 10 e 448 da CLT na hipótese de empresa concessionária de serviço de transporte público municipal vir a assumir "linhas" anteriormente atribuídas ao antigo empregador do reclamante. A intervenção do Poder Concedente afasta a sucessão trabalhista; há novo contrato de trabalho. O empregado deve buscar seus direitos contra o primitivo empregador. Recurso provido em parte. TRT 4.665/89 – Ac. n. 1.698/90 – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – 2ª T – DOE 08.03.90, pág. 96.

460 – SUCESSÃO DE EMPRESA.

O empregador não é pessoa, física ou jurídica, do patrão. É a empresa ou, simplesmente, o estabelecimento, nada importando eventuais mudanças na sua estrutura jurídica ou na titularidade do direito sobre uma e outro. Assim, haverá sucessão, do ponto de vista trabalhista, sempre que houver permanência dos elementos objetivos da empresa ou do estabelecimento, apesar das modificações, profundas ou não, que possam operar-se na sua estrutura jurídica ou

na titularidade do direito sobre eles. TRT 5.951/87 – Ac. n. 5.651/87 – Rel. Adilson Bassalho Pereira – 3ª T – DOE 22.10.87, pág. 60.

461 – SUCESSÃO DE EMPRESAS CONFIGURADA COM ÔNUS TRABALHISTAS PARA A SUCESSORA.

A reclamada adquiriu as instalações, bens e máquinas da antiga empregadora e continuou se dedicando ao mesmo ramo de negócios, o que evidenciou sua condição de sucessora. Por isso, deve arcar com os ônus trabalhistas. TRT 7.605/87 – Ac. n. 118/88 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 11.02.88, pág. 49.

462 – SUSPENSÃO.

Prática falta punível o servidor público que, inobstante agilizar processos administrativos sob sua autoridade, não o faz genericamente, privilegiando alguns cidadãos. Trata-se de favorecimento não condizente com os princípios maiores que presidem o Direito Administrativo. TRT 3.483/90 – Ac. n. 10.438/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 30.11.90, pág. 122.

T

463 – TEMPO DE SERVIÇO. SOMA.

Cômputo de períodos descontínuos trabalhados para o Município. Inobstante a autonomia e independência dos poderes municipais, Câmara Municipal e Prefeitura Municipal, a relação de emprego havida com um e outro, em períodos diversos, impõe a respectiva soma, nos termos do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em última ratio, a responsabilidade trabalhista é do Município, pessoa jurídica de direito público interno. A personalidade judiciária da Câmara Municipal e da Prefeitura

do Município legitima sua participação no pólo passivo da ação, ao lado do Município. Advogado. Função de confiança. A prestação de serviços jurídicos ao Município, de natureza eminentemente técnica, sem exercício de função de chefia, descaracteriza função de confiança, quer no campo do Direito Administrativo, quer no do Direito do Trabalho. Estabilidade decenal que se reconhece, impondo-se a reintegração do empregado. TRT 4.824/90 – Ac. n. 10.911/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 07.12.90, pág. 94.

464 – TESTEMUNHA. OITIVA DE TESTEMUNHA. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DESTINADAS À PROVA DE FATO CONSTITUTIVO NEGADO PELO EMPREGADOR. DIREITO DO EMPREGADO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

Se o pedido inicial abrangia não só horas in itinere como também excesso de jornada e foi negado o fato constitutivo do direito pela reclamada, o ônus da prova passa a ser do reclamante. O indeferimento de perguntas que visavam exatamente provar a sobrejornada caracteriza irrefutável cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido. TRT 9.109/88 – Ac. n. 11.622/89 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 28.11.89, pág. 95.

465 – TRABALHADOR EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS.

Havendo possibilidade concreta de o empregador fiscalizar a jornada de trabalho de seu empregado, se for ultrapassada a jornada legal haverá direito a horas extras. No caso dos autos, tratando-se de motorista de caminhão, incumbido do transporte de cargas intermunicipais, existindo controle de saída e de chegada, na origem e no destino, existindo tacógrafo no veículo, o referido trabalhador faz jus a horas extras, não importando que a remuneração seja por tarefa. TRT 14.812/87 – Ac. n. 7.248/88 – Rel. José Pedro de C. R. de Souza – 2ª T – DOE 21.10.88, pág. 70.

466 – TRABALHADOR RURAL.

Tempo de serviço até 04 de outubro de 1988 regido, no aspecto de indenização, pelo art. 477 da CLT. Pelo período posterior, face à vigência da Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, a indenização pelo tempo de serviço limita-se aos levantamentos do depósito do FGTS, com acréscimo de 40%, à luz do disposto no art. 10, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da referida Constituição. TRT 4.186/90 – Ac. n. 10.461/90 – Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier – 1ª T – DOE 30.11.90, pág. 122.

467 – TRABALHADOR RURAL. CONCOMITÂNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM PARCERIA AGRÍCOLA.

Indefensável a posição que rotula de eventual o trabalho remunerado por diária, prestado nas entressafas, a margem de contrato em parceria vigente entre as partes por mais de vinte anos; igualmente, há que ser rejeitada a configuração de trabalho por empreita, também invocado pela decisão, pois ausentes os requisitos jurídicos de referida modalidade, resultando evidentes e inquestionáveis os elementos caracterizadores do vínculo de emprego rural. TRT 11.916/87 – Ac. n. 6.299/88 – Rel. Jair Pereira dos Santos – 1ª T – DOE 15.09.88, pág. 91.

468 – TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE SAFRA.

Salário por unidade de produção. Submissão das partes às normas que disciplinam o limite máximo da duração do trabalho. Excesso de jornada semanal. Direito do empregado ao adicional de horas extras. Recurso provido. TRT 8.833/90 – Ac. n. 5.451/91 – Rel. Milton de Moura França – 1ª T – DOE 13.06.91, pág. 132.

469 – TRABALHADOR RURAL. MARI-DO, MULHER E FILHOS. INEXISTÊNCIA DE "CONTRATO FAMILIAR".

Inexiste a figura "contrato familiar", através do qual o empregador rural usufrui do trabalho de diversos prestadores de serviço e só se obriga em relação a um deles. A Lei n. 5.889/73, repele esta esdrúxula figura de contratação, ao regular o trabalho do menor, que, assim deve ser individualmente considerado em relação ao tomador de seus serviços (art. 11). TRT 7.749/87 – Ac. n. 996/88 – Rel. Milton de Moura França – 4ª T – DOE 16.03.88, pág. 61.

470 – TRABALHO. ATIVIDADE AUTÔNOMA. ENTREGADOR DE JORNAL.

O entregador de jornal, que realiza sua atividade sem controle de frequência e subordinação, situa-se juridicamente como empregado – Atividade Autônoma. TRT 1.511/87 – Ac. n. 3.649/87 – Rel. Nelson Mesquita – 3ª T – DOE 14.08.87, pág. 66.

471 – TRABALHO. TAREFAS ARRISCADAS. IMPROPRIEDADE DE MEDIDA PUNITIVA.

Justa é a recusa do empregado em realizar tarefas que envolvam riscos e para as quais não está habilitado, não

autorizando, portanto, a adoção de qualquer medida punitiva por parte do empregador. TRT 14.937/87 – Ac. n. 8.561/88 – Rel. Ubirajara Cardoso Rocha – 2ª T – DOE 14.12.88, pág. 82.

472 – TRANSFERÊNCIA. DIRIGENTE SINDICAL.

A transferência da empresa para local externo à base territorial do sindicato para o qual foi o empregado eleito a cargo diretivo, não acarreta a perda do mandato e da estabilidade do mesmo, se da mudança não restar prejudicado o exercício do cargo. TRT 13.488/87 – Ac. n. 1.641/89 – Rel. Elodir Lázaro Sala – 3ª T – DOE 31.03.89, pág. 78.

V

473 – VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO NÃO OPORTUNA.

Quando o Juiz antes da instrução da causa não fixou o valor desta, conforme o art. 2º da Lei n. 5.584/70, não pode negar seguimento ao recurso ordinário sob a alegação de que o valor indeterminado em processo de anotação de Carteira não permite acesso à Segunda Instância. E agrava ainda mais a situação, quando a fixação para efeito de pagamento de custas é em montante superior a dois valores de referência. TRT 4.673/87 – Ac. n. 7.090/87 – Rel. Roberto Gouvêa – 2ª T – DOE 11.01.88, pág. 35.

474 – VALOR DA CAUSA. O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA E SUA Apreciação em SENTENÇA FINAL – ERRO DE PROCEDIMENTO CARACTERIZADO – RECORRIBILIDADE GARANTIDA.

O incidente de impugnação do valor dado ao pedido, suscetível indiferentemente em defesa ou razões finais, desafia decisão do plano, de modo a prevenir o recurso inominado previsto no § 1º, art. 2º, da Lei n. 5.584/70. Relegada sua apreciação à sentença final, inobstante o Juízo de origem o tenha rejeitado, é de se assegurar o processamento do recurso ordinário interposto, em decorrência do erro de procedimento em relação ao incidente lá suscitado – indutor do cerceamento do direito ao duplo grau de jurisdição, contemplado na lei extravagante. TRT 9.556/90 – Ac. n. 4.478/91 – Rel. Antônio José de Barros Levenhagen – 1ª T – DOE 21.05.91, pág. 94.

ÍNDICE DAS EMENTAS

	Referência Ementa
AÇÃO	
- Anulatória de auto e carta de arrematação. Julgamento por Juiz Presidente de Junta.	1
- Cautelar. Licença-maternidade.	2
- Consignação em pagamento.	3
- Consignação em pagamento. Arts. 282, 890 e seguintes do CPC.	4
- Cumprimento.	5
- Declaratória.	6
- Declaratória incidental.	7
- Declaratória incidental. Inexistência de vínculo empregatício.	8
- Declaratória. Inexistência de obrigação.	9
- Pedido claro e compreensível. Denominação imprópria dada à ação.	10
- Pedido ilíquido.	11
- Petição inicial. Aditamento ao pedido.	12
- Rescisória. 13-14-15-16-	17
- Rescisória. Competência funcional.	18
- Rescisória contra acórdão que não apreciou a prescrição.	19
- Rescisória. Imposição do "judicium rescissorium".	20
- Rescisória. Incompetência do TRT da 15ª Região.	21
- Rescisória. Inocorrência de erro de fato.	22
- Rescisória. Violação pela não aplicação da lei reguladora da espécie.	23
ACIDENTE DE TRABALHO	24
ACORDO	
- Coletivo. Garantia de emprego.	25
- Homologação. Sindicato.	26
ADICIONAL	
- Insalubridade.	27
- Insalubridade. Base de cálculo. 28-	29
- Insalubridade. Indicação de engenheiro para apuração.	30
- Insalubridade. Técnico em radiologia.	31
- Insalubridade ou Periculosidade. Opção depois de rompido o contrato.	32
- Insalubridade ou Periculosidade. Pedido alternativo.	33
- Periculosidade. 34-	35
- Periculosidade. Lei n. 7.369/85. 36-	37
- Periculosidade. Proporcionalidade.	38
- Periculosidade. Prova.	39

ADVOGADO	40
- Ausência. Audiência.	41
- Sindicato.	42
- Relação de emprego.	43
- Vínculo empregatício.	44
AGRAVO	
- Diversos.	45
- Instrumento. Denegação de recurso ordinário contra acordo homologado pela Junta.	46
- Petição.	47
- Petição. Impropriedade quando ocorre.	48
- Petição. Litigância de má-fé. Dano processual.	49
- Petição. Sentença de liquidação.	50
AJUDA DE CUSTO	
- Alimentação. Horas extras em dias alternados.	51
ALÇA DA	
- Inalterabilidade no curso do processo.	52
- Lei n. 5.584/70. Vedação recursal.	53-54
- Recurso "ex officio"	55
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	
- Illicitude.	56
ANISTIA	
- Constitucional.	57
APOSENTADORIA	
- Complementação. Banco do Brasil.	58
- Complementação. Caixa Econômica Estadual S.A.	59
- Voluntária.	60
ASSISTÊNCIA	
- Gratuita.	61
ATESTADO	
- Médico. Eficácia	62
AUDIÊNCIA	
- Ausência do advogado dos reclamantes. Encerramento prova oral. ..	63
AUXÍLIO	
- Maternidade. Parto antecipado.	64
AVISO PRÉVIO	65
- Empregado. Compensação com qualquer verba.	66
- Indenizado. Suspensão por doença.	67
- Nulidade.	68
- Redução da jornada não comprovada.	69
BANCÁRIO	
- Artífice. Marcenaria de banco.	71
- Cargo de confiança.	72

- Gerente.	73
- Ressarcimento de prejuízo. Erro compensação de cheque.	74
BANCO	
- Assunção de fundo de comércio. Contrato por prazo determinado ...	75
CARÊNCIA DE AÇÃO	
- Coisa julgada material.	76
- Vícios de vontade. Inovação em recurso.	77
CARGO	
- Confiança.	78
- Provimento em comissão. Incorporação. Gratificação.	79
CARTEIRA DE TRABALHO	
- Anotação.	80
- Anotação. Contrato de experiência.	81
- Tentativa de anular anotação.	82
CERCEAMENTO DE DEFESA	83-84-85-86-
- Ausência de protesto.	87
- Prova de vinculação empregatícia.	88
CITAÇÃO	
- Inicial.	90
COISA JULGADA	91- 92
COMPETÊNCIA	93 94
- Incompetência da Justiça do Trabalho.	95-96-97-98- 99
- Justiça do Trabalho.	100- 101
- Territorial concorrente.	102
COMPENSAÇÃO	
- Regime. Exigência do acordo ou convenção coletiva.	103
- Valores já pagos. Correção Monetária da diferença.	104
CONCILIAÇÃO	
- Proposta obrigatória.	105
- Renovação de proposta conciliatória. Ausência.	106
CONFISSÃO	107
- Ficta e prova documental.	108
- Matéria de direito.	109
- Pena.	110
- Princípio da imediatividade.	111
CONFLITO	
- De competência. Embargos declaratórios.	112
- De competência. Impugnação do valor da causa.	113
- De jurisdição.	114- 115
CONTESTAÇÃO	116
- Arguição, pelo demandado. Inépcia de inicial.	117
CONTRATO	
- De entressafra. Impossibilidade.	118
- De safra.	119

- De safra. Plantio e corte de cana.	120
- De safra. Seguido de contrato de "entressafra".	121
CONTRATO DE TRABALHO	
- A prazo.	122
- A prazo determinado.	123
- Doméstico, Empresa individual.	124
- Empreitada.	125
- Enunciado n. 256.	126
- Época eleições.	127
- Experiência. Dispensa de empregado dirigente de associação profissional.	128
- Experiência. Gestante.	129
- Falsa parceria agrícola.	130
- Guarda mirim de Matão. Contratação. Vínculo empregatício.	131
- Liquidação extrajudicial.	132
- Por prazo determinado rescindido antecipadamente.	133
- Representante comercial autônomo. Subordinação jurídica.	134
- Safristas.	135
- Serviço eventual.	136
- Suplementar.	137
- Turmeiro. Simples intermediário de mão-de-obra.	138
- Vínculo de emprego. Profissional químico.	139
CONTRIBUIÇÃO	
- Assistencial. Cobrança. Competência da Justiça do Trabalho.	140
- Assistencial. Competência.	141-142
- Assistencial. Inoponibilidade da falta de anuência do empregado contra o desconto.	143
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	
- Descumprimento de cláusula ajustada.	144
- Empregado acidentado.	145
- Prevalência.	146
CONVÊNIO	
- Com creche.	147
CORREÇÃO MONETÁRIA	
- Cálculo em OTNs. Validade.	148
- Compensação.	149
- Incidência nos créditos trabalhistas mesmo sendo a devedora massa falida.	150
- Massa falida.	151
- Sobre importância originária de acordo judicial depositada quando da pactuação.	152
CUSTAS	
- Comprovação de seu pagamento.	153
- Emolumentos.	154-155
- Isenção.	156
- Pedido de isenção.	157
- Processuais.	158
	159

	Referência	Ementa
- Processuais e do depósito condenatório. Dispensa do pagamento. ..	160	
- Recolhimento. Depósito do valor da condenação.	161	
DANO		162
- Processual. Multa.		162
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO		163
- Direito estendido ao trabalhador temporário		163
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA		164
- Decisão em exceção de incompetência "ex ratione loci".		165
- Excluindo da relação jurídica empresa denunciada à lide.		166
- Sua irrecorribilidade. Incidente de falsidade.		167
DEMISSÃO		168
- Pedido.		168
DENUNCIAÇÃO À LIDE	169-	170
- Empresa tomadora de serviços.		171
- Pretensão de natureza civil.		172
DEPÓSITO		173
- Condenação. Custas.		174
- Fundiário. Cobrança por parte do empregado.		175
- Fundiário inexistente junto ao banco depositário.		176
- Prévio.	177-	178
- Recursal.		179
- Recursal. Comprovação por cópia sem autenticação.		180
- Recursal. Diferença ínfima.		181
- Recursal. Insuficiente. Concessão de prazo para complementá-lo.		182
DESERÇÃO		183
DESISTÊNCIA		184
- Efeitos e alcance.		185
DESPEDIDA		185
- Com justa causa. Quebra de confiança.		185
DIREITO		186- 187
- Adquirido. URP de fevereiro/89.		188
- Amplo de defesa.	189-	190
- De greve.		190
DIRIGENTE SINDICAL		191
- Inocorrência de estabilidade.		191
DISPENSA		192
- Por mau tratamento.		193
- Por razões econômicas. Fechamento de filial. Verbas rescisórias.		193
DISSÍDIO		194
- Coletivo.		195
- Coletivo. Ausência de tentativa prévia de conciliação.		196
- Coletivo. Categoria diferenciada.		196

	Referência	Ementa
- Coletivo. Contra entidades públicas.	197	
- Coletivo. Registro de entidade sindical.	198	
EMBARGOS		
- À execução. Impugnação da sentença de liquidação.	199	
- À execução. Início do prazo.	200	
- De declaração. Efeito modificativo. Erro material do acórdão	201	
- De declaração. Nivelamento salarial.	202	
- De terceiro. Sócio-cotista.	203	
EMPREGADO		
- Doméstico.	204-	205
- Sindicato.		206
- Morte. Ação para haver direitos trabalhistas.		207
EMPREGADOR		
- Condomínio. Propriedade rural.		208
- Doméstico. Preposto.		209
EMPRESA		
- Economia mista sob controle da União.		210
- Locadora de mão-de-obra rural.		211
- Sem fins lucrativos.		212
ENUNCIADO		213
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	214-215-	216
- FEPASA.		217
- Funcionários do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil.		218
- Orientação técnica pelo paradigma.		219
ESTABILIDADE		220
- Alistamento. Retenção verbas rescisórias.		221
- Indenização - Reintegração.		222
- Provisória.	223-224-	225
- Provisória. Prestação de serviço militar.		226
- Provisória. Suplente da CIPA.	227-228-	229
EXCEÇÃO		
- Incompetência. Suspensão do processo.		230
EXECUÇÃO		
- Adjudicação.	231-	232
- Cálculo de verbas com base em moeda estrangeira.		233
- Cessibilidade do crédito trabalhista.		234
- Citação inicial na pessoa do advogado.		235
- Embargos de terceiro possuidor.		236
- Fazenda Pública Municipal.		237
- Precatório.		238
- Remição.		239
FALÊNCIA		
- Habilitação de crédito.		240

FALTA AO SERVIÇO	
– Injustificada. Reiteração. Desídia caracterizada.	241
– Justificativa. Paralisação dos transportes urbanos.	242
FALTA GRAVE	243
– Improbidade e mau procedimento.	244
– Indisciplina. Avaliação da falta.	245
– Inexistência de proporção entre a falta e a punição.	246
– Inquérito policial. Eficácia probatória.	247
FÉRIAS	248
– Forenses, Recesso.	249
– Indenizadas. Acréscimo de 1/3.	250
– Pagamento dobrado.	251
– Período concessivo suspenso em ocorrência de afastamento compulsório da gestante.	252
– Proporcionais. Acréscimo de 1/3.	253
FERROVIÁRIO	
– Direito à equiparação salarial.	254
FISCALIZAÇÃO DE TRABALHO	
– Com aparelho de TV circuito fechado.	255
FRAUDE	
– Separação judicial.	256
FUNCIONÁRIO PÚBLICO	
– Administração Pública. Sua subordinação ao princípio da legalidade.	257
– Estatutário de autarquia federal.	258
– Trabalho prestado ao Estado.	259
FUNDO DE GARANTIA	260
GERENTE	
– Agência bancária.	261
GESTANTE	
– Estabilidade.	262
– Readmissão.	263
GRATIFICAÇÃO	
– Aposentado. Caixa Econômica Estadual S.A.	264
GREVE	265- 266
– Participação de sindicalista em greve julgada ilegal.	267
GRUPO ECONÔMICO	
– Vínculo de emprego.	268
"HABEAS CORPUS"	
– Denegação.	269
HONORÁRIOS	
– Advogado.	270-271-272-273- 274
– Advogado. Equiparação salarial.	275

- Advogado. Fixação com base no art. 133 da Constituição Federal. ...	276
- Advogado. Manutenção do "jus postulandi" das partes.	277
- Advogado. Sucumbência do empregado.	278
- Perito.	279
HORÁRIO DE TRABALHO	280
HORAS EXTRAS	281-282- 283
- Anotação em cartão ou livro de ponto.	284
- Digitador.	285
- Supressão. Doença do empregado.	286
- Trabalho da mulher.	287
HORAS "IN ITINERE"	288- 289
- Fornecimento gratuito de condução pelo empregador.	290
- Montante fixado em cláusula coletiva.	291
- Ônus da prova.	292
- Sua fixação em acordo coletivo.	293
- Transporte regular público.	294
INDENIZAÇÃO	295- 296
- Adicional. Descabimento.	297
- Lei n. 6.708/79, art. 9º.	298
- Compensatória.	299- 300
INÉPCIA	
- De inicial.	301- 302
- De inicial. Declaração.	303
INQUÉRITO	
- Judicial. Suspensão do contrato.	304
JORNADA DE TRABALHO	
- Horas extras.	305
- O fato da empresa ter dificuldade para conceder sua redução.	306
- Turnos ininterruptos de revezamento.	307-308-309- 310
JURISDIÇÃO	311
JUROS E CORREÇÃO	312
"JUS POSTULANDI"	
- Na Justiça do Trabalho.	313
JUSTA CAUSA	314
LAUDO	
- Pericial. Inadmissibilidade de anulação em grau de recurso para realização de nova perícia.	315
LICENÇA	
- Gestante e salário. Responsabilidade do empregador.	316
- Gestante. Garantia constitucional.	317
- Gestante. Remuneração de ampliação.	318

LIQUIDAÇÃO	319
- Extrajudicial. Inaplicabilidade da Lei n. 6.024/74.	320
LITIGANTE DE MÁ-FÉ	
- Decisão proferida em fase de execução.	321
LITISCONSÓRCIO	
- Confissão.	322
- Necessário. Descaracterização.	323
MANDADO DE SEGURANÇA	324-325- 326
- A destempo.	327
- Contra despacho que não aprecia petição de acordo.	328
- Efeito rescisório inviável.	329
- Inépcia da petição inicial.	330
- Liminar.	331
- Perícia de periculosidade.	332
MÉDICO	333
- Empregador. Atendente de enfermagem.	334
MEDIDA CAUTELAR	
- Inominada e reclamação trabalhista.	335
MORA SALARIAL	336
- Agressão física ao empregador. Justa causa.	337
MULTA	338
- Coexistência de multa convencional e correção monetária.	339
- Convencional. Limites.	340
- Descumprimento de prazo legal.	341
- Rescisão injusta.	342
NOTIFICAÇÃO	
- Inicial. Entrega para empregado. Validade.	343
- Presunção de recebimento.	344
NULIDADE	
- Ausência de razões finais. Descabimento.	345
- Decisão "citra petita".	346
- Decisão "extra petita".	347
- Homologação.	348
- Sentença.	349-350- 351
PENHORA	
- Excesso.	352
PERÍCIA	
- Médica.	353
PRAZO	
- Juntada de procuração.	354
- Prescrição.	355
- Recursal.	356

PRECLUSÃO	357
PREPOSTO	
- Falta de reconhecimento de firma.	358
PRESCRIÇÃO	
- Aplicável. Ação proposta e contestada antes da nova Carta Magna. .	359
- Constituição de 1988. Direito adquirido.	360
- Impossibilidade de primeira arguição da prescrição em embargos de- claratórios perante o Tribunal.	361
- Parcial.	362
- Quinquenal. Irretroatividade.	363
- Quinquenal. Trabalhista.	364
- Quinquenal. Vigência imediata.	365
- Transferência provisória.	366
PROCURAÇÃO	367
- Falta.	368
PROFESSOR	
- Direito ao adicional noturno.	369
PROVA	370
- Cartões de ponto.	371
- Testemunha contraditada. Impugnação sem amparo legal.	372
- Testemunhal. Alcance do depoimento.	373
PUNIÇÃO	374
- Infração contratual. Abuso de poder.	375
- Sindicância interna.	376
QUADRO DE CARREIRA	377
REAJUSTE SALARIAL	378
RECURSO	379
- Adesivo.	380-381
- Adesivo. Descabimento. Concomitância com recurso ordinário.	382
- Adesivo. Não conhecimento em razão de intempestividade de recur- so ordinário anterior.	383
- Alçada. Inicial sem valor da causa.	384
- De Ofício. Inocorrência de estabilidade.	385
- Depósito prévio.	386
- Deserção. Valor da condenação.	387
- Fungibilidade.	388
- Ordinário. Ausência de razões de inconformismo.	389
- Ordinário. Instrumento particular assinado por menor.	390
- Ordinário. Jurisdição voluntária.	391
- Ordinário. Razões em desconformidade com os limites da lide.	392
- Ou Remessa de Ofício.	393
- Princípio da irrecorribilidade da Lei n. 5.584/70 e o inc. LV, do artigo 5º da nova Constituição da República.	394
- Princípio de isonomia.	395

- Recorribilidade das interlocutórias proferidas na execução.	396
- Remessa "ex officio".	397
REINTEGRAÇÃO	
- Judicial.	398
- No emprego.	399
RELAÇÃO DE EMPREGO	400- 401
- "Chapa" ou "sacareiro".	402
- Pedreiro.	403
- Prova emprestada.	404
- Reconhecimento de vínculo empregatício.	405
- Representante comercial autônomo.	406
- Serviços descontínuos.	407
- Trabalho eventual.	408
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	409
REPRESENTAÇÃO	
- Processual.	410- 411
- Sindical. Convenção coletiva.	412
- Sindical. Garantia de emprego.	413
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	
- Autonomia e idoneidade econômica do representante comercial.	414
RESCISÃO CONTRATUAL	415
- Culpa recíproca.	416
- Saldo salarial.	417
RESPONSABILIDADE	
- Solidária do tomador de serviços.	418
REVELIA	419- 420
- Confissão.	421
SALÁRIO	
- Administração Pública.	422
- Atrasado. Culpa recíproca.	423
- Desconto.	424
- Habitação.	425
- Isonomia.	426
- Maternidade.	427
- Mínimo profissional do técnico em radiologia.	428
- Profissional. Engenheiro.	429- 430
- Saldo. Pagamento extemporâneo.	431
- Substituição.	432
SENTENÇA	433- 434
- Cumulação de pedidos.	435
- Dupla fundamentação. Nulidade.	436
- Nula. Julgamento "citra petita". Horas "in itinere".	437
- Nulidade.	438- 439
- Proferida em ação cautelar por Juiz Presidente de Junta, singularmente.	440

- Requisitos. Falta de fundamentação.	441
- Sobre adicional insalubridade.	442
SERVIDOR PÚBLICO	
- Contrato de trabalho.	443
- Quinquênios.	444
SINDICATO	445
- Cobrança de mensalidade.	446
- Registro.	447
- Representação.	448
SUBSTITUIÇÃO	
- Ocupação de cargo em vacância.	449
- Processual.	450-451-452- 453
- Processual. Ação declaratória.	454
- Processual. Correção salarial.	455
- Processual. Honorários de advogado.	456
- Processual. Legitimidade ativa de sindicato.	457
- Processual. Sindicatos.	458
SUCCESSÃO	
- Trabalhista. Inexistência.	459
SUCCESSÃO DE EMPRESAS	460
- Configurada com ônus trabalhista para a sucessora.	461
SUSPENSÃO	462
TEMPO DE SERVIÇO	
- Soma.	463
TESTEMUNHA	
- Direito do empregado.	464
TRABALHADOR	
- Externo. Motorista de caminhão. Horas extras.	465
TRABALHADOR RURAL	466
- Concomitância de relação de emprego com parceria agrícola.	467
- Contrato de safra.	468
- Inexistência de "contrato familiar".	469
TRABALHO	
- Atividade autônoma. Entregador de jornal.	470
- Tarefas arriscadas.	471
TRANSFERÊNCIA	
- Dirigente sindical.	472
VALOR DA CAUSA	
- Fixação não oportuna.	473
- Impugnação do valor. Apreciação em sentença final.	474